

**Ítalo Menezes de Castro**

**Autocomposição extrajudicial dos conflitos individuais trabalhistas  
na Lei n. 13.467/2017: o objeto dos acordos e os poderes do juiz**

**Tese de Doutorado**

**Orientador: Professor Doutor ESTÊVÃO MALLET**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2023**

**Ítalo Menezes de Castro**

**Autocomposição extrajudicial dos conflitos individuais trabalhistas  
na Lei n. 13.467/2017: o objeto dos acordos e os poderes do juiz**

Versão original

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho e da Seguridade Social.

Orientador: Prof. Dr. ESTÊVÃO MALLET.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2023**

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação Faculdade de  
Direito da Universidade de São Paulo

---

Castro, Ítalo Menezes de

Autocomposição extrajudicial dos conflitos individuais trabalhistas na Lei n. 13.467/2017 : o objeto dos acordos e os poderes do juiz ; Ítalo Menezes de Castro ; orientador Estêvão Mallet -- São Paulo, 2023.

246

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.

1. Conflito trabalhista. 2. Acordo individual extrajudicial. 3. Reforma trabalhista. 4. Objeto do acordo. 5. Poderes do juiz. I. Mallet, Estêvão, orient. II. Título.

---

**Nome:** Ítalo Menezes de Castro

**Título:** *Autocomposição extrajudicial dos conflitos individuais trabalhistas na Lei n. 13.467/2017: o objeto dos acordos e os poderes do juiz.*

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Prof. Dr. Estêvão Mallet.

Banca realizada em:

Resultado:

### **Banca Examinadora**

Presidente Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: USP  
Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

*A LÍVIA, o raio de sol que ilumina os  
meus dias, e aos frutos do nosso amor:*  
JOÃO PEDRO, ANA (in memoriam),  
RAFAEL, JOSÉ e DAVI.

## AGRADECIMENTOS

Derivada do epíteto latino *gratus*, a gratidão constitui virtude humana das mais elevadas, expressa por meio de duas atitudes preponderantes: o *reconhecimento* e o *desejo de retribuir*. A primeira impele o ser humano a, com humildade, saber identificar precisamente todo o bem recebido. A segunda o move a querer corresponder aos autores desse mesmo bem. Exatamente por isso, não é possível depositar este trabalho sem registrar o meu *reconhecimento* a quem o pôde tornar possível. E, embora as normas técnicas a repute facultativa, esta seção, ainda que singela, manifesta o meu íntimo *desejo de retribuição*.

Primeiramente, agradeço a Deus, cuja Providência me tem aberto os caminhos e permitido enxergar com maior acuidade sobrenatural a finalidade de todo o trabalho realizado nesta terra.

Agradeço à minha esposa, Lívia, fonte permanente de coragem e entusiasmo. O esforço desmedido em me proporcionar as condições adequadas para a realização desta pesquisa é expressão indelével de seu amor abnegado, assim como de sua fortaleza e magnanimidade. Somadas às suas muitas outras virtudes, tornam-lhe uma verdadeira professora na escola do amor, de quem sou o mais fiel e apaixonado discente. Sem ela, nada disso teria sentido.

Agradeço aos meus filhos, João Pedro, Ana (*in memorian*), Rafael, José e Davi, que, sem possibilidade de escolha, abraçaram comigo este empreendimento. Por vezes privados de maior tempo para nossa convivência, acompanharam-me como fiéis escudeiros e souberam enfrentar este período com a mais terna bravura infantil.

Agradeço aos meus pais, Walter e Graça, e ao meu irmão, Felipe (*in memorian*), por terem forjado meu crescimento na harmonia do ambiente familiar e pelos muitos exemplos de dedicação e resiliência.

Agradeço ao meu orientador, Professor Estêvão Mallet. Não só pela oportunidade de ter cursado o Doutorado em uma das mais respeitadas instituições universitárias do mundo – o que já não seria pouco –, mas, igualmente, pelo privilégio de ter estado sob a sua batuta nesse período. Se algum mérito há neste trabalho, indubitavelmente, ele se deve à sua firme, percuciente e dedicada orientação. Não bastassem suas notórias distinções intelectuais – as quais tive a honrosa oportunidade de conhecer com maior proximidade –, sua lhana acolhida durante todo o percurso, sobretudo nos momentos de dificuldade, é expressão incontestada da mais elevada virtude humana. Minha admiração – que já não era pequena – só aumentou.

Agradeço aos examinadores da Banca de Qualificação, Professor Eduardo Rockenbach Pires e Professor Antonio Rodrigues de Freitas Júnior, pelas instigantes reflexões que me propuseram.

Agradeço a Walter Rosati Vegas Júnior, cujo auxílio foi essencial à elaboração do trabalho, especialmente pela disponibilidade para leitura e pela sempre firme disposição para o debate; e a Juliane Dias Facó Vilela, pela amizade e companheirismo no percurso.

Agradeço aos servidores da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e, em especial, aos da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nas pessoas das servidoras Denise e Bárbara, de incansável empenho na consecução de inúmeras fontes bibliográficas aqui utilizadas.

*“Em que medida a transação pode ser feita?  
Com que extensão? Com que largueza? Eu  
imagino que os Juízes, às vezes, sintam alguma  
dificuldade ao lidar com isso no curso dos  
processos. Diante de um acordo apresentado  
pelas partes, pode o Juiz recusar a  
homologação? [...] Se a proposta for muito  
baixa, o Juiz pode, legitimamente, recusar-se a  
homologar o acordo? Ou a função do juiz,  
nesse caso, estaria meramente limitada à  
verificação formal da existência de uma  
vontade livre manifestada? Isso é algo que a  
lei, absolutamente, não esclarece; ela não diz  
que a transação é possível. A extensão desse  
poder de disposição não está esclarecido e não  
está explicitado na lei” (Estêvão Mallet)<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> MALLET, Estêvão. Estudos sobre renúncia e transação. In: FREDIANI, Yone. **Tendências do direito material e processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000. p. 223-224.



## RESUMO

CASTRO, Ítalo Menezes de. **Autocomposição extrajudicial dos conflitos individuais trabalhistas na Lei n. 13.467/2017**: o objeto dos acordos e os poderes do juiz. 2023. 246 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

Esta pesquisa se dedica a analisar o instituto da autocomposição extrajudicial dos conflitos individuais trabalhistas, conforme a previsão trazida pela Lei n. 13.467/2017. Mais especificamente, concentra-se no objeto dos acordos e nos poderes exercidos pelo juiz no ato de sua homologação. Parte da premissa de que há limites jurídicos ao objeto dos acordos e busca defini-los. Analisa também os poderes de que o juiz dispõe, procurando identificar sua amplitude e propor parâmetros para o seu exercício. Inicia tratando das formas de solução dos conflitos e incursiona sobre os ditos métodos alternativos de resolução. Prossegue examinando a autocomposição extrajudicial nos conflitos individuais trabalhistas, colocando os principais problemas em torno de sua admissão, não sem antes fazer um breve resgate sobre o surgimento dessa espécie de disputa na história da humanidade. Apresenta notas sobre o tratamento da matéria em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros e sobre a evolução do tema no direito positivo brasileiro. Destaca a importância da participação estatal na autocomposição dos conflitos individuais trabalhistas. Estuda também a tradicional ideia de indisponibilidade dos direitos laborais, buscando distingui-la da ideia de inderrogabilidade, e propõe revisitar o seu conceito. Examina a natureza jurídica dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas previstos pela Lei n. 13.467/2017, identificando os seus elementos de existência, requisitos de validade e pressupostos de eficácia, e apresenta apontamentos sobre as suas principais causas de invalidade. Analisa a natureza da jurisdição voluntária e desenvolve seus principais atributos, estabelecendo também as premissas teóricas que permitem diferenciá-la da jurisdição contenciosa. Encerra-se com o exame dos poderes do juiz na atividade de homologação dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas, sobretudo no que diz respeito aos seus poderes decisórios, propondo elementos para aferir seu alcance e parâmetros para o seu exercício.

**Palavras-chave:** Conflito trabalhista. Acordo individual extrajudicial. Reforma trabalhista. Objeto do acordo. Poderes do juiz.

## ABSTRACT

CASTRO, Ítalo Menezes de. **Out-of-court settlement agreements of individual labor disputes in Law n. 13.467/2017**: the object of the settlements and the judge's powers. 2023. 246 p. Thesis (Doctorate degree in Law) – School of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2023.

This research is dedicated to analyzing the out-of-court settlement agreements of individual labor disputes, according to the Law n. 13.467/2017. More specifically, it focuses on the object of the settlements and the judge's powers in its approval. It admits that there are legal limits to the object of settlements and seeks to define them. The study also analyzes the judge's powers, trying to identify their extent, and propose valuation parameters for their exercise. For that matter, the investigation begins studying the ways of settlement disputes and explores the so-called alternative disputes resolution. It goes on to examine out-of-court settlement agreements in individual labor disputes, placing the main problems surrounding its admission, not without first making a brief review of its emergence in human history. Some notes of the treatment of the subject in foreign law systems are presented and also its evolution in Brazilian law. The research highlights the importance of state participation in the settlement agreements of individual labor disputes and also studies the traditional idea of unavailability of labor rights, seeking to distinguish it from the idea of non-derogation, and proposes to revisit its concept. The legal nature of individual labor out-of-court settlement agreements provided for by Law n. 13.467/2017 is also considered, identifying its elements of existence, validity requirements and assumptions of effectiveness. The investigation goes on to present notes about its main causes of invalidity. The study also analyzes the nature of voluntary jurisdiction and outlines its main attributes, also establishing the theoretical premises that allow it to be distinguished from contentious jurisdiction. This research ends with an examination of the judge's powers in the approval of individual labor out-of-court settlement agreements, in particular with regard to their decision-making powers, proposing guidelines to assess their reach and the parameters for their exercise.

**Keywords:** Labor dispute. Out-of-court settlement agreements. Labor reform. Settlement's object. Judge's powers.

## RIASSUNTO

CASTRO, Ítalo Menezes de. **L'autocomposizione stragiudiziale delle controversie individuali di lavoro nella Legge n. 13.467/2017**: oggetto degli accordi e poteri del giudice. 2023. 246 p. Tesi (Dottorato in Giurisprudenza) – Facoltà di Giurisprudenza, Università di São Paulo, São Paulo, 2023.

La presente ricerca è dedicata all'analisi dell'istituto di autocomposizione stragiudiziale dei controversie individuali di lavoro, secondo la previsione apportata dalla Legge n. 13.467/2017. In particolare, si sofferma sull'oggetto degli accordi e sui poteri esercitati dal giudice nell'atto di omologazione. Parte dal presupposto che esistono limiti giuridici all'oggetto degli accordi e cerca di definirli. Analizza inoltre i poteri di cui dispone il giudice, cercando di individuarne l'ampiezza e proponendo parametri per il loro esercizio. Inizia trattando i modi di risolvere i conflitti ed esplora i cosiddetti metodi alternativi di risoluzione. Si passa poi all'esame dell'autocomposizione stragiudiziale nelle singole vertenze di lavoro, ponendo i principali problemi che circondano la sua ammissione, non senza aver prima fatto un breve excursus sull'emergere di questo tipo di contenzioso nella storia umana. Presenta note sulla trattazione della materia in alcuni ordinamenti giuridici stranieri e sull'evoluzione della materia nel diritto positivo brasiliano. Sottolinea l'importanza della partecipazione statale all'autocomposizione delle controversie individuali di lavoro. Studia anche l'idea tradizionale di indisponibilità dei diritti del lavoro, cercando di distinguerla dall'idea di inderogabilità, e propone di rivisitarne il concetto. Esamina la natura giuridica dei accordi individuali stragiudiziali di lavoro previsti dalla Legge n. 13.467/2017, individuandone gli elementi di sussistenza, i requisiti di validità e i presupposti di efficacia, e presenta note sulle sue principali cause di invalidità. Analizza la natura della giurisdizione volontaria e ne sviluppa i principali attributi, stabilendo anche le premesse teoriche che ne consentono la distinzione dalla giurisdizione contenziosa. Si conclude con una disamina dei poteri del giudice nell'attività di ratifica dei accordi individuali stragiudiziali di lavoro, con particolare riguardo ai poteri decisionali, proponendo elementi per valutarne l'ambito e i parametri per il loro esercizio.

**Parole chiave:** Controversie di lavoro. Accordo individuale stragiudiziale. Riforma del lavoro. Oggetto dell'accordo. Poteri del giudice.

## LISTA DE ABREVIATURAS

CC/1916	Código Civil de 1916
CC/2002	Código Civil de 2002
CCP	Comissões de Conciliação Prévia
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	Código Penal
CPC/1973	Código de Processo de Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo de Civil de 2015
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
MSLM	Manual de Procedimentos e Boas Práticas do Sistema de Mediação Laboral
OIT	Organização Internacional do Trabalho
p.u.	parágrafo único
SECLO	Servicio de Conciliación Laboral Obligatoria
SMAC	Servicio de Mediación, Arbitraje y Conciliación
SML	Sistema de Mediação Laboral
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
1.1	O tema e as suas delimitações .....	15
1.2	Justificativa e importância do tema .....	16
1.3	Contribuição original à Ciência Jurídica brasileira .....	17
1.4	Principais questões a serem analisadas.....	19
1.5	Metodologia e técnicas de pesquisa.....	22
<b>2</b>	<b>AS FORMAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS .....</b>	<b>23</b>
2.1	O conflito e o direito.....	23
2.2	As formas de solução dos conflitos .....	27
2.2.1	As formas parciais de solução dos conflitos .....	28
2.2.1.1	Autotutela.....	28
2.2.1.2	Autocomposição.....	30
2.2.2	As formas imparciais de solução dos conflitos .....	35
2.2.2.1	Heterocomposição.....	35
2.3	Os meios adequados de solução dos conflitos.....	41
<b>3</b>	<b>A AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS CONFLITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS .....</b>	<b>47</b>
3.1	O surgimento dos conflitos trabalhistas: breve resgate histórico .....	47
3.2	Os benefícios e riscos da autocomposição extrajudicial nos conflitos individuais trabalhistas: situando o problema .....	52
3.3	Autocomposição extrajudicial nos conflitos individuais trabalhistas: apontamentos sobre o direito estrangeiro .....	57
3.3.1	Espanha .....	57
3.3.2	Portugal .....	61

3.3.3	Itália.....	66
3.3.4	França.....	71
3.3.5	Argentina.....	76
3.3.6	Uruguai.....	81
3.4	O histórico do tema no direito positivo brasileiro.....	84
3.5	A participação estatal como instrumento de mitigação dos riscos da autocomposição extrajudicial nos conflitos individuais trabalhistas.....	90
<b>4</b>	<b>A DISPONIBILIDADE PROCEDIMENTALMENTE TIPIFICADA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>101</b>
4.1	O “princípio” da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas: enunciação clássica	101
4.2	Inderrogabilidade das normas e indisponibilidade dos direitos: uma necessária distinção.....	103
4.3	Inderrogabilidade das normas trabalhistas no ordenamento jurídico brasileiro.....	113
4.4	A disponibilidade procedimentalmente tipificada dos direitos individuais trabalhistas no ordenamento jurídico brasileiro.....	115
4.4.1	(In)disponibilidade dos direitos trabalhistas e solução autocompositiva dos conflitos individuais: principais propostas de acomodação.....	115
4.4.1.1	Indisponibilidade relativa e indisponibilidade absoluta.....	115
4.4.1.2	Gradação conforme a fase contratual.....	119
4.4.1.3	Renúncia e transação.....	121
4.4.1.4	Celebração do acordo em juízo.....	127
4.4.1.5	Disponibilidade dos efeitos patrimoniais.....	128
4.4.2	A disponibilidade procedimentalmente tipificada dos direitos individuais trabalhistas no ordenamento jurídico brasileiro.....	131
<b>5</b>	<b>ACORDO INDIVIDUAL EXTRAJUDICIAL TRABALHISTA NA LEI N. 13.467/2017: NATUREZA, ATRIBUTOS E OBJETO.....</b>	<b>137</b>

5.1	A natureza jurídica do acordo individual extrajudicial trabalhista.....	137
5.2	Os elementos de existência, os requisitos de validade e os pressupostos de eficácia do acordo individual extrajudicial trabalhista.....	140
5.2.1	Considerações iniciais .....	140
5.2.2	Elementos de existência .....	141
5.2.3	Requisitos de validade.....	144
5.2.3.1	Agente capaz .....	145
5.2.3.2	Objeto lícito, possível e determinado ou determinável.....	148
5.2.3.2.1	Casuística: a cláusula de “quitação geral” do contrato de trabalho.....	151
5.2.3.3	Forma prescrita ou não defesa em lei.....	156
5.2.4	Pressupostos de eficácia .....	157
5.3	A invalidade dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas .....	161
5.3.1	Notas sobre as principais causas de nulidade dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas .....	164
5.3.2	Notas sobre as principais causas de anulabilidade dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas .....	165
<b>6</b>	<b>ACORDO INDIVIDUAL EXTRAJUDICIAL TRABALHISTA NA LEI N. 13.467/2017: OS PODERES DO JUIZ.....</b>	<b>173</b>
6.1	Jurisdição voluntária: natureza jurídica e atributos .....	173
6.1.1	Natureza jurídica .....	173
6.1.2	Jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária .....	180
6.1.3	Atributos da jurisdição voluntária no direito processual brasileiro.....	183
6.2	A homologação dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas como exercício de jurisdição voluntária.....	186
6.3	Os poderes do juiz na atividade homologatória dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas.....	187
6.3.1	Poderes decisórios .....	188

6.3.1.1	Parâmetros valorativos da jurisdição de equidade nos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas .....	192
6.3.1.2	Casuística: a homologação parcial dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas .....	195
6.3.2	Poderes instrutórios .....	199
6.3.3	Poderes de direção do processo .....	201
<b>7</b>	<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>205</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>213</b>



# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 O tema e as suas delimitações

A promulgação da Lei n. 13.467/2017, instituindo a popularmente denominada “Reforma Trabalhista”, representou importante marco no cenário jurídico-legislativo brasileiro. Afinal, por meio dela, foram revisitados tradicionais institutos, criadas novas figuras e empreendidas inúmeras alterações no mais importante diploma normativo da área juslaboral: a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943).

Entre essas alterações, cabe destacar, por se relacionar com o objeto da pesquisa, a normatização inserida no Capítulo III-A do Título X da CLT (arts. 855-B e seguintes), estabelecendo a disciplina da homologação judicial de acordos extrajudiciais trabalhistas. O novo regramento, longe de representar apenas uma regulamentação procedimental, constitui uma nítida opção política do legislador acerca de controvérsia jurídica já de há muito travada em âmbito doutrinário. Tradicionalmente, a validade da celebração extrajudicial de acordos individuais trabalhistas foi concebida com reservas, por força do “princípio” da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e dos riscos que circundam a manifestação da vontade do trabalhador – ante a desigualdade econômica das partes e o estado de subordinação jurídica.

É verdade que, na própria legislação trabalhista, já havia alguns lampejos da possibilidade de realização de acordos individuais extrajudiciais. É o que se dava, por exemplo, com a quitação passada pelo empregado no ato da rescisão do contrato de trabalho (art. 477, § 2º, da CLT) e com as Comissões de Conciliação Prévia (arts. 625-A e seguintes das CLT). Todavia, o alcance dado pela jurisprudência à primeira figura e os muitos casos de fraude reconhecidos judicialmente na utilização da segunda minaram os efeitos concretos pretendidos pelas referidas normas.

Nesse contexto, a inovação legislativa – francamente inspirada nos ideais de redução da litigiosidade e de preservação da segurança jurídica –, reacendeu o debate anteriormente mencionado. Além disso, em razão da superficialidade da regulamentação trazida pela Lei n. 13.467/2017 – que se ateve preponderantemente às questões de ordem procedimental –, outras novas e intrigantes questões advieram, notadamente, relacionadas ao espaço de atuação dos interessados e aos poderes do juiz. Isto é, a admissibilidade, em tese, da

homologação judicial de acordos individuais extrajudiciais trabalhistas, agora expressamente agasalhada pelo direito positivo brasileiro, traz consigo outras importantes questões, que não foram regulamentadas pela Lei n. 13.467/2017. Entre elas, podem ser destacadas, considerando o escopo do trabalho, as relacionadas ao objeto dos acordos e aos poderes do juiz na sua avaliação.

Destarte, a presente pesquisa parte da hipótese de que o âmbito de disposição dos interessados não é ilimitado e demanda a definição de balizas para a sua validade. Será relevante, assim, a interlocução com o Direito Civil, especialmente, com a Teoria Geral do Negócio Jurídico, com o fim de identificar, na construção de ideias próprias ao Direito do Trabalho, o espaço sobre o qual esses ajustes podem ou não atuar. Nesse percurso, tornar-se-á necessário, por exemplo, definir o que pode ou não ser objeto dos acordos extrajudiciais, quais os termos e condições que são defesos às partes, a possibilidade ou não de esses acordos contemplarem situações de renúncia pelo trabalhador, e não apenas de transação, o alcance da “quitação”, entre outros.

Por outro lado, a atividade judicial de homologação dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas desafia a necessária identificação dos poderes de que o juiz dispõe. Naturalmente, tais poderes não são ilimitados e exigem a construção de parâmetros para o seu exercício, permitindo-se identificar os seus vetores e balizas. Do contrário, a homologação judicial correria o considerável risco de se converter em simples manifestação de arbítrio.

É precisamente, pois, a análise do objeto dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas previstos pela Lei n. 13.467/2017 e os poderes do juiz na atividade judicial de sua homologação que constituem o objeto central da pesquisa.

## **1.2 Justificativa e importância do tema**

A solução consensual constitui traço bastante característico dos conflitos trabalhistas, verificada desde o surgimento dessas disputas na história da humanidade. No âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, já de há muito se estudam e se desenvolvem pesquisas sobre o assunto, que dispõe também de satisfatório arcabouço normativo. Além da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) – como se vê, por exemplo, do seu art. 7º, VII, XIII, XIV e XXVI –, e dos diversos diplomas internacionais – como a Convenção 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) –, a matéria conta

também com variadas disposições nos estuários de normatização infraconstitucional – como, por exemplo, os arts. 611-A e 611-B da CLT.

Todavia, o mesmo não se verifica no âmbito do direito individual do trabalho. A realização de acordos individuais extrajudiciais trabalhistas, mesmo nas diminutas hipóteses até então previstas na legislação, não desempenhava papel relevante na solução dos conflitos trabalhistas, sobretudo em razão das reservas da doutrina e da jurisprudência sobre o tema. Como o quadro normativo já não mais se encontra na mesma moldura, em decorrência do advento da Lei n. 13.467/2017, exsurtem manifestas a importância e a pertinência do tema. Ademais, a celebração dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas e a sua submissão para homologação têm ganhado relevância no cotidiano forense, a demonstrar que, além da relevância científica e acadêmica, o assunto possui também notável importância prática. Afinal, refere-se ao trabalho diuturno dos operadores do direito e interessa, sobretudo, a empregados e empregadores, desafiando a Academia a apresentar propostas para o tratamento da matéria.

A justificativa e a importância do tema são ainda realçadas pelo diálogo a ser estabelecido com outras áreas do saber jurídico, que não somente o Direito e o Processo do Trabalho. A Sociologia Jurídica e seus estudos sobre os conflitos e métodos de solução, o Direito Civil e a teorização sobre o negócio jurídico, a Teoria Geral do Processo e a natureza e os atributos da jurisdição voluntária, entre outros, são objeto do percurso investigativo, circunstância que agrega valor à pesquisa a ser empreendida.

Dessa forma, entende-se que a atualidade do tema e as reflexões que suscita, assim como os aspectos novidadeiros que lhe circundam, tornam relevante o seu estudo e justificam a sua pertinência e importância como objeto de investigação acadêmica. Por meio desta, buscar-se-á aprofundar o exame da matéria e contribuir proficuamente para o debate científico.

### **1.3 Contribuição original à Ciência Jurídica brasileira**

O objeto central da presente pesquisa repousa na temática dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas, à luz da normatização trazida pela Lei n. 13.467/2017. Mais especificamente, no objeto dos acordos e nos poderes do juiz em sua homologação.

Nesse ínterim, o projeto se constrói ancorado em duas hipóteses principais, as quais se desdobram em algumas hipóteses parciais, cuja confirmação desafia o necessário desenvolvimento científico.

Em relação à primeira, aventa-se que, muito embora sejam admissíveis os acordos individuais extrajudiciais trabalhistas, o espaço de atuação das partes não é ilimitado e há balizas que definem o que pode ou não ser objeto dos acordos. Cabe à comunidade científica fornecer critérios para identificar essas fronteiras que restringem o âmbito de disposição e de exercício da autonomia da vontade. Assim, ao lado dos requisitos gerais de validade do negócio jurídico, pretende-se investigar como opera o tradicional “princípio” da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e qual o seu impacto no tema objeto da pesquisa. Admite-se, como hipótese preliminar, que os direitos trabalhistas não são revestidos propriamente de um manto de indisponibilidade – ao menos não na amplitude com que habitualmente é apresentado na tradição jurídica brasileira.

Em perspectiva semelhante, a segunda hipótese central parte da premissa de que o juiz dispõe de um feixe de poderes para exercer a atividade de homologação judicial dos acordos, sobretudo de poderes decisórios. A pesquisa trabalha, assim, com a ideia preliminar de inexistir um dever jurídico que imponha ao magistrado homologar judicialmente todo e qualquer acordo que lhe venha a ser apresentado. Adota-se como ponto de partida a ideia de que a homologação judicial dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas decorre do exercício de jurisdição voluntária e, como tal, pode se pautar por critérios de conveniência e oportunidade, desgarrando-se da legalidade estrita (art. 723, p.u., do CPC/2015).

No entanto, a recusa da chancela estatal, embora possível, não pode ser fruto do mero arbítrio e desafia também a necessária construção de parâmetros. Especialmente nos casos de recusa à homologação, há necessidade de que a decisão seja fundamentada e indique de forma clara os motivos pelos quais o acordo apresentado não merece a chancela estatal, até mesmo para viabilizar o seu controle. Nesse tocante, adota-se também como hipótese a impossibilidade de o juiz homologar apenas parcialmente o acordo apresentado, criando situação jurídica diversa ou dando outros efeitos que não aqueles pretendidos pelas partes.

Dessa maneira, a presente pesquisa se pauta pela formulação de hipóteses parciais ao longo de seu percurso, como forma de dar substrato às hipóteses centrais anteriormente alinhavadas. Apesar da necessidade de reverberar os contornos de debate doutrinário já tradicionalmente estabelecido e utilizá-lo como ponto de partida, o estudo tem

diante de si caminhos ainda não inteiramente explorados. E, uma vez sistematizadas, essas propostas poderiam representar efetiva contribuição original à Ciência Jurídica brasileira.

#### 1.4 Principais questões a serem analisadas

Definido o objeto do estudo, bem como as hipóteses centrais preliminarmente aventadas – que guiarão o percurso da investigação científica –, cabe expor um breve panorama das principais questões a serem analisadas.

Nesse contexto, a pesquisa pretende iniciar recorrendo ao estudo dos métodos ou formas de solução dos conflitos, de modo a reunir elementos gerais e básicos para a compreensão do tema, permitindo fundar o alicerce sobre o qual o trabalho se edificará. Após ser estabelecida a relação entre a ideia de conflito e o direito, incursionará pelas suas tradicionais formas de solução, que serão analisadas sob o enfoque da classificação tradicionalmente aceita – autotutela (ou autodefesa), autocomposição e heterocomposição. Essa análise se destina a reconhecer os elementos que diferenciam e particularizam as referidas classificações, como forma de melhor identificar a sua relação com as técnicas propriamente ditas de solução dos conflitos. Afinal, a classificação em si e, mais ainda, o enquadramento das técnicas de resolução em cada um desses grupos ainda não representam aspectos pacíficos no estudo doutrinário, que sinaliza a existência de divergências.

A realização desse mergulho permitirá, pois, melhor delimitar a compreensão e o sentido da autocomposição e as modalidades pelas quais se expressa, pavimentando, assim, o caminho a ser trilhado. Além do mais, pretende-se incursionar sobre o prestígio que os chamados *meios adequados de solução de conflitos* têm ganhado nos últimos tempos. Eis, em resumo, o enredo do segundo capítulo.

Em seguida, depois de identificados os seus contornos e formas de expressão, o estudo se concentrará na análise mais detida da autocomposição extrajudicial no âmbito das disputas de natureza trabalhista, despontando esse aspecto como a temática central do capítulo terceiro. Para tanto, será feito um breve esboço histórico do surgimento dos conflitos trabalhistas, como forma de reconhecer suas nuances, particularidades e traços distintivos. A pertinência dessa trilha investigativa é explicada em razão de os atributos do conflito laboral representarem justificativas relevantes para o

desenvolvimento – ou, pelo menos, para a adaptação – de um modelo próprio de disciplina da autocomposição extrajudicial em âmbito laboral.

O passo seguinte é enveredar pela colocação e contextualização do principal problema em torno do tema na área trabalhista: a assimetria, como regra, da posição das partes, em decorrência, sobretudo, da desigual capacidade econômica, o que pode gerar riscos para o processo de construção da solução autocompositiva.

Serão também recolhidos elementos sobre o regramento da autocomposição individual extrajudicial trabalhista em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, sem pretensão, todavia, de se realizar um efetivo estudo de direito comparado. Na realidade, a tarefa se destinará a colher subsídios no direito alienígena para melhor compreender a matéria no sistema pátrio, o que também se buscará por meio da análise da evolução histórica do direito positivo brasileiro sobre o tema.

Encerrando o terceiro capítulo, o trabalho pretenderá analisar em que medida a participação estatal nas soluções autocompositivas extrajudiciais trabalhistas pode auxiliar na mitigação dos riscos envolvidos. Buscar-se-á refletir se tal mecanismo pode ser reconhecido como efetivo – ao menos, em potencial – para garantir a higidez da manifestação da vontade e a segurança jurídica – principais preocupações a serem equacionadas sob a ótica do empregado e do empregador, respectivamente.

No capítulo quarto, a pesquisa pretende revisitar dogmaticamente um importante pilar do Direito do Trabalho: o “princípio” da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. O assunto será analisado por meio do revolvimento de sua literatura tradicional e de um exame mais aprofundado sobre seu conteúdo e alcance. Além disso, buscar-se-á identificar a eventual distinção entre o plano da inderrogabilidade das normas trabalhistas e o da indisponibilidade dos direitos, usualmente concebidos como fruto de um mesmo fenômeno, mas que apresentam potenciais elementos distintivos.

Em seguida, o estudo se propõe a examinar a relação entre a propalada indisponibilidade dos direitos trabalhistas e a possibilidade de autocomposição em matéria laboral, procurando entender se e de que forma as duas ideias podem conviver harmonicamente. Para tanto, serão avaliadas criticamente as principais propostas doutrinárias construídas para acomodar as tensões verificadas nessa relação e, nesse caminhar, o quarto capítulo se encerra apresentando também uma proposta sobre o assunto.

Todo o percurso trilhado até então corresponde à fixação das premissas básicas para o desenvolvimento do quinto capítulo, no qual se pretende investigar uma das hipóteses

centrais do trabalho: os limites das partes na realização dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas previstos pela Lei n. 13.467/2017. Serão, assim, analisados a natureza jurídica, o objeto e os atributos desse tipo de ajuste.

Quanto à natureza, o estudo busca descrever o que se deve propriamente entender por acordo individual extrajudicial trabalhista. Já com relação ao objeto, a exposição ambiciona estabelecer as linhas gerais para definição do que pode ou não integrar o conteúdo do instituto trazido pela Lei n. 13.467/2017, inclusive incursionando sobre questão das mais relevantes em matéria casuística: a possibilidade de inserção da chamada cláusula de “quitação geral do contrato de trabalho”. Acerca dos atributos dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas, a exposição apresenta os seus elementos de existência, requisitos de validade e pressupostos de eficácia.

Encerrando a referida seção da pesquisa, serão apresentadas notas sobre a invalidade do negócio jurídico. Não de forma abstrata e geral, mas, sim, em relação direta com os acordos individuais extrajudiciais trabalhistas, destacando-se as suas principais causas de nulidade e de anulabilidade.

No sexto capítulo, o estudo se volta para a sua outra hipótese principal: os limites dos poderes do juiz na atividade de homologação judicial desses acordos. Pretende-se discorrer, inicialmente, sobre a natureza jurídica da jurisdição voluntária, identificando as principais proposições doutrinárias sobre o tema. Afinal, a concepção sobre a natureza jurídica dessa atividade tem o condão de influenciar o alcance dos poderes do juiz. A exposição buscará, assim, identificar os atributos da jurisdição voluntária, reconhecendo os vetores que orientam a atividade judicial nesse tocante.

Por fim, intenta-se analisar a natureza da homologação dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas trazidos pela Lei n. 13.467/2017, descrevendo os poderes de que o juiz dispõe para tanto. Ganham especial relevo, nesse tocante, os poderes decisórios. Embora possível a recusa da homologação judicial aos acordos – como aventado a título de hipótese preliminar –, a exposição buscará identificar os parâmetros que devem guiar essa atividade intelectual do magistrado, incursionando também sobre relevante questão oriunda da casuística: a possibilidade ou não de o juiz homologar apenas parcialmente o acordo.

## **1.5 Metodologia e técnicas de pesquisa**

Com o intuito de verificar e testar as hipóteses supradestacadas, a presente pesquisa se estruturará à luz do método dedutivo, a partir da análise teórico-conceitual de proposições doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas ao tema. Privilegiará, ademais, em relação aos assuntos mais candentes, um enfoque dialético, com a análise de posições divergentes e convergentes à hipótese aventada.

As técnicas de pesquisa consistirão, essencialmente, em documentação indireta, por meio do levantamento, seleção, análise e confronto de fontes bibliográficas e jurisprudenciais.



## 2 AS FORMAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

### 2.1 O conflito e o direito

Embora represente noção extremamente relevante para a compreensão do direito – e, a bem dizer, uma das suas principais razões de ser –, os conflitos entre os seres humanos não são assunto circunscrito aos lindes da Ciência Jurídica; antes, constituem dado apreendido do mundo fenomênico, facilmente recolhido da observação do que ordinariamente acontece na vida em sociedade. Ora, considerando que “o ser humano é gregário por natureza”,<sup>2</sup> a mera condição de pertença do indivíduo a determinado círculo social permite constatar, sem maiores dificuldades, que a convivência humana é usualmente conflituosa. Aliás, já no livro do Gênesis, as Sagradas Escrituras mencionam o fatídico assassinato praticado por Caim contra seu irmão Abel, irritado com o fato de apenas a oferta deste ter agradado a Deus.<sup>3</sup>

Nesse contexto, o conflito em si representa uma “crise na interação humana” (tradução nossa)<sup>4</sup> e, como tal, desafia aportes teóricos multidisciplinares para a sua conceituação, na medida em que se trata de fenômeno que extrapola o campo do Direito e interage com outros ramos do saber, tais como a Psicologia, a Sociologia, a Economia, entre outros. Para os efeitos deste trabalho – e considerados os limites da pesquisa proposta –, importa, sobretudo, destacar a noção que o assunto desperta para a área do Direito, não sendo possível deixar de mencionar, no tocante, os célebres ensinamentos de Francesco Carnelutti.

Em lição antológica sobre o tema, Carnelutti desenvolveu a ideia de *lide*, entendendo-a como o “conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro” (tradução nossa),<sup>5</sup> compreensão que restou

---

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 242.

<sup>3</sup> BÍBLIA. A.T. Gênesis 4, 1-8. In: **Bíblia Sagrada**. 157. ed. revisada por Frei José Pedreira de Castro. São Paulo: Ave-Maria, 2003. p. 52.

<sup>4</sup> FOLGER, Joseph P. La mediación transformativa: preservación del potencial único de la mediación en situaciones de disputas. **Revista de Mediación**, Madri, ano 1, n. 2, p. 9, out. 2008. Disponível em: <https://revistademediacion.com/wp-content/uploads/2013/06/Revista-Mediacion-02-02.pdf>. Acesso em: 1º mai. 2021. No original: “crisis en la interacción humana”.

<sup>5</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Diritto Processuale Civile**. Padova: Cedam, 1936. v. I, p. 40. No original: “conflitto di interessi qualificato dalla pretesa di uno degli interessati e dalla resistenza dell’altro”. Reconhecendo a contribuição do autor italiano para o desenvolvimento do tema, assevera Cândido Rangel Dinamarco: “O conceito de *conflito* não é muito claro em doutrina. A mais abalizada tentativa de defini-lo foi a que o envolveu na ideia de *lide*, apontada como *conflito de interesses qualificado por uma pretensão*

consagrada na Ciência Jurídica – especialmente, no âmbito do Direito Processual – para expressar o fenômeno dos conflitos e seu interesse para o Direito.<sup>6</sup> Ideia muito semelhante foi também desenvolvida por Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, embora concebendo-a de forma mais ampla, isto é, “como conflito juridicamente transcendente e suscetível de solução igualmente jurídica” (tradução nossa).<sup>7</sup>

Digna de nota é a cirúrgica e didática conceituação proposta por Antônio Rodrigues de Freitas Júnior, ao definir o que chamou de *conflitos intersubjetivos de justiça*. Diferenciando-os de outras espécies de disputas que não despertam o interesse do Direito (como, por exemplo, a disputa entre duas agremiações desportivas) e propondo desgarrar a vinculação que o conceito costuma apresentar com sua projeção judiciária, o autor assevera:

[...] denominam-se conflitos intersubjetivos de justiça as situações em que estejam presentes, simultaneamente, (1) no plano objetivo: um problema alocativo incidente sobre bens tidos por escassos ou encargos tidos por inevitáveis, sejam tais bens e encargos de natureza material ou imaterial; (2) no plano comportamental: consciente ou inconsciente, intencional ou não, contraposição no vetor de conduta entre dois ou mais sujeitos; (3) no plano moral: percepções não convergentes, sobre como tratar o problema alocativo, sob o ângulo dos valores de justiça.<sup>8</sup>

A vida em sociedade e as relações intersubjetivas pressupõem, naturalmente, a coexistência de interesses diversos pelos mesmos bens da vida, cuja finitude gera disputas entre os interessados. Independentemente de serem convergentes ou contrapostas,<sup>9</sup> as relações

---

*resistida* (Carnelutti). O conflito, elemento substancial da lide, seria representado pela incidência de interesses de dois ou mais sujeitos sobre o mesmo bem, sendo este insuficiente para satisfazer a ambos ou a todos esses interesses” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. I, p. 120).

<sup>6</sup> “Aunque no existe un término universalmente aceptado, el que cuenta con el mayor uso y con un respaldo teórico más importante es el de litigio. Proveniente del latín *litis*, que se utilizaba como sinónimo de pleito, demanda, lucha e incluso certamen. Su significado original alude a una disputa. Se ha utilizado en el derecho desde antiguo, en frases tales como *litiscontestación*, *litis abierta*, *litis cerrada*, *litisconsorcio*, *cuotalitis*, etcétera” (VADO GRAJALES, Luis Octavio. *Medios alternativos de resolución de conflictos*. In: CIENFUEGOS SALGADO, David; MACÍAS VÁZQUEZ, María Carmen (coord.). **Estudios en homenaje a Marcia Muñoz de Alba Medrano**: estudios de derecho público y política. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006. p. 370. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/26614>. Acesso em: 1º mai. 2021).

<sup>7</sup> ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. 3. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 12. No original: “en términos más amplios – o sea como conflicto jurídicamente trascendente y susceptible de solución, asimismo jurídica”.

<sup>8</sup> FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Entendendo os conflitos: para um conceito de conflito intersubjetivo de justiça. **Revista Parlamento e Sociedade**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 49, jul.-dez. 2014.

<sup>9</sup> “As atividades humanas assumem formas múltiplas, econômicas ou não, mas todas elas, segundo a magistral lição de San Tiago Dantas, podem ser reduzidas a dois tipos: atividades de cooperação e atividades de concorrência.

entre os interesses dos indivíduos podem descambar para situações de tensão, as quais impedem a convivência social harmônica e ordenada.

Dessa noção deriva, então, a tradicional ideia – e, talvez, a mais elementar – sobre a função essencial do direito, reconhecendo nele “um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros”,<sup>10</sup> pois, como vaticinava James Madison, “se os homens fossem anjos, não seria necessário governo algum”.<sup>11</sup> Aliás, dialogando com essa premissa, já se chegou a afirmar que é para “evitar ou eliminar conflitos entre as pessoas, fazendo justiça, que o Estado legisla, julga e executa (o escopo social magno do processo e do direito como um todo)”.<sup>12</sup> Assim, o direito é mecanismo essencial à solução dos conflitos e, por consequência, à vida pacífica em sociedade, buscando atingir esses objetivos, especialmente por meio de duas dimensões básicas: a atuação preventiva e a atuação repressiva.

Mediante a chamada atuação preventiva, o direito estabelece regras de conduta tendentes a equacionar os interesses dos diversos indivíduos, evitando que eventuais divergências evoluam para um conflito, e fornece elementos normativos prévios para que os atores sociais saibam potencializar ou restringir seus interesses a partir de normas prescritivas, proibitivas ou permissivas. Isto é, antevendo que determinadas situações fáticas possuem alguma aptidão conflituosa, o direito predetermina padrões de conduta a serem adotados pelos indivíduos, de forma que se comportem segundo as normas por ele estabelecidas.<sup>13</sup>

Já por meio da atuação repressiva, o direito atua como mecanismo de solução da colisão de interesses que resultou em conflito, minando a harmonia e a convivência

---

As primeiras caracterizam-se pela convergência de interesses. Graficamente podem ser ilustradas assim: >. Envolve fins ou objetivos comuns. Um indivíduo desenvolve uma atividade qualquer, de que o outro diretamente se aproveita, e à medida que se empenha na realização dos seus interesses, coopera na realização dos interesses dos outros. [...]

Há paralelismo nas atividades de concorrência; nunca se encontram, pois não convergem para um interesse comum. Graficamente podem ser ilustradas assim: =. Nelas, dois indivíduos, embora tenham objetivos idênticos, desenvolvem atividades independentes, paralelas, que os colocam, um em relação ao outro, em posição de competidor ou concorrente” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 12-13).

<sup>10</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 2.

<sup>11</sup> MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os artigos federalistas, 1787-1788**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. p. 350.

<sup>12</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 64.

<sup>13</sup> “Consiste a tutela na formulação de regras gerais e abstratas, abrangentes de determinada ou determinadas categorias de interesses, da conduta das pessoas em face destes, antecipando-lhes qual delas será protegida pelo Estado, em caso de conflito” (SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1, p. 5).

ordenada em sociedade, pois “todo conflito é causa de infelicidade pessoal dos sujeitos envolvidos e, em uma perspectiva metaindividual, a proliferação de conflitos constitui fator de instabilidade e desorganização da própria sociedade”.<sup>14</sup> Assim, falhando na sua missão preventiva e não conseguindo evitar o conflito, o próprio direito cuida de oferecer instrumentos para a sua solução.<sup>15</sup>

É verdade que, já de algum tempo, a essa função tradicional do fenômeno jurídico – que pode ser denominada de *ordenadora*,<sup>16</sup> já que visa à ordenação e à conservação de padrões de conduta, evitando-se a escalada das divergências e a eclosão dos conflitos –, tem se agregado também um caráter *transformador*, reconhecendo-se presente no direito não só o objetivo de ordenação da convivência, mas também o de transformação da realidade, fornecendo arsenal para que sejam alcançados determinados valores.<sup>17</sup>

Daí por que o fenômeno jurídico – principalmente, quando se está a falar de direito positivo – não tem sua função resumida apenas a esse papel de conservação, desempenhando também a importante missão de atuar como instrumento de transformação do estado das coisas. Ao mesmo tempo em que floresce dos padrões conservados na sociedade e por eles é condicionado, o direito positivo também os influencia, auxiliando a moldar seus rumos, em um movimento de mútua e recíproca imbricação.

Essa perspectiva, aliás, foi, em certa medida, influenciada por estudos no campo da Psicologia que passaram a não mais enxergar o conflito como algo necessariamente negativo, tal qual uma enfermidade de que padece o organismo social e que precisa ser

---

<sup>14</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 32.

<sup>15</sup> “Em relação ao conflito, a ação do Direito se opera em duplo sentido. De um lado, preventivamente, ao evitar desinteligências quanto aos direitos que cada parte julga ser portadora. Isto se faz mediante a exata definição do Direito, que deve ter na clareza, simplicidade e concisão de suas regras, algumas de suas qualidades. De outro lado, diante do conflito concreto, o Direito apresenta solução de acordo com a natureza do caso, seja para definir o titular do direito, determinar a restauração da situação anterior ou aplicar penalidades de diferentes tipos” (NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 30).

<sup>16</sup> “[...] *função ordenadora*, isto é, de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre as pessoas e compor os conflitos que se verificarem entre seus membros” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 40).

<sup>17</sup> “A reflexão acerca da relação entre o direito e mudanças sociais envolve, assim, entendimentos divergentes entre as correntes do pensamento jurídico. A vertente positivista defende a autonomia da gênese do ordenamento jurídico diante da realidade social e sua capacidade para empreender mudanças na sociedade. A outra corrente, de cunho sociológico, reconhece a estreita relação entre direito e realidade social, encarando a produção jurídica como simples reflexo das transformações operadas na sociedade. De um lado temos os *funcionalistas*, enfatizando a influência que o direito exerce sobre a sociedade, e, de outro, os *deterministas*, apreendendo a produção jurídica como mera adequação do direito ao substrato social” (MISI, Márcia Costa. Direito do trabalho e transformação social. In: ROCHA, Júlio César de Sá da (org.); MISI, Márcia Costa (org.). **O direito e os desafios da contemporaneidade**. São Paulo: LTr, 1999. p. 19-20).

rapidamente extirpada. Para seus adeptos, os conflitos também carregaram um aspecto positivo, pois somente por meio deles é que se podem conquistar mudanças sociais.<sup>18</sup>

Assim, a função do direito não deve ser identificada unicamente como um instrumento remediador de patologias sociais. Além de atuar como mecanismo de amortecimento e solução de divergências, também tem a missão de extrair os aspectos positivos dos embates de interesse, catalisando o alcance de determinados valores socialmente almejados.<sup>19</sup>

## 2.2 As formas de solução dos conflitos

Nada obstante a digressão apresentada anteriormente, sobre o papel do direito na relação com os conflitos, considerando o objeto central desta pesquisa, interessa, sobretudo, focar a análise dessa relação à luz da mencionada função *ordenadora*, especialmente no que tange à atuação repressiva do direito, por meio da qual fornece estruturas, mecanismos e técnicas para a superação do estado de insatisfação social gerado pelas divergências entre os indivíduos.

Nesse contexto, uma vez constatado o conflito, diversas são as maneiras pelas quais pode vir a ser solucionado.

Inspirando-se na clássica e festejada lição de Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, entende-se que, “produzido o litígio ou o conflito entre *duas* esferas contrapostas de interesses, pode ele ser resolvido por obra dos próprios litigantes ou pela decisão imperativa

---

<sup>18</sup> Essa é, por exemplo, a lição de Morton Deutsch, psicólogo social criador da chamada *moderna teoria dos conflitos*, que pretende dar uma visão positiva ao fenômeno: “Conflict has many positive functions. It prevents stagnation, it stimulates interests and curiosity, it is the medium through which problems can be aired and solutions arrived at, it is the root of personal and social change. Conflict is often part of the process of testing and assessing oneself and, as such, may be, highly enjoyable as one experience the pleasure of the full and active use of one’s capacities. In addition, conflict demarcates groups from one another and helps establish group and personal identities” (DEUTSCH, Morton. A theoretical perspective on conflict and conflict resolution. In: SANDOLE, Dennis J. D.; SANDOLE-STAROSTE, Ingrid. **Conflict management and problem solving**: interpersonal to international applications. Nova York: New York University Press, 1987. p. 38. Disponível em: <http://legacy.earlham.edu/~chriss/ConflictRes/pdf%20files/Conflict%20management%20and%20problem%20solving%2038-61.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021).

<sup>19</sup> “Nessa perspectiva, o direito é, ao mesmo tempo, instrumento de ordenação e de modificação das práticas sociais, em conformidade com as idéias e os valores considerados justos e adequados em cada momento histórico. Convivem, assim, no fenômeno jurídico, em permanente tensão dialética, duas forças que não operam sempre, necessariamente, na mesma direção, mas cuja combinação, quando efetiva, torna o Direito um instrumento do Estado particularmente eficiente para a conformação da sociedade e a consecução de seus fins maiores: a força ordenadora-estabilizadora e o impulso transformador das relações sociais objeto das normas jurídicas” (PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e novo papel do juiz do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 32, n. 62, p. 32, jul.-dez. 2000).

de um terceiro” (tradução nossa), de modo que “processo, autocomposição e autotutela se nos apresentam, pois, como as três possíveis desembocaduras do conflito” (tradução nossa).<sup>20</sup>

As referidas formas de solução podem, assim, ser divididas em dois grandes grupos, de acordo com a origem da composição: as parciais e as imparciais. No grupo das parciais, são enquadrados os mecanismos cuja solução resulta, essencialmente, da decisão dos próprios indivíduos envolvidos na contenda, ainda que com auxílio de terceiros, ao passo que, no grupo das formas imparciais, enquadram-se os mecanismos cuja solução é ditada e imposta por um terceiro, alheio às partes em disputa.

## 2.2.1 *As formas parciais de solução dos conflitos*

### 2.2.1.1 *Autotutela*

Representando forma das mais primitivas, a autotutela corresponde ao método de solução em que “o indivíduo resolve o conflito por sua própria força, agindo por si próprio para obter uma posição de vantagem em relação à situação desejada”,<sup>21</sup> de modo que a disputa se solucione pela vitória do mais forte sobre o mais fraco. Caracteriza-se, assim, por dois atributos essenciais: “a) ausência de juiz distinto das partes; b) imposição da decisão por uma das partes à outra”.<sup>22</sup>

Nesse contexto, revela-se perceptível que a solução dos conflitos por meio da autotutela nem sempre conduz a resultados adequados, na medida em que o mais forte ou mais astuto pode não ser também aquele a quem assiste razão na disputa. Daí por que os homens, em determinado momento no curso da história, passaram a perceber a necessidade de restringir a autotutela e atribuir a terceira pessoa, distinta dos indivíduos envolvidos no conflito, a missão de pacificar a controvérsia, quando infrutífera também eventual tentativa de autocomposição.<sup>23</sup>

<sup>20</sup> ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. 3. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 13. No original: “Producido el litigio o conflicto entre *dos* esferas contrapuestas de intereses, cabe que se solvete por obra de los propios litigantes, o mediante la decisión imperativa de un tercero. [...] Proceso, autocomposición y autodefensa se nos presentan, pues, como las tres posibles desembocaduras del litigio”.

<sup>21</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 20.

<sup>22</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 42.

<sup>23</sup> Assunto que será melhor desenvolvido adiante (Capítulo 2, tópico 2.2, subtópico 2.2.2, item 2.2.2.1).

Nada obstante, importa frisar que esse movimento de destacada mitigação da autotutela nunca representou o seu completo rechaço pelo direito posto. Embora fosse, de uma maneira geral, proibida – já que “sua prática costuma ser malvista por trazer a ideia de violência e ser identificada com um resquício da justiça privada”<sup>24</sup> –, as ordens jurídicas continuaram a admiti-la em hipóteses excepcionais, que variaram, no tempo e no espaço, conforme o contexto social, político e cultural em que inserido determinado Estado. A justificativa para tanto é intuitiva: por maior que sejam a força e a potestade estatais, “ninguém pretenderá que aquele seja onipotente e onisciente, de tal modo que possa estar ou acudir a todas as partes com seu mecanismo processual” (tradução nossa),<sup>25</sup> sendo certo também que “a condição humana faz com que não se deva depositar uma confiança cega no altruísmo inspirador da autocomposição” (tradução nossa).<sup>26</sup>

Dessa forma, há situações – especialmente, aquelas em que presente a aguda necessidade de uma imediata retorsão da vítima da violação de um direito – que ainda justificam a autotutela como mecanismo adequado para a solução de conflitos.

No Brasil, à semelhança das demais ordens jurídicas democráticas contemporâneas, o recurso à autotutela é, por via de regra, proscrito, caracterizando, inclusive, conduta tipificada criminalmente (art. 345 do CP). Admite-se sua manifestação, todavia, em hipóteses excepcionais, tais como a legítima defesa, própria ou de terceiro<sup>27</sup> (art. 23, II, do CP e art. 188, I, do CC/2002), o estado de necessidade (art. 23, I, do CP e art. 188, II, do CC/2002), o desforço possessório (art. 1.210, § 1º, do CC/2002), entre outras.

Também o Direito do Trabalho, cujos lindes comportam “uma das zonas mais ricas de manifestações da autotutela” (tradução nossa),<sup>28</sup> é pródigo em exemplos de mecanismos autotutelares, especialmente quando se está a tratar dos conflitos em âmbito

<sup>24</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 20.

<sup>25</sup> ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. 3. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 36. No original: “nadie pretenderá que aquél sea omnipotente y omnisciente, de tal modo que pueda estar o acudir a todas partes con su mecanismo procesal”.

<sup>26</sup> Ibidem, p. 36. No original: “la condición humana hace que no quepa depositar una confianza ciega en el altruismo inspirador de autocomposición”.

<sup>27</sup> “Aun cuando nos encontramos ante la legítima defensa por un tercero, éste no actúa en interés propio, sino en el de otra persona que incluso puede desconocer, y que es la titular del derecho amenazado” (VADO GRAJALES, Luis Octavio. *Medios alternativos de resolución de conflictos*. In: CIENFUEGOS SALGADO, David; MACÍAS VÁZQUEZ, María Carmen (coord.). **Estudios en homenaje a Marcia Muñoz de Alba Medrano**: estudios de derecho público y política. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006. p. 373. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/26614>. Acesso em: 1º mai. 2021).

<sup>28</sup> ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. 3. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 42. No original: “una de las zonas más ricas en manifestaciones autodefensivas”.

coletivo. Embora práticas como o boicote, o *lockout*, entre outras, sejam consideradas em desacordo à ordem jurídica brasileira, a greve constitui eloquente exemplo da autotutela em matéria trabalhista (art. 9º da CRFB/1988).

### 2.2.1.2 Autocomposição

A utilização do termo *composição*, como elemento identificador do fenômeno da solução de conflitos, também remonta às clássicas lições de Francesco Carnelutti, que, adicionando-lhe o prefixo, criou o epíteto *autocomposição*, para expressar a forma de resolução de disputas na qual o desenlace se dá por decisão convergente dos próprios indivíduos nelas envolvidos.<sup>29</sup>

A autocomposição, assim, também integra o grupo das chamadas formas *parciais* de solução de conflitos, podendo-se inferir que, à semelhança da autotutela, também se fez presente como um dos primeiros mecanismos de resolução das contendas na história da humanidade.<sup>30</sup> Todavia, diferentemente da autotutela, na autocomposição, a solução não advém da sobreposição da vontade do mais forte sobre a do mais fraco, mas, sim, do livre e consensual acerto dos contendores, exteriorizando-se por meio de três espécies básicas: a renúncia (ou desistência), o reconhecimento (ou submissão) e a transação.

Na renúncia (ou desistência), o conflito tem seu encerramento pelo ato de vontade de um dos indivíduos envolvidos na disputa – mais especificamente, pela parte que tomou a iniciativa na reivindicação dos direitos discutidos –, que decide voluntariamente não mais prosseguir em seu intento. Assim, ocorrendo a “renúncia à pretensão conflituosa deduzida pela parte atacante ou, caso o processo já tenha sido instaurado, a renúncia à pretensão formulada pelo autor em sua demanda ou pelo réu em sua reconvenção” (tradução nossa),<sup>31</sup> estar-se-á diante da espécie ora analisada.

<sup>29</sup> “Basta qualche esperienza di affari o di giudizi per avere imparato che molte volte le parti provvedono da sè a comporre la lite. Appunto si può distinguire una composizione della lite per opera delle parti dalla composizione per opera del giudice e così contrapporre la *autocomposizione* alla *eterocomposizione*” (CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Diritto Processuale Civile**. Padova: Cedam, 1936. v. I, p. 168).

<sup>30</sup> “A autocomposição, forma consensual de solução de conflitos, é tão antiga quanto a autotutela” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 44).

<sup>31</sup> ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. 3. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 83. No original: “la renuncia a la pretensión litigiosa deducida por la parte atacante, y, en caso de haber promovido ya el proceso, la renuncia a la pretensión formulada por el actor en su demanda o por el demandado en su reconvencción”.



Embora possa guardar, em alguns casos, certa correspondência com a figura processual da desistência da ação, prevista no art. 485, VIII e §§ 4º e 5º, do CPC/2015, a renúncia com ela não se identifica, fazendo-se necessário não confundir “a desistência da pretensão, que é uma forma autocompositiva do conflito, com a desistência do processo [...], que não extingue aquele” (tradução nossa).<sup>32</sup> Na realidade, a renúncia à pretensão formulada na demanda, prevista no art. 487, III, “c”, do CPC/2015, é a figura processual que melhor se identifica ao quanto aqui retratado.<sup>33</sup>

Já o reconhecimento (ou submissão) representa o outro lado da moeda, constituindo espécie autocompositiva que se verifica quando há “o reconhecimento e a submissão da parte atacada à pretensão litigiosa contra ela dirigida” (tradução nossa).<sup>34</sup> Apesar de apresentarem algum ponto de contato, o reconhecimento (ou submissão) não se identifica com figuras processuais que denotam certa “desvantagem” da posição do réu no processo, tais como a revelia, a confissão etc. Em verdade, costuma se exteriorizar no processo mais propriamente por meio da figura do reconhecimento da procedência do pedido, prevista no art. 487, III, “a”, do CPC/2015.<sup>35</sup> Juntamente com a renúncia (ou desistência), completa o grupo das modalidades *unilaterais* da autocomposição.

Como terceira espécie, tem-se a transação, “na qual as partes fazem concessões recíprocas a fim de resolver uma disputa (litígio) presente ou futura” (tradução nossa),<sup>36</sup> qualificando-se, assim, como modalidade *bilateral* de solução dos conflitos.

A necessidade de a transação envolver concessões recíprocas não implica rigorosa equivalência do sacrifício suportado por cada um dos contendores: ao lado da

---

<sup>32</sup> ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. 3. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 83-84. No original: “el desistimiento de la *pretensión*, que es una forma autocompositiva del litigio, con el desistimiento del proceso [...], que no extingue aquél”. Em sentido contrário, entendendo que a desistência é uma expressão de autocomposição: TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 36-39.

<sup>33</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. I, p. 123.

<sup>34</sup> ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. 3. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 85. No original: “el reconocimiento y sumisión de la parte atacada a la pretensión litigiosa contra ella dirigida”.

<sup>35</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. I, p. 123.

<sup>36</sup> VADO GRAJALES, Luis Octavio. Medios alternativos de resolución de conflictos. In: CIENFUEGOS SALGADO, David; MACÍAS VÁZQUEZ, María Carmen (coord.). **Estudios en homenaje a Marcia Muñoz de Alba Medrano**: estudios de derecho público y política. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006. p. 374. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/26614>. Acesso em: 1º mai. 2021. No original: “en el cual las partes se hacen recíprocas concesiones a fin de resolver una disputa (litigio) presente o futura”.

hipótese que se poderia chamar de *transação comutativa* – na qual as concessões recíprocas são milimetricamente equivalentes –, também se pode verificar a “*transação-renúncia*” (tradução nossa)<sup>37</sup> – em que prepondera o sacrifício da parte que tomou a iniciativa na reivindicação dos direitos – e a “*transação-reconhecimento*” (tradução nossa)<sup>38</sup> – em que prepondera o sacrifício da parte em desfavor de quem a reivindicação se dirige.

Dessa breve digressão, pode-se, assim, apreender um traço comum a essas três espécies autocompositivas (renúncia, reconhecimento e transação): em todas elas, a solução do conflito depende de ato volitivo de disposição e acatamento por parte de um ou de ambos os indivíduos envolvidos na disputa. Daí por que Niceto Alcalá-Zamora y Castillo chegou a reconhecê-las como fruto de uma “*expressão altruísta*” (tradução nossa),<sup>39</sup> em oposição ao que chamou de caráter “*egoísta*”<sup>40</sup> da autotutela.

Contudo, embora pareça um tanto quanto intuitiva e clara a qualificação, não se pode deixar de reconhecê-la como, no mínimo, questionável, à luz dos estudos desenvolvidos no campo da Psicologia e da Economia, relacionados à formação do processo decisório do ser humano. Partindo do pressuposto de que o homem racional – ou *homem econômico*<sup>41</sup> –, na construção de suas escolhas, é capaz de ordenar as alternativas que se lhe apresentam conforme os respectivos benefícios que proporcionam e, ainda, de escolher, entre essas diversas alternativas possíveis, aquela que potencializará os seus benefícios e reduzirá os seus prejuízos,<sup>42</sup> revela-se de duvidosa validade a inferência de que as soluções autocompositivas são altruístas.

Na realidade, o sacrifício a que voluntariamente se submetem uma ou ambas as partes no conflito representa, na esmagadora maioria dos casos, apenas a escolha da alternativa que se apresenta mais apta a lhe gerar benefícios e mais segura na mitigação de malefícios – menos custosa, menos arriscada, mais célere etc. –, pois “o homem econômico sempre escolhe a melhor alternativa entre aquelas que se lhe apresentam” (tradução nossa).<sup>43</sup> Assim, longe de serem genuinamente altruístas, referidas espécies autocompositivas, no mais

<sup>37</sup> ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. 3. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 91. No original: “*transacción-desistimiento*”.

<sup>38</sup> Ibidem, p. 91. No original: “*transacción-allanamiento*”.

<sup>39</sup> Ibidem, p. 91. No original: “*expresión altruísta*”.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 13.

<sup>41</sup> EDWARDS, Ward. The theory of decision making. **Psychological Bulletin**, Washington, v. 51, n. 4, p. 381, jul. 1954.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 382.

<sup>43</sup> Ibidem, p. 382. No original: “economic man always chooses the best alternative from among those open to him”.

das vezes, apenas constituem a escolha mais adequada a satisfazer o interesse pessoal do indivíduo, visando a maximizar suas utilidades.<sup>44</sup>

Nada obstante, a despeito da intenção psicológica que leva o indivíduo a optar pela autocomposição, não há como deixar de reconhecer, todavia, que as soluções desse jaez são marcadas pela nota distintiva da *consensualidade*, uma vez que surgem da convergência da vontade dos sujeitos envolvidos na disputa.

É importante alertar, entretanto, que isso “não quer dizer que não possam participar terceiros na autocomposição” (tradução nossa).<sup>45</sup> A solução autocompositiva pode surgir da iniciativa e do esforço exclusivo dos indivíduos envolvidos na disputa – ou de seus advogados –, quando tem lugar o fenômeno da *negociação*,<sup>46</sup> ou, então, ser alcançada pelos sujeitos com o auxílio de um terceiro, estranho às partes em disputa – portanto, imparcial – e sem poder de adjudicar-lhes a solução, mas com a elevada atribuição de facilitar-lhes o entendimento.

É o que ocorre com os métodos de *mediação e conciliação*, voltados à solução consensual dos conflitos, nos quais o mediador ou o conciliador auxilia os indivíduos a construírem autonomamente um desfecho para a disputa. Assemelham-se pelos seguintes atributos: “1. A participação de um terceiro imparcial; 2. A promoção da comunicação entre os envolvidos; 3. A não imposição de resultados; 4. O estímulo à busca de saídas pelos envolvidos; 5. O exercício da autonomia privada na elaboração de opções para os impasses”.<sup>47</sup>

Todavia, apesar desses pontos de convergência, prepondera a compreensão de que mediação e conciliação se traduzem em métodos diferentes, distinguindo-se, principalmente, pela forma de atuação desse terceiro: enquanto o conciliador possui uma

<sup>44</sup> “Every object or action may be considered from the point of view of pleasure – or pain – giving properties. These properties are called the *utility* of the object, and pleasure is given by positive utility and pain by negative utility. The goal of action, then, is to seek the maximum utility” (EDWARDS, Ward. *The theory of decision making*. **Psychological Bulletin**, Washington, v. 51, n. 4, p. 382, jul. 1954).

<sup>45</sup> VADO GRAJALES, Luis Octavio. Medios alternativos de resolución de conflictos. In: CIENFUEGOS SALGADO, David; MACÍAS VÁZQUEZ, María Carmen (coord.). **Estudios en homenaje a Marcia Muñoz de Alba Medrano**: estudios de derecho público y política. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006. p. 374. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/26614>. Acesso em: 1º mai. 2021. No original: “esto no quiere decir que no puedan participar terceros en la autocomposición”.

<sup>46</sup> “Como forma de autocomposição existe também a *negociação*, em que as partes em conflito dirimem seus conflitos diretamente ou com intermediação de seus advogados, sem recorrer a formas mais institucionalizadas que se servem de um terceiro facilitador (conciliador ou mediador)” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 35).

<sup>47</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 192.

atuação mais interventiva na discussão entre os contendores, inclusive sugerindo possíveis soluções para o conflito, o mediador volta-se apenas a facilitar o diálogo, estimulando as partes a aventarem elas próprias a solução.<sup>48</sup>

Em feliz síntese sobre a distinção entre os referidos métodos, afirmam Lilia Maia de Moraes Sales e Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves:

A mediação é um processo de resolução de conflitos voluntário e flexível no qual um terceiro imparcial – o mediador – facilita a negociação entre as partes, sem propor ou sugerir soluções, de forma participativa e dialogada, a fim de auxiliá-las a alcançar a solução dos conflitos que estão vivenciando. A característica marcante da mediação é sua capacidade de expandir a discussão tradicional da busca por um acordo, para dar ênfase ao diálogo, à manutenção e à criação de vínculos, à discussão profunda sobre posições, interesses e valores, permitindo a ressignificação desses interesses e valores, com foco no presente e futuro dos mediados, bem como dar mais abrangência e profundidade às opções de resolução de conflitos. [...]

A conciliação, por sua vez, é um meio de solução de conflitos que, com técnicas específicas, facilita o diálogo entre as pessoas envolvidas no conflito em busca de um acordo. O diálogo é conduzido por um terceiro imparcial, denominado conciliador, que interfere mais diretamente na discussão, ponderando sobre os fatos apresentados e propondo soluções para o problema, mas normalmente dispensa uma discussão aprofundada. As sugestões do conciliador devem ser fundamentadas nas falas das pessoas que vivenciam o conflito que comumente é relatado sem maiores dificuldades. O conciliador não interfere de maneira a dizer o que seria justo ou injusto, certo ou errado, mas, a partir da síntese da discussão, apresenta opções que refletem as propostas apresentadas pelas partes ou, em alguns casos, adiciona o relato de experiências anteriores parecidas.<sup>49</sup>

Além do mais, mediação e conciliação também se diferenciam pelo tempo de duração no emprego das técnicas (mais alongado na mediação e mais curto na conciliação) e pelo enfoque dado ao conflito, sendo preponderantemente subjetivo na mediação (ênfase sobre os sujeitos, buscando ampliar a compreensão das partes sobre o conflito e suas causas e, assim, facilitar o surgimento de sua solução) e preponderantemente objetivo na conciliação (ênfase sobre a disputa em si, buscando resolvê-la por meio de um acordo).<sup>50</sup>

Especialmente em razão dessas distinções, encaminha-se a doutrina para reconhecer a melhor adequação da mediação para as situações de conflito oriundas de “relações continuadas e/ou prévias entre as pessoas envolvidas, nas quais muitas vezes estão

---

<sup>48</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Conflito, Poder Judiciário e os equivalentes jurisdicionais: mediação e conciliação. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 41, n. 34, p. 410, jun. 2014.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 407-409.

<sup>50</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 52-53 e 193.

envolvidos sentimentos que bloqueiam ou atrapalham o diálogo, dificultando a discussão sobre os conflitos reais causadores do desequilíbrio ou das divergências”.<sup>51</sup> Já para a conciliação, costuma-se reconhecer sua maior adequação aos “conflitos cujo vínculo entre as pessoas é esporádico, ou não existe previamente à questão, ou, mesmo quando há um vínculo, representa apenas uma formalidade”,<sup>52</sup> aspectos que, inclusive, foram expressamente agasalhados pelo direito positivo, conforme se vê do art. 165, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. A experiência da Justiça do Trabalho revela também a adequação da conciliação para os casos em que, não obstante a existência de uma relação prévia, o vínculo entre as partes já está encerrado.

De qualquer forma, apesar do auxílio e da colaboração desse terceiro, ao fim e ao cabo, competirá às próprias partes construir a solução em si do conflito ou mesmo aderir a eventual proposta meramente sugerida para tanto. Não se pode, portanto, concordar com a qualificação das soluções obtidas por meio da mediação e da conciliação como expressões heterocompositivas<sup>53</sup> ou mesmo como um terceiro gênero.<sup>54</sup> A participação do terceiro, ainda que propondo soluções para o conflito, não implica imposição coercitiva da sua vontade sobre os indivíduos, mas tão somente sua atuação “como intermediário que ajuda as partes a se comporem”.<sup>55</sup>

## 2.2.2 *As formas imparciais de solução dos conflitos*

### 2.2.2.1 *Heterocomposição*

Conforme comentado nos tópicos precedentes, autotutela e autocomposição são formas parciais de solução dos conflitos, identificadas desde os primórdios da história humana, que se concretizam, fundamentalmente, pela decisão de um ou de ambos os sujeitos

<sup>51</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Conflito, Poder Judiciário e os equivalentes jurisdicionais: mediação e conciliação. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 41, n. 34, p. 408, jun. 2014.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 410.

<sup>53</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. **Revista LTr**, São Paulo, v. 66, n. 6, p. 664, jun. 2002.

<sup>54</sup> “Em primeiro lugar, assinalamos que a conciliação judicial marca um ponto de encontro entre a *autocomposição* e a *heterocomposição* da lide. É autocomposição porque as próprias partes tutelam seus interesses, fixando livremente o conteúdo do ato que irá compor o litígio; mas tal ponto de convergência é encontrado por iniciativa e sob as sugestões de um mediador qualificado, que buscará conduzir as partes no sentido de uma composição consoante com a *equidade* [...]” (CARNEIRO, Athos Gusmão. A conciliação no novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 471, p. 48, jan. 1975).

<sup>55</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, v. 2, n. 5, p. 22, abr. 2008.

envolvidos na disputa. Todavia, como também já destacado, os elevados riscos decorrentes da generalização da autotutela – que poderia conduzir à barbárie e ao caos –, e a fundada desconfiança sobre a capacidade das partes de construir, na generalidade dos casos, um acerto autocompositivo, fez com que emergisse a necessidade de se atribuir a um terceiro, alheio às partes em disputa, a elevada missão de adjudicar-lhes a solução do conflito. Surge, assim, a *heterocomposição*, entendida como “o meio de solução de conflitos em que um terceiro imparcial define a resposta com caráter impositivo em relação aos contendores”.<sup>56</sup> A esse terceiro, portanto, cabe não apenas auxiliar as partes na solução da disputa – como ocorre na mediação e na conciliação –, mas, sim, efetivamente resolvê-las.

Em feliz passagem formulada ainda pelos idos do final do século XVIII, identificando as causas do surgimento da heterocomposição, asseverava notável expoente da processualística espanhola:

Os homens que, em seu estado natural primitivo, não reconheciam ente superior que os defendesse dos insultos, opressões e violências, estavam, portanto, autorizados a fazê-lo por si próprios: a experiência os fez compreender, todavia, os graves danos a que conduziam esses meios; pois ou não podiam se defender por si mesmos, ou, excedendo os justos limites para se conservarem, acabavam provocando perturbações, do que eram consequência maiores desavenças, injúrias e mortes; e, consultando outros meios que melhorassem a segurança das pessoas sem os riscos anteriormente indicados, eles concordaram em se associar em sociedades e confiar sua defesa e de todos os seus direitos a uma pessoa que, olhando-os com imparcialidade, distribuisse e preservasse os direitos na paz e na justiça [...] (tradução nossa).<sup>57</sup>

Breve mergulho na história da heterocomposição revela que, inicialmente, a escolha desse terceiro era feita pelas próprias partes, entre indivíduos que gozavam de seu prestígio e reconhecimento, razão pela qual a função – que originou a figura do *árbitro* – era, usualmente, atribuída aos “*sacerdotes*, cujas ligações com as divindades garantiriam soluções

<sup>56</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 54.

<sup>57</sup> EL CONDE DE LA CAÑADA. **Instituciones prácticas de los juicios civiles, así ordinarios como extraordinarios, en todos sus trámites, segun que se empiezan, continúan, y acaban en los tribunales reales**. 2. ed. Madri: 1794. t. I, p. 32-33. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=hB36xQEACAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbg\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=hB36xQEACAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbg_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 5 abr. 2021. No original: “Los hombres que en su primitivo estado natural no reconocían superior que los defendiese de insultos, opresiones y violencias, estaban de consiguiente autorizados para hacerlo por sí propios: la experiencia les hizo entender los graves daños á que los conducían estos medios; pues ó no podían defenderse por sí mismos, ó excediendo los justos límites para conservarse, excitaban turbaciones, á que eran consiguientes mayores desavenencias, injurias y muertes; y consultando otros medios que mejorasen la seguridad de sus personas sin los riesgos anteriormente indicados, acordaron unirse en sociedades, y confiar su defensa y la de todos sus derechos á una persona que mirándolos con imparcialidad distribuyese sus derechos, y los conservase en paz y en justicia [...]”.

acertadas, de acordo com a vontade dos deuses; ou aos *anciãos*, que, mais do que os outros, presumivelmente conheciam os costumes do grupo social”.<sup>58</sup>

Todavia, com o surgimento, consolidação e fortalecimento dos Estados, estes passaram, paulatinamente, a ganhar cada vez mais relevância na administração das soluções heterocompositivas, transformando-as significativamente.

No processo romano, por exemplo, verifica-se que, na fase do *ordo iudiciorum privatorum* (das origens até o século II d.C.) – que abrangia o período das *legis actiones* e o período formulário –, as soluções heterocompositivas eram, inicialmente, ditadas por um árbitro escolhido pelas próprias partes: estas compareciam perante o pretor para deflagrar o início do processo, indicando o terceiro que lhes adjudicaria a solução e se comprometendo a aceitar a decisão que viesse a ser ditada. Tal possibilidade de escolha, entretanto, veio a ser, posteriormente, suprimida, quando do crescimento do poder do Estado, que, representado na figura do pretor, passou a se imiscuir na prerrogativa de também indicar a pessoa do árbitro, retirando-a, assim, do âmbito de disposição das partes.<sup>59</sup>

Com o fim dessa fase e o início da seguinte – *cognitio extra ordinem* (a partir do século III d.C.) –, aprofunda-se o movimento de sobreposição estatal nas soluções heterocompositivas, mediante o abandono dos elementos da justiça privada e a sua superação pelo mecanismo de justiça pública.<sup>60</sup> Ao pretor, então, cabia conhecer o “mérito dos litígios entre os particulares, inclusive proferindo sentença, em vez de nomear ou aceitar a nomeação de um árbitro que o fizesse”.<sup>61</sup>

É verdade que a queda do Império Romano e o início da Idade Média implicaram o esfacelamento do poder político e o surgimento de uma multiplicidade de centros de poder – reis, imperadores, senhores feudais, aristocracia, Igreja Católica etc. –,<sup>62</sup> o

<sup>58</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 43.

<sup>59</sup> Ibidem, p. 43.

<sup>60</sup> “O novo sistema resulta da atribuição pelo governo imperial das funções judiciárias a funcionários do Estado, aos quais incumbia, por solicitação dos interessados, presidir e dirigir o processo, desde a sua instauração, proferindo a sentença e dando-lhe execução. Resulta, portanto, da criação do *juiz oficial*, em substituição do *juiz privado* do procedimento formulário. O juiz passou a ser um magistrado, um funcionário do Estado, no exercício de uma função pública, qual a de compor as lides, assegurando a paz social” (SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1, p. 43).

<sup>61</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 44. Cândido Rangel Dinamarco identifica essa mudança como a “grande responsável pelo mito da exclusividade do Estado e de sua jurisdição como meio de solução de conflitos” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. I, p. 121).

<sup>62</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria geral da jurisdição**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 119-121.

que deveras influenciou o modo multifacetado com que as soluções heterocompositivas passaram a ser administradas.<sup>63</sup>

Além do mais, essa circunstância acabou por minar o movimento de progressiva institucionalização de uma justiça estatal, que só viria a ser novamente retomado com o advento dos Estados Modernos e com a reunificação do poder político em torno do Príncipe: a solução heterocompositiva dos conflitos passou, assim, a perder o caráter difuso de outrora e foi, gradualmente, “substituída por um modelo centralizado no qual os juízes eram a *longa manus* do monarca”.<sup>64</sup> Consequência disso foi também a progressiva apropriação da regulação das regras do processo por parte do Estado.<sup>65</sup>

Apesar da existência desses juízes delegados, deve-se ressaltar, contudo, que “esta ‘delegação’ não constituía uma ‘alienação’ do poder de julgar. O rei, enquanto *fons iustitiae*, podia, por exemplo, intervir a qualquer momento e realizar justiça ele mesmo, na qualidade de *Grand justicier*” (tradução nossa).<sup>66</sup> Como decorrência, o monarca tinha a liberdade de “avocar a jurisdição novamente a qualquer tempo, ou ainda revogar a delegação, atribuindo o julgamento da causa a outros órgãos, até mesmo criados especificamente para aquela finalidade”,<sup>67</sup> o que, por vezes, foi utilizado de forma arbitrária, com o fim de perseguir opositores políticos.<sup>68</sup> Obviamente, esse fenômeno – que foi denominado de “justiça

---

<sup>63</sup> “Paulatinamente, a complexidade e a fragmentariedade da organização espacial europeia do feudalismo, com o poder espalhado por diversos reinos ou cidades-estados, fizeram com que, por concessões ou usurpações, a jurisdição passasse a ser atribuída aos (ou exercida pelos) senhores feudais. A *iurisdictio* era considerada um apêndice do feudo, intimamente ligada ao território e aos direitos de propriedade do senhor feudal, sendo por isso concebida como patrimônio do soberano. Assim, os feudatários começaram a julgar por direito próprio e com jurisdição plena, e não como meros delegatários do rei ou imperador” (CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro eletrônico).

<sup>64</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria geral da jurisdição**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 121.

<sup>65</sup> THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle José. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 168, p. 112, fev. 2009.

<sup>66</sup> PICARDI, Nicola. Il giudice naturale: principio fondamentale a livello europeo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 182, p. 124, abr. 2010. No original: “questa ‘delegazione’ non costituiva una ‘alienazione’ del potere di giudicare. Il re, in quanto fons iustitiae, poteva, ad esempio, intervenire in ogni momento e rendere giustizia lui stesso, nella qualità di *Grand justicier*”.

<sup>67</sup> CABRAL, Antônio do Passo. O berço francês e inglês na luta contra o absolutismo monárquico. In: CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro eletrônico.

<sup>68</sup> No direito lusitano, essa prática era instrumentalizada pelo instituto da *sopricação*, que consistia em meio excepcional de revisão das decisões judiciais, dirigido diretamente ao monarca, que, no exercício de sua autoridade suprema, poderia julgá-lo segundo a sua consciência, independentemente do que fora alegado e provado no processo. O instituto, aliás, foi o germe da *revista de graça especial*, prevista nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Da “supplicatio” ao agravo ordinário**: contribuição para a história dos recursos cíveis. 1986. 343 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 245-265). Situação peculiar, entretanto, verificava-se na França, pois “il sistema giudiziario francese, non solo garantiva carattere durevole all’ufficio del giudice, ma



de gabinete”<sup>69</sup> – gerou insatisfações e reações, criando, assim, terreno fértil para o florescimento “de uma progressiva articulação política para a independência do Judiciário em relação ao Executivo, com o afastamento entre *iurisdictio e gubernaculum*”,<sup>70</sup> animada, ainda, pela a crescente ideia da separação de poderes.<sup>71</sup>

O surgimento dos Estados de Direito, com os seus estandartes do império da lei, da limitação do poder estatal e da maior garantia à liberdade individual,<sup>72</sup> representou, assim, importante referencial histórico na consolidação da justiça estatal como mecanismo institucional ordinário de resolução dos conflitos: a “tendência de defesa da esfera de liberdade do particular aliada à tese de que apenas a supremacia da lei seria capaz de proteger esses direitos deram naturalmente à jurisdição a função de proteger os direitos subjetivos dos particulares mediante a aplicação da lei”.<sup>73</sup>

Desde então, o referido método tem gozado dos mais elevados níveis de prestígio institucional e político nas ordens jurídicas dos Estados. Esse papel de proeminência – que perdurou por bastante tempo e, em alguma medida, ainda se faz presente nos dias atuais –, passou, todavia, a ser posto em xeque mais recentemente: os últimos anos permitiram assistir a uma crescente ascensão e notável ganho de prestígio também das outras formas de solução de conflitos, assunto, entretanto, que será mais bem retratado no tópico seguinte.

---

assicurava allo stesso una completa indipendenza” (PICARDI, Nicola. Il giudice naturale: principio fondamentale a livello europeo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 182, p. 126-127, abr. 2010). Essa peculiaridade do sistema francês foi também percebida por Maquiavel, embora entendendo-a positiva para o fortalecimento e proteção da figura do rei, como notícia Dalmo de Abreu Dallari: “Segundo informação contida em ‘O Príncipe’, de Maquiavel, no começo do século XVI já se encontravam na França três poderes distintos: o Legislativo (Parlamento), o Executivo (o rei) e um Judiciário independente. É curioso notar que Maquiavel louva essa organização porque dava mais liberdade e segurança ao rei. Agindo em nome próprio o Judiciário poderia proteger os mais fracos, vítimas de ambições e das insolências dos poderosos, poupando o rei da necessidade de interferir nas disputas e de, em consequência, enfrentar o desagrado dos que não tivessem suas razões acolhidas” (DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 216).

<sup>69</sup> CABRAL, Antônio do Passo. O berço francês e inglês na luta contra o absolutismo monárquico. In: CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro eletrônico.

<sup>70</sup> Ibidem. Livro eletrônico.

<sup>71</sup> Além das prestigiadas lições do Barão de Montesquieu, em sua teoria da tripartição dos poderes, pode-se destacar nesse tocante a previsão contida no art. 16º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ao prever: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição” (FRANÇA. **Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: [https://www.senat.fr/lng/pt/declaration\\_droits\\_homme.html](https://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html). Acesso em: 13 mai. 2021).

<sup>72</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 217.

<sup>73</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. A jurisdição como função dirigida a tutelar os direitos subjetivos privados violados. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. Livro eletrônico.

De mais a mais, após esse breve resgate histórico, pode-se constatar que as soluções heterocompositivas dos conflitos podem ser identificadas como resultantes de duas técnicas fundamentais: a *arbitragem*<sup>74</sup> e a *jurisdição estatal*.<sup>75</sup>

Embora se assemelhem pelo fato de a solução do conflito advir da decisão de um terceiro, arbitragem e jurisdição estatal se distinguem, fundamentalmente, pela predominância do caráter privatístico, na primeira, e publicístico, na segunda. A despeito do acalorado e já conhecido debate doutrinário sobre o caráter jurisdicional ou não da arbitragem,<sup>76</sup> exsurge como manifesto traço distintivo entre ambos – independentemente da posição que se adote –, a predominância do caráter privado no método arbitral – do que é exemplo eloquente a possibilidade de escolha do terceiro que irá decidir o conflito – e do caráter público na jurisdição estatal, em razão da considerável influência que o Estado exerce em sua administração.<sup>77</sup>

No Brasil, essa diferença é ainda mais facilmente percebida pela feição dada a cada um dos referidos métodos pelo direito positivo: enquanto a jurisdição estatal corresponde a método universal de solução de conflitos, garantido pelo Estado, acessível a todos os

<sup>74</sup> “Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual, um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes. Essa característica impositiva da solução arbitral (meio heterocompositivo de solução de controvérsias) a distancia da mediação e da conciliação que são meios autocompositivos de solução de litígios, de sorte que não existirá decisão a ser impostas às partes pelo mediador ou pelo conciliador, que sempre estarão limitados à mera sugestão (que não vincula as partes)” (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 31-32).

<sup>75</sup> “[...] a jurisdição é ao mesmo tempo *poder, função e atividade*. Como *poder*, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como *função*, expressa o encargo que têm os órgãos jurisdicionais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como *atividade* ela é o complexo de atos do juiz ou do árbitro no processo, exercendo o *poder* e cumprindo a função que a lei lhes comete” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 165).

<sup>76</sup> Em razão do objeto e dos limites desta pesquisa, não se pretende aqui aprofundar ou tomar posição sobre tal debate, destacando-se apenas que prevalece na doutrina a chamada *corrente jurisdicionalista* da arbitragem, citando-se, por todos: CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 58, p. 33-40, abr.-jun. 1990. Na defesa da posição contrária, isto é, a *corrente contratualista*: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Métodos heterocompositivos. A jurisdição e a arbitragem. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. Livro eletrônico.

<sup>77</sup> “There is, however, an important difference in the two processes arising from the nature of the decisional agency – one private, the other public. Arbitrators are paid for by the parties; chosen by the parties; and enjoined by a set of practices (such as a reluctance to write opinions or generate precedents) that localizes or privatizes the decision. The function of the arbitrator is to resolve a dispute. The function of the judge, on the other hand, must be understood in wholly different terms: he is a public officer; paid for by public funds; chosen not by the parties but by the public or its representatives; and empowered by the political agencies to enforce and create society-wide norms, and perhaps even to restructure institutions, as a way, I suggest, of giving meaning to our public values” (FISS, Owen. The forms of justice. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 93, n. 1, p. 30-31, nov. 1979. Disponível em: [https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/422/The\\_Forms\\_of\\_Justice.pdf?sequence=2](https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/422/The_Forms_of_Justice.pdf?sequence=2). Acesso em: 10 jul. 2023).

cidadãos e destinado a todas as espécies de conflito (art. 5º, XXXV, da CRFB/1988), a arbitragem se restringe aos conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis e desde que convenionada por pessoas capazes (art. 1º da Lei n. 9.307/1996).

### 2.3 Os meios adequados de solução dos conflitos

Do percurso até aqui trilhado, pode-se ver que são as mais diversas as formas de solução dos conflitos. Guardando cada uma suas respectivas particularidades, autotutela, autocomposição e heterocomposição, todavia, estão unidas por expressarem um resultado comum: a resolução da disputa.

Nada obstante, como destacado anteriormente, desde o advento do Estado de Direito, o prestígio e a legitimação da jurisdição estatal (heterocomposição) – como “uma insuperável conquista da civilização”<sup>78</sup> – levaram-na a ocupar lugar de extremo relevo nas ordens jurídicas e políticas, especialmente, pela ideia sempre presente de que a adjudicação da solução por um terceiro, exercente de parcela do poder estatal, seria aquela que melhor refletiria os ideais de justiça. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, por exemplo, chegou a afirmar que, em princípio, “o processo se apresenta como o meio que maiores probabilidades oferece de aportar a solução justa e pacífica ao conflito” (tradução nossa).<sup>79</sup> Moacyr Amaral Santos, por seu turno, entendia que nenhuma das outras formas de solução seria estável ou definitiva, pois permitiriam o ressurgimento do conflito.<sup>80</sup>

Durante largo espaço de tempo, foi amplamente prevalecente a ideia de que a jurisdição estatal seria o único método capaz de assegurar a solução justa dos conflitos, no que Kazuo Watanabe denominou de *cultura da sentença*, isto é, aquela em que “toda a ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma **sentença**, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante do Estado”.<sup>81</sup> Essa

---

<sup>78</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, v. 2, n. 5, p. 22, abr. 2008.

<sup>79</sup> ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. 3. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 14. No original: “el proceso se presenta como el medio que mayores probabilidades ofrece de aportar la solución justa y pacífica al conflicto”.

<sup>80</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1, p. 5.

<sup>81</sup> WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRATA NETO, Caetano (coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007. p. 7.

*cultura demandista ou judiciarista* – na expressão de Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>82</sup> – foi soberanamente enraizada na mentalidade dos operadores do direito e alimentada tanto pela estrutura de sua formação acadêmica – o que não era exclusividade brasileira<sup>83</sup> – como pela praxe forense,<sup>84</sup> gerando um estado de “desinformação ou oferta insuficiente quanto a *outros meios*, ditos alternativos, de auto e heterocomposição de litígios”.<sup>85</sup>

Ocorre que, se é verdade que a solução pela via da jurisdição estatal tem o mérito de inspirar certo grau de confiabilidade em seus destinatários – o que se justifica pelo fato de ser ditada por um terceiro integrante dos quadros oficiais do Estado, representando, em princípio, elemento favorável à imparcialidade e à isonomia e também à construção da solução oriunda do ordenamento jurídico para o conflito (*escopo jurídico*)<sup>86</sup> –, não se pode reconhecer, todavia, como necessariamente verdadeira a conclusão de que proporcionará sempre resultados adequados.<sup>87</sup>

---

<sup>82</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A cultura demandista ou judiciarista, tratada como (*rectius*: confundida com) manifestação de cidadania. In: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Livro eletrônico.

<sup>83</sup> Em idêntica percepção no caso estadunidense, está o escólio de Derek Bok: “One example of this problem is the familiar tilt in the law curriculum toward preparing students for legal combat. Look at a typical catalogue. The bias is evident in the required first-year course in civil procedure, which is typically devoted entirely to the rules of federal courts with no suggestion of other methods for resolving disputes. Looking further, one can discover many courses in the intricacies of trial practice, appellate, advocacy, litigation strategy, and the like – but few devoted to methods of mediation and negotiation. Throughout the curriculum, professors spend vast amounts of time examining the decisions of appellate courts, but make little effort to explore new voluntary mechanisms that might enable parties to resolve various types of disputes without going to court in the first place” (BOK, Derek. A flawed system of law practice and training. **Journal of Legal Education**, Washington, v. 33, n. 4, p. 582, dez. 1983).

<sup>84</sup> WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRATA NETO, Caetano (coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007. p. 6-7.

<sup>85</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A cultura demandista ou judiciarista, tratada como (*rectius*: confundida com) manifestação de cidadania. In: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Livro eletrônico.

<sup>86</sup> “[...] o escopo jurídico da jurisdição não é a *composição* das lides, ou seja, o estabelecimento da regra que disciplina e dá solução a cada uma delas em concreto; a regra do caso concreto já existia antes, perfeita e acabada, interessando agora dar-lhe efetividade, ou seja, promover a sua atuação. O escopo de *atuação da vontade concreta da lei* é tão intimamente ligado à tese dualista, que por expressivos defensores desta fórmula assim construída tem sido apontada também como uma das características fundamentais da própria jurisdição (ao lado do caráter substitutivo)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 246).

<sup>87</sup> Owen Fiss, entretanto, parece discordar dessa afirmação: “Adjudication uses public resources, and employs not strangers chosen by the parties but public officials chosen by a process in which the public participates. These officials, like members of the legislative and executive branches, possess a power that has been defined and conferred by public law, not by private agreement. Their job is not to maximize the ends of private parties, nor simply to secure the peace, but to explicate and give force to the values embodied in authoritative texts such as the Constitution and statutes: to interpret those values and to bring reality into accord with them. This duty is not discharged when the parties settle” (FISS, Owen. Against settlement. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 93, n. 6, p. 1085, mai. 1984. Disponível em:

Ora, consideradas todas as nuances existentes na tramitação de um processo judicial – que é o instrumento de que se serve o Estado para prestar a jurisdição –, há sempre algum grau de incerteza, uma vez que, “mesmo com uma instrução completa, resultados errados podem derivar da inesclarecibilidade da situação, de deficiências no trabalho dos advogados envolvidos, de vieses cognitivos do juiz ou dos tribunais etc.”.<sup>88</sup> Daí por que “afortunada coincidência é aquela que se verifica quando, entre os dois litigantes, o mais justo é também o mais hábil”, de modo que, quando isso “não ocorre, pode suceder que o processo, de instrumento de justiça feito para dar razão ao mais justo, transforme-se num instrumento de habilidade técnica, feito para dar vitória ao mais astuto”.<sup>89</sup>

Não bastasse, as últimas décadas permitiram assistir a um aprofundamento de antigos problemas – e o surgimento de tantos outros novos – no sistema de justiça estatal, minando o prestígio de que sempre gozara:

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários.<sup>90</sup>

Todo esse enredo contribuiu, assim, para o surgimento de um movimento voltado ao resgate e à revitalização das outras formas de solução de conflitos – diversas da jurisdição estatal –, como forma de superar esses entraves,<sup>91</sup> fazendo parte de um fenômeno que Mauro Cappelletti e Bryant Garth denominaram de *terceira onda renovatória de acesso à*

---

<https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/againstsettlement.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023).

<sup>88</sup> VITORELLI, Edilson. Decisão judicial por métodos estatísticos: novos horizontes para as causas repetitivas? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 298, p. 403, dez. 2019.

<sup>89</sup> CALAMANDREI, Piero. O processo como jogo. Tradução Roberto B. Del Claro. **Genesis Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 23, p. 193, jan.-mar. 2002.

<sup>90</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, v. 2, n. 5, p. 23, abr. 2008.

<sup>91</sup> Registre-se, sobre o assunto, a posição de Carlos Alberto Carmona, que, tratando da arbitragem, apresenta discordância quanto ao fato de que o método tenha crescido em prestígio por causa da crise da justiça estatal: “O reconhecimento de que a arbitragem forma um sistema, com métodos próprios e proposições específicas, justifica em grande parte seu sucesso recente no Brasil, muitas vezes atribuído – erroneamente – à grave crise do Poder Judiciário e ao descompasso de nosso processo estatal (envelhecimento do sistema processual fornecido pelo Estado). [...] os contendentes não escolhem a arbitragem para poder fugir deste horror, e sim porque querem um método diferente de julgar, mais arejado, mais técnico, menos burocrático. Se é verdade incontestável que o Poder Judiciário tem sérias dificuldades no Brasil, também é fato sabido que em países desenvolvidos, nos quais o Judiciário anda muito bem, a arbitragem desenvolve-se à larga” (CARMONA, Carlos Alberto. Em torno do árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 28, p. 48-49, jan.-mar. 2011).

*justiça*.<sup>92</sup> Capitaneado, especialmente, pela ênfase nas técnicas da mediação e da conciliação, no âmbito autocompositivo, e da arbitragem, no campo heterocompositivo, referido movimento “forçou uma nova meditação sobre o sistema de suprimento – o sistema judiciário”,<sup>93</sup> gerando uma tendência ao “abandono do *fetichismo da jurisdição*, que por muito tempo fechou a mente dos processualistas e os impediu de conhecer e buscar o aperfeiçoamento de outros meios de tutela às pessoas envolvidas em conflitos”.<sup>94</sup> Iniciava-se, assim, a ascensão dos chamados *meios alternativos de resolução de conflitos*.

Essa ascensão foi, na realidade, deveras influenciada também pelo surgimento das chamadas *Alternative Dispute Resolutions (ADR)*, cujo passado próximo remonta à década de 1970, nos Estados Unidos da América, como resposta à complexidade, ao tecnicismo e aos elevados custos do processo judicial norte-americano.<sup>95</sup> Naquele país, o estímulo às *ADR* estava orientado a tentar retirar do sistema de justiça estatal determinadas espécies de conflitos, que poderiam ser perfeitamente solucionadas por outros métodos, com o uso de técnicas e ferramentas aplicadas por entidades distintas do Judiciário.<sup>96</sup>

Segundo a legislação estadunidense – o *Alternative Dispute Resolution Act of 1998* – as *ADR* podem ser conceituadas como:

[...] qualquer processo ou procedimento, diferente do julgamento presidido por um juiz estatal, no qual participa um terceiro imparcial para auxiliar na resolução das questões controvertidas, por meio de processos como a avaliação antecipada e neutra, a mediação, o mini-julgamento e a arbitragem [...] (tradução nossa).<sup>97</sup>

Dessa forma, embora, em sua origem, os *meios alternativos de resolução de conflitos* estivessem relacionados “sobretudo aos expedientes *extrajudiciais* ou *não*

<sup>92</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 67.

<sup>93</sup> Ibidem, p. 67-73.

<sup>94</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 81, p. 79, jan.-mar. 1996.

<sup>95</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. *ADR (Alternative Dispute Resolution) – meios alternativos de resolução de conflitos: solução ou problema?* **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, ano 5, n. 17, p. 119, out.-dez. 2011.

<sup>96</sup> Ibidem, p. 120.

<sup>97</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Alternative Dispute Resolution Act of 1998**. Disponível em: <https://www.transportation.gov/civil-rights/pl-105-315-28-usc-651-alternative-dispute-resolution-act-1998>. Acesso em: 15 mai. 2021. No original: “any process or procedure, other than an adjudication by a presiding judge, in which a neutral third party participates to assist in the resolution of issues in controversy, through processes such as early neutral evaluation, mediation, minitrial, and arbitration”.

*judiciais*”,<sup>98</sup> como uma forma de contornar os problemas da justiça estatal, sua evolução permitiu desenvolver uma compreensão mais ampla, isto é, de que, “em certas áreas ou espécies de litígios, a solução normal – o tradicional processo litigioso em Juízo – pode não ser o melhor caminho para ensejar a vindicação efetiva de direitos”.<sup>99</sup> Assim, tem-se constatado “a crescente valorização e emprego dos meios não judiciais de pacificação e condução à ordem jurídica justa, ditos *meios alternativos*”,<sup>100</sup> pois, “se o que importa é *pacificar*, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes”.<sup>101</sup> Essa compreensão ampliada, inclusive, alimentou críticas sobre a designação dos referidos meios de solução como *alternativos* – que seriam, na verdade, melhor identificados pelo adjetivo *adequados* –, já que não se trata, propriamente, “de alternativas ao processo estatal, mas de outras vias, que subsistem ao lado deste e que, dependendo do tipo de conflito, podem ser mais adequadas”.<sup>102</sup>

Por outro lado, a ascensão dos referidos métodos prestigia o princípio democrático, ao permitir e estimular uma maior participação do cidadão nos mecanismos de administração da justiça,<sup>103</sup> bem como o desempenho de seu protagonismo na solução do conflito – notadamente, em sede de mediação e de conciliação. Esse aspecto, ademais, potencializa a solução integral do conflito – e não somente de um fragmento da controvérsia trazido ao processo –, caracterizando o que Mauro Cappelletti denominou de *justiça coexistencial*, para diferenciar da *justiça contenciosa*.<sup>104</sup>

A questão, assim, não é propriamente reconhecer como melhor ou pior esta ou aquela forma de solução de conflito, mas, sim, de identificar a modalidade que mais bem se presta a resolver a controvérsia. Pode-se concluir que “a preferência pura e simples por uma ou outra tentativa de composição, sem atentar para detalhes sobre as condições das

---

<sup>98</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. Tradução José Carlos Barbosa Moreira. **Revista de Processo**, v. 74, p. 82, abr.-jun. 1994.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 87.

<sup>100</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 125. v. I.

<sup>101</sup> CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 47.

<sup>102</sup> *Ibidem*, p. 48.

<sup>103</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, v. 2, n. 5, p. 26, abr. 2008.

<sup>104</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. Tradução José Carlos Barbosa Moreira. **Revista de Processo**, v. 74, p. 88, abr.-jun. 1994.

controvérsias e as características de seus sujeitos, não é uma atitude recomendável *a priori*”.<sup>105</sup>

O grande desafio, em verdade, é identificar, de acordo com a natureza e a espécie do conflito, bem como de acordo com as eventuais nuances do caso em si, a forma de solução que lhe será mais adequada, devendo o sistema de justiça, contudo, estar aparelhado de maneira versátil, com ferramental suficiente para oferecer aos indivíduos em disputa o meio de solução mais conveniente (*sistema de justiça multiportas*).<sup>106</sup>

---

<sup>105</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 27.

<sup>106</sup> “Sistema multiportas é o complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar solucionar um conflito a partir de diferentes métodos; tal sistema (que pode ser ou não articulado pelo Estado) envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais), com ou sem a participação estatal” (Ibidem, p. 69).



### 3 A AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS CONFLITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS

#### 3.1 O surgimento dos conflitos trabalhistas: breve resgate histórico

Os conflitos trabalhistas têm sua origem coincidente com o nascedouro do próprio direito do trabalho, sendo ambos reflexos diretos da Revolução Industrial.<sup>107</sup> Iniciada no século XVIII, a partir da criação da máquina a vapor, foi seguida por diversos outros inventos, como o tear mecânico e a eletricidade.<sup>108</sup>

O desenvolvimento técnico verificado na Revolução Industrial proporcionou uma profunda transformação no processo produtivo, acarretando uma “multiplicação exponencial da produção e da oferta de bens, num intervalo de tempo relativamente pequeno”.<sup>109</sup> Esses avanços de ordem técnica, todavia, só puderam gerar transformações sociais mais impactantes em razão do fenômeno do *trabalho livre*: liberto dos grilhões da sujeição pessoal aos meios de produção ou ao seu senhor<sup>110</sup> – como ocorria nos regimes de servidão e escravidão, que haviam preponderado na história até aquele momento –, o indivíduo passou a ser reconhecido como sujeito “‘juridicamente livre’ para ‘negociar’ sua força de trabalho”.<sup>111</sup>

A Revolução Industrial fez, assim, pulular um sem-número de unidades produtivas – as fábricas<sup>112</sup> –, que necessitavam do concurso dessa mão de obra livre para o fim de viabilizar a realização de suas atividades industriais. Inclusive, deveriam ser esses trabalhadores a constituir – pelo menos, em tese – o mercado consumidor da crescente oferta de bens, correspondendo, assim, a condição essencial para a sustentação do regime capitalista,

---

<sup>107</sup> MORAIS FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956. v. I, p. 319.

<sup>108</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 5-6.

<sup>109</sup> FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. História Universal e Direito do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 144, p. 17, out.-dez. 2011.

<sup>110</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 82.

<sup>111</sup> FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. História Universal e Direito do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 144, p. 13, out.-dez. 2011.

<sup>112</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 9-10.

de modo que a figura do trabalhador juridicamente livre representou, na verdade, um dos grandes pilares para a consolidação e o desenvolvimento desse novo sistema.<sup>113</sup>

À míngua de um regramento jurídico específico e por influência da compreensão do trabalho como mercadoria, a relação entre os proprietários das fábricas e esses trabalhadores livres foi, inicialmente, concebida à luz do direito civil – na ideia de arrendamento de serviços<sup>114</sup> – e, como tal, iluminada pela liberdade dos contratantes,<sup>115</sup> do que decorria uma ampla possibilidade de negociação.<sup>116</sup>

Ocorre que, diversamente da matriz contratual civilista – fundada na ideia de igualdade e em um preponderante grau de autonomia do prestador do serviço –, a relação de trabalho surgida no “chão das fábricas” possuía características diametralmente opostas: a *acentuada desigualdade entre os contratantes*, fruto de sua distinta capacidade econômica, e a *dependência* do prestador do trabalho em relação ao tomador.

Quanto ao primeiro aspecto, a realidade demonstrou que essa nova relação tinha, de um lado, o empregador, detentor do poder econômico e dos meios de produção – que podia, ao seu talante, substituir a pessoa do empregado sem maiores danos ao prosseguimento do processo produtivo –, e, de outro, o empregado, dependente tão somente do posto de

---

<sup>113</sup> “O paradigma do cidadão – homem livre – apto ao exercício da autonomia da vontade constitui, de todo modo, uma das pré-condições para que a Revolução Industrial se desenvolvesse por meio do trabalho juridicamente livre e ajustado mediante consentimento” (FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. História Universal e Direito do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 144, p. 16, out.-dez. 2011).

<sup>114</sup> “En un principio, no se advirtió mayormente la distinción, en razón de la equivalencia con que se valoraba al trabajo, como noción materializada en el producto (trabajo mercancía). Las contiendas del trabajo fueron equiparadas a las que versaban sobre cualquier otra forma de locación, ya que se miraba al contrato de trabajo como un mero arrendamiento de servicios” (PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Los conflictos del trabajo**: necesidad de crear para ellos una justicia especializada. Montevideú: Imprenta “El Siglo Ilustrado”, 1947. p. 22). Nesse sentido, Evaristo de Moraes Filho noticia que o Código Civil francês de 1804 continha apenas dois artigos para tratar do então denominado *contrato de arrendamento de serviços*, como era concebida a relação jurídica trabalhista decorrente da Revolução Industrial (MORAIS FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956. v. I, p. 325).

<sup>115</sup> “La trilogía clásica de las libertades individuales cubría completamente las creencias religiosas, las necesidades económicas y los objetivos políticos de la clase media burguesa, que al principio de la Revolución Industrial se asentaban firmemente en el poder. [...] La santificación del derecho de propiedad y la libertad de contrato legitimaron el orden económico del *laissez faire*, protegiéndolo contra la intervención estatal de tipo mercantilista o colectivista” (LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. 2. ed. Tradução Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1976. p. 395).

<sup>116</sup> “Patrões e operários eram considerados, pela majestade da lei, como contratantes perfeitamente iguais em direito, com inteira liberdade para estipular o salário e as demais condições de trabalho” (SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Negociação coletiva de trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 27). Interessante notícia é apresentada por Amauri Mascaro Nascimento sobre o assunto: “Às vezes eram impostos contratos verbais a longo prazo, até mesmo vitalícios; portanto, uma servidão velada, praticada especialmente em minas nas quais temia-se pela falta de mão-de-obra. É o que acontecia na indústria escocesa, na qual os trabalhadores eram comprados ou vendidos com os filhos [...]” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 10).

trabalho para a manutenção da subsistência. Assim, a nova relação de trabalho trazia em seu âmago uma manifesta assimetria no poder de negociação, decorrente da disparidade de condições econômicas,<sup>117</sup> sendo intuitivo perceber que, “na luta entre os fortes, que possuíam os meios de produção, e os fracos, que só dispunham de sua força de trabalho, sairiam vitoriosos os primeiros”.<sup>118</sup>

Todavia, foi o segundo elemento – a *dependência* do prestador em relação ao tomador dos serviços – que representou o grande atributo daquele nascente vínculo social: por força do acordo de vontades entre os indivíduos, o trabalhador assumia a obrigação de se submeter ao poder de direção do proprietário da fábrica. Nascia, assim, a até então desconhecida figura do *trabalho juridicamente subordinado*,<sup>119</sup> que viria a constituir “o núcleo fundamental do Direito do Trabalho”<sup>120</sup> e se caracterizaria, essencialmente, pelo *vínculo de subordinação*, isto é, “a situação jurídica derivada do contrato de trabalho mediante a qual o empregado se obriga a acolher a direção do empregador sobre o *modo de realização* da prestação dos serviços”.<sup>121</sup>

Tratando-se de uma relação contratual – em que os interesses são contrapostos<sup>122</sup> – e estando presente uma ampla liberdade na estipulação das obrigações de cada parte, o

<sup>117</sup> “Aquela liberdade conduzia, com efeito, a graves e irreprimíveis situações de arbítrio.

Expunha, no domínio econômico, os fracos à sanha dos poderosos. O triste capítulo da primeira fase da Revolução Industrial, de que foi palco o Ocidente, evidencia, com a liberdade do contrato, a desumana espoliação do trabalho, o doloroso emprego de métodos brutais de exploração econômica, a que nem a servidão medieval se poderia, com justiça, equiparar” (BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 59).

<sup>118</sup> MORAIS FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956. v. I, p. 327.

<sup>119</sup> “Ora, a existência do trabalho livre (isto é, juridicamente livre) é pressuposto histórico-material do surgimento do trabalho subordinado (e, via de consequência, da relação empregatícia). Pressuposto histórico porque o trabalho subordinado não ocorre, de modo relevante, na história, enquanto não assentada uma larga oferta de trabalho livre no universo econômico-social. Pressuposto material (e lógico) porque o elemento subordinação não se constrói de modo distintivo senão em relações em que o prestador não esteja submetido de modo pessoal e absoluto ao tomador dos serviços (como ocorre na servidão e escravatura, por exemplo). Em decorrência dessa conexão histórica, material e lógica entre trabalho livre e trabalho subordinado, percebe-se que as relações jurídicas escravistas e servis são incompatíveis com o Direito do Trabalho. É que elas supõem a *sujeição pessoal* do trabalhador e não a sua *subordinação*” (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 81).

<sup>120</sup> Ibidem, p. 81.

<sup>121</sup> Ibidem, p. 81

<sup>122</sup> “Mas tanto o negócio bilateral como o plurilateral se configuram de maneira diferente, conforme os interesses em jogo sejam interesses *opostos* ou divergentes entre si, cujo conflito ou concurso atinja no negócio a sua composição ou convergência, ou se trate de interesses *paralelos*, cuja comum finalidade encontre no negócio o meio de se realizar praticamente. O negócio (bilateral ou plurilateral) de interesses opostos ou divergentes é o *contrato*; pelo contrário, o negócio (sobretudo o plurilateral, mas também o bilateral) com interesses paralelos ou convergentes para um escopo comum, costuma qualificar-se como ‘*acordo*’, no sentido mais restrito que, doutrinariamente, se convencionou dar a este termo” (BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tradução Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1969. p. 198. t. II).

empregador, no uso do seu poder de negociação, passou a atuar para diminuir os seus custos,<sup>123</sup> de forma que, “na ânsia de alcançar sempre maior nível de produção, esqueceu-se o capitalismo do homem que trabalha, que é uma criatura feita à imagem de Deus, com alma, dignidade, personalidade e um destino a realizar”.<sup>124</sup> Ademais, esse poder patronal de negociação era maximizado pela superoferta de mão de obra e pela crescente escassez de postos de trabalho, fruto do maquinismo e da intensa, repentina e desordenada ocupação dos centros urbanos.<sup>125</sup>

Disso resultou um processo de substancial degradação das condições de vida dos trabalhadores, que passaram a conviver com “jornadas diárias excessivas, salários infames, exploração de menores e mulheres e desproteção total diante de acidentes no trabalho e riscos sociais como a doença, o desemprego etc.”,<sup>126</sup> processo esse, aliás, que, ao se aprofundar durante o transcurso do século XIX, tornou ainda mais evidente a chamada *questão social*.<sup>127</sup>

Não é difícil imaginar que, diante de um cenário desse jaez – agravado ainda pela crescente concentração de renda em uma parcela muito pequena da sociedade<sup>128</sup> –, os trabalhadores não suportariam passivamente por muito tempo: em movimento contrário, sob a influência de diversas doutrinas que lhes incutiam um espírito revolucionário – destacando-se, nesse tocante, o pensamento de Karl Marx e Friedrich Engels expresso no Manifesto Comunista de 1848 –, os empregados passaram a buscar a melhoria de suas condições de trabalho, com reclamações relacionadas à limitação da jornada, salários mais dignos,<sup>129</sup> regulamentação de repousos semanais, proteção em atividades insalubres etc.,<sup>130</sup> vislumbrando-se, pois, nessa dinâmica, a gênese dos conflitos trabalhistas.

<sup>123</sup> CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito social**. São Paulo: LTr: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980. p. 75.

<sup>124</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 8-9.

<sup>125</sup> MORAIS FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956. v. I, p. 94 e 343-345.

<sup>126</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 43.

<sup>127</sup> “Embora seja impossível dar uma definição exata de questão social, por isso que há partes da mesma ainda não demarcadas, sendo viva a discussão sobre o assunto, adotamos a de *Cathrein*: ‘Pelo nome de questão social se entende a questão de como se possa obter remédio para os males e perigos gravíssimos pelos quais a sociedade é afligida, hoje, entre os povos civilizados, e especialmente de como restabelecer estavelmente a paz entre os ricos e os pobres e entre os capitalistas (aos quais pertencem também os possuidores de latifúndios) e os operários ou proletários’” (CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito social**. São Paulo: LTr: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980. p. 73-74).

<sup>128</sup> FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. História Universal e Direito do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 144, p. 16-17, out.-dez. 2011.

<sup>129</sup> ADORNO JÚNIOR, Hécio Luiz. Apontamentos sobre a História do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 140, p. 63-64, dez. 2010.

<sup>130</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Negociação coletiva de trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 25.

Obviamente, essas reivindicações só se tornaram possíveis em razão da atuação gregária e coletiva dos trabalhadores, sendo certo que a “aglutinação de grandes contingentes de operários no mesmo espaço fabril e urbano” proporcionou “as condições para uma pujante vida associativa e para o aparecimento do sindicato”.<sup>131</sup> Assim, a atuação coletiva representou o grande mecanismo encontrado pelos trabalhadores para preencher a lacuna deixada pelo absentismo do Estado – que “não interferia nas relações entre os particulares, e por isso os violentos conflitos entre operários e patrões encontravam solução ‘natural’”<sup>132</sup> – e igualar as forças na negociação. Dessa atuação, inclusive, advieram as primeiras normas de proteção ao labor.<sup>133</sup>

De todo modo, pode-se estabelecer que a contraposição entre patrões e empregados em torno da “precificação” do trabalho e das obrigações decorrentes de sua prestação representa, pois, de uma maneira geral, a grande força motriz do surgimento das disputas em matéria trabalhista,<sup>134</sup> sendo também, ainda hoje, o combustível que alimenta essa espécie de contenda na sociedade.<sup>135</sup> O direito do trabalho, por seu turno, sendo um “produto do capitalismo”,<sup>136</sup> surge como elemento direcionado a equacionar essa problemática e compensar juridicamente a posição de inferioridade econômica do

<sup>131</sup> FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. História Universal e Direito do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 144, p. 17, out.-dez. 2011.

<sup>132</sup> GIGLIO, Wagner D. **A conciliação nos dissídios individuais do trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1997. p. 9. O autor destaca nesse tocante que “as paralisações da produção pelos repetidos movimentos grevistas e as consequentes perda de arrecadação de impostos e diminuição das exportações levaram o Estado a intervir nos dissídios, ditando normas para a sua resolução” (GIGLIO, Wagner D. **A conciliação nos dissídios individuais do trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1997. p. 9).

<sup>133</sup> “Ora, estes trabalhadores subordinados que chamaremos, de acordo com a técnica moderna do nosso Direito, de *empregados*, já antes das leis sociais haviam encontrado um meio de *autoproteção*, procurando suprir a sua fraqueza econômica, pela sua *união*, o que lhes permitia opor-se aos patrões (que na técnica moderna chamamos de *empregadores*), por meio das coalizões, paredes, etc.” (CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito social**. São Paulo: LTr: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980. p. 51).

<sup>134</sup> “‘Conflitto di lavoro è il contrasto di interessi tra chi ha forza di lavoro e non ha capitale e chi ha capitale ma non ha forza di lavoro (si intende, in misura sufficiente a raggiungere un dato risultato). [...] Appunto nello scambio del lavoro si manifesta il contrasto tra l’interesse dei due soggetti. La sede tipica del contrasto è nella quantità di lavoro prestato dall’uno e nella quantità di denaro pagato dall’altro; il lavoratore tende a lavorare poco e a guadagnare molto come l’imprenditore cerca di ottenere molto lavoro con poco denaro” (CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni de Diritto Industriale**: teoria del regolamento collettivo dei rapporti di lavoro. Padova: CEDAM, 1928. p. 5).

<sup>135</sup> “As relações de trabalho são marcadas por intensa contraposição de interesses que precisam ser conciliados para que a empresa atinja suas finalidades e para que os trabalhadores recebam o atendimento das suas necessidades. Diante deste panorama, é possível entender que as relações de trabalho são frequentemente atingidas por episódios conflituosos” (BASTAZINE, Cléber Alves. **Mediação em relações individuais de trabalho**. 2012. 181 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 122).

<sup>136</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 78.

trabalhador,<sup>137</sup> tendo sido também muito influenciado pela Doutrina Social da Igreja Católica, cujo marco inaugural é a encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII.<sup>138</sup> Assim, por meio de normas tutelares da relação empregatícia, busca esse ramo jurídico alcançar um padrão mínimo de civilidade e evitar o aviltamento do ser humano pelo seu semelhante.

### 3.2 Os benefícios e riscos da autocomposição extrajudicial nos conflitos individuais trabalhistas: situando o problema

Conforme visto no Capítulo 2 desta pesquisa, a autocomposição constitui método de solução de conflitos marcado pela consensualidade, no qual o encerramento da disputa decorre, fundamentalmente, do ajuste da vontade dos próprios sujeitos nela envolvidos. Em razão disso, inúmeras são as vantagens que proporciona para a almejada pacificação social.

Primeiramente, pode-se destacar o acentuado caráter colaborativo dos contendores, quando imersos em reais tratativas autocompositivas. A convergência em torno da busca por uma solução consensual diminui o acirramento dos ânimos e torna o ambiente mais sereno e propício para o alcance de um resultado que satisfaça a todos. Diversamente, ocorre no âmbito das soluções adjudicadas, marcadas pela competição, pela disputa e pelo enfrentamento,<sup>139</sup> nas quais, pelo menos um dos indivíduos – quando não os dois –, sai insatisfeito.

Também assim o elevado grau de aceitabilidade da solução alcançada com a autocomposição, por força de sua origem *autodeterminada*. Afinal, ninguém melhor do que os próprios envolvidos para “conhecer com detalhe e veracidade o âmago dos fatos e medir, também com um grau de acerto quase absoluto, a autenticidade dos direitos em disputa”,<sup>140</sup> ao

---

<sup>137</sup> “[...] y enfrente de estos dogmas aparece una legislación, la de trabajo, eminentemente desigual, porque se propone compensar con una superioridad jurídica la inferioridad económica del obrero” (GALLART FOLCH, Alejandro. **Derecho español del trabajo**. Barcelona: Labora, 1936. p. 16).

<sup>138</sup> O seguinte trecho do documento papal bem ilustra o estímulo dado ao desenvolvimento do direito do trabalho: “Os direitos, em que eles se encontram, devem ser religiosamente respeitados e o Estado deve assegurá-los a todos os cidadãos, prevenindo ou vingando a sua violação. Todavia, na protecção dos direitos particulares, deve preocupar-se, de maneira especial, dos fracos e dos indigentes. A classe rica faz das suas riquezas uma espécie de baluarte e tem menos necessidade da tutela pública. A classe indigente, ao contrário, sem riquezas que a ponham a coberto das injustiças, conta principalmente com a protecção do Estado. Que o Estado se faça, pois, sob um particularíssimo título, a providência dos trabalhadores, que em geral pertencem à classe pobre” (LEÃO XIII, Papa. **Carta Encíclica *Rerum Novarum***: sobre a condição dos operários. Roma: 1891. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html). Acesso em: 26 jun. 2022).

<sup>139</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 82.

<sup>140</sup> PASCO, Mario. **Fundamentos do direito processual do trabalho**. Tradução Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1997. p. 139.

contrário do que ocorre na solução determinada por um terceiro, que nem sempre “se mostra adequada no sentido de gerar resultados justos e concretamente observados pelas partes”.<sup>141</sup>

Por outro lado, quando encetada extrajudicialmente, a autocomposição pode ter a aptidão de potencializar o espectro de pacificação, compondo “o conflito de forma mais extensa e globalizada do que o processo estatal, na medida em que não se origina de um recorte previamente estabelecido da situação conflituosa”.<sup>142</sup> Embora não se discuta a possibilidade de a autocomposição, no âmbito de um processo judicial contencioso, alcançar também matéria não posta em juízo – conforme art. 515, § 2º, do CPC/2015 –, diversas outras circunstâncias podem impedir a profilática ampliação das bases da negociação, como, por exemplo, questões atinentes à competência jurisdicional, ao rito processual etc.<sup>143</sup>

Além disso, é evidente que, “ao levarem o conflito a juízo, muitas vezes as partes não deduzem expressamente toda a extensão da controvérsia, evitando mencionar certos fatos que a ensejaram”<sup>144</sup> – a chamada *lide sociológica*<sup>145</sup> –, de modo que esses entraves encontrados no âmbito da autocomposição *intraprocessual* podem dificultar a genuína pacificação – que decorre de “entendimento, recomposição de relações desarmônicas, desarme de espírito, compreensão, ajustamento de interesses”.<sup>146</sup> Nesses casos, é natural, pois, que permaneçam alguns efeitos da nefasta *litigiosidade remanescente*, isto é, aquela em que persiste “certa sorte de controvérsia entre as partes após o fim de um processo porque certos aspectos não foram tratados adequadamente”.<sup>147</sup>

Não bastasse isso, também se identifica como aspecto positivo da autocomposição – sobretudo, quando realizada extrajudicialmente por meio da negociação direta ou da mediação – um maior controle das partes quanto ao desenrolar do

<sup>141</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 86.

<sup>142</sup> MERÇON-VARGAS, Sarah. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. 2012. 180 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 33.

<sup>143</sup> Citem-se, por exemplo, os não raros conflitos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho em que empregador e empregado possuem algum grau de parentesco (pai e filho, marido e mulher etc.), os quais, além dos aspectos de natureza trabalhista, costumam tocar também questões decorrentes do direito de família, situadas fora da competência da Justiça Especializada.

<sup>144</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 88.

<sup>145</sup> “Releva, assim, o ‘fundamento social’ das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritariamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido – o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução –, e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg” (GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, v. 2, n. 5, p. 25, abr. 2008.).

<sup>146</sup> GIGLIO, Wagner; GIGLIO, Claudia Veltri Correa. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 209.

<sup>147</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 83.

procedimento.<sup>148</sup> Além de proporcionar maior simplicidade, acessibilidade e celeridade no alcance da solução,<sup>149</sup> já que a “sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas”,<sup>150</sup> tal dimensão também favorece a – muitas vezes desejada – proteção contra a publicidade da solução alcançada. Não por outra razão, a confidencialidade passou a ser agasalhada, expressamente, pela legislação processual civil como importante mecanismo de potencialização das soluções autocompositivas (art. 166, *caput* e § 1º, do CPC/2015).

Ampliando a perspectiva para além do interesse dos envolvidos no conflito, a doutrina também observa que “existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento”, embora necessário certificar-se “de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do judiciário”.<sup>151</sup>

Se tal é o panorama dos aspectos positivos da autocomposição extrajudicial, não se pode, todavia, pretender a sua canonização. Especialmente nos conflitos em que uma das partes se encontra em situação de vulnerabilidade, a adoção da via autocompositiva extrajudicial pode ensejar fundados riscos, pois a desigualdade entre os contendores é elemento que “desequilibra as forças para a resolução consensual de eventuais litígios e pode resultar na formalização de autocomposição que não necessariamente reflita o perfeito entendimento entre as partes”.<sup>152</sup> Em último caso, pode traduzir apenas um mero “acordo de rendição do litigante de menor resistência” (tradução nossa).<sup>153</sup>

<sup>148</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 190-191.

<sup>149</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. Tradução José Carlos Barbosa Moreira. **Revista de Processo**, v. 74, p. 90, abr.-jun. 1994.

<sup>150</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 83.

<sup>151</sup> *Ibidem*, p. 83 e 87. Acerca dessa preocupação, Gianni Loy destaca que “los intentos para incentivar la solución extrajudicial de las controversias individuales vienen motivados, en Italia, sobre todo, por el mal funcionamiento del sistema judicial” (LOY, Gianni. La conciliación y el arbitraje: perfiles generales en materia de derechos. Tradução Sonia Fernández Sánchez. **Temas laborales. Revista andaluza de trabajo y bienestar social**, Sevilha, n. 70, p. 136, jul.-set. 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/85845>. Acesso em: 15 fev. 2022).

<sup>152</sup> MERÇON-VARGAS, Sarah. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. 2012. 180 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 35.

<sup>153</sup> ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. 3. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 13. No original: “capitulación del litigante de menor resistencia”.



Considerados os atributos da relação e do conflito trabalhista, revela-se intuitivo que a utilização pura e simples, sem peias, da via autocompositiva extrajudicial no âmbito das contendas individuais é expediente que, em vez de promover o desejável ideal de pacificação, pode, antes, representar apenas um sufocamento ou uma falsa eliminação do conflito. A desigualdade econômica existente “coloca o trabalhador em uma posição de desvantagem e inferioridade para suportar as contingências e vicissitudes do conflito” (tradução nossa).<sup>154</sup> Assim, premidos da necessidade de manter sua subsistência e conhecendo os diversos obstáculos do processo contencioso – demora, custos etc.<sup>155</sup> –, podem os trabalhadores se sentir pressionados “a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”,<sup>156</sup> constituindo, em último caso, convergências “que são, antes, rendições, nas quais a decisão altruísta decorre da imposição egoísta mais ou menos dissimulada da parte contrária” (tradução nossa).<sup>157</sup>

Não bastasse isso, ajunta-se a essa desigualdade de ordem econômica também uma assimetria de ordem informacional: o nível de esclarecimento e entendimento do trabalhador acarreta, na maioria das vezes, uma compreensão parcial, incompleta e insuficiente dos direitos que pode titularizar – dimensão aprofundada, sobremaneira, na realidade socioeconômica brasileira –, constituindo outro aspecto que desperta preocupação na análise do tema.<sup>158</sup>

É verdade que, conforme visto no tópico anterior, a atuação coletiva dos trabalhadores representa mecanismo, em tese, tendente a eliminar esses riscos, motivo pelo qual a doutrina passou a reconhecer, no âmbito do direito coletivo do trabalho, o princípio da

---

<sup>154</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Los conflictos del trabajo**: necesidad de crear para ellos una justicia especializada. Montevideo: Imprenta “El Siglo Ilustrado”, 1947. p. 23. No original: “[...] coloca al trabajador en una posición de desventaja e inferioridad para soportar las contingencias y vicisitudes del conflicto”.

<sup>155</sup> “A demora e os altos índices de inflação tornam um demandante em busca de numerário, especialmente quando se trata de um indivíduo isolado, mais ansioso por uma composição, de modo a poder receber alguma quantia desde logo” (CAPPELLETTI, Mauri; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 88).

<sup>156</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>157</sup> ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. 3. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 78. No original: “[...] que son más bien rendiciones, en las cuales la decisión altruísta viene provocada por la más o menos solapada imposición egoísta del contrario”.

<sup>158</sup> “The disparities in resources between the parties can influence the settlement in three ways. First, the poorer party may be less able to amass- and analyze the information needed to predict the outcome of the litigation, and thus be disadvantaged in the bargaining process” (FISS, Owen. Against settlement. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 93, n. 6, p. 1076, mai. 1984. Disponível em: <https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/againstsettlement.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023).

igualdade entre os entes negociantes<sup>159</sup> – o que, inclusive, justifica o devido prestígio que a autocomposição extrajudicial goza nesta seara. Contudo, essa atuação gregária está vocacionada aos conflitos de natureza coletiva, relacionados a “*interesses abstratos da categoria*” (tradução nossa),<sup>160</sup> que, apesar de alguns traços comuns, distinguem-se do conflito de feição individual, promovidos “em vista da tutela de um *interesse concreto dos indivíduos*” (tradução nossa).<sup>161</sup> Assim, o objeto dos conflitos coletivos “alcança um grupo de trabalhadores e um ou vários empregadores e se refere a interesses gerais do grupo, ainda que possa surgir de questões sobre os contratos individuais de trabalho”,<sup>162</sup> ao passo que o dos conflitos individuais toca “a um trabalhador ou diversos trabalhadores, individualmente considerados”.<sup>163</sup>

Dessa forma, se no âmbito dos conflitos coletivos do trabalho a premissa é de igualdade entre os contendores – em virtude do que, portanto, eliminam-se ou mitigam-se os riscos decorrentes da autocomposição extrajudicial –, o mesmo não se pode dizer dos conflitos individuais. Nestes, “a desigual resistência econômica dos litigantes” (tradução nossa)<sup>164</sup> e a assimetria informacional atuam como elementos que particularizam a solução consensual, gerando o grande desafio de identificar se existem e, em caso afirmativo, quais mecanismos podem ser gestados para o fim de corrigir essas distorções, de maneira a se aproveitar os benefícios da autocomposição extrajudicial nos conflitos individuais trabalhistas, sem descurar da eliminação de seus riscos.

---

<sup>159</sup> “Diferentemente do que ocorre no contrato individual de trabalho, onde a supremacia econômica do empregador tem de ser mitigada pela desigualdade jurídica a favor do obreiro, [...] na negociação coletiva, os dois polos contratantes situam-se no mesmo nível de igualdade, de poder e de persuasão” (SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Negociação coletiva de trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 135).

<sup>160</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Los conflictos del trabajo**: necesidad de crear para ellos una justicia especializada. Montevideú: Imprenta “El Siglo Ilustrado”, 1947. p. 9. No original: “*intereses abstractos de categoría*”.

<sup>161</sup> Ibidem, p. 9. No original: “en vista a la tutela de un *interés concreto de los individuos*”. Extremamente didática e precisa é a distinção apresentada por Maurício Godinho Delgado: “Os conflitos interindividuais tendem a abranger aspectos específicos do contrato bilateral entre as partes ou condições específicas da prestação de serviços pelo obreiro, sem que alcancem, regra geral, projeção no seio da comunidade circundante, empresarial e trabalhadores. É claro que a repetição constante de idênticos ou semelhantes problemas individuais pode assumir dimensão grupal, dando origem, às vezes, a um conflito coletivo trabalhista” (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 1188).

<sup>162</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2012. 387.

<sup>163</sup> Ibidem, 387.

<sup>164</sup> ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. 3. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 78. No original: “la desigual resistencia económica de los litigantes”.

### 3.3 Autocomposição extrajudicial nos conflitos individuais trabalhistas: apontamentos sobre o direito estrangeiro

Dado que a problemática exposta no tópico anterior não é exclusiva da realidade brasileira, mas, ao contrário, permeia a própria dinâmica dos conflitos individuais trabalhistas, onde quer que se verifiquem, revela-se extremamente oportuno um mergulho, ainda que breve, na experiência estrangeira sobre o assunto. Não se trata, obviamente – ante os limites deste trabalho –, de empreender uma autêntica pesquisa de Direito Comparado, mas, apenas, de analisar o modo como os ordenamentos jurídicos alienígenas vêm disciplinando a matéria, visando a colher elementos para auxiliar e subsidiar a atividade de investigação do problema anteriormente colocado.

Obviamente, diante da multiplicidade de ordenamentos jurídicos existentes, fez-se necessário estabelecer um parâmetro para a escolha daqueles que seriam visitados, o que se realizou a partir dos critérios de aproximação geográfica, equivalência do nível de desenvolvimento socioeconômico e intercâmbio jurídico – a justificar a análise do tema na Argentina e no Uruguai – e, além do mesmo intercâmbio jurídico, a dimensão da influência cultural – a explicar o exame do assunto na Espanha, Portugal, Itália e França.

#### 3.3.1 Espanha

Na Espanha, o art. 3.5 da *Ley del Estatuto de los Trabajadores (Real Decreto Legislativo 2/2015)* proíbe os empregados de dispor validamente, antes ou depois de sua aquisição, dos direitos decorrentes das normas de caráter imperativo ou tornados indisponíveis por força de negociação coletiva,<sup>165</sup> o que, todavia, é interpretado pela jurisprudência como limitação apenas dos atos de renúncia à referida espécie de direitos – especialmente quando se trata de renúncia genérica e antecipada. Assim, não são vedados os acordos resultantes de transação, por meio dos quais as partes resolvem solucionar ou prevenir conflitos trabalhistas mediante concessões recíprocas, desde que não haja violação a esses direitos indisponíveis.<sup>166</sup>

<sup>165</sup> “**Artículo 3. Fuentes de la relación laboral.** [...] 5. Los trabajadores no podrán disponer válidamente, antes o después de su adquisición, de los derechos que tengan reconocidos por disposiciones legales de derecho necesario. Tampoco podrán disponer válidamente de los derechos reconocidos como indisponibles por convenio colectivo” (ESPAÑA. **Real Decreto Legislativo 2/2015.** Ley del Estatuto de los Trabajadores. Madri: 2015. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/rdlg/2015/10/23/2/con>. Acesso em: 14 jan. 2022).

<sup>166</sup> “[...] la irrenunciabilidad de los derechos reconocidos por disposiciones de derecho necesario o como indisponibles por Convenio Colectivo es plenamente compatible con la solución extrajudicial de los

Por outro lado, a validade desses acordos transacionais é reconhecida independentemente de homologação judicial ou administrativa. Neles, pode constar, inclusive, eventual declaração do trabalhador de que nada mais tem a reclamar contra o empregador. Devem-se preservar, contudo, a higidez da manifestação da vontade, as normas imperativas, a ordem pública e os direitos de terceiros,<sup>167</sup> não podendo o acordo também implicar lesão grave a uma das partes.<sup>168</sup>

Entretanto, com vistas a conferir maior segurança a essas avenças, reduzindo discussões sobre sua validade – especialmente relacionadas aos vícios de vontade –, e a usufruir de alguns benefícios de ordem tributária referentes à cessão do contrato de trabalho, é usual que as partes submetam tais acordos à homologação administrativa junto ao *Servicio de Mediación, Arbitraje y Conciliación (SMAC)*, que corresponde a órgão da Administração Pública instituído no âmbito de cada *Comunidad Autónoma*, cuja função precípua é tentar viabilizar uma solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas.<sup>169</sup>

A importância prática desse órgão vai muito além da mera homologação de transações extrajudiciais já pré-ajustadas entre os interessados: a legislação processual trabalhista espanhola – *Ley Reguladora de la Jurisdicción Social (Ley 36/2011)* – estabelece a prévia tentativa de conciliação ou mediação extrajudiciais como requisito para a tramitação da ação trabalhista (art. 63),<sup>170</sup> na lógica de favorecer as soluções consensuais e não judiciárias dos litígios. É verdade que são excepcionadas dessa obrigatoriedade algumas situações

---

conflictos por voluntad concorde de las partes, cuando ninguno de esos derechos resulta afectado, sin que el recurrente, que alude sólo genéricamente a la prohibición de la renuncia, concrete de modo expreso ni presunto cuáles como reconocidos, como de derecho necesario o indisponible han sido renunciados en la transacción [...]” (ESPANHA. Tribunal Supremo (Sala de lo Social). **Sentencia 2061/1987**. 23 de março de 1987. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/16bb9c5621e9d95e/20051011>. Acesso em: 31 jan. 2022).

<sup>167</sup> ESPANHA. Tribunal Supremo (Sala de lo Social). **Sentencia 1542/2000**. 28 de fevereiro de 2000. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/1d88e3fb540ec147/20040515>. Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>168</sup> ESPANHA. Tribunal Supremo (Sala de lo Social). **Sentencia 2831/2004**. 28 de abril de 2004. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/16bb9c5621e9d95e/20051011>. Acesso em: 31 jan. 2022.

<sup>169</sup> A nomenclatura do órgão que exerce tais atribuições pode variar conforme a respectiva Comunidade Autónoma.

<sup>170</sup> “**Artículo 63. Conciliación o mediación previas.** Será requisito previo para la tramitación del proceso el intento de conciliación o, en su caso, de mediación ante el servicio administrativo correspondiente o ante el órgano que asuma estas funciones que podrá constituirse mediante los acuerdos interprofesionales o los convenios colectivos a los que se refiere el artículo 83 del Texto Refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, así como mediante los acuerdos de interés profesional a los que se refieren el artículo 13 y el apartado 1 del artículo 18 de la Ley del Estatuto del trabajo autónomo” (ESPANHA. **Ley 36/2011**. Ley Reguladora de la Jurisdicción Social. Madrid: 2011. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/l/2011/10/10/36/con>. Acesso em: 14 jan. 2022).

pontuais, previstas, em sua maioria, no art. 64 daquele diploma normativo, mas a exigência se trata de regra geral, que, inclusive, já constava do art. 63 da anterior *Ley de Procedimiento Laboral (Real Decreto Legislativo 2/1995)*,<sup>171</sup> com a diferença apenas que esta última se referia somente à conciliação.<sup>172</sup>

O Tribunal Constitucional espanhol, por seu turno, embora sem reconhecer a inconstitucionalidade desse pressuposto processual, construiu sólida jurisprudência no sentido de interpretá-la flexivelmente, à luz do direito fundamental de acesso à justiça, insculpido no art. 24.1 da Constituição.<sup>173</sup> Já entendeu o *Alto Tribunal*, por exemplo, que a exigência da prévia tentativa de conciliação extrajudicial corresponde a requisito para a tramitação do processo, e não para o ajuizamento da demanda, a permitir, portanto, seu saneamento até mesmo após a propositura da ação.<sup>174</sup>

Em termos procedimentais, a realização desse intento autocompositivo extrajudicial faz-se com a interveniência, por via de regra, do já citado *Servicio de Mediación, Arbitraje y Conciliación (SMAC)* e pressupõe requerimento do interessado, formalizado por meio de *papeleta de conciliación* ou *solicitud de mediación*. Tal requerimento, na forma do art. 6º do *Real Decreto Legislativo 2756/1979*,<sup>175</sup> deverá conter a qualificação dos envolvidos (empregado e empregador), os dados referentes à relação empregatícia (função, salário, início e término do contrato de trabalho etc.) e, sobretudo, os fatos sobre os quais versam o conflito – já que não podem ser aportadas a um futuro

---

<sup>171</sup> ESPANHA. **Real Decreto Legislativo 2/1995**. Ley de Procedimiento Laboral. Madri: 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/rdlg/1995/04/07/2/con>. Acesso em: 14 jan. 2022.

<sup>172</sup> BAJO GARCÍA, Irene. La conciliación extrajudicial en la Ley 36/2011, reguladora de la jurisdicción social. **Revista de Derecho Social**, Espanha, n. 56, p. 44, out.-dez. 2011.

<sup>173</sup> “**Artículo 24.** 1. Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión” (ESPANHA. **Constitución Española**. Madri: 1978. Disponível em: [https://www.boe.es/eli/es/c/1978/12/27/\(1\)/con](https://www.boe.es/eli/es/c/1978/12/27/(1)/con). Acesso em: 14 jan. 2022).

<sup>174</sup> “[...] la finalidad que inspira dicha carga procesal es la de evitación del proceso, y de aquí que el art. 63 de la L.P.L. no la considere en rigor como requisito previo a la demanda sino ‘previo para la tramitación del proceso’, de tal suerte que lo esencial es conceder a las partes la oportunidad de, antes de tramitarse el proceso, lo que explica la admisión provisional de la demanda tal como señala el citado art. 81.2 L.P.L., someter la controversia a solución extrajudicial intentando la conciliación ante el órgano administrativo correspondiente; se cumple, pues, el designio inspirador del requisito si el demandante, en el plazo otorgado para la subsanación de la omisión, intenta el acto de conciliación presentando la correspondiente ‘papeleta’, para que el empresario demandado, en este caso, RENFE, pueda llegar a una avenencia que evite la sustanciación del litigio” (ESPANHA. Tribunal Constitucional (Sala Primera). **Sentencia 69/1997**. 8 de abril de 1997. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/3334>. Acesso em: 14 jan. 2022).

<sup>175</sup> ESPANHA. **Real Decreto Legislativo 2756/1979**. Instituto de Mediación, Arbitraje e Conciliación asume parte de las funciones que tiene encomendadas. Madri: 1979. Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/1979/12/05/pdfs/A28015-28016.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

processo judicial questões fáticas que não constaram do requerimento.<sup>176</sup> Também se exige a indicação dos valores pretendidos, caso se trate de questão de cunho econômico, e se admite o acompanhamento pessoal do procedimento, não sendo, portanto, obrigatória – embora possível – a atuação por meio de representante (art. 9º do *Real Decreto Legislativo 2756/1979*).

Além dos *SMAC*, podem também receber e processar a *papeleta* órgãos integrantes de outras esferas da Administração Pública<sup>177</sup> e o já citado art. 63 da *Ley Reguladora de la Jurisdicción Social* admite ainda a constituição de órgãos substitutivos, criados por iniciativa dos próprios atores sociais em sede de negociação coletiva. Embora silente a lei, tem-se defendido a necessidade de sua composição paritária e a prevalência de suas atribuições sobre as dos órgãos administrativos, caso a negociação coletiva lhes estabeleça o caráter obrigatório.<sup>178</sup>

Nos casos submetidos ao *SMAC*, após o requerimento inicial, os interessados são citados para comparecer a uma sessão conciliatória, cuja presença não é meramente facultativa, mas lhes constitui um ônus: caso não compareça o requerente, o procedimento é arquivado e tido por não apresentado; se ausente o requerido, quando da sentença do eventual processo judicial, deverá o juiz imputar-lhe as custas e os honorários advocatícios, caso a decisão coincida essencialmente com a pretensão apresentada no procedimento de conciliação ou mediação frustrado.<sup>179</sup>

Realizada a sessão e não havendo acordo, o procedimento chega ao seu fim, mediante a lavratura da respectiva ata (art. 10º do *Real Decreto Legislativo 2756/1979*), abrindo-se a possibilidade de o requerente iniciar ou prosseguir com eventual demanda judicial. Já em caso de consenso, o termo de acordo será homologado pelo *SMAC* e terá força de título executivo (art. 68 da *Ley Reguladora de la Jurisdicción Social*).

Embora o art. 10º do *Real Decreto Legislativo 2756/1979* preveja que o conciliador deve atuar para estimular os interessados em prol de uma solução consensual, inclusive sugerindo soluções que lhe pareçam justas para o caso, a prática tem revelado um

---

<sup>176</sup> “Se exige, por tanto, congruencia entre papeleta y demanda respecto de los hechos alegados, lo que convierte en relevante que la descripción y enumeración de los mismos en la papeleta de conciliación sea lo más precisa posible” (BAJO GARCÍA, Irene. La conciliación extrajudicial en la Ley 36/2011, reguladora de la jurisdicción social. *Revista de Derecho Social*, Espanha, n. 56, p. 63, out.-dez. 2011).

<sup>177</sup> CHOCRÓN GIRÁLDEZ, Ana María. El proceso laboral ordinario en el ordenamiento jurídico español. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 35, p. 171, jul.-dez. 2009.

<sup>178</sup> BAJO GARCÍA, Irene. La conciliación extrajudicial en la Ley 36/2011, reguladora de la jurisdicción social. *Revista de Derecho Social*, Espanha, n. 56, p. 56, out.-dez. 2011.

<sup>179</sup> Conforme estabelece o art. 66 da *Ley Reguladora de la Jurisdicción Social*.

viés essencialmente burocrático desse procedimento de conciliação extrajudicial, que, geralmente, implica apenas o cumprimento de uma formalidade, seja para referendar acordos já pré-entabulados entre os interessados, seja para registrar a inexistência do acordo e viabilizar a oportuna propositura da ação trabalhista.<sup>180</sup>

Por outro lado, embora não haja previsão legal específica, é possível a recusa da homologação pelo conciliador administrativo, o que, todavia, dificilmente ocorre na prática. Aliás, nem mesmo na conciliação judicial – para a qual a lei expressamente confere ao conciliador o poder de não aprovar os acordos em situações de lesão grave a uma das partes, fraude à lei, abuso de direito ou violação ao interesse público<sup>181</sup> – essa recusa tem se mostrado usual.<sup>182</sup>

### 3.3.2 Portugal

A partir da década de 1970, por força do Decreto-Lei n. 463/1975, de 10 de julho de 1975,<sup>183</sup> passaram a funcionar, na República Portuguesa, órgãos denominados de *Comissões de Conciliação e Julgamento*, de âmbito distrital e composição tripartite, integradas por membro indicado pelo Ministério do Trabalho – que era o seu presidente – e por representantes dos empregadores e dos trabalhadores. Tais Comissões tinham a atribuição de tentar conciliar extrajudicialmente os conflitos individuais trabalhistas e, segundo o art. 49 do antigo Código de Processo do Trabalho – aprovado pelo Decreto-Lei n. 272-A/1981, de 25 de setembro de 1981<sup>184</sup> –, sua provocação constituía requisito obrigatório para a propositura de boa parte das demandas judiciais perante os Tribunais do Trabalho.

<sup>180</sup> GARCÍA ÁLVAREZ, Rosário. Obstáculos legislativos al desarrollo de la mediación en la jurisdicción social. *Revista cuatrimestral de las Facultades de Derecho y Ciencia Económicas y Empresariales*, Madri, n. 98, p. 150-151, mai.-ago. 2016.

<sup>181</sup> “**Artículo 84. Celebración del acto de conciliación.** [...] 2. Si el secretario judicial estimare que lo convenido es constitutivo de lesión grave para alguna de las partes o para terceros, de fraude de ley o de abuso de derecho o contrario al interés público, no aprobará el acuerdo, advirtiéndolo a las partes que deben comparecer a presencia judicial para la celebración del acto del juicio” (ESPAÑA. **Ley 36/2011.** Ley Reguladora de la Jurisdicción Social. Madri: 2011. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/l/2011/10/10/36/con>. Acesso em: 14 jan. 2022).

<sup>182</sup> GARCÍA VIÑA, Jordi. [Correspondência eletrônica]. Destinatário: Ítalo Menezes de Castro. Barcelona, 25 fev. 2022. 1 e-mail. Disponível em: <https://outlook.live.com/mail>. Acesso em: 25 fev. 2022.

<sup>183</sup> PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 463/1975.** Constitui comissões de conciliação e julgamento destinadas a solucionar as questões resultantes das relações individuais de trabalho. Lisboa: 1975. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/463-1975-314886>. Acesso em: 14 abr. 2022.

<sup>184</sup> PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 272-A/1981.** Aprova o Código de Processo do Trabalho. Lisboa: 1981. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/272-a-1981-329610>. Acesso em: 14 abr. 2022.

Às Comissões de Conciliação e Julgamento, também era conferida competência jurisdicional para as causas de menor valor, o que, contudo, foi-lhes rapidamente retirado pela Lei n. 82/1977, de 11 de novembro de 1977.<sup>185</sup> Além disso, alguns anos depois, o Decreto-Lei n. 115/1985, de 8 de abril de 1985,<sup>186</sup> viria a extingui-las e revogar a obrigatoriedade da prévia tentativa de conciliação extrajudicial do conflito, dada a baixa efetividade do mecanismo.<sup>187</sup>

Desde então, a solução consensual dos conflitos individuais trabalhistas, em âmbito extrajudicial, passou a ser facultativa. Formalmente, poderia ser empreendida quando da específica atuação das autoridades administrativas nas atividades de inspeção e fiscalização das condições de trabalho ou em procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem criados em sede de negociação coletiva. A importância prática dessas vias, contudo, era bastante rarefeita e havia uma notável preferência das partes pela solução judicial, destacando-se também que os procedimentos criados pela negociação coletiva não estavam devidamente estruturados e não funcionavam a contento.<sup>188</sup>

Todo esse panorama, associado ao aumento da litigiosidade laboral e à experiência exitosa verificada nos *Julgados de Paz*,<sup>189</sup> criou o ambiente favorável para uma movimentação política em prol dos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos,

<sup>185</sup> PORTUGAL. **Lei n. 82/1977**. Aprova a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais. Lisboa: 1977. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/82-1977-279796>. Acesso em: 14 abr. 2022.

<sup>186</sup> PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 115/1985**. Extingue as comissões de conciliação e julgamento (CCJ), criadas pelo Decreto-Lei n.º 463/75, de 27 de Agosto. Lisboa: 1985. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/115-1985-324319>. Acesso em: 14 abr. 2022.

<sup>187</sup> PITA, Daniel Filipe Mendes. **A mediação e a arbitragem no contexto jus-laboral português: solução ou controvérsia em matéria contenciosa?** 2013. 70 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra. p. 15-16. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/34678/1/A%20Mediacao%20e%20a%20Arbitragem%20no%20Contexto%20Jus-Laboral%20Portugues.%20Solucao%20ou%20Controversia%20em%20Materia%20Constitucional.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

<sup>188</sup> FERREIRA, António Casimiro. O sistema de resolução dos conflitos de trabalho: da formalização processual à efetividade das práticas. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 60, p. 20-23, out. 2001.

<sup>189</sup> Os *Julgados de Paz* são órgãos regulados pela Lei n. 78/2001, de 28 de junho de 2001, cuja competência alcança as causas cíveis de menor valor. São orientados pela busca de uma solução consensual dos conflitos, seja pela via da mediação, seja pela da conciliação, e pelo maior protagonismo dos interessados na resolução das disputas (PORTUGAL. **Lei n. 78/2001**. Julgados de paz – organização, competência e funcionamento. Lisboa: 2001. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2001-56735875>. Acesso em: 15 abr. 2022). Segundo dados do *Conselho dos Julgados de Paz*, o índice de solução consensual dos processos em 2006, no Julgado de Paz de Lisboa, por exemplo, alcançou o patamar de 54,41% do total de processos (PORTUGAL. **6º relatório anual do Conselho de acompanhamento dos Julgados de Paz**. Lisboa: Conselho de acompanhamento dos Julgados de Paz, 2007. p. 7. Disponível em: [https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/relat\\_estatisticas.asp#rel\\_ant](https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/relat_estatisticas.asp#rel_ant). Acesso em: 15 abr. 2022). Em 2020, considerando a globalidade dos *Julgados de Paz* existentes no país – em um total de 25 –, o índice de processos solucionados consensualmente foi da ordem de 34% (PORTUGAL. **Relatório anual de 2020**. Lisboa: Conselho dos Julgados de Paz, 2021. p. 14. Disponível em: [https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/relat\\_estatisticas.asp#rel\\_ant](https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/relat_estatisticas.asp#rel_ant). Acesso em: 15 abr. 2022).



notadamente a mediação. Assim, em 2006, os atores sociais trabalhistas, juntamente com o Ministério da Justiça,<sup>190</sup> firmaram um protocolo para criar o chamado *Sistema de Mediação Laboral (SML)*.<sup>191</sup>

Conforme consta das considerações do Protocolo, o Sistema se assenta, entre outros, nos ideais de: (i) criar meios de resolução de conflitos “acessíveis, eficazes e céleres”; (ii) desenvolver “uma nova cultura de justiça”, por meio de uma “justiça de proximidade, em que a autocomposição dos litígios contribui para a pacificação social”; e (iii) colaborar para “o crescimento do número de litígios resolvidos extrajudicialmente e, conseqüentemente, para a libertação de um considerável número de ações dos tribunais de trabalho”.

Provido por reduzida estrutura administrativa, o SML se caracteriza por sua atuação flexível e descentralizada, constituindo-se: (i) por um órgão de âmbito nacional – chamado de *ponto de contacto*, a cargo da Direção-Geral da Administração Extrajudicial do Ministério da Justiça –, que possui a atribuição de designar os mediadores, indicar o local e a data da sessão de mediação, fiscalizar a cobrança das despesas do procedimento, prestar informações referentes ao serviço, entre outras; (ii) por um conselho consultivo; e (iii) pelo corpo de mediadores (Cláusula 2ª, item 1, do Protocolo). Os últimos são profissionais independentes, sem vínculo específico com a Administração Pública, e devem ter a capacitação adequada, além de realizar prévio cadastro no Ministério da Justiça (Cláusula 2ª, itens 1, “b”, e 2, do Protocolo).

O procedimento se inicia com a recepção, pelo *ponto de contacto*, do pedido de utilização do SML, que pode ser apresentado por telefone, fax, *e-mail* ou via postal. Deve o requerente fazer descrição sucinta do objeto do conflito e da pretensão, conforme art. 4º, 1 e 2, do Manual de Procedimentos e Boas Práticas do Sistema de Mediação Laboral (MSLM).<sup>192</sup>

Ato contínuo, procede-se à comunicação da parte contrária e, havendo concordância em participar da mediação (art. 5º do MSLM), são feitas as designações do mediador – caso não tenha sido escolhido pelos interessados entre aqueles cadastrados – e, se

---

<sup>190</sup> Além do Ministério da Justiça, subscreveram o acordo a Confederação dos Agricultores de Portugal, a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional, a Confederação da Indústria Portuguesa, a Confederação do Turismo Português e a União Geral dos Trabalhadores.

<sup>191</sup> PORTUGAL. Ministério da Justiça. **Protocolo de acordo**. Criação do Sistema de Mediação Laboral. 5 maio de 2006. Disponível em: [https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL\\_Media%E7%E3o/Protocolo\\_Mediacao\\_Laboral.pdf](https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/Protocolo_Mediacao_Laboral.pdf). Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>192</sup> PORTUGAL. **Manual de Procedimentos e Boas Práticas do Sistema de Mediação Laboral**. Lisboa: Conselho Consultivo do Sistema de Mediação Laboral, 2011. Disponível em: <http://docplayer.com.br/67428956-Manual-de-procedimentos-e-boas-praticas-do-sistema-de-mediacao-laboral.html>. Acesso em: 18 abr. 2022.

necessário, do local e da data da sessão de mediação (Cláusula 4<sup>a</sup>, “a”, do Protocolo e art. 6<sup>o</sup> do MSLM), destacando-se que as partes podem, de comum acordo com o mediador, definir o local que entendam mais adequado para tanto (Cláusula 4<sup>a</sup>, “d” e “e”, do Protocolo e art. 7<sup>o</sup> do MSLM).

Por ocasião do primeiro encontro, os interessados deverão estar presentes, sob pena de encerramento do procedimento, podendo se fazer acompanhar de advogado ou qualquer outro assessor técnico (art. 11<sup>o</sup> do MSLM). Além disso, deverão comprovar o recolhimento da taxa de utilização do SML, no valor de cem euros, rateados igualmente, salvo se comprovarem a obtenção do benefício do *apoio judiciário* (Cláusula 4<sup>a</sup>, “c”, do Protocolo e art. 8<sup>o</sup> do MSLM).<sup>193</sup>

A duração do procedimento é de três meses, prorrogável mediante consenso entre os interessados e o mediador (Cláusula 4<sup>a</sup>, “g”, do Protocolo), assegurando-se às partes o direito de abandoná-lo a qualquer momento, sem direito, todavia, à devolução da taxa de utilização paga (Cláusula 4<sup>a</sup>, “g”, do Protocolo). O mediador também pode dar o procedimento por encerrado, quando verificar a impossibilidade da solução consensual (Cláusula 4<sup>a</sup>, “h”, do Protocolo e art. 14<sup>o</sup>, 1, do MSLM) ou a violação das normas de conduta pelas partes.<sup>194</sup>

Ao final, o mediador deve informar o resultado do procedimento ao *ponto de contacto* (art. 14<sup>o</sup>, 3, do MSLM), destacando-se que eventual acordo a que chegarem as partes ostenta força executiva e não depende de homologação judicial (Cláusula 4<sup>a</sup>, “m” e “n”, do Protocolo e art. 12<sup>o</sup>, 5, do MSLM), embora permitida a submissão do acordo ao juiz para tanto.<sup>195</sup>

---

<sup>193</sup> O *apoio judiciário* se trata de instituto regulado pela Lei n. 34/2004, de 12 de julho de 2004, que contempla medidas tendentes a garantir o acesso à justiça aos que se encontram em situação de insuficiência de recursos, tais como isenção de despesas processuais, disponibilização de assistência técnica gratuita, entre outras (PORTUGAL. **Lei n. 34/2004**. Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/34-2004-502394>. Acesso em: 18 abr. 2022).

<sup>194</sup> MARTINS, João Zenha. O Sistema de Mediação Laboral – algumas notas. **Prontuário de Direito do Trabalho**, Lisboa, n. 72, p. 112, set.-dez. 2005. O autor exemplifica como tais os deveres de sigilo e confidencialidade, respeito mútuo e urbanidade, entre outros.

<sup>195</sup> PITA, Daniel Filipe Mendes. **A mediação e a arbitragem no contexto jus-laboral português**: solução ou controvérsia em matéria contenciosa? 2013. 70 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra. p. 52. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/34678/1/A%20Mediacao%20e%20a%20Arbitragem%20no%20Contexto%20Jus-Laboral%20Portugu%20es.%20Solucao%20ou%20Controversia%20em%20Materia%20Constitucional.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

É notório o estímulo que o SML pretendeu conferir aos meios extrajudiciais de solução de conflitos. Não deixaram de ocupar a atenção de seus idealizadores, todavia, algumas questões delicadas que circundam a aplicação do direito trabalhista. Exemplo disso é a proibição do uso do Sistema por trabalhadores menores de 16 anos (art. 2º do MSLM). No entanto, a questão, talvez, “que mais problemas práticos poderá suscitar é a que diz respeito à delimitação do núcleo de direitos que, por força de sua irrenunciabilidade, não são resolúveis através da mediação”,<sup>196</sup> já que a Cláusula 1ª do Protocolo, expressamente, excluiu do âmbito de atuação do SML os conflitos envolvendo direitos indisponíveis ou derivados de acidente do trabalho.

Embora a matéria se sujeite a alguma divergência, deve-se destacar, no âmbito lusitano, a proposta hermenêutica que diferencia os direitos de indisponibilidade absoluta – como o gozo de férias (art. 237º, 3, do Código do Trabalho)<sup>197</sup> – daqueles de indisponibilidade relativa – como os de conteúdo patrimonial, cuja impossibilidade de disposição só se verificaria durante a vigência da relação de emprego.<sup>198</sup> O Supremo Tribunal de Justiça (órgão de máxima hierarquia no Poder Judiciário português) já pôde, em certa medida, endossar essa tese, julgando questão que envolvia direito tradicionalmente reconhecido como indisponível. Na ocasião, estabeleceu que a indisponibilidade só se faz presente enquanto vigente o vínculo empregatício, esvaindo-se tal característica após o encerramento do contrato de trabalho.<sup>199</sup> Em idêntico sentido, há também julgados do

<sup>196</sup> MARTINS, João Zenha. O Sistema de Mediação Laboral – algumas notas. **Prontuário de Direito do Trabalho**, Lisboa, n. 72, p. 112, set.-dez. 2005.

<sup>197</sup> “Art. 237º. [...] 3 – O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do trabalhador, por qualquer compensação, económica ou outra, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo seguinte” (PORTUGAL. **Lei n. 7/2009**. Código do Trabalho. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475>. Acesso em: 20 abr. 2022).

<sup>198</sup> MARTINS, João Zenha. O Sistema de Mediação Laboral – algumas notas. **Prontuário de Direito do Trabalho**, Lisboa, n. 72, p. 113-115, set.-dez. 2005. Pedro Romano Martinez, a seu turno, defende que: “[...] o direito ou é disponível ou indisponível, não há *tertium genus*. A chamada ‘indisponibilidade relativa’ corresponde a direito disponíveis, ainda que só a partir de determinada altura (p. ex., da cessação do contrato)” (MARTINEZ, Pedro Romano. Soluções alternativas de resolução de conflitos, em especial a Arbitragem. In: GAMA, João Taborda da; OTERO, Paulo; ARAÚJO, Fernando (org.). **Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. v. II, p. 891).

<sup>199</sup> De acordo com o julgado, o Supremo Tribunal de Justiça confirmou as seguintes razões esposadas pelo Tribunal da Relação de Lisboa, que havia proferido o acórdão recorrido: “Tal renúncia é válida, uma vez que o direito à retribuição (e aos restantes créditos laborais) só se consideram indisponíveis durante a vigência da relação laboral, o que se justifica, quer pela natureza da retribuição, entendida como crédito alimentar, indispensável ao sustento do trabalhador e da sua família, quer pela situação de subordinação económica e jurídica em que o trabalhador se encontra face ao empregador, que o pode inibir de tomar decisões verdadeiramente livres, em resultado do temor reverencial em que se encontra face aos seus superiores ou do medo de represálias ou de algum modo poder vir a ser prejudicado na sua situação profissional (veja-se João Leal Amado, A Protecção do Salário, 1973, pag. 196-222; J. Barros Moura, A Convenção Colectiva entre as Fontes do Direito, pag. 210-212 e Parecer de J. Mesquita, na Revista do Ministério Público, Ano I, T. 1, pag. 43-47).

Tribunal da Relação de Coimbra,<sup>200</sup> do Tribunal da Relação do Porto<sup>201</sup> e do Tribunal da Relação de Lisboa,<sup>202</sup> entre outros.

### 3.3.3 Itália

Em território italiano, a autocomposição dos conflitos individuais do trabalho vem regulada pelo art. 2.113 do Código Civil, que considera inválidos os atos de renúncia ou transação, por parte do trabalhador, quando envolvem direitos oriundos de disposições inderrogáveis, assim reconhecidas por força de lei ou de negociação coletiva. Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a inaplicabilidade dessa regra geral para os acordos celebrados judicialmente, assim como para os extrajudiciais, quando submetidos ao procedimento especial previsto no Código de Processo Civil italiano.<sup>203</sup> Em tais hipóteses, a avença será válida mesmo que contemple eventual renúncia ou transação de direitos indisponíveis.<sup>204</sup>

O *Codice di Procedura Civile* italiano, ao disciplinar o mencionado procedimento especial, estabelece que aquele que pretende ajuizar uma ação trabalhista pode, antes, promover uma tentativa prévia de conciliação extrajudicial do conflito<sup>205</sup> perante comissões instituídas para esse fim, mantidas junto às respectivas Direções Provinciais do

---

Mas, cessada a relação laboral, já nada justifica que o trabalhador não possa dispor livremente dos seus eventuais créditos resultantes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, uma vez que já não se verificam os constrangimentos existentes durante a vigência dessa relação” (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Processo n. 04S2846**. Relator Sousa Peixoto, 24 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/206e75843da026e080256fb800486bf5?OpenDocument&Highlight=0,04S2846>. Acesso em: 20 abr. 2022).

<sup>200</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra. **Processo n. 91/09.9TTCVL.C1**. Relator Azevedo Mendes, 18 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f3ab4ee99d817c85802576da003b4df8?OpenDocument>. Acesso em: 20 abr. 2022.

<sup>201</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. **Processo n. 899/10.2TTBRG.P1**. Relator António José Ramos, 12 de março de 2012. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f3ab4ee99d817c85802576da003b4df8?OpenDocument>. Acesso em: 20 abr. 2022.

<sup>202</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. **Processo n. 1693/2004-4**. Relatora Paula Sá Fernandes, 28 de setembro de 2005. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5b8659b84771f155802570af003d196f?OpenDocument>. Acesso em: 20 abr. 2022.

<sup>203</sup> “**Art. 2113. (Rinunzie e transazioni)**. Le rinunzie e le transazioni, che hanno per oggetto diritti del prestatore di lavoro derivanti da disposizioni inderogabili della legge e dei contratti o accordi collettivi concernenti i rapporti di cui all'articolo 409 del codice di procedura civile, non sono valide. [...] Le disposizioni del presente articolo non si applicano alla conciliazione intervenuta ai sensi degli articoli 185, 410, 411, 412-ter e 412-quater del codice di procedura civile” (ITÁLIA. **Regio Decreto 262/1942**. Codice Civile. Roma: 1942. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1942-03-16;262>. Acesso em: 14 fev. 2022).

<sup>204</sup> LOY, Gianni. La conciliación y el arbitraje: perfiles generales en materia de derechos. Tradução Sonia Fernández Sánchez. **Temas laborales. Revista andaluza de trabajo y bienestar social**, Sevilha, n. 70, p. 129 e 132, jul.-set. 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/85845>. Acesso em: 15 fev. 2022. O autor destaca também que, se a autocomposição não versar sobre direitos oriundos de normas inderrogáveis, sua validade independe de qualquer procedimento de ratificação ou homologação.

<sup>205</sup> A legislação italiana não diferencia, nesse tocante, mediação e conciliação, valendo-se deste último epíteto para tratar das diversas modalidades autocompositivas (Ibidem, p. 128).

Trabalho, que correspondem a estruturas administrativas locais vinculadas ao Ministério do Trabalho. Tais comissões conciliatórias são presididas por um servidor público ou por um juiz aposentado<sup>206</sup> e compostas de forma paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, indicados pelas respectivas entidades sindicais.<sup>207</sup>

Para o início do procedimento, faz-se necessária a apresentação de requerimento escrito, contendo a qualificação dos interessados e a exposição dos fatos e das razões que justificam a pretensão (art. 410, (1) e (6), do *Codice di Procedura Civile*),<sup>208</sup> devendo o peticionário também enviar cópia do requerimento à parte contrária. Esta, por sua vez, terá a faculdade de participar ou não do procedimento extrajudicial de conciliação. Em caso positivo, deverá apresentar memoriais escritos de defesa, contendo sua versão e seus argumentos sobre o caso, inclusive eventual pretensão reconvenicional (art. 410, (7), do *Codice di Procedura Civile*). Já em caso de recusa expressa ou transcurso do prazo sem manifestação, ter-se-á por frustrada a tentativa conciliatória.<sup>209</sup>

Uma vez recebidos os memoriais de defesa, deve ser designada sessão para a tentativa de conciliação, ocasião em que os interessados comparecerão, podendo o trabalhador se fazer assistir pela respectiva entidade sindical (art. 410, (7), do *Codice di Procedura Civile*). Havendo acordo, lavrar-se-á o termo correspondente, que, a requerimento do interessado, poderá ser submetido ao juiz para homologação, passando a

---

<sup>206</sup> A possibilidade de juízes aposentados atuarem em tais comissões adveio com a Lei e visou a incrementar a qualidade de sua atuação conciliatória e dotá-las de maior autoridade: GIRELLI, Nadia. **Metodi di composizione stragiudiziale delle controversie individuali di lavoro**. 2014. 145 p. Tese de Doutorado (Dottorato di ricerca in istituzioni e mercati, diritti e tutele) – Alma Mater Studiorum – Università di Bologna, Bolonha. p. 35. Disponível em: [http://amsdottorato.unibo.it/6675/1/GIRELLI\\_NADIA\\_TESI.pdf](http://amsdottorato.unibo.it/6675/1/GIRELLI_NADIA_TESI.pdf). Acesso em: 14 fev. 2022.

<sup>207</sup> “**Art. 410. Tentativo di conciliazione.** Chi intende proporre in giudizio una domanda relativa ai rapporti previsti dall'articolo 409 può promuovere, anche tramite l'associazione sindacale alla quale aderisce o conferisce mandato, un previo tentativo di conciliazione presso la commissione di conciliazione individuata secondo i criteri di cui all'articolo 413. [...]”

Le commissioni di conciliazione sono istituite presso la Direzione provinciale del lavoro. La commissione è composta dal direttore dell'ufficio stesso o da un suo delegato o da un magistrato collocato a riposo, in qualità di presidente, da quattro rappresentanti effettivi e da quattro supplenti dei datori di lavoro e da quattro rappresentanti effettivi e da quattro supplenti dei lavoratori, designati dalle rispettive organizzazioni sindacali maggiormente rappresentative a livello territoriale” (ITÁLIA. **Regio Decreto 1443/1940**. Codice di Procedura Civile. Roma: 1940. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1940-10-28;1443>. Acesso em: 14 fev. 2022).

<sup>208</sup> Exposição que deve ser completa, e não meramente sumária: GIRELLI, Nadia. **Metodi di composizione stragiudiziale delle controversie individuali di lavoro**. 2014. 145 p. Tese de Doutorado (Dottorato di ricerca in istituzioni e mercati, diritti e tutele) – Alma Mater Studiorum – Università di Bologna, Bolonha. p. 35. Disponível em: [http://amsdottorato.unibo.it/6675/1/GIRELLI\\_NADIA\\_TESI.pdf](http://amsdottorato.unibo.it/6675/1/GIRELLI_NADIA_TESI.pdf). Acesso em: 14 fev. 2022.

<sup>209</sup> FELTRIN, Eleonora. **I modelli di prevenzione delle controversie di lavoro tra legge e contratto collettivo: conciliazione, arbitrato e certificazione**. 2016. 146 p. Tese de Láurea (Corso di Laurea Magistrale in Amministrazione, Finanza e Controllo) – Università Ca’Foscari, Veneza. p. 28. Disponível em: <http://dspace.unive.it/handle/10579/9231>. Acesso em: 14 fev. 2022.

ser dotado de força executiva (art. 411, (1), do *Codice di Procedura Civile*).<sup>210</sup> Não alcançado o consenso, a comissão deverá formular uma proposta que lhe pareça justa e registrar as respectivas avaliações de cada um dos interessados. Afinal, a recusa da proposta sem motivação adequada poderá ser considerada pelo juiz quando do futuro processo judicial (art. 411, (2), do *Codice di Procedura Civile*),<sup>211</sup> seja para distribuir o ônus das despesas processuais, seja para extrair elementos probatórios de convicção sobre o próprio mérito da causa em si.<sup>212</sup>

Além da via administrativa, os arts. 411, (3), e 412-*ter* do Código de Processo Civil italiano também preveem a possibilidade de a autocomposição extrajudicial ser realizada perante os sindicatos ou órgãos criados por meio da negociação coletiva, em cuja sede o acordo possui a mesma amplitude daquele celebrado administrativamente.<sup>213</sup> Nessa hipótese, o termo de conciliação deve ser depositado junto à Direção Provincial do Trabalho para validação da autenticidade e, a requerimento do interessado, submetido à homologação judicial, nos mesmos moldes do trâmite observado para os acordos celebrados na via administrativa.<sup>214</sup>

<sup>210</sup> FELTRIN, Eleonora. **I modelli di prevenzione delle controversie di lavoro tra legge e contratto collettivo**: conciliazione, arbitrato e certificazione. 2016. 146 p. Tese de Láurea (Curso di Laurea Magistrale in Amministrazione, Finanza e Controllo) – Università Ca’Foscari, Venezia. p. 30. Disponível em: <http://dspace.unive.it/handle/10579/9231>. Acesso em: 14 fev. 2022.

<sup>211</sup> GIRELLI, Nadia. **Metodi di composizione stragiudiziale delle controversie individuali di lavoro**. 2014. 145 p. Tese de Doutorado (Dottorato di ricerca in istituzioni e mercati, diritti e tutele) – Alma Mater Studiorum – Università di Bologna, Bolonha. p. 8 e 32. Disponível em: [http://amsdottorato.unibo.it/6675/1/GIRELLI\\_NADIA\\_TESI.pdf](http://amsdottorato.unibo.it/6675/1/GIRELLI_NADIA_TESI.pdf). Acesso em: 14 fev. 2022

<sup>212</sup> “Ma vi è di più. La maggiore genericità della formula utilizzata dall’attuale art. 411 comma 3 c.p.c. (rispetto all’antecedente testo dell’art. 412 c.p.c.) – evocativa del potere del giudice di ‘tenere conto del comportamento delle parti in sede conciliativa’ – induce a pensare che gli effetti del comportamento delle parti in sede stragiudiziale sul processo siano ulteriori e diversi dalla sola condanna alle spese. Il giudice può ad esempio trarre dai verbali di mancata conciliazione degli ‘argomenti di prova’. Siffatta lettura è in linea con l’attuale art. 8 d.lgs. n. 28/2010, secondo cui ‘dalla mancata partecipazione senza giustificato motivo al procedimento di mediazione il giudice può desumere argomenti di prova nel successivo giudizio ai sensi dell’articolo 116, secondo comma, c.p.c.’.

In altri termini, il comportamento delle parti in fase conciliativa è destinato a riflettersi sul processo, sia quanto al regime delle spese di lite, sia quanto alla formazione del convincimento del giudice per la decisione di merito” (TISCINI, Roberta. **Nuovi (ma non troppo) modelli di titolo esecutivo per le prestazioni derivanti dal contratto di lavoro**: il verbale di conciliazione stragiudiziale dopo il *restyling* della l. n. 183/2010 (cd. collegato lavoro). Disponível em: <https://www.judicium.it/wp-content/uploads/saggi/134/Tiscini.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023).

<sup>213</sup> GIRELLI, Nadia. **Metodi di composizione stragiudiziale delle controversie individuali di lavoro**. 2014. 145 p. Tese de Doutorado (Dottorato di ricerca in istituzioni e mercati, diritti e tutele) – Alma Mater Studiorum – Università di Bologna, Bolonha. p. 7-8. Disponível em: [http://amsdottorato.unibo.it/6675/1/GIRELLI\\_NADIA\\_TESI.pdf](http://amsdottorato.unibo.it/6675/1/GIRELLI_NADIA_TESI.pdf). Acesso em: 14 fev. 2022.

<sup>214</sup> Além das comissões administrativas e da via sindical, importa noticiar a possibilidade de as conciliações também serem celebradas perante um servidor público da Direção Provincial do Trabalho, em situações decorrentes da atividade de inspeção e fiscalização das relações de trabalho (*Legge* n. 30/2003, de 14 de fevereiro de 2003, e *Decreto Legislativo* n. 124/2004, de 23 de abril de 2004), e, ainda, em sede arbitral, conforme atual redação dos arts. 412 e 412-*quarter* do *Codice di Procedura Civile*.

No período de 1998 a 2010,<sup>215</sup> essa tentativa prévia de conciliação extrajudicial, quer pela via administrativa, quer pela via sindical ou da negociação coletiva, tinha caráter obrigatório e era considerada pressuposto para a tramitação dos processos trabalhistas, por força do disposto no revogado art. 31 do *Decreto Legislativo* n. 80/1998.<sup>216</sup> Sua ausência poderia ser reconhecida até mesmo de ofício pelo juiz, situação em que o processo ficaria suspenso para aguardar o suprimento da omissão,<sup>217</sup> com sua posterior extinção, caso não promovido o intento conciliatório no prazo de 60 dias.<sup>218</sup> Ademais, tal pressuposto teve sua constitucionalidade reconhecida pela Corte Constitucional.<sup>219</sup>

A obrigatoriedade da tentativa conciliatória prévia se deu com o intuito de favorecer a solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas, além de reduzir a sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário. Entretanto, considerando a desconfiança das próprias entidades sindicais em proporcionar uma assistência adequada aos trabalhadores<sup>220</sup> e o mau funcionamento das comissões administrativas – que, na prática, limitavam-se a ratificar acordos que já haviam sido previamente ajustados pelos interessados –, o intento conciliatório prévio passou a constituir apenas uma etapa burocrática, servindo tão somente para adiar a discussão do conflito no processo judicial, que continuava a ser o instrumento mais prestigiado pelos litigantes.<sup>221</sup> Essa preferência se justificava também pela existência de uma

<sup>215</sup> Antes mesmo de 1998, a tentativa prévia de conciliação extrajudicial já era obrigatória para os conflitos relacionados à despedida dos empregados de empresas sujeitas à disciplina da chamada *tutela obrigatória* (aplicável para os empregadores que possuíssem até 15 trabalhadores) e para as disputas envolvendo os empregados da Administração Pública (LOY, Gianni. La conciliación y el arbitraje: perfiles generales en materia de derechos. Tradução Sonia Fernández Sánchez. Temas laborales. **Revista andaluza de trabajo y bienestar social**, Sevilha, n. 70, p. 130, jul.-set. 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/85845>. Acesso em: 15 fev. 2022).

<sup>216</sup> ITÁLIA. **Decreto Legislativo 80/1998**. Roma: 1998. Disponível em: <https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1998-04-08&atto.codiceRedazionale=098G0120&tipoDettaglio=originario&qId=&tabID=0.9320807555471704&title=Atto%20originario&bloccoAggiornamentoBreadCrumb=true>. Acesso em: 18 fev. 2022.

<sup>217</sup> LOY, Gianni. La conciliación y el arbitraje: perfiles generales en materia de derechos. Tradução. Sonia Fernández Sánchez. Temas laborales. **Revista andaluza de trabajo y bienestar social**, Sevilha, n. 70, p. 131, jul.-set. 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/85845>. Acesso em: 15 fev. 2022.

<sup>218</sup> GIRELLI, Nadia. **Metodi di composizione stragiudiziale delle controversie individuali di lavoro**. 2014. 145 p. Tese de Doutorado (Dottorato di ricerca in istituzioni e mercati, diritti e tutele) – Alma Mater Studiorum – Università di Bologna, Bolonha. p. 9. Disponível em: [http://amsdottorato.unibo.it/6675/1/GIRELLI\\_NADIA\\_TESI.pdf](http://amsdottorato.unibo.it/6675/1/GIRELLI_NADIA_TESI.pdf). Acesso em: 14 fev. 2022.

<sup>219</sup> ITÁLIA. Corte Costituzionale. **Sentenza 276/2000**. 13 de julho de 2000. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>. Acesso em: 21 fev. 2022.

<sup>220</sup> RONDELLI, Cristiane Montenegro; NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. Solução extrajudicial de conflitos trabalhistas na Itália. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Conciliação e mediação prévia nos conflitos trabalhistas: a experiência do direito comparado**. Campinas: Estudos Jurídicos, 2016. p. 65. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/biblioteca/colecoesdotribunal-estudosjuridicos>. Acesso em: 22 fev. 2022.

<sup>221</sup> FELTRIN, Eleonora. **I modelli di prevenzione delle controversie di lavoro tra legge e contratto collettivo: conciliazione, arbitrato e certificazione**. 2016. 146 p. Tese de Láurea (Corso di Laurea Magistrale

cultura “que prefere confiar ao juiz a solução das controvérsias em matéria trabalhista” (tradução nossa), na medida em que “os trabalhadores italianos têm se sentido, tradicionalmente, melhor tutelados pelo juiz” (tradução nossa).<sup>222</sup>

Nesse contexto, em 4 de novembro de 2010, foi aprovada a *Legge* n. 183/2010, conhecida como *Collegato lavoro*, que alterou o panorama normativo e conferiu a atual redação do art. 410 do *Codice di Procedura Civile*, revogando a obrigatoriedade da tentativa de conciliação extrajudicial e tornando o procedimento facultativo, como visto anteriormente. Ressalvaram-se, todavia, os conflitos decorrentes dos contratos submetidos ao instituto da *certificazione* (art. 31, (2), da *Legge* n. 183/2010),<sup>223</sup> para os quais permaneceu a obrigatoriedade. Além disso, o novo diploma normativo também conferiu funções conciliatórias às *Comissões de Certificação*, integrando-as ao rol de sedes nas quais a conciliação extrajudicial poderia ser entabulada, e previu, ainda, a possibilidade de a conciliação ser levada a cabo na via arbitral (art. 412-*quarter* do *Codice di Procedura Civile*). Longe de significar um desincentivo à conciliação, referida alteração normativa pretendeu, na verdade, fortalecer o instituto da certificação, “de modo a reduzir o número de causas pendentes nos tribunais e abreviar a duração do processo do trabalho” (tradução nossa).<sup>224</sup>

---

in Amministrazione, Finanza e Controllo) – Università Ca’Foscari, Veneza. p. 12 e 24. Disponível em: <http://dspace.unive.it/handle/10579/9231>. Acesso em: 14 fev. 2022.

<sup>222</sup> LOY, Gianni. La conciliación y el arbitraje: perfiles generales en materia de derechos. Tradução Sonia Fernández Sánchez. Temas laborales. **Revista andaluza de trabajo y bienestar social**, Sevilha, n. 70, p. 126, jul.-set. 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/85845>. Acesso em: 15 fev. 2022. No original: “que prefere confiar al juez la solución de las controversias en materia laboral, [...] los trabajadores italianos se han sentido tradicionalmente mejor tutelados por el juez”

<sup>223</sup> A *certificazione do contrato* corresponde a instituto extrajudicial, voluntário e consensual criado pela *Legge* n. 30/2003, de 14 de fevereiro de 2003, que, todavia, não procedeu à sua regulamentação, apenas estabelecendo os seus objetivos gerais e remetendo sua disciplina a norma posterior. Tinha por finalidade proporcionar uma espécie de “declaração de conformidade”, expedida por uma *Comissão de Certificação*, função que poderia ser desempenhada pela Direção Provincial do Trabalho, por universidades públicas ou privadas, em colaboração com professores de Direito do Trabalho, por órgãos criados no âmbito da negociação coletiva, entre outros. O seu objeto era o enquadramento da relação de emprego em uma das modalidades contratuais existentes no direito italiano (tempo indeterminado, a prazo, intermitente, a tempo parcial, a projeto etc.), assim como a análise do conteúdo de cláusulas contratuais, notadamente, quando relacionadas a matérias objeto de normas inderrogáveis. Além do mais, previa-se também, como regra geral, a impossibilidade de discussão judicial das questões objeto de certificação. Diante de inúmeras críticas, o *Decreto Legislativo* n. 276/2003, de 10 de setembro de 2003, ao disciplinar o instituto especificadamente, estabeleceu a validade, inclusive, perante terceiros – especialmente, o Fisco e as entidades de inspeção do trabalho –, do enquadramento dos contratos submetidos ao procedimento de certificação, mas não obistou a futura discussão judicial da questão, exigindo, entretanto, a prévia tentativa de conciliação extrajudicial, perante o mesmo órgão que realizou a certificação. Além disso, em relação ao conteúdo das cláusulas do contrato de trabalho, estabeleceu o caráter meramente opinativo da manifestação das Comissões de Certificação (FELTRIN, Eleonora. **I modelli di prevenzione delle controversie di lavoro tra legge e contratto collettivo**: conciliazione, arbitrato e certificazione. 2016. 146 p. Tese de Láurea (Corso di Laurea Magistrale in Amministrazione, Finanza e Controllo) – Università Ca’Foscari, Veneza. p. 81-85. Disponível em: <http://dspace.unive.it/handle/10579/9231>. Acesso em: 14 fev. 2022).

<sup>224</sup> *Ibidem*, p. 13. No original: “in modo da ridurre il numero di cause pendenti dinanzi ai tribunali e abbreviare la durata dei processi di lavoro”.



Oportuno destacar também que, por meio da Lei n. 92/2012, de 28 de junho de 2012, conhecida como *Riforma Fornero*, foi reintroduzida a obrigatoriedade da prévia tentativa extrajudicial de conciliação nos casos de despedida motivada por circunstâncias de natureza objetiva (fundada em razões inerentes à atividade produtiva, ao seu funcionamento ou à organização do trabalho ou, ainda, relacionadas a descumprimentos contratuais por parte do trabalhador), para as empresas com mais de quinze empregados. Nessa situação, a tentativa conciliatória se dá de forma preventiva ao aperfeiçoamento da despedida, devendo o empregador comunicar sua intenção de encerrar o contrato de trabalho ao empregado e à Direção Provincial do Trabalho. A tentativa conciliatória será empreendida por meio das comissões administrativas já anteriormente referidas, constituídas junto ao órgão, na forma do art. 410 do *Codice di Procedura Civile*.<sup>225</sup>

Já o *Decreto Legislativo* n. 23/2015, de 4 de março de 2015, procedeu à reforma do chamado *Jobs Act* e criou outro procedimento de conciliação extrajudicial, de caráter facultativo, destinado a evitar eventual discussão judicial sobre a regularidade do término do contrato de trabalho: trata-se da chamada *conciliação a tutela crescente*. Tal procedimento é aplicável no caso de despedidas motivadas, para os quais o empregador pode ofertar, no prazo estabelecido legalmente, perante quaisquer das vias anteriormente apontadas (administrativa, sindical, Comissões de Certificação etc.), indenização escalonada conforme o tempo de serviço do empregado. A aceitação da oferta implica renúncia do empregado à discussão da validade da despedida, cabendo destacar que o procedimento só se aplica aos contratos por tempo indeterminado celebrados ou convertidos nesta modalidade após 7 de março de 2015 e aos contratos de aprendizagem firmados após a referida data.<sup>226</sup>

### 3.3.4 França

Até o ano de 2015, a legislação francesa convivia com esparsas remissões a mecanismos de solução extrajudicial de conflitos individuais trabalhistas: destacava-se a possibilidade de mediação em casos de assédio moral (art. L-1152-6 do Código do

<sup>225</sup> FELTRIN, Eleonora. **I modelli di prevenzione delle controversie di lavoro tra legge e contratto collettivo**: conciliazione, arbitrato e certificazione. 2016. 146 p. Tese de Láurea (Curso di Laurea Magistrale in Amministrazione, Finanza e Controllo) – Università Ca’Foscari, Veneza. p. 36-38. Disponível em: <http://dspace.unive.it/handle/10579/9231>. Acesso em: 14 fev. 2022.

<sup>226</sup> RONDELLI, Cristiane Montenegro; NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. Solução extrajudicial de conflitos trabalhistas na Itália. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Conciliação e mediação prévia nos conflitos trabalhistas**: a experiência do direito comparado. Campinas: Estudos Jurídicos, 2016. p. 70-71. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/biblioteca/colecoesdotribunal-estudosjuridicos>. Acesso em: 22 fev. 2022.

Trabalho)<sup>227</sup> – compreendida como ferramenta de prevenção de riscos à saúde e segurança dos trabalhadores – e em matéria de discriminação (art. L-5312-2-1, alínea 4, do Código do Trabalho) – decorrente da atuação do *Defensor de Direitos*.<sup>228</sup> Nada obstante, a jurisprudência da Corte de Cassação – última instância do Poder Judiciário francês –, desde 1953, vinha admitindo a possibilidade de transação extrajudicial entre empregado e empregador.<sup>229</sup>

A transação se encontra regulada pelos arts. 1101 a 1111-1 do Código Civil francês.<sup>230</sup> Constitui negócio jurídico bilateral, formalizado por meio de um *protocole transactionnel*, mediante o qual, realizando concessões recíprocas, as partes resolvem encerrar ou prevenir um conflito. Embora recomendável, a assistência por advogado não é obrigatória, podendo o negócio ser celebrado diretamente pelos interessados.<sup>231</sup>

Nos conflitos individuais do trabalho, além dos já tradicionais requisitos de validade do negócio jurídico (agente capaz, objeto lícito, livre manifestação da vontade etc.), a transação só pode ser realizada após a ruptura definitiva do vínculo empregatício, conforme a jurisprudência da Câmara Social da Corte de Cassação<sup>232</sup> – órgão fracionário do tribunal competente para o julgamento das causas de natureza trabalhista –, que entende ser proscrita a disposição sobre direitos futuros e ainda não adquiridos pelo trabalhador.<sup>233</sup>

<sup>227</sup> FRANÇA. **Loi 1973-04, du 2 janvier 1973**. Code du travail. Paris: 1973. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte\\_lc/LEGITEXT000006072050/2022-02-25/](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006072050/2022-02-25/). Acesso em: 25 fev. 2022.

<sup>228</sup> O *Defensor de Direitos* se trata de autoridade constitucional independente, criada pela Lei Orgânica n. 33/2011, de 29 de março de 2011, e responsável por, entre outras atribuições, conhecer de representações em matéria de discriminação, podendo se valer, na sua atuação, do recurso à mediação.

<sup>229</sup> BOUTITIE, Laurence. A la búsqueda de una legitimidad para reforzar la transacción en el derecho de trabajo. Tradução Sonia Fernández Sánchez. Temas laborales. **Revista andaluza de trabajo y bienestar social**, Sevilha, n. 70, p. 110, jul.-set. 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/85845>. Acesso em: 15 fev. 2022.

<sup>230</sup> FRANÇA. **Loi 1803-03-05, du 15 mars 1803**. Code Civil. Paris: 1803. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article\\_lc/LEGIARTI000034742183](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000034742183). Acesso em: 23 mar. 2022.

<sup>231</sup> TAQUET, François. Derecho Comparado: la voluntad de limitar el riesgo de juicio en el marco de la ruptura del contrato de trabajo. **Revista de Ciencias Jurídicas**, São José (Costa Rica), n. 145, p. 31, jan.-abr. 2018. Disponível em: <https://revistas.ucr.ac.cr/index.php/juridicas/article/download/33460/32973/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

<sup>232</sup> FRANÇA. Cour de Cassation (Chambre Sociale). **Pourvoi n. 92-45.115**. 29 de maio de 1996. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

<sup>233</sup> BOUTITIE, Laurence. A la búsqueda de una legitimidad para reforzar la transacción en el derecho de trabajo. Tradução Sonia Fernández Sánchez. Temas laborales. **Revista andaluza de trabajo y bienestar social**, Sevilha, n. 70, p. 112-113, jul.-set. 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/85845>. Acesso em: 15 fev. 2022. Essa argumentação, aliás, encontra espeque no art. L-1231-4 do Código do Trabalho francês, que trata das regras referentes à terminação do contrato de trabalho e assim dispõe: “L’employeur et le salarié ne peuvent renoncer par avance au droit de se prévaloir des règles prévues par le présent titre” (FRANÇA. **Loi 1973-04, du 2 janvier 1973**. Code du travail. Paris: 1973. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte\\_lc/LEGITEXT000006072050/2022-02-25/](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006072050/2022-02-25/). Acesso em: 25 fev. 2022).

Ademais, a jurisprudência da mesma Câmara Social tem exigido, como requisito adicional de validade no caso trabalhista, que a transação identifique qual divergência os interessados pretendem resolver ou prevenir por meio do negócio e, sobretudo, quais as concessões recíprocas ofertadas.<sup>234</sup> Apesar de, em um primeiro momento, o posicionamento do órgão ter sido bastante permissivo, o passar dos anos cristalizou a tendência de realizar um controle rigoroso sobre a reciprocidade das concessões.<sup>235</sup> Assim, já proclamou a Câmara, por exemplo, que não são válidas as transações que contemplem concessões meramente irrisórias por parte do empregador<sup>236</sup> ou que contenham obrigações inferiores ao mínimo legalmente estabelecido.<sup>237</sup>

No entanto, apesar desses lampejos, o direito francês ainda se ressentia de um maior prestígio às soluções extrajudiciais dos conflitos individuais trabalhistas – se comparado à consideração de que gozava a conciliação judicial realizada nos *Conseils de Prud'Hommes*.<sup>238</sup> É exemplo disso a jurisprudência formada no âmbito da Câmara Social da Corte de Cassação quanto à figura da *conciliação convencional ou contratual*, que consiste na inserção, em determinado contrato, de cláusula prevendo a *obligatoriedade* da prévia tentativa de conciliação *extrajudicial* em caso de conflito. Segundo o entendimento da Câmara, a inserção de tal cláusula no contrato de trabalho é lícita, mas deve ser interpretada como de cumprimento meramente facultativo. Isso porque, submetendo o conflito à via judicial, as partes já teriam contemplada a tentativa de solução consensual da controvérsia, na medida em que o procedimento junto aos *Conseils de Prud'Hommes* prevê uma fase de conciliação obrigatória, como primeira etapa do procedimento (art. L-1454-1 do Código do Trabalho), o que, no entender do órgão, seria suficiente para respeitar a vontade manifestada pelas partes.<sup>239</sup>

---

<sup>234</sup> FRANÇA. Cour de Cassation (Chambre Sociale). **Pourvoi n. 88-44.087**. 19 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

<sup>235</sup> BOUTITIE, Laurence. A la búsqueda de una legitimidad para reforzar la transacción en el derecho de trabajo. Tradução Sonia Fernández Sánchez. Temas laborales. **Revista andaluza de trabajo y bienestar social**, Sevilha, n. 70, p. 113-114, jul.-set. 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/85845>. Acesso em: 15 fev. 2022.

<sup>236</sup> FRANÇA. Cour de Cassation (Chambre Sociale). **Pourvoi n. 96-44.628**. 18 de maio de 1999. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

<sup>237</sup> FRANÇA. Cour de Cassation (Chambre Sociale). **Pourvoi n. 95-42.500**. 18 de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

<sup>238</sup> Os *Conseils de Prud'Hommes* são os órgãos do Poder Judiciário competentes para julgar as causas de natureza trabalhista em primeira instância.

<sup>239</sup> FRANÇA. Cour de Cassation (Chambre Sociale). **Pourvoi n. 11-20.004**. 5 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/>. Acesso em: 25 fev. 2022. Para uma visão mais aprofundada da evolução jurisprudencial do assunto no direito francês, conferir: FORGE, Alexis. **Les modes alternatifs de règlement des litiges en droit du travail**. 2016. 290 p. Mémoire (Master Droit et Pratique des Relations de

Ocorre que a efetividade prática da tentativa conciliatória em sede judicial era, no mínimo, duvidosa: o percentual de processos resolvidos por acordo, no ano de 2012, por exemplo, foi de apenas 5,8% e, no ano de 2013, de inexpressivos 5,5%.<sup>240</sup> Diversos fatores explicavam esse baixo percentual: a excessiva conflituosidade das partes, a exceção à obrigatoriedade da fase conciliatória para algumas espécies de causas, mas, sobretudo, a falta de meios, de tempo, de preparação e de boa vontade por parte dos conciliadores, que se limitavam a atuar em acordos já prestabelecidos, gerando um sentimento de inutilidade da fase de conciliação.<sup>241</sup> Associado a isso, o processo do trabalho francês também sofria com a excessiva morosidade e com a alta taxa de recorribilidade das decisões.<sup>242</sup>

Todo esse cenário ensejou a edição da Lei n. 990, de 6 de outubro de 2015,<sup>243</sup> que procedeu a profundas alterações nos mecanismos de solução dos conflitos trabalhistas, assim como no desenho do procedimento judicial, com ênfase na atividade conciliatória dos *Conseils de Prud'Hommes*. No que interessa ao objeto desta pesquisa, o diploma normativo buscou incentivar as soluções extrajudiciais dos conflitos individuais do trabalho, por meio de dois mecanismos centrais: a *mediação convencional* e o *procedimento participativo*.

A mediação convencional, em âmbito francês, está disciplinada pela Lei n. 125/1995, de 8 de fevereiro de 1995.<sup>244</sup> Consiste em método facultativo de solução extrajudicial de conflitos, que se desenvolve perante um mediador imparcial, livremente escolhido pelas partes e com a missão de auxiliá-las na composição da disputa (art. 21 da Lei n. 125/1995), devendo reunir a qualificação necessária para a atuação no encargo (art. 21-2 da Lei n. 125/1995 e art. 1533 do Código de Processo Civil).

---

Travail) – Université Panthéon-Assas (Paris II), Paris. p. 63 e 67. Disponível em: <https://docassas.u-paris2.fr/nuxeo/site/esupversions/9270b2b5-ca64-484c-bf7d-bfa3852e9deb?inline>. Acesso em: 22 fev. 2022.

<sup>240</sup> LACABARATS, Alain. **L'avenir des juridictions du travail**: vers un tribunal prud'homal du XXIème siècle. Paris: Ministère de la Justice, 2014. p. 66. Disponível em: [http://www.justice.gouv.fr/publication/rap\\_lacabarats\\_2014.pdf](http://www.justice.gouv.fr/publication/rap_lacabarats_2014.pdf). Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>241</sup> FORGE, Alexis. **Les modes alternatifs de règlement des litiges en droit du travail**. 2016. 290 p. Mémoire (Master Droit et Pratique des Relations de Travail) – Université Panthéon-Assas (Paris II), Paris. p. 39-40. Disponível em: <https://docassas.u-paris2.fr/nuxeo/site/esupversions/9270b2b5-ca64-484c-bf7d-bfa3852e9deb?inline>. Acesso em: 22 fev. 2022.

<sup>242</sup> LACABARATS, Alain. **L'avenir des juridictions du travail**: vers un tribunal prud'homal du XXIème siècle. Paris: Ministère de la Justice, 2014. p. 8 e 61. Disponível em: [http://www.justice.gouv.fr/publication/rap\\_lacabarats\\_2014.pdf](http://www.justice.gouv.fr/publication/rap_lacabarats_2014.pdf). Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>243</sup> FRANÇA. **Loi 2015-990, du 6 août 2015**. Pour la croissance, l'activité et l'égalité des chances économiques. Paris: 2015. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000030978561/>. Acesso em: 24 fev. 2022.

<sup>244</sup> FRANÇA. **Loi 1995-125, du 8 février 1995**. Relative à l'organisation des juridictions et à la procédure civile, pénale et administrative. Paris: 1995. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000350926/#:~:text=Loi%20n%C2%B02095%2D125,civile%2C%20p%C3%A9nale%20et%20administrative%20%2D%20L%C3%A9gifrance>. Acesso em: 24 fev. 2022.

A antiga redação do art. 24 da Lei n. 125/1995 proibia a aplicação do instituto aos conflitos individuais de natureza trabalhista, ressalvando apenas aqueles relacionados aos trabalhadores transfronteiriços. Com a edição da citada Lei n. 990, de 6 de outubro de 2015, houve a revogação desse dispositivo e a mediação trabalhista passou a ser legalmente admitida, embora encontrando forte resistência na cultura dos operadores do direito.<sup>245</sup>

Já o procedimento participativo foi regulado na França pela Lei n. 1609/2010, de 22 de dezembro de 2010,<sup>246</sup> que inseriu os arts. 2062 e seguintes no Código Civil. Possui o intuito de viabilizar a negociação direta e empenhada das partes sobre dado conflito, com a obrigatória assistência dos respectivos advogados, a partir de regras e condições ajustadas em documento escrito (arts. 2063 e 2064 do Código Civil). No procedimento participativo, a solução deve ser buscada pelas partes em um prazo determinado – durante o qual ficam impossibilitadas de submeter a questão à autoridade judiciária (art. 2065 do Código Civil).

Por força do então vigente art. 2064 do Código Civil, estabeleceu-se que o instituto não era aplicável às disputas individuais trabalhistas, o que veio, contudo, a ser alterado pela citada Lei n. 990, de 6 de outubro de 2015, que passou a admitir a sua utilização também em sede laboral.

Assim como na transação, as partes só podem se valer do procedimento participativo após a ruptura do vínculo empregatício. Já em relação à mediação, à míngua de posicionamento jurisprudencial firmado, há doutrina que distingue a validade da opção conforme o momento em que manifestada pelo empregado: se após o efetivo nascimento de um conflito, ainda que no curso do contrato de trabalho, seria válida; se anterior ao surgimento da disputa – mediante compromisso firmado, por exemplo, já quando da contratação –, sua validade seria discutível.<sup>247</sup>

De todo modo, independentemente do mecanismo de solução escolhido – mediação convencional, procedimento participativo ou transação –, eventual acordo

---

<sup>245</sup> BUGADA, Alexis. Sept incitations à la médiation em droit du travail. In: LEBORGNE, Anne (org.). **La médiation civile: alternative ou étape du procès?** Marselha: Presses universitaires d’Aix-Marseille (PUAM), 2018. p. 193-194. Disponível em: <https://hal-amu.archives-ouvertes.fr/hal-01867548/document>. Acesso em: 22 fev. 2022.

<sup>246</sup> FRANÇA. **Loi 2010-1609, du 22 décembre 2010**. relative à l’exécution des décisions de justice, aux conditions d’exercice de certaines professions réglementées et aux experts judiciaires. Paris: 2010. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000023273986/>. Acesso em: 24 fev. 2022.

<sup>247</sup> FORGE, Alexis. **Les modes alternatifs de règlement des litiges en droit du travail**. 2016. 290 p. Mémoire (Master Droit et Pratique des Relations de Travail) – Université Panthéon-Assas (Paris II), Paris. p. 108-109 e 160-161. Disponível em: <https://docassas.u-paris2.fr/nuxeo/site/esupversions/9270b2b5-ca64-484c-bf7d-bfa3852e9deb?inline>. Acesso em: 22 fev. 2022.

entabulado pelos interessados pode ser submetido à homologação judicial (arts. 1534, 1565-1, 1557 e 1567 do Código de Processo Civil<sup>248</sup> e art. 2066 do Código Civil), momento em que passa a ser dotado de força executiva. Ao órgão judiciário – no caso trabalhista, os *Conseils de Prud’Hommes* (art. R-1471-1 do Código do Trabalho) –, embora seja defeso alterar o conteúdo do acordo (art. 1565-3 do Código de Processo Civil), é resguardada a possibilidade de negar-lhe homologação, quando se verificarem, por exemplo, falta de higidez na manifestação da vontade, dificuldades de execução ou de interpretação dos termos ou, ainda, violação da ordem pública ou de direitos de terceiros. Contudo, a recusa não acarreta, por si só, a declaração de nulidade da avença, apenas deixando-a privada da força executiva.<sup>249</sup>

### 3.3.5 Argentina

Conforme estabelecido no art. 1º de sua Constituição – cujo texto originário remonta ao ano de 1853, mas foi objeto de sucessivas reformas e emendas de revisão –, a República Argentina constitui nação que adota o federalismo como forma de estado.<sup>250</sup> O poder estatal, assim, a par das instituições de caráter nacional, encontra-se partilhado entre as diversas Províncias que compõem o Estado argentino, dispondo cada uma delas de autonomia política e administrativa (arts. 121, 122 e 123). Além disso, por meio de emenda constitucional do ano de 1994, essa autonomia foi também estendida à cidade de Buenos Aires, que passou a constituir um governo autônomo, à semelhança das Províncias, inclusive, com faculdades legislativas e jurisdicionais próprias (art. 129.1).

Cada uma das vinte e três Províncias conserva o poder de criar suas próprias normas em matéria processual – incluídas as regras procedimentais do processo judicial e dos mecanismos de solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas –, além de contar também com um Ministério do Trabalho provincial.<sup>251</sup> Dessa forma, não se pode falar propriamente de um

<sup>248</sup> FRANÇA. **Décret 75-1123, du 5 décembre 1975**. Code de Procédure Civile. Paris: 1975. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte\\_lc/LEGITEXT000006070716/](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070716/). Acesso em: 22 mar. 2022.

<sup>249</sup> FORGE, Alexis. **Les modes alternatifs de règlement des litiges en droit du travail**. 2016. 290 p. Mémoire (Master Droit et Pratique des Relations de Travail) – Université Panthéon-Assas (Paris II), Paris. p. 95. Disponível em: <https://docassas.u-paris2.fr/nuxeo/site/esupversions/9270b2b5-ca64-484c-bf7d-bfa3852e9deb?inline>. Acesso em: 22 fev. 2022.

<sup>250</sup> ARGENTINA. **Ley n. 24.430, de 15 diciembre 1994**. Ordena a publicação do texto oficial da Constituição Nacional. Buenos Aires: 1994. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>251</sup> TAMGANO, Lucas F. La conciliación laboral obligatoria en Argentina. El Seclo como ámbito de negociación. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Conciliação e mediação prévia nos conflitos trabalhistas: a experiência do direito comparado**. Campinas: Estudos Jurídicos, 2016. p. 23. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/biblioteca/colecoesdotribunal-estudosjuridicos>. Acesso em: 22 fev. 2022.

sistema homogêneo em território argentino e, dados os limites desta pesquisa, revela-se oportuno incursionar na estrutura existente na *Ciudad Autónoma de Buenos Aires*, ante sua relevância.<sup>252</sup>

A *Ciudad Autónoma de Buenos Aires*, apesar da capacidade de auto-organização política e administrativa garantida pela Constituição Nacional, também é a sede da capital federal e, por essa razão, a própria estrutura do sistema de justiça laboral é vinculada ao Poder Judiciário Nacional. A chamada *Justicia Nacional del Trabajo* tem sua sede e jurisdição em Buenos Aires e competência para dirimir conflitos trabalhistas ocorridos em seus domínios, sendo composta pelos *Jueces Nacionales de Primera Instancia del Trabajo* e pela *Cámara Nacional de Apelaciones del Trabajo*, como órgão recursal.<sup>253</sup>

No que toca ao tema desta pesquisa, o art. 4º da Lei n. 24.635/1996, de 10 de abril de 1996,<sup>254</sup> criou o *Servicio de Conciliación Laboral Obligatoria* (SECLO), vinculado ao *Ministerio de Trabajo y Seguridad Social de la Nación*, cuja principal atribuição consiste em levar a cabo a tentativa de conciliação extrajudicial dos conflitos trabalhistas de competência da *Justicia Nacional del Trabajo*. Na realidade, além do incentivo em si aos métodos consensuais, a criação do órgão visou a reduzir o índice de litigiosidade e acelerar a solução dos conflitos trabalhistas,<sup>255</sup> assim como atender o disposto no art. 15 da *Ley de Contrato de Trabajo*,<sup>256</sup> segundo o qual os acordos realizados entre empregado e empregador só possuem validade se realizados com a interveniência judicial ou administrativa.

---

<sup>252</sup> Segundo dados estatísticos do *Poder Judicial de la Nación*, a *Ciudad Autónoma de Buenos Aires*, recebeu, no ano de 2013, 63.953 casos novos para julgamento, que foi o maior quantitativo de processos em comparação às demais entidades autônomas (ARGENTINA. Poder Judicial de la Nación. **Estadísticas 2013**. Buenos Aires: 2013. Disponível em: [https://old.pjn.gov.ar/07\\_estadisticas/estadisticas/07\\_estadisticas/Archivos/Libros/Estadi\\_13/TRABA\\_13.htm](https://old.pjn.gov.ar/07_estadisticas/estadisticas/07_estadisticas/Archivos/Libros/Estadi_13/TRABA_13.htm). Acesso em: 31 mar. 2022). Em segundo lugar, ficou a Província de Buenos Aires – que, apesar do nome, não abarca a capital federal, mas, apenas, as cidades da região circunvizinha –, com o recebimento de 55.880 casos novos no mesmo ano (ARGENTINA. Junta Federal de Cortes y Superiores Tribunales de Justicia de las Provincias Argentinas e Ciudad Autónoma de Buenos Aires. **Estadísticas 2013**. Disponível em: <http://www.jufejus.org.ar/index.php/datos-abiertos-de-las-justicias-provinciales>. Acesso em: 31 mar. 2022).

<sup>253</sup> ARGENTINA. **Ley n. 18.345, de 12 septiembre de 1969**. Justicia Nacional del Trabajo. Ley de organización y procedimiento. Buenos Aires: 1969. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-18345-45628/actualizacion>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>254</sup> ARGENTINA. **Ley n. 24.635, de 10 abril 1996**. Procedimiento laboral. Conciliación obligatoria previa. Buenos Aires: 1996. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24635-36739/texto>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>255</sup> ECHAVARRÍA, Federico. **La conciliación en el ámbito del derecho del trabajo**. 2009. 86 p. Trabajo Final de Graduación (Carrera Abogacía). Universidad Empresarial Siglo 21. Córdoba. p. 25. Disponível em: <https://repositorio.uesiglo21.edu.ar/bitstream/handle/ues21/10250/Echavarría%20Federico.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1º abr. 2022.

<sup>256</sup> “**Artículo 15. – Acuerdos transaccionales conciliatorios o liberatorios. Su validez.** Los acuerdos transaccionales, conciliatorios o liberatorios sólo serán válidos cuando se realicen con intervención de la autoridad judicial o administrativa, y mediere resolución fundada de cualquiera de ésta que acredite que

A referida Lei n. 24.635/1996 – que foi regulamentada pelo Decreto n. 1.169/1996, de 16 de outubro de 1996<sup>257</sup> – passou também a estabelecer o caráter obrigatório dessa tentativa conciliatória em âmbito administrativo como condição para que o conflito pudesse ser submetido à via judicial (art. 1º da Lei n. 24.635/1996), ressalvadas as situações pontuais indicadas em seu art. 2º.

O procedimento conciliatório se inicia a partir de petição apresentada pelo empregado ou pelo empregador, pessoalmente ou por meio de advogado ou representante sindical (art. 7º da Lei n. 24.635/1996), com a observância dos requisitos exigidos pelo Anexo II do Decreto n. 1.169/1996 (qualificação das partes, objeto da reclamação, valores estimados etc.).

Em seguida, será sorteado o conciliador (art. 8º da Lei n. 24.635/1996), que, apesar de não integrar o quadro de servidores públicos,<sup>258</sup> deve, obrigatoriamente, ser advogado, com experiência no direito do trabalho (art. 7º da Lei n. 24.635/1996), e estar inscrito no *Registro Nacional de Conciliadores Laborales*, gerido pelo Ministério da Justiça (art. 8º da Lei n. 24.635/1996). Sua remuneração é fixada por este órgão (art. 12 da Lei n. 24.635/1996), mas paga pelo empregador – na hipótese de acordo (art. 13.1 da Lei n. 24.635/1996) – ou pelos cofres públicos – caso os interessados não cheguem a uma solução consensual (art. 13.3 da Lei n. 24.635/1996).<sup>259</sup> Nesta última hipótese, constatado comportamento abusivo por parte do empregador que tenha inviabilizado a realização do acordo, a sentença do eventual processo judicial pode condená-lo a ressarcir os honorários do conciliador custeados pelo erário (art. 27 do Anexo I do Decreto n. 1.169/1996 e art. 13.3 da Lei n. 24.635/1996).

---

mediante tales actos se ha alcanzado una justa composición de los derechos e intereses de las partes” (ARGENTINA. **Ley n. 20.744, de 27 september 1974**. Ley de Contrato de Trabajo. Buenos Aires: 1974. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25552/texact.htm#1>. Acesso em: 29 mar. 2022).

<sup>257</sup> ARGENTINA. **Decreto n. 1.169, de 16 outubro de 1996**. Apruébase la reglamentación de la Ley n. 24.635. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/35000-39999/39882/texact.htm>. Acesso em: 30 mar. 2022.

<sup>258</sup> MAC DONALD, Andrea Fabiana. **La importancia de la conciliación laboral**. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

<sup>259</sup> A doutrina tem lançado críticas sobre essa sistemática, argumentando que ela pode influenciar uma atuação menos criteriosa do conciliador, com o fim de alcançar o acordo a qualquer custo, já que, havendo consenso, seus honorários podem ser até nove vezes maiores do que na hipótese de frustração da tentativa conciliatória. Para tanto, conferir: ECHAVARRÍA, Federico. **La conciliación en el ámbito del derecho del trabajo**. 2009. 86 p. Trabajo Final de Graduación (Carrera Abogacía). Universidad Empresarial Siglo 21. Córdoba. p. 46-47. Disponível em: <https://repositorio.uesiglo21.edu.ar/bitstream/handle/ues21/10250/Echavarría%20FC%20Federico.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1º abr. 2022.



No início do procedimento, será marcada uma primeira audiência (art. 6º do Anexo I do Decreto n. 1.169/1996 e art. 16 da Lei n. 24.635/1996), podendo o conciliador designar outras tantas sessões quantas entender oportunas, nas quais as partes deverão estar presentes, sob pena de multa (art. 10 do Anexo I do Decreto n. 1.169/1996 e art. 19 da Lei n. 24.635/1996),<sup>260</sup> sem prejuízo da assistência por seus advogados ou representantes sindicais.

Não havendo acordo, será lavrada ata indicando a frustração da tentativa conciliatória – a chamada *acta de cierre de procedimiento*<sup>261</sup> –, abrindo-se a possibilidade de acesso à via judicial. Já o acordo que venha a ser alcançado deverá ser reduzido a termo (art. 21 da Lei n. 24.635/1996), com sua posterior remessa pelo conciliador ao Ministério do Trabalho.

Uma vez recepcionado o termo conciliatório, o Ministério do Trabalho poderá homologar o acordo (art. 22 da Lei n. 24.635/1996) – momento em que passa a ser dotado de força executiva (art. 26 da Lei n. 24.635/1996) –, recusar a homologação (art. 25 da Lei n. 24.635/1996) – quando o acordo será apenas registrado para fins estatísticos (art. 27 da Lei n. 24.635/1996) – ou fazer observações complementares, devolvendo o termo ao conciliador para que, juntamente com as partes, busque a construção de novo consenso que respeite as exigências estabelecidas (art. 24 da Lei n. 24.635/1996). Em razão disso, na prática, é usual que conste dos acordos cláusula prevendo o cumprimento das obrigações pelo empregador apenas depois da homologação administrativa, sendo certo que, uma vez adimplido, o trabalhador não mais poderá reclamar as parcelas que foram objeto da conciliação.<sup>262</sup>

Na atividade de avaliação dos acordos, a autoridade administrativa deve observar o já citado art. 15 da *Ley de Contrato de Trabajo*, que estabelece a necessidade de a avença refletir uma justa composição dos direitos e interesses das partes, sob pena de invalidade. No direito argentino, vigora a regra da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas (art. 12 da *Ley de Contrato de Trabajo*)<sup>263</sup> e, não raro, o SECLO é utilizado pelo empregador

---

<sup>260</sup> De acordo com o art. 15 do Anexo I do Decreto n. 1.169/1996, se o requerido faltar injustificadamente, por duas vezes sucessivas, à audiência, será dada por frustrada a tentativa conciliatória, sem prejuízo da multa, e poderá o requerente acessar a via judicial. Se a ausência injustificada, nas mesmas condições, for do requerente, sem prejuízo da multa, será necessário, primeiro, provocar o SECLO para o posterior acesso à via judicial.

<sup>261</sup> TAMGANO, Lucas F. La conciliación laboral obligatoria en Argentina. El Seclo como ámbito de negociación. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Conciliação e mediação prévia nos conflitos trabalhistas: a experiência do direito comparado.** Campinas: Estudos Jurídicos, 2016. p. 14. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/biblioteca/colecoesdotribunal-estudosjuridicos>. Acesso em: 22 fev. 2022.

<sup>262</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>263</sup> “**Art. 12. – Irrenunciabilidad.** Será nula y sin valor toda convención de partes que suprima o reduzca los derechos previstos en esta ley, los estatutos profesionales, las convenciones colectivas o los contratos

para realizar simplesmente o pagamento de direitos já devidos ao empregado.<sup>264</sup> Não por outra razão, a *Cámara Nacional de Apelaciones del Trabajo* já chegou a reconhecer, em inúmeros julgados, a nulidade de acordos homologados administrativamente, quando não refletiam uma adequada acomodação dos direitos das partes.<sup>265</sup>

Por outro lado, deve-se mencionar também que, caso cheguem a um consenso antes mesmo de provocarem a via administrativa, as partes podem submeter o acordo para homologação pelo Ministério do Trabalho, que atuará diretamente, por seus próprios servidores (art. 4º do Decreto n. 1.169/1996), dispensando-se a figura do conciliador. A homologação observará os mesmos parâmetros estabelecidos no art. 15 da *Ley de Contrato de Trabajo*, exigindo-se também a assistência do trabalhador por advogado. Caso prefiram, as partes podem submeter o acordo à homologação judicial em vez da via administrativa, conforme art. 69 da Lei n. 18.345/1969,<sup>266</sup> que disciplina o processo do trabalho na *Ciudad Autónoma de Buenos Aires*.

Por fim, há a disposição do art. 34 do Anexo I do Decreto n. 1.169/1996, prevendo a possibilidade de a negociação coletiva criar organismos opcionais de conciliação e

---

individuales de trabajo, ya sea al tiempo de su celebración o de su ejecución, o del ejercicio de derechos provenientes de su extinción” (ARGENTINA. **Ley n. 20.744, de 27 september 1974.** Ley de Contrato de Trabajo. Buenos Aires: 1974. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25552/texact.htm#1>. Acesso em: 29 mar. 2022). O referido dispositivo legal passou por reforma no ano de 2009, para a inclusão da expressão “o los contratos individuales de trabajo”, com o fim de resolver importante cizânia jurisprudencial sobre os limites da alteração contratual *in pejus* ao trabalhador. Para um panorama do debate até ali existente, conferir: TOSELLI, Carlos Alberto. Autonomia de la voluntad. La reforma del art. 12 LCT. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, ano VII, n. 116, p. 72-77, 2ª quinzena, abr. 2011. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/278950/116edicao.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

<sup>264</sup> TAMGANO, Lucas F. La conciliación laboral obligatoria en Argentina. El Seclo como ámbito de negociación. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Conciliação e mediação prévia nos conflitos trabalhistas: a experiência do direito comparado.** Campinas: Estudos Jurídicos, 2016. p. 15. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/biblioteca/colecoesdotribunal-estudosjuridicos>. Acesso em: 22 fev. 2022.

<sup>265</sup> Cite-se, por exemplo, o julgado do caso *Gimenez, Fortuna y otro c. Finexcor SA y otro.*, no qual a *Cámara Nacional de Apelaciones del Trabajo* assim entendeu: “Los jueces del trabajo tienen competencia para entender en todos los conflictos individuales de derecho (art. 20 ley 18345), lo que incluye la facultad de apreciar la validez o invalidez de los actos que incidan en la resolución de los referidos conflictos aunque los mismos hayan sido aprobados por actos administrativos. Por ello, si de los acuerdos suscriptos por las partes y homologados por el Ministerio de Trabajo, surgen violaciones al orden público que implican la renuncia de derechos (art. 12 LCT), tales actos no sólo pueden ser cuestionados por las vías previstas en la ley 19549 o mediante redargución de falsedad, sino que, al no haber una justa composición de los derechos e intereses de las partes (art. 15 LCT) pueden ser declarados inválidos por el juez competente (art. 1047 del C. Civil)” (ARGENTINA. Cámara Nacional de Apelaciones del Trabajo (Sala VI). **Sentencia 54279.** 14 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.sajj.gob.ar/buscador/jurisprudencia-nacional>. Acesso em: 1º abr. 2022).

<sup>266</sup> “ARTICULO 69. – Conciliación y transacción. Los acuerdos conciliatorios o transaccionales celebrados por las partes con intervención del Juzgado y los que ellas pacten espontáneamente, con homologación judicial posterior pasarán en autoridad de cosa juzgada” (ARGENTINA. **Ley n. 18.345, de 12 septiembre de 1969.** Justicia Nacional del Trabajo. Ley de organización y procedimiento. Buenos Aires: 1969. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-18345-45628/actualizacion>. Acesso em: 28 mar. 2022).

definir o respectivo procedimento, ressalvadas algumas regras pontuais, como a obrigatoria condução pelos conciliadores habilitados, a assistência por advogado ou pelo sindicato, entre outras. O recurso aos referidos organismos, pressupõe concordância mútua – tácita ou expressa –, sem a qual o procedimento não pode prosseguir, situação em que o interessado deverá, então, provocar o SECLO (art. 35 do Anexo I do Decreto n. 1.169/1996). Em caso de acordo, o termo conciliatório será encaminhado ao Ministério do Trabalho para homologação e, não havendo consenso, abre-se a possibilidade de acesso à via judicial (art. 39.2 do Anexo I do Decreto n. 1.169/1996).

### 3.3.6 Uruguai

Desde a década de 1970, por força do Decreto-Lei n. 14.188, de 5 de abril de 1974,<sup>267</sup> a República Oriental do Uruguai convive com estrutura administrativa especificamente voltada à solução extrajudicial dos conflitos individuais trabalhistas, a cargo do Ministério do Trabalho e da Seguridade Social. Sua regulação atual está inserta na Lei n. 18.572/2009, de 13 de setembro de 2009,<sup>268</sup> que conferiu a atribuição ao *Centro de Negociación de Conflictos del Trabajo*, com atuação na capital da República, e às *Oficinas del Trabajo* – também chamadas de *Agencias Zonales* –, com a atuação no interior do país, todos também vinculados ao já citado Ministério do Trabalho e da Seguridade Social. Segundo o disposto no art. 3º, (1), da referida Lei n. 18.572/2009, a tentativa de conciliação na via administrativa constitui etapa prévia e obrigatória da submissão do conflito à via judicial – ressalvadas algumas situações pontuais<sup>269</sup> – e corresponde, assim, a requisito para a propositura da demanda.<sup>270</sup>

<sup>267</sup> URUGUAI. **Decreto Ley n. 14.188, de 5 de abril de 1974**. Administración de Justicia. Procesos judiciales. Competencia laboral. Montevideo: 1974. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos-ley/14188-1974>. Acesso em: 6 abr. 2022.

<sup>268</sup> URUGUAI. **Ley n. 18.572, de 13 de setembro de 2009**. Ley de abreviación de los juicios laborales. Montevideo: 2009. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18572-2009>. Acesso em: 6 abr. 2022.

<sup>269</sup> Tais como os processos em que seja parte o Estado ou uma pessoa jurídica de direito público ou aqueles relacionados às *acciones de amparo* (art. 294 do *Código General de Proceso*), as ações específicas previstas na legislação sobre assédio sexual, entre outras (LOUSTAUNAU, Nelson. El nuevo proceso de conciliación administrativa. **Derecho Laboral: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales**, Montevideo, n. 238, p. 286, abr.-jun. 2010).

<sup>270</sup> LOUSTAUNAU, Nelson. El nuevo proceso de conciliación administrativa. **Derecho Laboral: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales**, Montevideo, n. 238, p. 285, abr.-jun. 2010. Destaque-se que a própria Constituição da República do Uruguai prevê, em seu art. 225, a prévia tentativa de conciliação, no âmbito dos litígios civis, como requisito para o ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário.

O procedimento conciliatório na via administrativa se inicia por provocação escrita do interessado, apresentada pessoalmente ou por procurador, com a obrigatória assistência de advogado, salvo quando se tratar de questão de valor inferior a 20 UR (*unidades reajustables*), conforme art. 3º, (2), da Lei n. 18.572/2009.<sup>271</sup> No requerimento inicial, deverão constar, além da qualificação das partes, os fatos que fundamentam a reclamação, além dos respectivos itens e valores objeto da controvérsia (art. 3º, (2), da Lei n. 18.572/2009). A exigência de assessoria técnico-jurídica não tem constituído obstáculo para os trabalhadores, “que, além da oferta usual de advogados, têm à disposição diversas vias para acessar a assistência jurídica gratuita, que lhes é facilitada por serviços públicos ou privados” (tradução nossa).<sup>272</sup>

Ato contínuo, haverá a marcação de audiência, presidida por um servidor público do Ministério do Trabalho e da Seguridade Social com conhecimentos de direito do trabalho e, na maioria das vezes, também advogado.<sup>273</sup> As partes deverão estar presentes à sessão e, ausente injustificadamente o requerente, ter-se-á por arquivado o procedimento. Caso a ausência injustificada seja do requerido, tal circunstância habilitará o acesso do requerente à via judicial, além de poder acarretar àquele uma presunção desfavorável no futuro processo (art. 4º, (3), da Lei n. 18.572/2009) e ensejar ainda a aplicação de multa.<sup>274</sup>

Embora o êxito da tentativa conciliatória dependa, muitas vezes, “das características pessoais e da preparação do funcionário que atua em cada caso” (tradução nossa),<sup>275</sup> a via administrativa tem apresentado resultados bastante satisfatórios: segundo dados do Ministério do Trabalho e da Seguridade Social, no ano de 2020, na cidade de Montevidéu, foram agendadas 19.205 audiências conciliatórias, das quais efetivamente

<sup>271</sup> Em abril de 2022, o valor unitário da UR correspondia a N\$ 1.431,52 pesos uruguaios (URUGUAI. Instituto Nacional de Estadística. **Series históricas**. Disponível em: <https://www.ine.gub.uy/unidad-reajustable>. Acesso em: 13 abr. 2022).

<sup>272</sup> GARMENDIA ARIGÓN, Mario. La conciliación pré-judicial en Uruguay. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Conciliação e mediação prévia nos conflitos trabalhistas: a experiência do direito comparado**. Campinas: Estudos Jurídicos, 2016. p. 96. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/biblioteca/colecoesdotribunal-estudosjuridicos>. Acesso em: 22 fev. 2022. No original: “que, además de la oferta de abogados usual, tienen a disposición diversas vías para acceder a asistencia letrada gratuita, que les es facilitada a través de servicios públicos o privados”.

<sup>273</sup> Ibidem, p. 97.

<sup>274</sup> LOUSTAUNAU, Nelson. El nuevo proceso de conciliación administrativa. **Derecho Laboral: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales**, Montevidéu, n. 238, p. 292, abr.-jun. 2010.

<sup>275</sup> GARMENDIA ARIGÓN, Mario. La conciliación pré-judicial en Uruguay. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Conciliação e mediação prévia nos conflitos trabalhistas: a experiência do direito comparado**. Campinas: Estudos Jurídicos, 2016. p. 98. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/biblioteca/colecoesdotribunal-estudosjuridicos>. Acesso em: 22 fev. 2022. No original: “de las características personales y la preparación del funcionario que actúa en cada caso”.

realizadas 11.049, alcançando-se uma solução consensual em 4.773 casos.<sup>276</sup> Daí por que a doutrina aponta a conciliação como o mecanismo mais comum e generalizado de solução de conflitos trabalhistas em território uruguaio.<sup>277</sup>

Caso não obtido consenso em torno da solução do conflito, lavrar-se-á ata indicando a circunstância, ficando facultado ao requerente ascender à via judicial. Já na hipótese de acordo, o termo conciliatório terá força executiva (art. 4º, (4), da Lei n. 18.572/2009).

Além desse procedimento padrão, a Justiça do Trabalho uruguaia também tem reconhecido a validade dos chamados *acuerdos voluntarios*,<sup>278</sup> que correspondem a avenças privadas, realizadas diretamente pelas partes ou com a assistência de advogados. Celebrados, geralmente, quando do encerramento do vínculo empregatício, referidos acordos podem ser submetidos à homologação judicial ou apresentados para formalização junto à estrutura administrativa do Ministério do Trabalho e da Seguridade Social, com o fim de lhes conferir maior segurança jurídica – especialmente por parte do empregador. Neste último caso, todavia, não raras vezes, certa deficiência na atuação administrativa acaba permitindo que tais acordos impliquem verdadeiras renúncias por parte do empregado.<sup>279</sup>

Por força da regra da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, independentemente da via pela qual as partes alcancem o acordo – por negociação direta, por homologação judicial ou administrativa dos *acuerdos voluntarios* ou pelo procedimento conciliatório padrão do Ministério do Trabalho e da Seguridade Social –, sua validade pressupõe uma autêntica transação.<sup>280</sup> A jurisprudência da Suprema Corte de Justiça (órgão de cúpula do Poder Judiciário uruguaio) já de há muito está posicionada no sentido de que, para

---

<sup>276</sup> URUGUAI. Ministerio del Trabajo y da Seguridad Social. **Memoria 2020**. Montevidéo: Ministerio del Trabajo y da Seguridad Social, 2021. p. 6. Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-trabajo-seguridad-social/institucional/informacion-gestion/memorias-anales/memoria-anual-2020-0>. Acesso em: 6 abr. 2022.

<sup>277</sup> GARMENDIA ARIGÓN, Mario. La conciliación pré-judicial en Uruguay. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Conciliação e mediação prévia nos conflitos trabalhistas: a experiência do direito comparado**. Campinas: Estudos Jurídicos, 2016. p. 95. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/biblioteca/colecoesdotribunal-estudosjuridicos>. Acesso em: 22 fev. 2022.

<sup>278</sup> Segundo dados do Ministério do Trabalho e da Seguridade Social, em Montevidéo, foram apresentados, no ano de 2020, 2.804 *acuerdos voluntarios* (URUGUAI. Ministerio del Trabajo y da Seguridad Social. **Memoria 2020**. Montevidéo: Ministerio del Trabajo y da Seguridad Social, 2021. p. 5. Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-trabajo-seguridad-social/institucional/informacion-gestion/memorias-anales/memoria-anual-2020-0>. Acesso em: 6 abr. 2022).

<sup>279</sup> GARMENDIA ARIGÓN, Mario. La conciliación pré-judicial en Uruguay. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Conciliação e mediação prévia nos conflitos trabalhistas: a experiência do direito comparado**. Campinas: Estudos Jurídicos, 2016. p. 98. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/biblioteca/colecoesdotribunal-estudosjuridicos>. Acesso em: 22 fev. 2022.

<sup>280</sup> CASTELLO, Alejandro. Acuerdos voluntarios celebrados en el Ministerio de Trabajo y Seguridad Social: comentario a Sentencia n. 315 de Suprema Corte de Justicia de 2 de diciembre de 2015. **Derecho Laboral: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales**, Montevidéo, n. 260, p. 714, out.-dez. 2015.

serem válidos, os acordos transacionais em matéria trabalhista devem: (i) pressupor a existência de um efetivo ou potencial conflito; (ii) revelar a oferta de concessões recíprocas; (iii) ter por objeto direitos duvidosos ou incertos (*res dubia*); e (iv) observar a garantia de assistência técnica ao trabalhador.<sup>281</sup> No entanto, embora possível, o ajuizamento de ação discutindo a eventual nulidade dos termos conciliatórios não tem se revelado habitual por parte dos trabalhadores, sendo ainda menos usuais as sentenças que lhes reconhecem a nulidade.<sup>282</sup>

### 3.4 O histórico do tema no direito positivo brasileiro

Conforme já mencionado,<sup>283</sup> a autocomposição constitui mecanismo de solução de conflitos de larga tradição na história humana e o direito positivo brasileiro também não discrepa dessa premissa.

A legislação vigente à época colonial previa o incentivo à solução consensual dos conflitos, ainda que com maior ênfase àquela obtida judicialmente: é o que se vê da redação do item 1 do Título XV do Livro III das Ordenações Manuelinas<sup>284</sup> e também da disposição semelhante do item 1 do Título XX do Livro III das Ordenações Filipinas.<sup>285</sup>

A Constituição do Império de 1824, igualmente fiel a essa tradição, estabeleceu, em seu art. 161, que “sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da

<sup>281</sup> URUGUAI. Suprema Corte de Justicia. **Sentencia n. 3.278/2008**. 24 de novembro de 2008. Disponível em: <http://bjn.poderjudicial.gub.uy/BJNPUBLICA/hojaInsumo2.seam?cid=667521>. Acesso em: 13 abr. 2022.

<sup>282</sup> CASTELLO, Alejandro. Acuerdos voluntarios celebrados en el Ministerio de Trabajo y Seguridad Social: comentario a Sentencia n. 315 de Suprema Corte de Justicia de 2 de diciembre de 2015. **Derecho Laboral: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales**, Montevideu, n. 260, p. 706, out.-dez. 2015. Cite-se, como exemplo de decisão que rejeitou a nulidade do acordo, o julgamento do caso *Durán Odera, Nelson y Otros c/ Instituto Nacional de Carnes*: URUGUAI. Suprema Corte de Justicia. **Sentencia n. 315/2015**. 2 de dezembro de 2015. Disponível em: [https://www.poderjudicial.gub.uy/images/Sentencia\\_Casacion/2016/Sent\\_Cas\\_273-16.pdf](https://www.poderjudicial.gub.uy/images/Sentencia_Casacion/2016/Sent_Cas_273-16.pdf). Acesso em: 13 abr. 2022.

<sup>283</sup> Cap. 2, tópico 2.2, item 2.2.1, subitem 2.2.1.2.

<sup>284</sup> “E no começo das demandas dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se entre elles siguam odios, e dissensões, se deuem de concordar, e nom curar de guastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é muito duuidoso: e isto que Dizemos de enduzirem as partes a concordia, nom he de necessidade, mas soamente de honestidade, nos casos em que o bem poderem fazer; però esto nom auerá lugar nos feitos crimes, quando os casos forem taees, que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar” (PORTUGAL. **Colleção da legislação antiga e moderna do Reino de Portugal**: parte I: da legislação antiga. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1787. t. III, p. 48. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>. Acesso em: 21 abr. 2022).

<sup>285</sup> ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**. Livro III. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. p. 587. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 4 jun. 2020.

reconciliação, não se começará Processo algum”, conferindo tal atribuição aos chamados *juizes de paz* (art. 162).<sup>286</sup>

Sobre a autocomposição extrajudicial, embora escassas as previsões, cabe mencionar a interessante *Ordenação e Regimento dos Concertadores de Demandas*, de 25 de janeiro de 1519, editada por Dom Manuel, então rei de Portugal,<sup>287</sup> que conferia atribuição a terceiros para auxiliar na tentativa de solução amigável dos conflitos surgidos nas localidades.<sup>288</sup>

No direito do trabalho, dado o regime de produção escravagista, prevalente durante os períodos colonial e imperial, foram incipientes os conflitos constatados e, conseqüentemente, houve pouco espaço para o desenvolvimento de experiências institucionais mais significativas de sua solução consensual e extrajudicial. A abolição da escravatura e o reconhecimento da liberdade de trabalho, assim, foram marcos históricos relevantes, que ensejaram a proliferação de disputas trabalhistas no território brasileiro – do que é exemplo eloquente a famosa greve dos operários paulistas de 1917<sup>289</sup> – e o desenvolvimento do próprio direito laboral pátrio.<sup>290</sup>

Diante de tal cenário, não demoraram a surgir, então, as primeiras iniciativas para a criação de estruturas específicas de solução desses conflitos.

Nesse sentido, pode-se citar o Decreto n. 1.637, de 5 janeiro de 1907, que previu os *Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem*, a serem constituídos no âmbito sindical e “destinados a dirimir as divergencias e contestações entre o capital e o

<sup>286</sup> Sobre a instituição e funcionamento dos juizes de paz na época do Império, conferir: CAMPOS, Adriana Pereira; SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio. A conciliação e os meios alternativos de solução de conflitos no Império Brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 1, 2016, p. 271-298, jan.-mar. 2016.

<sup>287</sup> CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. A conciliação no Brasil e a sua importância com tratamento adequado de conflitos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 18, n. 7, p. 265-266, set.-dez. 2017.

<sup>288</sup> “[...] aja em cada lugar huuma pessoa vertuossa e de boa comciencia e bem emtemdida que comtinuadamente este prestes pera emtemder nos taaes concertos por nos parecer que he grande seruiço de deos e bem asy de nossos subditos. Ordenamos e mamdamos que em cada cidade vila ou lugar aja huuma pessoa que pera yso sera hordenada booa e vertuosa e bem emtemdida o qual tera carreguo como for requerydo por algum letigamte cyuel ou crimee em que a justiça nom aja lugar ou posto que nom seja requerido como elle souber que algumas partes amdam em demanda e discordia ele fazer quamto poder e trabalhar por as concertar mamdamdo chamar cada uma das partes por sy e ajuntamdoas quamdo compryr ou imdo a casa de cada huuma” (RIBEIRO, José Silvestre. **Resoluções do Conselho de Estado na secção do contencioso administrativo**: colligidas e explicadas por José Silvestre Ribeiro. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855. t. III, p. 181. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=JcMtAAAAYAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=JcMtAAAAYAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 21 abr. 2022).

<sup>289</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017. v. I: parte II. p. 127-128. Segundo o autor, no Rio de Janeiro, entre 1890 e 1906, foram registradas 106 greves referentes a 41 categorias profissionais.

<sup>290</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 99.

trabalho” (art. 8º).<sup>291</sup> Tais Conselhos, entretanto, acabaram “não saindo do papel, na medida em que nenhum sindicato foi organizado de acordo com essa previsão legal”.<sup>292</sup>

Também se pode mencionar a criação do *Patronato Agrícola*, no âmbito do Estado de São Paulo, pela Lei Estadual n. 1.299-A, de 27 de dezembro de 1911, “destinado a auxiliar as execuções das leis federaes e estaduaes no que concerne á defesa dos direitos e interesses dos operarios agrícolas” (art. 1º).<sup>293</sup> De acordo com o art. 3º, I, do diploma, constituía atribuição do Patronato tentar solucionar, por meios persuasivos, quaisquer dúvidas surgidas entre os operários agrícolas e seus patrões.

Paralelamente a essas iniciativas de via extrajudicial, caminhavam também outras, de âmbito judicial, relacionadas à criação de procedimentos ou órgãos específicos para as controvérsias afetas ao mundo do trabalho.

Assim, podem-se mencionar a Lei de 13 de setembro de 1830<sup>294</sup>, a Lei n. 108, 11 de outubro de 1837,<sup>295</sup> e o Regulamento n. 143, de 15 de março de 1842,<sup>296</sup> que estabeleciam o rito sumaríssimo, no âmbito do processo comum, para as causas decorrentes dos contratos de locação de serviços nas situações que especificavam. Essas disposições, no entanto, viriam a ser revogadas pelo Decreto n. 2.827, de 15 de março de 1879,<sup>297</sup> que atribuiu aos juízes de paz a competência para solução dos conflitos decorrentes das locações de serviços e empreitadas em obras e fábricas na agricultura.<sup>298</sup>

<sup>291</sup> BRASIL. **Decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907.** Crea sindicatos profissionaes e sociedades cooperativas. Rio de Janeiro: 1907. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

<sup>292</sup> FERRARI, Iryny; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 162.

<sup>293</sup> SÃO PAULO. **Lei Estadual n. 1.299-A, de 27 de dezembro de 1911.** Cria o Patronato Agrícola. São Paulo: 1911. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1911/lei-1299A-27.12.1911.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

<sup>294</sup> BRASIL. **Lei de 13 de setembro de 1830.** Regula o contracto por escripto sobre prestação de serviços feitos por Brasileiro ou estrangeiro dentro ou fóra do Imperio. Rio de Janeiro: 1830. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html). Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>295</sup> BRASIL. **Lei n. 108, de 11 de outubro de 1837.** Dando varias providencias sobre os Contractos de locação de serviços dos Colonos. Rio de Janeiro: 1837. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/541072/publicacao/15632760>. Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>296</sup> BRASIL. **Regulamento n. 143, de 15 de março de 1842.** Regula a execução da parte civil da Lei n.º 261 de 3 de dezembro de 1841. Rio de Janeiro: 1842. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/legimp-28/Legimp-28\\_41.pdf](https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/legimp-28/Legimp-28_41.pdf). Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>297</sup> BRASIL. **Decreto n. 2.827, de 15 de março de 1879.** Dispondo o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2827-15-marco-1879-547285-publicacaooriginal-62001-pl.html>. Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>298</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho.** São Paulo: LTr, 1977. p. 170.



Também não podem deixar de ser mencionados os famosos *Tribunais Rurais* no Estado de São Paulo, criados pela Lei Estadual n. 1.869, de 10 de outubro de 1922, cuja competência abrangia “as questões, até o valor de quinhentos mil réis (500\$000), decorrentes da interpretação e execução dos contractos de locação de serviços agrícolas” (art. 1º).<sup>299</sup>

Além desses, destacam-se as *Juntas de Conciliação e Julgamento*, criadas pelo Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932, tendo por atribuição resolver os conflitos individuais “oriundos de questões de trabalho, em que sejam partes empregados sindicalizados” (art. 1º).<sup>300</sup> Embora estivessem formalmente vinculadas ao Poder Executivo – pois criadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a requerimento de entidade sindical – e não reunissem poderes para executar suas próprias decisões – dependendo, para tanto, da Justiça Comum<sup>301</sup> –, sua atuação era majoritariamente entendida como de natureza jurisdicional, especialmente após a promulgação da Constituição de 1934.<sup>302</sup>

Desde então, a autocomposição dos conflitos individuais trabalhistas ficou preponderantemente estruturada na via judicial, o que se manteve com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943) e também com a entronização formal da Justiça do Trabalho no âmbito do Poder Judiciário, por meio do art. 94, V, da Constituição de 1946. A CLT, aliás, é pródiga em incentivar a conciliação na via judicial, como se pode ver em diversas de suas passagens, destacando-se as regras contidas em seus arts. 764, 846 e 850.

Eram meramente pontuais, contudo, os mecanismos institucionalizados de solução extrajudicial dos conflitos individuais trabalhistas, podendo-se mencionar a quitação

<sup>299</sup> SÃO PAULO. **Lei Estadual n. 1.869, de 10 de outubro de 1922.** Cria tribunais rurais no Estado. São Paulo: 1922. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1922/lei-1869-10.10.1922.html>. Acesso em: 23 abr. 2022. Referidos órgãos eram integrados pelo juiz de direito da comarca e por outros dois membros, indicados, respectivamente, pelo locador dos serviços e pelo locatário (art. 2º). Sua importância prática, contudo, foi reduzida, pois pressupunha a indicação dos membros pelas partes antes da audiência (art. 3º), “o que se tornava extremamente dificultoso para os locatários operários, cuja situação de inferioridade econômica e social frente ao patrão locador acabava impedindo a formação do colegiado que deveria apreciar a causa” (FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 163).

<sup>300</sup> BRASIL. **Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932.** Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d22132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d22132.htm). Acesso em: 23 abr. 2022. Ressalte-se que o STF viria, posteriormente, a reconhecer como inconstitucional a limitação estabelecida apenas em relação aos trabalhadores sindicalizados (FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 165).

<sup>301</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977. p. 171.

<sup>302</sup> CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito social**. São Paulo: LTr: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980. p. 585-587.

passada pelo empregado, no ato da rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto no § 2º do art. 477 da CLT (incluído pela Lei n. 5.562, de 12 de dezembro de 1968).<sup>303</sup> O dispositivo – que teve sua redação levemente alterada pela Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, substituindo a expressão “térmo de rescisão” por “instrumento de rescisão” –, despertou, entretanto, acirrada controvérsia sobre seu sentido e alcance, a qual terminou sendo pacificada pela jurisprudência por meio de uma interpretação restritiva.<sup>304</sup>

O cenário ganhou novos contornos com a edição da Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que incluiu os arts. 625-A e seguintes na CLT e instituiu as Comissões de Conciliação Prévia, compostas de forma paritária e constituídas no âmbito empresarial ou sindical. De acordo com a exposição de motivos do projeto – que sofreu diversas modificações ao longo do processo legislativo –, a criação das Comissões pretendia evitar “a chegada ao Judiciário de grande parte das demandas trabalhistas”<sup>305</sup> e se direcionava a favorecer a solução extrajudicial dos conflitos, inspirada também em iniciativas semelhantes do direito estrangeiro.

Entre os mecanismos voltados a esses objetivos, destacam-se o art. 625-D, *caput* e § 2º, da CLT, que passou a exigir a provocação prévia da Comissão como requisito

<sup>303</sup> “Art. 477. [...] § 2º No t rmo de rescis o ou recibo de quita o, qualquer que seja a causa ou forma de dissolu o do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo v lida a quita o, apenas, relativamente  s mesmas parcelas.”

<sup>304</sup> Sobre o assunto, o Tribunal Superior do Trabalho firmou posi o inicial no sentido de restringir a quita o apenas aos valores constantes do instrumento de rescis o, conforme sua cancelada S mula n. 41 (“A quita o, nas hip teses dos  s 1  e 2  do art. 477 da CLT concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo”). Posteriormente, revisitou a mat ria e, por meio da edi o da S mula n. 330, ap s sucessivas altera es redacionais, sinalizou a assun o de posicionamento oposto (“A quita o passada pelo empregado, com assist ncia de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observ ncia dos requisitos exigidos nos par grafos do art. 477 da CLT, tem efic cia liberat ria em rela o  s parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado   parcela ou parcelas impugnadas”). Entretanto, apesar da reda o do verbete – que, de fato, sugere a ado o de posi o ampliativa sobre o tema, no sentido de que o termo de rescis o   instrumento h bil para a quita o n o s  dos valores, mas tamb m das parcelas (ex.: todas as horas extras ou f rias de dado per odo) –, os julgados mais recentes daquele Tribunal t m sustentado que a quita o das parcelas a que alude a S mula n. 330 se d  apenas no limite dos valores consignados (cf.: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2  Turma). **Agravo em Recurso de Revista n. 148500-17.2008.5.07.0031**. Relatora: Min. Maria Helena Mallmann, 9 de outubro de 2019. Dispon vel em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/3badb02e532f13e6b242af649cbf997>. Acesso em: 15 mar. 2021; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4  Turma). **Recurso de Revista n. 689-36.2011.5.09.0017**. Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. 26 de novembro de 2021. Dispon vel em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/21ec9774a6c1566c1583313e84039cea>. Acesso em; 13 mai. 2022). Nessa linha de racioc nio, a quita o a que alude o dispositivo teria, ent o, efeito semelhante ao de um mero recibo. Para uma vis o panor mica da controv rsia, cf.: SILVA, Homero Batista Mateus da. **Direito do Trabalho Aplicado**: direito individual do trabalho. S o Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 2, p. 362-364.

<sup>305</sup> BRASIL. C mara dos Deputados. **Projeto de lei n. 4.694-A, de 1998**. Acrescenta dispositivos   Consolida o das Leis do Trabalho, dispendo sobre as Comiss es de Concilia o Pr via. Bras lia: 1998. Dispon vel em: [http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegraImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=4694&intAnoProp=1998&intParteProp=1#](http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegraImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=4694&intAnoProp=1998&intParteProp=1#/). Acesso em: 13 mai. 2022.

para a propositura de eventual reclamação na Justiça do Trabalho, e o art. 625-E da CLT, que estabelecia a eficácia liberatória geral do termo conciliatório, caso não aposta ressalva expressa sobre determinada parcela.

Contudo, em relação ao primeiro, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar na ADI n. 2139, para conferir interpretação conforme à Constituição e estabelecer que a submissão do conflito à atividade conciliatória da Comissão era meramente facultativa, o que foi suficiente para reduzir, sobremaneira, o seu impacto prático.<sup>306</sup> Ademais, os muitos casos de fraude, reconhecidos judicialmente, também contribuíam para certo clima de insegurança na adoção do instituto.<sup>307</sup>

Já em relação ao segundo mecanismo, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se posicionou, inicialmente, por reconhecer que a eficácia liberatória geral equivaleria à quitação ampla por parte do trabalhador, impedindo, portanto, a futura postulação em juízo de quaisquer diferenças ou verbas não ressaltadas, ainda que não integrassem o objeto do acordo.<sup>308</sup> No entanto, quando do julgamento do mérito da ADI n. 2237 pelo Supremo Tribunal Federal, houve debate entre os Ministros da Corte sobre o tema, tendo a relatora, Min. Cármen Lúcia, feito constar do acórdão a seguinte síntese da proposta vencedora: a “‘eficácia liberatória geral’, prevista na regra do parágrafo único do art. 625-E da CLT, diz respeito aos valores discutidos em eventual procedimento conciliatório, não se transmutando em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas”.<sup>309</sup> Tal circunstância

---

<sup>306</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2139**. Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio Mello. 13 de maio de 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1804602>. Acesso em: 16 mai. 2022.

<sup>307</sup> RONDELLI, Cristiane Montenegro; NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. Solução extrajudicial de conflitos trabalhistas na Itália. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Conciliação e mediação prévia nos conflitos trabalhistas: a experiência do direito comparado**. Campinas: Estudos Jurídicos, 2016. p. 83. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/biblioteca/colecoesdotribunal-estudosjuridicos>. Acesso em: 22 fev. 2022; PIRES, Eduardo Rockenbach. **A conciliação no direito do trabalho brasileiro: do discurso da irrenunciabilidade ao risco da precarização homologada**. 2018. 191 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 110-111.

<sup>308</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **Embargos em Recurso de Revista com Agravo de Instrumento n. 18300-20.2009.5.02.0032**. Relator: Min. João Oreste Dalazen. 6 de outubro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/6ba1cea141a190ad72629ba0cfeadae1>. Acesso em: 13 mai. 2022.

<sup>309</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2237**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. 1º de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339551058&ext=.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2022. Interessante notar, contudo, que, ao se consultarem as notas do debate travado durante o julgamento, conforme consta do acórdão publicado, surge certa dúvida sobre o pensamento de cada Ministro acerca do assunto, pois houve adesão inequívoca a essa ideia da relatora apenas por parte dos Ministros Luiz Fux, Edson Fachin e Rosa Weber. Os demais Ministros ou não votaram ou o fizeram em termos inespecíficos sobre a questão jurídica colocada (alcance da quitação no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia).

provocou uma mudança na jurisprudência até então consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, que passou a restringir a eficácia liberatória aludida pelo art. 625-E da CLT apenas às parcelas objeto do acordo,<sup>310</sup> reduzindo, ainda mais, o pretendido alcance do dispositivo.

Por fim, cabe mencionar as inovações trazidas pela Lei n. 13.467/2017, conhecida popularmente como “Reforma Trabalhista”. Ao introduzir o art. 510-B, III e IV, na CLT, previu, como atribuição da comissão de representantes dos trabalhadores, nas empresas com mais de duzentos empregados, “promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos” e “buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais”. Além disso, houve também a inclusão dos arts. 855-B e seguintes na CLT, instituindo o procedimento de jurisdição voluntária para a homologação de acordo extrajudicial, objeto desta pesquisa.

### **3.5 A participação estatal como instrumento de mitigação dos riscos da autocomposição extrajudicial nos conflitos individuais trabalhistas**

Conforme abordagem anteriormente desenvolvida,<sup>311</sup> a autocomposição extrajudicial nos conflitos individuais trabalhistas tem o condão de proporcionar uma série de aspectos positivos em relação à almejada pacificação social. Contudo, são também significativos os riscos decorrentes de sua admissão nesse campo, resultantes de dois aspectos centrais: a assimetria informacional e a desigualdade econômica entre as partes.

Em relação ao primeiro, a solução da problemática se demonstra relativamente mais simplificada: ao se exigir a participação de outros atores no procedimento autocompositivo, detentores de conhecimento técnico-jurídico e capazes de assessorar as partes – especialmente, o trabalhador –, tem-se presente mecanismo razoavelmente adequado a superar a mencionada assimetria informacional. A prestação dessa assessoria por profissional de livre escolha das partes, por outro lado, favorece um ambiente de maior liberdade nas negociações e potencializa o nível de esclarecimento dos interessados, dada a relação de confiança existente, o que, inclusive, pode servir para reduzir eventuais

---

<sup>310</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **Embargos nos Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo de Instrumento n. 272-10.2011.5.04.0733**. Relator: Min. Marcio Eurico Vitral Amaro. 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/6ed8ca1692375eccc77010bee3049490>. Acesso em: 13 mai. 2022.

<sup>311</sup> Capítulo 3, tópico 3.2.

constrangimentos na colocação de suas versões sobre o conflito e na elucidação de suas dúvidas.

Todavia, mesmo com a presença dessa assessoria técnica parcial, pode haver situações – decorrentes da disparidade de qualificação e atuação dos profissionais, por exemplo – em que se verificarão inconsistências não antevistas pelos participantes. Daí por que a atuação de um terceiro imparcial técnico, com o dever de analisar as soluções autocompositivas e reforçar o esclarecimento dos interessados sobre seu alcance e desdobramentos, somando-se ao trabalho já desenvolvido pelos profissionais de confiança das partes, constitui salutar mecanismo de reforço na superação da assimetria informacional.<sup>312</sup> Além do mais, a participação desse terceiro também teria o condão de minimizar os riscos decorrentes de eventual divergência de interesses entre o interessado e seu assessor técnico na aceitação ou não do acordo – o que não corresponde a hipótese meramente cerebrina. A opção feita pelo art. 855-B, *caput* e § 1º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, ao exigir a assessoria técnica parcial e também a participação do juiz no procedimento de homologação do acordo extrajudicial trabalhista (art. 855-D da CLT), em alguma medida, converge para essa ideia.

Já em relação ao segundo aspecto, a questão se revela mais tormentosa. Mesmo com o integral esclarecimento dos interesses em conflito e com a devida assessoria técnica, pode o trabalhador, premido de necessidade, vir a aceitar uma solução consensual manifestamente inadequada e desproporcional, incapaz de refletir uma autêntica composição de interesses. Obviamente, tal situação, além de indesejável – já que “o Direito do Trabalho não cumpre sua função oferecendo **qualquer solução** para o conflito” (tradução nossa)<sup>313</sup> –, teria o condão de estimular o descumprimento generalizado da legislação trabalhista por parte

---

<sup>312</sup> Sobre o assunto, a Corte de Cassação italiana já se pronunciou no sentido de que a validade dos acordos individuais celebrados em âmbito sindical pressupõe uma efetiva assistência informacional do trabalhador: “[...] le rinunzie e transazioni aventi ad oggetto diritti del prestatore di lavoro derivanti da disposizioni inderogabili della legge o di contratti collettivi, contenute in verbali di conciliazione sindacale, non sono impugnabili ex art. 2113, commi 2 e 3, cod.civ., solo a condizione che l’assistenza prestata dai rappresentanti sindacali sia stata effettiva, consentendo al lavoratore di sapere a quale diritto rinuncia ed in che misura, e, nel caso di transazione, a condizione che dall’atto si evinca la ‘res dubia’ oggetto della lite (in atto o potenziale) e le ‘reciproche concessioni” (ITÁLIA. Corte di Cassazione (Sezione Lavoro). **Sentenza n. 24024, di 23 ottobre 2013**. Disponível em: <https://www.studiocerbone.com/cassazione-sentenza-n-24024-del-23-ottobre-2013-licenziamento-conciliazione-sede-sindacale-elemento-essenziale/>. Acesso em: 26 jun. 2022).

<sup>313</sup> GARMENDIA ARIGÓN, Mario. La conciliación pré-judicial en Uruguay. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Conciliação e mediação prévia nos conflitos trabalhistas: a experiência do direito comparado**. Campinas: Estudos Jurídicos, 2016. p. 91. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/biblioteca/colecoesdotribunal-estudosjuridicos>. Acesso em: 22 fev. 2022. No original: “el Derecho del Trabajo no cumple su función ofreciendo **cualquier solución** para el conflicto”.

dos empregadores, seguros de que conseguiriam resolver eventuais conflitos laborais por meio de acordos extremamente vantajosos.<sup>314</sup>

Para tanto, a presença de um terceiro imparcial, com a função de controlar o conteúdo dos acordos e verificar a higidez da manifestação da vontade dos interessados, dispondo de poderes para chancelar ou recusar homologação às soluções aventadas – e não apenas para dar esclarecimentos e informações –, teria aptidão para mitigar os riscos decorrentes da mencionada desigualdade econômica.

A validade dessa proposição, no entanto, sujeita-se a três observações essenciais.

A primeira consiste em reconhecer que a participação do terceiro imparcial não é suficiente para eliminar qualquer desigualdade econômica entre as partes e promover um milimétrico reequilíbrio do poder concreto de negociação. Tal premissa seria utópica em um regime capitalista, no qual a desigualdade econômica é dado recolhido da realidade<sup>315</sup> e, embora característica da relação de emprego, também se constata em diversas outras espécies de relação.

Veja-se, por exemplo, a situação de um contrato de compra e venda de imóvel. Ainda que partindo da premissa civilista de igualdade jurídica entre os contratantes, a realidade mostra que alguma assimetria econômica pode se fazer presente em dado caso concreto. Fatores das mais diversas ordens – como projetos pessoais, despesas decorrentes de situações imprevisíveis, investimentos etc. – podem impactar o poder concreto de negociação das partes, ora concentrando-se no vendedor uma posição de vantagem, ora no comprador. Daí por que o art. 157 do CC/2002, ao prever o instituto da lesão, só estabelece como causa de anulabilidade do negócio jurídico a assunção de prestação manifestamente – e não

---

<sup>314</sup> “[...] se a maior parte dos acordos trabalhistas homologados em Juízo tiver seu conteúdo muito inferior ao conjunto de direitos abstratamente assegurados pelo direito material trabalhista que deveria reger o relacionamento jurídico mantido pelas partes, aqueles que são os destinatários daquelas normas substantivas e que, ao menos em princípio, estariam obrigados a seu estrito cumprimento sempre vão poder contar com a homologação, pelo Estado-juiz, de um acordo correspondente a condições de trabalho (e a direitos) em patamares inferiores, por isso mesmo muito mais vantajosos para ele, empregador, que o simples cumprimento da lei” (PIMENTA, José Roberto Freire. *A conciliação na esfera trabalhista: função, riscos e limites*. In: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; LOCKMAN, Ana Paula Pellegrina (coord.). **Conciliação judicial individual e coletiva e formas extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2014. p. 68).

<sup>315</sup> “A sociedade capitalista é essencialmente heterogênea e assimétrica, radicada não apenas na desigualdade natural entre os seres, mas na própria produção social de desigualdades” (TUPINAMBÁ, Carolina. *Ao seu dispor! A lenda da indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores*. In: TUPINAMBÁ, Carolina (coord.). **Soluções de conflitos trabalhistas: novos caminhos**. São Paulo: LTr, 2018. p. 46-47).

meramente – desproporcional, uma vez presente também circunstâncias de premente necessidade ou inexperiência.<sup>316</sup>

A participação desse terceiro imparcial, com poderes de chancela ou recusa das soluções consensuais, serviria, assim, para minimizar os impactos da mencionada desigualdade econômica, decantando os acordos genuínos daqueles em que se manifesta uma mera sujeição desproporcional do economicamente mais forte sobre o mais fraco.<sup>317</sup> Analisando em concreto cada conflito, as circunstâncias que em torno dele gravitam e os termos da solução consensual aportada pelas partes, caber-lhe-ia evitar que, diante de premente necessidade, viesse o trabalhador a assumir prestação manifestamente desproporcional em relação ao benefício do tomador do serviço. Isso, entretanto, não implica concluir – repita-se – que todo e qualquer impacto da desigualdade econômica será eliminado,<sup>318</sup> mas, apenas, que o mecanismo pode evitar que tal desigualdade – avaliada sempre em concreto – possa reduzir de tal maneira o poder de negociação do trabalhador que venha a efetivamente comprometer a vontade expressa no consenso obtido.

Essa também tem sido, em alguma medida, a opção política feita pelo legislador pátrio – já, pelo menos, desde a década de 1930, com o art. 13 do Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932<sup>319</sup> –, ao não só admitir como também incentivar e obrigar a tentativa de solução autocompositiva nos conflitos individuais trabalhistas judicializados. Tal dimensão, aliás, nem sequer representa característica particular do caso brasileiro, pois

---

<sup>316</sup> “*Lesão* é, assim, o prejuízo resultante da enorme desproporção existente entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, determinada pela premente necessidade ou inexperiência de uma das partes. Não se contenta o dispositivo com qualquer desproporção: há de ser *manifesta*” (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1: parte geral. p. 442).

<sup>317</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação na esfera trabalhista: função, riscos e limites. In: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; LOCKMAN, Ana Paula Pellegrina (coord.). **Conciliação judicial individual e coletiva e formas extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2014. p. 37.

<sup>318</sup> “No estado atual de nossa legislação, a conciliação feita em juízo não assegura transação mais autêntica do que a realizada fora dele, mas apenas garante a autenticidade da manifestação de vontade, o que também pode ser garantido pela assistência do sindicato ou de órgão administrativo. Em si mesma, a transação será tão benéfica ou tão prejudicial ao trabalhador quanto for a sua liberdade de escolha ou seu constrangimento diante do fator econômico.

Por isso, a justificação dos autores que rejeitam a transação extrajudicial, para aceitar a realizada em juízo, *data venia* não convence, pois a presença do Estado-juiz não libera o empregado da coação econômica, e portanto não afasta a deficiência de formação da vontade: se válida é a transação judicial, válida há de ser a extrajudicial. A alternativa única é a de rejeitar ambas, posto que inexiste razão científica aceitável para distingui-las, quanto à validade” (GIGLIO, Wagner D. **A conciliação nos dissídios individuais do trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1997. p. 64).

<sup>319</sup> BRASIL. **Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932**. Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d22132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d22132.htm). Acesso em: 23 abr. 2022.

também presente em outros ordenamentos jurídicos estrangeiros, como visto,<sup>320</sup> sendo, inclusive, apontada pela doutrina como um dos fundamentos do próprio processo do trabalho.<sup>321</sup>

Dessa forma, o quadro de disparidade econômica existente no âmbito trabalhista, embora acarrete riscos à adoção das soluções consensuais, não tem a envergadura suficiente para, por si só e abstratamente, proscrevê-las indiscriminadamente, uma vez ponderados os seus benefícios. Do contrário, a única resposta possível seria rechaçar qualquer tipo de solução consensual dos conflitos individuais trabalhistas.<sup>322</sup> Proposição dessa ordem, todavia, além de desconsiderar que a solução consensual não é sinônimo de prejuízo aos direitos do empregado e que lhe pode proporcionar até mesmo direitos superiores aos que titulariza,<sup>323</sup> não parece se coadunar com o direito à autodeterminação decorrente da liberdade humana.<sup>324</sup> Além do mais, tal afirmação desconsideraria a circunstância de que nem “sempre o resultado preconizado pela lei é o que melhor atende ao conflito concreto posto em discussão”<sup>325</sup> e estaria ancorada em premissa que suplantaria os muros do direito do trabalho. Como destacado, outras relações também podem conviver circunstancial ou essencialmente com a desigualdade econômica entre as partes, o que inviabilizaria ou, praticamente, anularia qualquer forma de solução consensual de conflitos.

---

<sup>320</sup> Capítulo 3, tópico 3.3.

<sup>321</sup> “A conciliação, com efeito, nem é criação do processo trabalhista nem é privativa dele; antes, é uma instituição de antiga solidez e de grande prosápia nos diversos processos civis e de outra natureza. No processo trabalhista, porém, ocupa um lugar de maior destaque e sua necessidade é constantemente reconhecida, entre outras razões, pela importância de sua eficácia para conseguir o fim do processo em tempo razoavelmente breve, se comparada com a duração, bastante longa, da tramitação judicial” (PASCO, Mario. **Fundamentos do direito processual do trabalho**. Tradução Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1997. p. 129).

<sup>322</sup> “en los conflictos jurídicos no hay margen alguno para la búsqueda de un acuerdo por vía de conciliación, ya que la justicia es un valor en sí mismo que debe administrarse objetivamente por el tribunal” (SEHREGLE, Johannes. *La conciliación en América Latina*. Anais do Congresso Internacional de Direito do Trabalho realizado no México, em julho de 1980, p. 80, *apud* GIGLIO, Wagner D. **A conciliação nos dissídios individuais do trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1997. p. 15).

<sup>323</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A Justiça do Trabalho no Brasil moderno. **Revista LTr**, São Paulo, v. 59, n. 12, p. 1630, dez. 1995.

<sup>324</sup> “O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de *um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade*. É boa, sob esse aspecto, a definição de Rivero: ‘a liberdade é um poder de autodeterminação, em virtude do qual o homem escolhe por si mesmo seu comportamento pessoal’” (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 233). Daí o alerta de João Zenha Martins: “[...] só um Estado asfíxiante e irrealisticamente paternalista se arroga a incumbência de proteger *a outrance* o cidadão contra si próprio, com total indiferença pela sua vontade e pela posição que se encontra, ainda que, na circunstância, não se considere que a disposição da posição do trabalhador seja um poder incondicionado ou desprovido de balizas” (MARTINS, João Zenha. *O Sistema de Mediação Laboral – algumas notas*. **Prontuário de Direito do Trabalho**, Lisboa, n. 72, p. 113, set.-dez. 2005).

<sup>325</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A Justiça do Trabalho no Brasil moderno. **Revista LTr**, São Paulo, v. 59, n. 12, p. 1630, dez. 1995.



Assim, vêm muito bem a calhar as precisas lições de Mário Pasco, ao fazer um balanço dos aspectos positivos e negativos da conciliação nos conflitos individuais trabalhistas:

Mas há também alguns defeitos, dos quais o maior é o risco de que, por detrás de uma aparente conciliação, esconda-se uma transação na qual o trabalhador, premido pela necessidade, renuncie a direitos certos. Esse risco é inevitável. Tudo o que se pode fazer é cercar a conciliação do máximo de garantias, das quais a principal é a presença da autoridade, não como um ente passivo e pusilânime, mas como um guardião vigilante e ativo, capaz de investigar para descobrir, por trás das aparências, a verdade plena; e, no caso de descobrir algo que contrarie a lei ou a razão, ter a integridade de se opor a isso, mesmo se, com essa atitude, vá de encontro a única lei que todos sempre respeitamos, que é a lei do menor esforço.<sup>326</sup>

Dessa forma, os efeitos concretos da desigualdade econômica, em verdade, desafiam uma análise igualmente específica, à luz dos elementos que circundam a situação conflituosa, até porque o poder concreto de negociação do trabalhador, em cada caso, pode ser influenciado por “muitos elementos, como, entre outros, a capacidade econômica de cada um, a atividade exercida, o grau de amadurecimento intelectual, a experiência de vida, o estágio da carreira profissional, a formação acadêmica, a idade, a situação familiar e emocional, etc.”<sup>327</sup> Ademais, os efeitos produzidos pela solução consensual se irmanam ao escopo magno da própria jurisdição<sup>328</sup> e, como visto,<sup>329</sup> as soluções adjudicadas não são garantia, por si sós, de resultados justos.

A segunda observação diz respeito à qualidade do terceiro imparcial que desempenhará esse encargo: certamente, não é qualquer terceiro que reúne as adequadas condições – sobretudo institucionais – de bem levá-lo a cabo. Nesse tocante, desponta como

<sup>326</sup> PASCO, Mario. **Fundamentos do direito processual do trabalho**. Tradução Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1997. p. 141.

<sup>327</sup> MALLETT, Estêvão. Arbitragem em litígios trabalhistas individuais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 2, abr.-jun. 2018. p. 47. Nesse sentido, as impactantes lições de Alfredo J. Ruprecht: “Considerar o trabalhador como um ser imaturo, cheio de temor reverencial, incapaz, fácil de confundir, é relegá-lo a um plano muito inferior, situação que de nenhuma maneira postula o Direito do Trabalho que o elevou na categoria social e humana, dando-lhe o lugar que lhe cabe como ser humano e, por conseguinte, não o pode subestimar como um débil mental; seria uma incrível contradição” (RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho**. Tradução Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1995. p. 37).

<sup>328</sup> “A pacificação mediante a solução de conflitos é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual – uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício. É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária de seus membros e felicidade pessoal de cada um” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 44).

<sup>329</sup> Capítulo 2, tópico 2.3.

ator preferencial o Estado, dados os seus naturais atributos de império. Afinal, se o Estado atua restringindo a autonomia da vontade, quando da estipulação e execução das obrigações do contrato de trabalho – o chamado *dirigismo contratual*<sup>330</sup> –, nada mais natural que também intervenha e participe no momento da solução consensual de eventuais conflitos dele decorrentes – em que também se fazem presentes as mesmas particularidades.<sup>331</sup> Por outro lado, sendo tal encargo exercido por agente estatal, tornam-se muito mais facilitadas a fiscalização da atividade e a prevenção de fraudes<sup>332</sup> – dado o caráter público do mister –, assim como a uniformidade de parâmetros no tratamento da matéria, o que se reforça pela mal sucedida experiência das Comissões de Conciliação Prévia, como visto anteriormente.<sup>333</sup>

Isso não significa afirmar, contudo, que qualquer forma de participação e atuação do agente público seria suficiente para atender esse objetivo – como se a mera presença de um agente estatal “tivesse um efeito mágico e servisse para convalidar qualquer classe de acordo” (tradução nossa).<sup>334</sup> A incursão realizada anteriormente na experiência estrangeira revela que, mesmo nos países que exigem algum tipo de participação estatal no desenrolar das soluções consensuais – sobretudo quando encetadas na via extrajudicial –, a atuação do terceiro pode ser meramente figurativa e representar um procedimento tão somente burocrático.<sup>335</sup>

Daí por que o agente estatal a quem o encargo seja cometido deve estar dotado de determinadas garantias institucionais que viabilizem o exercício independente e criterioso do encargo. E, nesse ponto, a figura do juiz reúne satisfatoriamente os elementos necessários

---

<sup>330</sup> “Entendemos por dirigismo contratual tãda e qualquer forma de intervenção estatal na vida dos contratos, quer sob a forma de intervenção legislativa, quer sob a de intervenção jurisprudencial, que vise a reformular os princípios tradicionais da doutrina contratual, tornando-os mais acordes com a socialização do direito moderno, que é o seu aspecto mais marcante em nossos dias” (SILVA, Luiz Alberto. *Dirigismo contratual. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, ano XVI, n. 5, p. 127, out. 1965).

<sup>331</sup> “A livre disposição dos direitos do trabalhador é limitada, nas suas várias formas, porque não seria coerente que o ordenamento realizasse, imperativamente, com as disciplinas legislativa e coletiva, a tutela do empregado, contratante economicamente fraco e necessitado, e, após, deixasse seus direitos sujeitos a seu próprio poder ou ao alcance dos seus credores” (SANTORO-PASSARELLI, Francesco. **Noções de direito do trabalho**. Tradução Mozart Victor Russomano e Carlos Alberto G. Chiarelli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 198).

<sup>332</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A Justiça do Trabalho no Brasil moderno. *Revista LTr*, São Paulo, v. 59, n. 12, p. 1630, dez. 1995.

<sup>333</sup> Capítulo 3, tópico 3.4.

<sup>334</sup> DIESTE, Juan Francisco. **La transacción en el Derecho del trabajo**. t. 117 *apud* CASTELLO, Alejandro. Acuerdos voluntarios celebrados en el Ministerio de Trabajo y Seguridad Social: comentario a Sentencia n. 315 de Suprema Corte de Justicia de 2 de diciembre de 2015. **Derecho Laboral: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales**, Montevideú, n. 260, p. 726, out.-dez. 2015. No original: “[...] tuviera un efecto mágico y sirviera para convalidar cualquier clase de acuerdo”.

<sup>335</sup> É o que se constata, por exemplo, na experiência espanhola e italiana (Capítulo 3, tópico 3.3, itens 3.3.1 e 3.3.3).

para o desempenho desse mister: independência funcional – que o torna menos suscetível a pressões externas –, vivência prática na solução dos conflitos individuais trabalhistas, expertise e qualificação técnica, submissão a um rígido e eficiente sistema de controle dos seus deveres funcionais, integração a estrutura que favorece a uniformização de tratamento da matéria, possibilidade de revisão de suas decisões, entre outros.<sup>336</sup>

Ora, tratando-se “de atos que exigem especial disposição e especiais garantias de autoridade nos órgãos a que competem, é natural que o Estado utilize, para corresponder a essas exigências, a mesma hierarquia judiciária comum”,<sup>337</sup> evitando, assim, que se crie “uma *justiça de segunda classe*”, ante a ausência, ainda que parcial, das “salvaguardas de independência e treino de que dispõem os Juízes ordinários”.<sup>338</sup> Até se poderia cogitar, no caso brasileiro, o cometimento da atribuição também ao Ministério Público, por ostentarem seus membros garantias institucionais semelhantes às da magistratura, embora qualquer iniciativa nesse sentido pudesse encontrar dificuldades de enquadramento nas disposições do art. 127 da CRFB/1988.<sup>339</sup>

---

<sup>336</sup> “Por isso, quando a tutela do interesse privado exige juízos discricionários, o exame da conveniência e da oportunidade do ato para o próprio particular nele interessado, ou juízos vinculados estabelecidos preponderantemente em contemplação dos interesses dos próprios destinatários, a lei normalmente submete o ato à aprovação, autorização ou homologação judicial, no pleno exercício de função tipicamente jurisdicional, porque somente o juiz está revestido das garantias indispensáveis a formular esses juízos com absolutas independência e impessoalidade, inspirado exclusivamente no propósito de prover do modo mais adequado e eficaz para eles próprios à tutela dos seus interesses” (GRECO, Leonardo. **Jurisdição voluntária moderna**. São Paulo: Dialética, 2003. p. 19).

<sup>337</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. v. II, p. 23.

<sup>338</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. Tradução José Carlos Barbosa Moreira. **Revista de Processo**, v. 74, p. 89, abr.-jun. 1994.

<sup>339</sup> Cristiane Montenegro Rondelli e Eliana dos Santos Alves Nogueira, embora reconhecendo no Poder Judiciário os melhores atributos para desempenho do papel, considerado o atual quadro de pouca maturidade dos atores sociais, admitem também a participação de terceiros no desempenho do encargo nos seguintes termos: “[...] podemos dizer que referidas iniciativas podem ser desenvolvidas por terceiros alheios ao quadro do judiciário, mas sempre capacitados dentro deste sistema e por ele coordenados, ainda que gravitem à sua volta, notadamente com o objetivo de garantir o comprometimento necessário com a resolução de tais controvérsias, e que o resultado das conciliações e mediações não importem renúncia, não negociem direitos indisponíveis, recebam amplo poder executório, a fim de evitar a denegação do direito a quem dele mais precisa” (RONDELLI, Cristiane Montenegro; NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. Solução extrajudicial de conflitos trabalhistas na Itália. *In*: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Conciliação e mediação prévia nos conflitos trabalhistas: a experiência do direito comparado**. Campinas: Estudos Jurídicos, 2016. p. 83. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/biblioteca/colecoesdotribunal-estudosjuridicos>. Acesso em: 22 fev. 2022). Já Sérgio Torres Teixeira afirma que “o juiz do trabalho não é o único sujeito com isenção, imparcialidade e independência para intervir em um conflito individual trabalhista e assegurar uma composição justa. Existem profissionais fora dos quadros da magistratura com tais predicados. E quando as vias alternativas estiverem sendo manipuladas por quem não guarda tal perfil, existem instrumentos para corrigir as eventuais distorções” (TEIXEIRA, Sérgio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da Lei 13.467 de 2017. **Revista de Direito do Trabalho**, São

Não se desconhece, é verdade, que mesmo a figura do juiz também não está imune a certas deficiências. Dado o elevado número de processos que pululam as unidades judiciárias no Brasil, é possível que o magistrado se sinta, por exemplo, impelido a adotar uma tendencial postura homologatória de acordos, independentemente de uma avaliação mais criteriosa, com o fim de reduzir sua carga pessoal de trabalho.<sup>340</sup> Além do mais, o estímulo que as soluções consensuais têm recebido dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário brasileiro também apresenta potencial para influir nesse tocante.<sup>341</sup> Basta ver, por exemplo, que o número de conciliações realizadas pelo juiz é aspecto a ser considerado em sua promoção por merecimento, conforme o art. 6º, II, “b”, da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça.<sup>342</sup>

Essas deficiências são relevantes e não podem ser desconsideradas. Todavia, não são exclusividade da figura do juiz. Poderiam ser naturalmente encontradas em qualquer agente estatal a quem viesse a ser cometida a função de atuar como terceiro imparcial nas soluções consensuais trabalhistas. Aliás, os apontamentos realizados sobre o direito estrangeiro reforçam essa percepção. Daí por que “a independência dos magistrados, sua idoneidade, a responsabilidade que têm perante a sociedade”<sup>343</sup> e os mecanismos de controle a que estão submetidos são elementos que lhes confirmam como os agentes estatais mais bem aparelhados para tanto. Ademais, à semelhança da experiência italiana,<sup>344</sup> também há no Brasil um aspecto cultural de relativa confiança dos jurisdicionados – especialmente dos empregados – na atuação da Justiça do Trabalho.<sup>345</sup>

---

Paulo, v. 187, p. 71, mar. 2018). Embora defendendo a possibilidade de atuação desses profissionais privados, o autor alerta para a necessidade de se criarem mecanismos de controle à sua atuação.

<sup>340</sup> “No momento atual, a negociação nas Varas do Trabalho se processa com a atuação exclusiva de empregado e do empregador, ambos com a assistência dos respectivos advogados (ansiosos pela celebração do acordo) e sob as vistas do magistrado (também ansioso pela ultimação do ajuste entre as partes para pôr fim ao processo)” (ROMITA, Arion Sayão. Inderrogabilidade da norma e indisponibilidade de direitos em face da negociação coletiva: limites impostos pelos direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 2, p. 71, abr.-jun. 2017).

<sup>341</sup> PIRES, Eduardo Rockenbach. **A conciliação no direito do trabalho brasileiro**: do discurso da irrenunciabilidade ao risco da precarização homologada. 2018. 191 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 47-57.

<sup>342</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010**. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Brasília: 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/168>. Acesso em: 15 jul. 2023.

<sup>343</sup> CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 189.

<sup>344</sup> Capítulo 3, tópico 3.3, subtópico 3.3.3.

<sup>345</sup> A Consulta Pública sobre as Metas Nacionais da Justiça do Trabalho para o ano de 2022, realizada entre junho e julho de 2021, evidencia essa percepção, ao revelar, por exemplo, que o índice de confiança dos jurisdicionados na Justiça do Trabalho alcançou o percentual de 79% (BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Consulta pública 2021**: proposta inicial de metas nacionais 2022. Brasília: Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2021. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/>

A terceira observação se relaciona com a efetividade da atuação desse terceiro imparcial, mais especificamente, com os naturais limites encontrados em sua atividade de controle das soluções consensuais. Imagine-se a situação de um acordo entabulado extrajudicialmente, contemplando o pagamento de verbas rescisórias em montante exageradamente inferior ao devido e com previsão de que o trabalhador nada mais terá a reclamar em desfavor do empregador – a popularmente conhecida “cláusula de quitação geral”. O trabalhador, após atuação diligente do terceiro imparcial, confirma ter absoluta ciência do patamar de direitos que titulariza, mas informa que a aceitação se dá em razão da necessidade de adimplir, de imediato, parcelas em atraso do seu contrato de locação imobiliária, pela iminência do cumprimento de ordem de despejo e impossibilidade de suportar o tempo de tramitação de um processo contencioso.

Essa situação hipotética – que, obviamente, não seria difícil de ser encontrada na prática, ainda que com circunstâncias distintas – revela manifesta desproporção nas prestações assumidas e situação de necessidade por parte do trabalhador, a macular a higidez da manifestação da vontade e o poder concreto de negociação. Diante da evidente sobreposição do interesse do economicamente mais forte sobre o mais fraco, poderia até o terceiro imparcial propor ajustes aos termos da solução apresentada, na tentativa de reequilibrar a desproporção verificada – como, por exemplo, reduzindo-se o alcance da “quitação” passada<sup>346</sup> – e submetê-los à avaliação das partes.

Ocorre que pode acontecer de estas – sobretudo o empregador – discordarem dos ajustes propostos pelo terceiro, pondo-o na difícil situação de ou prestigiar a manifestação de vontade do trabalhador – ainda que formal, mas não substancialmente livre – e cancelar avença manifestamente prejudicial e desequilibrada, ou recusar o acordo, privando o trabalhador dos valores com que contava para fazer frente às suas necessidades imediatas.

Nesse contexto, revelar-se-ia necessária a institucionalização de outras medidas, de caráter indutivo, tendentes a evitar a mera recusa dos ajustes propostos pelo terceiro – a par dos necessários esforços em prol da redução do tempo de tramitação dos processos contenciosos. No direito italiano, por exemplo, a avaliação dos interessados acerca

---

955023/2552826/Consulta+p%C3%BAblica+2021+-+metas+2022+-+p%C3%BAblico+externo+v1.pdf/8cd e9858-e387-c43f-1742-fcb7a4a02985?t=1682680311109. Acesso em: 15 jul. 2023).

<sup>346</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação na esfera trabalhista: função, riscos e limites. *In*: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; LOCKMAN, Ana Paula Pellegrina (coord.). **Conciliação judicial individual e coletiva e formas extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2014. p. 47-48.

da proposta de solução sugerida pela comissão conciliatória do Ministério do Trabalho pode ser levada em consideração pelo juiz quando da decisão de futuro processo judicial.<sup>347</sup> Já no direito uruguaio, a ausência do requerido na sessão de conciliação extrajudicial pode ensejar uma presunção desfavorável ao seu interesse na oportuna demanda a ser apresentada perante o Poder Judiciário.<sup>348</sup>

Também não seria ocioso cogitar a instituição de sanções pecuniárias no eventual processo contencioso que se seguisse – como o pagamento acrescido das verbas que tivessem constado do acordo entabulado e viessem a ser reconhecidas na decisão judicial. O direito espanhol prevê, por exemplo, em caso de ausência do requerido no procedimento de conciliação extrajudicial, a possibilidade de o juiz imputar-lhe as custas e os honorários advocatícios, caso a decisão judicial coincida essencialmente com a pretensão apresentada no procedimento conciliatório.<sup>349</sup> Mário Pasco noticia que o Código de Processo Civil peruano “sanciona a parte que recusa uma proposta de conciliação se, no final, a solução do juiz é semelhante a essa proposta”.<sup>350</sup>

Embora dependessem da natural intervenção legislativa, artifícios desse jaez poderiam inspirar iniciativas semelhantes no direito brasileiro e atuar como potentes mecanismos na superação dos limites que a atuação isolada do terceiro imparcial pode apresentar. Afinal, sem a previsão de quaisquer sanções, nunca se irá persuadir “nenhum reclamado razoavelmente organizado a celebrar qualquer acordo, se este tiver como alternativa mais vantajosa o puro e simples prosseguimento do processo”.<sup>351</sup> Além do mais, entender que o trabalhador teria condições de fazer a escolha mais adequada em circunstâncias extremas como as da hipótese imaginada seria equivalente a sustentar a possibilidade de o paciente se automedicar, independentemente de orientação médica, diante da insuficiência de estruturas para o atendimento adequado e célere dos enfermos.<sup>352</sup>

---

<sup>347</sup> Capítulo 3, tópico 3.3, subtópico 3.3.3.

<sup>348</sup> Capítulo 3, tópico 3.3, subtópico 3.3.6.

<sup>349</sup> Capítulo 3, tópico 3.3, subtópico 3.3.1.

<sup>350</sup> PASCO, Mario. **Fundamentos do direito processual do trabalho**. Tradução Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1997. p. 135. A disposição está contida no art. 326 do Código de Processo Civil peruano, prevendo uma sanção pecuniária para a hipótese.

<sup>351</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação na esfera trabalhista: função, riscos e limites. In: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; LOCKMAN, Ana Paula Pellegrina (coord.). **Conciliação judicial individual e coletiva e formas extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2014. p. 65.

<sup>352</sup> A analogia foi construída a partir de imagem semelhante, extraída do escólio de Estêvão Mallet, ao analisar o instituto do *ius postulandi* no direito processual do trabalho. Para tanto, cf.: MALLETT, Estêvão. Acesso à justiça no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 60, n. 11, p. 1469-1473, nov. 1996.

## 4 A DISPONIBILIDADE PROCEDIMENTALMENTE TIPIFICADA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 4.1 O “princípio” da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas: enunciação clássica

A irrenunciabilidade é tradicionalmente apresentada como um dos mais relevantes instrumentos de que se vale o direito do trabalho para compensar a desigualdade econômica da relação de emprego<sup>353</sup> – recordando a já citada e célebre expressão de Alejandro Gallart Folch.<sup>354</sup> Partindo da presunção de um vício de consentimento e do caráter imperativo ou de ordem pública das normas trabalhistas<sup>355</sup> – elementos que têm sido recolhidos para fundamentá-la nos terrenos do direito do trabalho<sup>356</sup> –, a irrenunciabilidade visa a limitar a autonomia da vontade do empregado, já se tendo afirmado, inclusive, que visa a protegê-lo “não só contra o seu patrão, como igualmente contra os seus próprios propósitos, quando mal orientados ou prejudiciais a si mesmo”.<sup>357</sup> Está, por isso, “diretamente ligada ao tronco teórico do direito do trabalho”,<sup>358</sup> sendo reconhecida por ampla doutrina como um verdadeiro *princípio* juslaboral.<sup>359</sup>

<sup>353</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 186.

<sup>354</sup> “[...] y enfrente de estos dogmas aparece una legislación, la de trabajo, eminentemente desigual, porque se propone compensar con una superioridad jurídica la inferioridad económica del obrero” (GALLART FOLCH, Alejandro. **Derecho español del trabajo**. Barcelona: Labora, 1936. p. 16).

<sup>355</sup> “El derecho positivo del trabajo es de orden público, y las partes no pueden libremente derogar sus disposiciones porque en ello están interesados los poderes superiores del Estado, guardián celoso de los derechos inalienables del hombre en su calidad de productor” (CABANELLAS, Guillermo. **El derecho del trabajo y sus contratos**. Buenos Aires: Mundo Atlantico, 1945. p. 231).

<sup>356</sup> “A indisponibilidade, ainda que relativa, a imperatividade e consequente inderrogabilidade das normas do Direito do Trabalho, todas praticamente de ordem pública e, pois cogentes, como, ainda, a presunção de vício de consentimento nos atos jurídicos do empregado, resultante da sua subordinação ao empregador, conjugam-se para produzir a consequência da irrenunciabilidade dos direitos do trabalhador como um dos princípios cardiais do mesmo Direito” (SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 124). Em sua antológica monografia, Américo Plá Rodriguez traz aprofundada e didática explanação sobre esses fundamentos, assim como sobre as diversas correntes doutrinárias a eles relacionadas: cf. PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Principios de derecho do trabalho**. Tradução Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 144-164.

<sup>357</sup> MORAIS FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956. v. I, p. 419.

<sup>358</sup> PIRES, Eduardo Rockenbach. **A conciliação no direito do trabalho brasileiro: do discurso da irrenunciabilidade ao risco da precarização homologada**. 2018. 191 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 106.

<sup>359</sup> “Dissemos uma verdade que nem todos querem reconhecer: a irrenunciabilidade dos direitos pelo trabalhador constitui um princípio fundamental, e mais do que isto, peculiar do Direito do Trabalho” (SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999. p.

É verdade que os estudos da Teoria e da Filosofia do Direito têm revelado a considerável divergência em torno do conceito de *princípios jurídicos*. Ao lado da compreensão que os identifica como normas dotadas de alto grau de abstração,<sup>360</sup> há também aquela que os reconhece pelo seu papel de importância na ordem jurídica,<sup>361</sup> na medida em que constituiriam fundamento para as regras.<sup>362</sup> Também se deve mencionar a proposta que os concebe como *mandados de otimização*, a exigir que o padrão normativo por eles enunciado seja realizado nas máximas possibilidades fáticas e jurídicas.<sup>363</sup>

Seja como for, em sua enunciação clássica, a irrenunciabilidade pode ser resumida como a proibição de o trabalhador “privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo direito trabalhista em benefício próprio”,<sup>364</sup> alcançando “tanto a privação ampla como a restrita, tanto a que se realize por antecipação como a que se efetue posteriormente”.<sup>365</sup>

Maurício Godinho Delgado destaca que o termo *irrenunciabilidade* não é o mais adequado para expressar o fenômeno em questão. Prefere valer-se do vocábulo *indisponibilidade*, já que “o princípio examinado vai além do simples ato unilateral,

---

124). Digna de nota é posição doutrinária que também sustenta o referido princípio nos domínios do direito processual do trabalho. Cf.: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 108-109.

<sup>360</sup> “Assim, o melhor traço para distinguir as normas, as regras, dos princípios é o maior grau de abstração destes, pois não se reportam a qualquer descrição de situação fática (hipotética) em específico, adquirindo, assim, a nota da máxima abstratividade (objetividade)” (TAVARES, André Ramos. Elementos para uma teoria geral dos princípios na perspectiva constitucional. *In*: LEITE, George Salomão. **Dos princípios constitucionais**: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 34).

<sup>361</sup> “Os *princípios* são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas [...]” (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 92).

<sup>362</sup> “Os princípios jurídicos não têm o carácter de regras concebidas de forma muito geral, às quais se pudessem subsumir situações de facto, igualmente de índole muito geral. Carecem antes, sem excepção, de ser concretizados. Mas cabe a este respeito distinguir vários graus de concretização” (LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3. ed. Tradução José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 674).

<sup>363</sup> “O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas” (ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 90). Este é o conceito aqui adotado, razão pela qual o enquadramento da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, de acordo com essa premissa, corresponderia mais tecnicamente a uma regra, e não propriamente a um princípio, o que explica o uso das aspas no título desta seção da pesquisa.

<sup>364</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 142.

<sup>365</sup> *Ibidem*, p. 141.



interferindo também nos atos bilaterais de disposição de direitos (transação, portanto)”.<sup>366</sup> Assim, tal interferência se levantaria “não somente em face do sacrifício sem correspondência, que é a renúncia, mas, também, no que tange aos sacrifícios eventuais que existem na transação”.<sup>367</sup>

O desenvolvimento teórico e o aprofundamento da reflexão jurídica, contudo, proporcionaram maior refinamento na definição do alcance da indisponibilidade, pois diversas questões incidentes passaram a estremecer sua enunciação tradicional. A dúvida sobre se apenas alguns ou todos os direitos trabalhistas seriam, de fato, indisponíveis, a convivência de institutos – como o da prescrição – com o direito do trabalho e, sobretudo, a compatibilidade do amplo e disseminado uso da autocomposição na solução dos conflitos individuais e o caráter indisponível dos direitos trabalhistas são alguns exemplos dessas questões.

#### **4.2 Inderrogabilidade das normas e indisponibilidade dos direitos: uma necessária distinção**

Antes de analisar os principais argumentos doutrinários relacionados às questões anteriormente postas – especialmente quanto à compatibilidade das soluções consensuais com os conflitos individuais trabalhistas –, importa incursionar sobre dois fenômenos extremamente necessários à compreensão do assunto, que, embora possam se manifestar conjuntamente, são essencialmente diversos: a inderrogabilidade das normas e a indisponibilidade dos direitos.

Sabe-se que a norma jurídica é manifestação do direito e constitui “*uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória*”.<sup>368</sup> Expressa, pois, determinado dever-ser cujo cumprimento, no seu campo de atuação, não é mera faculdade dos destinatários, mas, sim, uma imposição. É o que se denomina de imperatividade da norma jurídica.<sup>369</sup>

<sup>366</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 187. Em sentido semelhante: MARANHÃO, Délio. **Direito do trabalho**. 17. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993. p. 40-41.

<sup>367</sup> SANTORO-PASSARELLI, Francesco. **Noções de direito do trabalho**. Tradução Mozart Victor Russomano e Carlos Alberto G. Chiarelli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 200.

<sup>368</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 95.

<sup>369</sup> “A norma jurídica é *imperativa* como toda norma destinada a regular o agir do homem e a orientá-lo para suas finalidades. E imperativa porque impõe um dever, um determinado comportamento” (DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 362).

Essa imperatividade, contudo, embora constitutiva da norma jurídica, não é percebida de maneira idêntica nas diversas enunciações constantes do ordenamento. A doutrina, influenciada pelas lições do direito romano,<sup>370</sup> tende a classificá-las, tradicionalmente, de acordo com seu “grau” de imperatividade, distinguindo as normas jurídicas *cogentes*, *de ordem pública* ou *absolutamente imperativas* – que ordenam ou proíbem determinada conduta de modo absoluto – das *normas jurídicas dispositivas* ou *relativamente imperativas* – que não ordenam nem proíbem condutas de modo absoluto, facultando a ação do destinatário.<sup>371</sup>

Contudo, não se trata propriamente de graduar ou relativizar a imperatividade das normas jurídicas, “já que todas elas são imperativas enquanto contêm um mandamento. Não são simples convites, conselhos ou recomendações. São ordens. Se não, não seriam normas”.<sup>372</sup> Em verdade, trata-se de classificá-las conforme o espaço de atuação criado para os destinatários. Enquanto o padrão enunciado pelas normas cogentes não admite conduta diversa, gerando limitado raio de ação, nas normas dispositivas, esse raio é substancialmente mais amplo, admitindo, até mesmo, condutas opostas, todas igualmente concordes à regra de direito. É o que se costuma verificar, por exemplo, quando o legislador faz uso de expressões como “salvo disposição em contrário” ou outras que a valham.<sup>373</sup>

O recurso às normas cogentes, por seu turno, é motivado “pela convicção de que determinadas relações ou estados da vida social não podem ser deixados ao arbítrio individual, o que acarretaria graves prejuízos para a sociedade”.<sup>374</sup> Assim, tal espécie de norma desautoriza a regulação da conduta de forma diversa da por ela especificamente

---

<sup>370</sup> “Cogente é a regra que é absoluta e cuja aplicação não pode depender da vontade das partes interessadas. Tem que ser obedecida fielmente; as partes não podem excluí-la, nem modificá-la. [...]”

O direito dispositivo, por sua vez, admitia uma autonomia de vontade dos particulares: suas regras podiam ser postas de lado ou modificadas pela vontade das partes” (MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 16).

<sup>371</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 390-391. A autora também apresenta subdivisões em cada uma das categorias, sustentando que as normas cogentes podem ser *negativas* (quando contêm uma proibição) ou *afirmativas* (quando contêm um comando de ação). Já as normas dispositivas podem ser *permissivas* (quando admitem uma ação ou abstenção) ou *supletivas* (quando suprem a ausência de manifestação da vontade dos interessados).

<sup>372</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 148.

<sup>373</sup> Veja-se, nesse sentido, o art. 490 do CC/2002: “Art. 490. Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição” (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 19 jan. 2023).

<sup>374</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 390.

enunciada, característica apreendida e definida pela doutrina como *inderrogabilidade*, isto é, o atributo qualificador da norma jurídica cogente que impede a sua derrogação por acordo entre as partes.<sup>375</sup>

O termo “inderrogabilidade”, embora amplamente disseminado na doutrina, não é, todavia, dos mais felizes. Como visto, a faculdade conferida aos destinatários para disciplinar sua relação dentro do espaço permitido pela norma dispositiva não implica tecnicamente derrogação. É da essência da norma dispositiva, na realidade, “estabelecer uma alternativa de conduta, de tal maneira que os seus destinatários possam, ou disciplinar eles mesmos a relação social, ou, não o fazendo, sujeitar-se ao que a norma determina”.<sup>376</sup>

De qualquer forma, a inderrogabilidade constitui nota bastante característica de uma vasta gama de normas de direito do trabalho, acarretando uma limitação na autonomia da vontade, com disposições “de caráter mínimo inderrogável que se impõem sobre a vontade do trabalhador e do empresário e que se aplicam necessária, direta e imediatamente ao contrato” (tradução nossa).<sup>377</sup> Afinal, de um modo geral, “seria inútil estabelecer uma norma que fixa a jornada *máxima* ou o salário *mínimo* se fosse permitido às partes exceder tal jornada ou pactuar um salário menor” (tradução nossa).<sup>378</sup>

Assim, diversamente do direito civil,<sup>379</sup> faz parte da essência do direito laboral uma “minuciosa regulamentação das relações contratuais de trabalho pela lei, regulamentação que impõe as cláusulas e condições do contrato e que afasta o princípio da **negociabilidade**, salvo para a sua formação”.<sup>380</sup> A inderrogabilidade, assim, proscreve o chamado *pacto derogatório*, isto é, o negócio jurídico por meio do qual “o trabalhador consentiria com a ‘derrogação’ ou a não aplicação ao contrato de uma dada regra imperativa” (tradução

<sup>375</sup> NASSIF, Elaine Noronha. **Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos**: paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 211.

<sup>376</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 134.

<sup>377</sup> RODRÍGUEZ-PIÑERO Y BRAVO-FERRER, Miguel. Indisponibilidad de los derechos y conciliación en las relaciones laborales. **Temas laborales**: Revista andaluza de trabajo y bienestar social, n. 70, p. 28, 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=801988>. Acesso em: 15 jan. 2022. No original: “normas heterónomas, estatales o colectivas, de carácter mínimo inderogable que se imponen sobre las voluntades de trabajador y empresario y que se aplican, necesaria, directa e inmediatamente al contrato”.

<sup>378</sup> DEVEALI, Mario L. Renuncia, transacción y conciliación en el derecho del trabajo. **Derecho del Trabajo**: revista crítica mensual de jurisprudencia, doctrina y legislación, Buenos Aires, ano XI, n. 7, p. 385, jul. 1951. No original: “[...] sería inútil dictar una norma que fija la jornada *máxima* o el salario *mínimo*, si fuera permitido a las partes exceder tal jornada o pactar un salario menor”.

<sup>379</sup> OJEDA AVILÉS, Antonio. **La renuncia de derechos del trabajador**. Madri: Instituto de Estudios Políticos de Madrid, 1971. p. 43.

<sup>380</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Princípios de direito. Princípio jurídico. Direito do Trabalho. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 14, n. 56, p. 104, out.-dez. 1977. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181042/000360886.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 23 jan. 2023.

nossa),<sup>381</sup> gerando “a nulidade e a substituição de qualquer cláusula regulando a aquisição de um direito de modo diverso do previsto pela norma” (tradução nossa).<sup>382</sup>

A incidência da inderrogabilidade, no direito do trabalho, dá-se, entretanto, de forma bastante peculiar, pois só está propriamente vedado o ajuste que estabelece condições prejudiciais ao trabalhador, se comparadas com o padrão garantido pela norma cogente.<sup>383</sup> Daí a razão de Mario Deveali ter denominado o fenômeno, em âmbito trabalhista, de *inderrogabilidade relativa*, visto que é admitida a estipulação de condições diversas das asseguradas pela norma jurídica, mas desde que mais favoráveis ao trabalhador.<sup>384</sup>

Como se vê, a inderrogabilidade atua em momento prévio, estabelecendo antecipada e imperativamente as condições mínimas da relação de trabalho e os pressupostos de fato para a aquisição dos direitos mínimos pelo trabalhador, assim como certos limites às obrigações obreiras. Dessa maneira, conforme a precisa observação de Antonio Ojeda Avilés, os pactos derogatórios não implicam propriamente disposição “de nenhum direito, pois ainda não nascido: o que intentam é precisamente evitar esse nascimento, com o que se põem em contradição com a norma que os assegura” (tradução nossa).<sup>385</sup> Evidencia-se, daí, a noção de outro fenômeno jurídico, que, embora guarde relação com a inderrogabilidade, com ela não se confunde. Trata-se da *indisponibilidade do direito*.

Por indisponibilidade se deve entender a “limitação à autonomia individual por meio da qual se impede um sujeito, com legitimação e capacidade adequadas, de efetuar total ou parcialmente atos de disposição sobre um determinado direito” (tradução nossa).<sup>386</sup>

<sup>381</sup> RODRÍGUEZ-PIÑERO Y BRAVO-FERRER, Miguel. Indisponibilidad de los derechos y conciliación en las relaciones laborales. Temas laborales. **Revista andaluza de trabajo y bienestar social**, n. 70, p. 28, 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=801988>. Acesso em: 15 jan. 2022. No original: “el pacto derogatorio, en el que el trabajador consentiría la ‘derogación’ o no aplicación al contrato de una regla imperativa”.

<sup>382</sup> GALANTINO, Luisa. **Diritto del lavoro**. 14. ed. Turim: G. Giappichelli, 2006. p. 662. No original: “determinando la nullità e la sostituzione di ogni atto regolante l’acquisizione di un diritto in modo difforme da quello previsto dalla norma stessa”.

<sup>383</sup> NASSIF, Elaine Noronha. **Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos**: paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 211.

<sup>384</sup> “[...] la mayoría de las normas laborales presentan solamente una *inderogabilidad relativa*, puesto que no pueden ser derogadas sólo cuando la derogación afecte la situación del trabajador” (DEVEALI, Mario L. Renuncia, transacción y conciliación en el derecho del trabajo. **Derecho del Trabajo**: revista crítica mensual de jurisprudencia, doctrina y legislación, Buenos Aires, ano XI, n. 7, p. 385, jul. 1951).

<sup>385</sup> OJEDA AVILÉS, Antonio. **La renuncia de derechos del trabajador**. Madri: Instituto de Estudios Políticos de Madrid, 1971. p. 73. No original: “los negocios derogatorios no disponen de ningún derecho, porque aún no ha nacido: lo que intentan es precisamente evitar ese nacimiento, con lo que se ponen en contradicción con la norma que lo actúa”.

<sup>386</sup> *Ibidem*, p. 58. No original: “la indisponibilidad queda delineada como aquella limitación a la autonomía individual por la que se impide a un sujeto, con legitimación y capacidad adecuadas, efectuar total o parcialmente actos de disposición sobre un derecho determinado”. Observe-se que a *indisponibilidade do*

Com efeito, o poder de disposição é conferido pelo ordenamento jurídico para que os indivíduos possam “fazer sair de seu patrimônio os bens de que querem se privar, seja para adquirir outros bens alheios em compensação, seja pela simples vontade de deles se despojar” (tradução nossa).<sup>387</sup> Corresponde a uma das muitas expressões da autonomia da vontade que garante, ao titular de um direito, “*poder transmiti-lo a outrem, a ele renunciar ou abandoná-lo*”.<sup>388</sup>

No entanto, para resguardar determinados interesses nas relações sociais, a ordem jurídica pode vir a eliminar ou, pelo menos, restringir esse poder de disposição, revestindo os direitos do manto da indisponibilidade. Retira-se, assim, “do indivíduo o poder para transmitir, para modificar ou para extinguir determinados direitos” (tradução nossa).<sup>389</sup>

A relação entre inderrogabilidade das normas e indisponibilidade dos direitos, todavia, não tem sido apreendida de maneira uniforme pela doutrina juslaboral. Percebem-se três linhas argumentativas principais sobre o tema: uma que concebe os termos da relação como expressões de um mesmo fenômeno (*tese da assimilação*), outra que reconhece a sua distinção, mas propugna que a indisponibilidade é efeito automático da inderrogabilidade (*tese da derivação*) e uma terceira que os compreende como fenômenos diversos e que também admitem tratamento jurídico diverso (*tese da diferenciação*).<sup>390</sup>

Expressando o ideário da primeira vertente (*tese da assimilação*), Mario de la Cueva afirma:

O direito do trabalho existe para assegurar aos trabalhadores a percepção real de seus salários e não a simples declaração de que receberão determinados salários; esta última não resolve as necessidades da classe trabalhadora e de seus integrantes, pois as necessidades vitais não se satisfazem com declarações, mas, sim, com percepções efetivas. Se os trabalhadores

---

*direito* se relaciona com a proteção do seu titular, tal como ocorre no âmbito trabalhista, diferentemente da *indisponibilidade jurídica*, que diz respeito à limitação do poder de disposição, mas no interesse de terceiros, como os credores do titular do direito (cf. NASSIF, Elaine Noronha. **Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos**: paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 228-229).

<sup>387</sup> OJEDA AVILÉS, Antonio. **La renuncia de derechos del trabajador**. Madri: Instituto de Estudios Políticos de Madrid, 1971. p. 19. No original: “El poder jurídico que el Derecho concede a los individuos para hacer salir de su patrimonio aquellos bienes de que quieren privarse, ya para obtener en compensación la adquisición de otros bienes ajenos, ya por la simple voluntad de despojarse de ellos, viene denominado técnicamente como poder dispositivo [...]”.

<sup>388</sup> MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 76-77.

<sup>389</sup> OJEDA AVILÉS, Antonio. **La renuncia de derechos del trabajador**. Madri: Instituto de Estudios Políticos de Madrid, 1971. p. 57. No original: “se le retira al individuo el poder para transmitir, para modificar o para extinguir determinados derechos”.

<sup>390</sup> *Ibidem*, p. 67.

pudessem renunciar às indenizações que lhes são devidas depois de sofrido um risco ocupacional, ou se pudessem aceitar os descontos propostos pelos empregadores depois de terem adquirido o direito a determinados vencimentos, o direito do trabalho perderia a sua nota de imperatividade e passaria à categoria de *jus dispositivum* (tradução nossa).<sup>391</sup>

A segunda perspectiva (*tese da derivação*) é sustentada no escólio de Egon Félix Gottschalk, quando afirma que “a *irrenunciabilidade* de determinados direitos é o corolário da inderrogabilidade das normas do ‘*jus cogens*’ pela vontade privada”.<sup>392</sup> Também assim Elaine Nassif, ao defender que: “a inderrogabilidade não serve aos escopos socialmente perseguidos se dela não derivar a indisponibilidade, com as ulteriores implicações desta qualificação aos direitos rebelados em concreto”.<sup>393</sup> E, no direito italiano, Gastone Cottino também acompanha o raciocínio ao asseverar: “quando se fala de ‘direito indisponível’ e de ‘direito derivado de disposição inderrogável da lei’, não se diz, obviamente, coisa diversa [...]. A norma inderrogável é precisamente aquela que priva o titular do *ius disponendi*” (tradução nossa).<sup>394</sup>

Entretanto, não obstante as judiciosas ponderações, entende-se que a inderrogabilidade das normas e a indisponibilidade dos direitos correspondem, efetivamente,

<sup>391</sup> CUEVA, Mario de la. **Derecho mexicano del trabajo**. 4. ed. Cidade do México: Porrúa, 1954. t. I, p. 746-747. No original: “El derecho del trabajo existe para asegurar a los trabajadores la percepción real de sus salarios y no la simple declaración de que percibirán determinados salarios; esto último no resuelve las necesidades de la clase trabajadora y de sus hombres, pues las exigencias vitales no se satisfacen con declaraciones, sino con percepciones efectivas. Si los trabajadores pudieran renunciar a las indemnizaciones que les corresponden después de sufrido un riesgo profesional, o si pueden admitir los descuentos que les propongan los patronos después de que han devengado determinados salarios, el derecho del trabajo perdería su nota de imperatividad y pasaría a la categoría de *jus dispositivum*”.

<sup>392</sup> GOTTSCHALK, Egon Félix. **Norma pública e privada no direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1944. p. 210. No mesmo sentido: SUSSEKIND, Arnaldo. Irrenunciabilidade e fraude à lei. In: SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1957. v. I, p. 231; DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 186. Arion Sayão Romita parece acompanhar tal raciocínio, quando afirma: “Ante o exposto, deduz-se que, por serem de ordem pública, as normas de direito do trabalho são inderrogáveis, vale dizer, sua aplicação não pode ser impedida pelo consenso dos particulares. Consequentemente, os direitos por elas previstos em favor do empregado são irrenunciáveis em sede individual: caracteriza-se a norma inderrogável como *prius* e a indisponibilidade dos direitos como *posterius*. Por indisponibilidade, entenda-se: irrenunciabilidade e intransigibilidade. Da inderrogabilidade da norma deriva, portanto, a invalidade (ou nulidade: CLT, art. 9º) dos atos de disposição praticados pelo empregado” (ROMITA, Arion Sayão. Inderrogabilidade da norma e indisponibilidade de direitos em face da negociação coletiva: limites impostos pelos direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 2, p. 66, abr.-jun. 2017).

<sup>393</sup> NASSIF, Elaine Noronha. **Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos: paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005. p. 235.

<sup>394</sup> COTTINO, Gastone. L'art. 2113 Cod. Civ. e l'annullabilità per errore, violenza e dolo delle transazioni e rinunce a diritti inderogabili dei lavoratori subordinati. **Rivista del Diritto Commerciale**, Milão, n. 1-2, p. 74, jan.fev. 1949. No original: “Quando si parla di ‘diritto indisponibile’ e di ‘diritto derivante da disposizione inderogabile della legge’ non si dice ovviamente cosa diversa [...]. La norma inderogabile è appunto quella che priva il titolare del *ius disponendi*”.

a mecanismos diversos que atuam também de maneira diversa (*tese da diferenciação*) e “a afirmação, embora frequente na doutrina, de que a inderrogabilidade seria apenas o aspecto objetivo da indisponibilidade tem se mostrado, no mínimo, sujeita a equívocos” (tradução nossa).<sup>395</sup> Ora, a inderrogabilidade incide em momento anterior, definindo os direitos mínimos do trabalhador e os pressupostos de fato para sua aquisição. Impede, assim, ajustes que estabeleçam condições contratuais inferiores àquelas já minimamente asseguradas pela norma jurídica – na perspectiva do empregado. Já a indisponibilidade opera em momento posterior, depois do surgimento e da aquisição propriamente ditos do direito, quando exclui ou restringe o poder concreto de disposição sobre ele.<sup>396</sup> É o que, na doutrina italiana, convencionou-se denominar de *momento genético do direito* em detrimento do seu *momento funcional*.<sup>397</sup>

Confirma essa distinção a circunstância de que “não se pode falar de renúncia antecipada de direito, posto que, antes que o trabalhador se converta em titular do mesmo, possui apenas uma expectativa de adquirir um direito”.<sup>398</sup> Uma vez admitida tal espécie de “renúncia”, estar-se-ia, em verdade, trabalhando no campo da inderrogabilidade, motivo pelo qual “a chamada renúncia antecipada não é uma autêntica renúncia, mas, sim, um pacto ou disposição em virtude da qual se exclui uma situação de benefícios prevista pela norma como conteúdo da relação” (tradução nossa).<sup>399</sup>

Do que se viu, então, deve-se estabelecer a necessária distinção entre a inderrogabilidade das normas e a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, em contraponto à *tese da assimilação*, de modo a concluir que:

<sup>395</sup> GIUGNI, Gino. I limiti legali dell'arbitrato nelle controversie di lavoro. **Rivista di diritto del lavoro**, Milão, ano 10, n. 1-2, parte 1, p. 75-76, jan.-jun. 1958. No original: “l'affermazione, pur frequente nella dottrina, scondo la quale l'inderrogabilità non sarebbe che l'aspetto oggettivo dell'indisponibilità si è rilevata, quanto meno, esposta all'equivoco”.

<sup>396</sup> OJEDA AVILÉS, Antonio. **La renuncia de derechos del trabajador**. Madri: Instituto de Estudios Políticos de Madrid, 1971. p. 67.

<sup>397</sup> “È quindi lecito operare una dissociazione fra momento genetico e momento funzionale del diritto. Al primo si riferisce l'inderrogabilità, la quale determina la nullità (artt. 1418, 1419 c.c.) e la sostituzione di ogni altro atto regolante la costituzione di un diritto soggettivo in modo difforme da quello previsto dalla norma. L'indisponibilità invece riguarda il momento funzionale del diritto che, una volta acquisito al patrimonio del soggetto, è di per sé disponibile, salvo che l'ordinamento ponga norme limitative specifiche all'autonomia dispositiva del soggetto. In altre parole, l'indisponibilità è attribuito dell'effetto, cioè del diritto che nasce dalla norma stessa” (GALANTINO, Luisa. **Diritto del lavoro**. 14. ed. Turim: G. Giappichelli, 2006. p. 665).

<sup>398</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 180.

<sup>399</sup> OJEDA AVILÉS, Antonio. **La renuncia de derechos del trabajador**. Madri: Instituto de Estudios Políticos de Madrid, 1971. p. 77. No original: “la llamada renuncia anticipada no es una auténtica renuncia, sino un pacto o disposición en virtud del cual se excluye una situación de beneficios prevista por la norma como contenido de la relación”.

A inderrogabilidade protege, da atividade jurídica privada, o nascimento e o conteúdo dos direitos subjetivos que a norma imperativa assegura; já a indisponibilidade, a subsistência destes, impedindo que o indivíduo possa se despojar deles (quando for total), ou fazê-lo de alguma maneira particularmente onerosa (quando for parcial e, por exemplo, for proibida a renúncia) (tradução nossa).<sup>400</sup>

Por outro lado, além de serem fenômenos diversos, a indisponibilidade do direito não pode ser considerada efeito automático e imediato da inderrogabilidade das normas, diversamente do que propõe a *tese da derivação*. Ambas se manifestam nos limites e nos contornos definidos pelo direito positivo, podendo variar conforme a época, a cultura, os valores socialmente dominantes, entre outros.<sup>401</sup> Ambos os mecanismos podem atuar conjuntamente e em mesmo nível de intensidade como também de maneira diversa, a depender da configuração dada pelo ordenamento jurídico. Daí por que Gino Giugni chegou a defender: “a regulação imperativa constitui uma técnica limitadora do poder privado de autorregulação, que não afeta o poder de disposição – a não ser mediatamente [...] –, de modo que as duas esferas de poder podem não coincidir” (tradução nossa).<sup>402</sup>

Exemplo desse tratamento distinto é recolhido do próprio direito italiano, à luz do já citado art. 2113 do Código Civil,<sup>403</sup> que considera nulos os pactos derogatórios – campo da inderrogabilidade –, mas meramente anuláveis os atos de disposição sobre direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do trabalhador – campo da indisponibilidade. Debruçando-se sobre tal aspecto, Riva Sanseverino, aliás, defende a ausência de qualquer “incompatibilidade entre a nulidade dos negócios destinados a excluir ou a limitar a aquisição de determinados direitos, e a simples anulação dos negócios de disposição destes mesmos direitos, desde que sejam adquiridos”.<sup>404</sup>

---

<sup>400</sup> OJEDA AVILÉS, Antonio. **La renuncia de derechos del trabajador**. Madri: Instituto de Estudios Políticos de Madrid, 1971. p. 77. No original: “La inderogabilidad protege de la actividad jurídica privada al nacimiento y contenido de los derechos subjetivos que la norma imperativa asigna; la indisponibilidad, la subsistencia de éstos, evitando que el particular pueda despojarse de ellos (cuando es total), o hacerlo de alguna manera particularmente onerosa (cuando es parcial y se prohíbe, por ejemplo, la renuncia)”.

<sup>401</sup> ROMITA, Arion Sayão. Inderrogabilidade da norma e indisponibilidade de direitos em face da negociação coletiva: limites impostos pelos direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 2, p. 69, abr.-jun. 2017.

<sup>402</sup> GIUGNI, Gino. I limiti legali dell’arbitrato nelle controversie di lavoro. **Rivista di diritto del lavoro**, Milão, ano 10, n. 1-2, parte 1, p. 76 (nota de rodapé), jan.-jun. 1958. No original: “il regolamento imperativo costituisce una tecnica limitativa del potere normativo privato, che non influisce se non mediatamente sul potere dispositivo [...], di modo che le due sfere di potere posso non coincidere”.

<sup>403</sup> Capítulo 3, tópico 3.3, subtópico 3.3.3.

<sup>404</sup> SANSEVERINO, Riva. **Curso de direito do trabalho**. Tradução Elson Guimarães Gottschalk. São Paulo: LTr, Ed. da Universidade de São Paulo, 1976. p. 424.



Por outro lado, a inderrogabilidade não exige formulação expressa do direito positivo para seu reconhecimento,<sup>405</sup> devendo-se partir de uma presunção geral do caráter cogente das normas trabalhistas, salvo quando a própria norma excepcionar – implícita ou explicitamente – essa presunção, reconhecendo sua natureza dispositiva.<sup>406</sup> Afinal, é da própria razão de ser do direito do trabalho essa restrição à liberdade contratual,<sup>407</sup> consideradas todas as razões já apontadas quando da análise da evolução histórica dos conflitos trabalhistas.<sup>408</sup> Do contrário, admitido o caráter dispositivo das normas trabalhistas como regra, a própria essência e vocação do direito do trabalho perderiam sentido, já que “nenhum empregado seria admitido sem que antes houvesse, *livremente*, renunciado a tais direitos”.<sup>409</sup> As relações laborais, assim, poderiam ser naturalmente disciplinadas pelo direito civil, o que, todavia, já se revelou historicamente como opção política indesejável, dada a *questão social*.

Idêntico raciocínio, contudo, não pode ser transportado para o campo da indisponibilidade. Da mesma forma que é da essência do direito do trabalho a restrição à liberdade contratual – com o que se liga a inderrogabilidade –, constitui seu traço histórico igualmente característico a solução consensual dos conflitos.<sup>410</sup> E, nesse tocante, não haveria

<sup>405</sup> DEVEALI, Mario L. Renuncia, transacción y conciliación en el derecho del trabajo. **Derecho del Trabajo**: revista crítica mensual de jurisprudencia, doctrina y legislación, Buenos Aires, ano XI, n. 7, p. 385-386, jul. 1951. No mesmo sentido, cf.: PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 171.

<sup>406</sup> ALONSO OLEA, Manuel; CASAS BAAMONDE, Maria Emilia. **Derecho del trabajo**. 16. ed. Madrid: Civitas Ediciones, 1998. p. 924. Cite-se, por exemplo, o art. 472, § 2º, da CLT: “Art. 472. [...] § 2º – Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação” (BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 22 jan. 2023).

<sup>407</sup> “Nel *diritto del lavoro*, invece, il ricorso allo strumento dell’inderogabilità – lungi dal connettersi ad una vicenda evolutiva – trova giustificazione nelle stesse caratteristiche genetiche ovvero appare coesistente al suo stesso porsi. Sin nella sua origine storica (e nella sua essenza più profonda) l’ordinamento del lavoro rivela, infatti, la propria vocazione a contraporsi al principio della libertà contrattuale ed a sottrarre gli interessi del lavoratore al libero gioco dell’autonomia privata” (TAMAJO, Raffaele de Luca. **La norma inderogabile nel diritto del lavoro**. Nápoles: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1976. p. 46).

<sup>408</sup> Capítulo 3, tópico 3.1.

<sup>409</sup> MARANHÃO, Délio. **Direito do trabalho**. 17. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1993. p. 42.

<sup>410</sup> “[...] el surgimiento del Derecho del Trabajo está estrechamente vinculado a la creación de mecanismos o instrumentos extrajudiciales de los conflictos de trabajo fuera del ámbito judicial, creados en unos casos por iniciativas públicas y en otros por la autonomía colectiva, desde la idea de que esos conflictos debían ser tratados y resueltos fuera de los Tribunales ordinarios, pero también de que había un interés público en solucionar ‘pacíficamente’ esos conflictos, para reducir las tensiones conflictivas a través de la canalización, formalización y eventual solución de los conflictos.

Al igual que el Derecho del Trabajo surgió como alternativa crítica al Derecho Civil, los mecanismos de solución de los conflictos aparecieron como alternativa crítica al proceso civil y a los jueces ‘de toga’. Se entendió entonces que los conflictos y litigios laborales no debían estar en manos de la, por lo demás, inaccesible justicia civil ‘burguesa’. Ello fue el trasfondo del surgimiento de sistemas de conciliación o

como admitir a possibilidade dessa solução autocompositiva e, ao mesmo tempo, sustentar a natureza indisponível do direito, pois aquela “significa sempre algum grau de disposição de interesses entre as partes”.<sup>411</sup> Ora, a indisponibilidade alcança uma série de restrições sobre o poder concreto de disposição, compreendendo “a irrenunciabilidade, a intransigibilidade, a incedibilidade, a impenhorabilidade, a insequestrabilidade e a incompensabilidade”,<sup>412</sup> assim como a imprescritibilidade das pretensões decorrentes de sua violação.<sup>413</sup> Ausentes quaisquer delas, não se pode falar propriamente de direito indisponível, ainda que o poder de disposição sobre ele se submeta a determinadas restrições – como, por exemplo, a intervenção de um terceiro no negócio jurídico dispositivo. Portanto, sendo o direito indisponível, quaisquer atos de negociação sobre ele – renúncia, transação, cessão etc. – estariam proscritos, o que afastaria “a possibilidade de solução da controvérsia em bases consensuais, salvo a hipótese de completa submissão de uma parte ao interesse da outra – no caso, daquele a quem a indisponibilidade favorece”.<sup>414</sup>

Assim, “uma vez nascido o direito para o titular, ao se produzir o pressuposto fático contemplado pela norma, é já disponível, até que se diga o contrário” (tradução nossa).<sup>415</sup> Caberá, portanto, ao poder legiferante de cada Estado, dentro de sua liberdade de opção política, definir a amplitude e as mitigações da inderrogabilidade,<sup>416</sup> assim como eventuais restrições à disposição dos direitos trabalhistas, sendo certo que a adoção de

---

arbitraje, mediante organismos paritario en que se integraron representaciones de trabajadores y empleadores. Estos instrumentos específicos de resolución de conflictos se han considerado un rasgo ‘genético’ característico de las relaciones laborales y del propio Derecho del Trabajo” (RODRÍGUEZ-PIÑERO Y BRAVO-FERRER, Miguel. Indisponibilidad de los derechos y conciliación en las relaciones laborales. Temas laborales. **Revista andaluza de trabajo y bienestar social**, n. 70, p. 24-25, 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=801988>. Acesso em: 15 jan. 2022).

<sup>411</sup> SALLES, Carlos Alberto de. A indisponibilidade e a solução consensual de controvérsias. In: GABBAY, Daniela Monteiro; TAKAHASHI, Bruno (coord.). **Justiça federal: inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014. p. 210.

<sup>412</sup> SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 123.

<sup>413</sup> NASSIF, Elaine Noronha. **Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos: paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005. p. 219; DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 200; GIUGNI, Gino. I limiti legali dell’arbitrato nelle controversie di lavoro. **Rivista di diritto del lavoro**, Milão, ano 10, n. 1-2, parte 1, p. 67, jan.-jun. 1958.

<sup>414</sup> SALLES, Carlos Alberto de. A indisponibilidade e a solução consensual de controvérsias. In: GABBAY, Daniela Monteiro; TAKAHASHI, Bruno (coord.). **Justiça federal: inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014. p. 210.

<sup>415</sup> OJEDA AVILÉS, Antonio. **La renuncia de derechos del trabajador**. Madri: Instituto de Estudios Políticos de Madrid, 1971. p. 78. No original: “Una vez ha nacido el derecho para el titular, al producirse el supuesto de hecho contemplado por la norma, son ya disponibles, mientras no se diga lo contrario”.

<sup>416</sup> GOTTSCHALK, Egon Félix. **Norma pública e privada no direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1944. p. 198-199.

quaisquer soluções em tais matérias se justifica “por considerações de política social muito mais do que por exigências de caráter estritamente jurídico” (tradução nossa).<sup>417</sup>

Revela-se, portanto, impossível estabelecer uma premissa teórica geral sobre a indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Pode-se, ao revés, propor conclusão exatamente oposta: “um princípio geral de indisponibilidade dos direitos do trabalhador (*melius*: dos direitos decorrentes das normas inderrogáveis), na realidade, não existe e, provavelmente, nem mesmo se aplica sob um ponto de vista tendencial” (tradução nossa).<sup>418</sup> Deve-se, portanto, analisar o sistema jurídico de cada Estado para fins de conclusão sobre o caráter indisponível ou não dos direitos do trabalhador.

### 4.3 Inderrogabilidade das normas trabalhistas no ordenamento jurídico brasileiro

Não obstante a mencionada presunção geral de inderrogabilidade das normas laborais, há também disposição expressa no direito do trabalho brasileiro sobre o assunto. É o que se vê dos arts. 9º e, sobretudo, 444 da CLT.<sup>419</sup> Referidas normas asseguram que “nenhuma cláusula pode ser convencionada para o contrato individual, diferentemente do que determina a base legal, exceto se a cláusula for benéfica ao trabalhador, sob pena de nulidade”,<sup>420</sup> de modo que “a vontade privada não pode impedir que um determinado direito nasça, uma vez realizada a relação jurídica, à qual a norma imperativa liga este efeito”.<sup>421</sup> Assinalam, portanto, o critério geral de inderrogabilidade das normas trabalhistas brasileiras.<sup>422</sup>

<sup>417</sup> DEVEALI, Mario L. Renuncia, transacción y conciliación en el derecho del trabajo. **Derecho del Trabajo**: revista crítica mensual de jurisprudencia, doctrina y legislación, Buenos Aires, ano XI, n. 7, p. 389, jul. 1951. No original: “se justifica pues por consideraciones de política social más que por exigencias de carácter estrictamente jurídico”.

<sup>418</sup> GIUGNI, Gino. I limiti legali dell’arbitrato nelle controversie di lavoro. **Rivista di diritto del lavoro**, Milão, ano 10, n. 1-2, parte 1, p. 67, jan.-jun. 1958. No original: “un principio generale di indisponibilità dei diritti del prestatore d’opera (*melius*: dei diritti nascenti da norma inderogabili), in realtà, non esiste, ed esso, probabilmente, non vale neppure sotto il profilo di una prospettiva tendenziale”.

<sup>419</sup> “Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. [...]”

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes” (BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 22 jan. 2023).

<sup>420</sup> NASSIF, Elaine Noronha. **Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos**: paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 212.

<sup>421</sup> GOTTSCHALK, Egon Félix. **Norma pública e privada no direito do trabalho**. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva e Cia., 1944. p. 212.

<sup>422</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. Irrenunciabilidade e fraude à lei. In: SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos,

É verdade que, como também destacado anteriormente, insere-se na margem de opção política do legislador a mitigação dessa regra da inderrogabilidade, o que também se constata no caso brasileiro. Além do já citado art. 472, § 2º, da CLT, podem ser tomadas como exemplos as disposições referentes à dilatação do tempo máximo de intervalo intrajornada (art. 71, *caput*, da CLT), algumas regras relacionadas ao teletrabalho (arts. 75-B, § 8º, e 75-C, § 3º, da CLT), a norma sobre a jornada dos motoristas profissionais (art. 235-C, § 13, da CLT), a possibilidade de desconto salarial em caso de dano causado culposamente pelo empregado (art. 462, § 1º, da CLT), a disposição contratual, explícita ou implícita, autorizadora da transferência do trabalhador (art. 469, § 1º, da CLT), entre outras. De forma mais ampla, encontra-se a previsão constante do art. 444, parágrafo único, da CLT, ao reduzir sensivelmente o campo da inderrogabilidade quanto aos altos empregados – isto é, aqueles portadores de diploma de nível superior e que percebem “salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.<sup>423</sup> Tais exceções, entretanto, ao invés de infirmar a regra geral, antes, confirmam-na.<sup>424</sup>

---

1957. v. I, p. 232-234. Em sentido contrário: TUPINAMBÁ, Carolina. Ao seu dispor! A lenda da indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores. In: TUPINAMBÁ, Carolina (coord.). **Soluções de conflitos trabalhistas: novos caminhos**. São Paulo: LTr, 2018. p. 56. Digna de nota é a exposição de motivos do projeto que resultaria na Consolidação das Leis do Trabalho: “28. Em relação aos contratos de trabalho, cumpre esclarecer que a precedência das normas de tutela sobre os contratos acentuou que a ordem institucional ou estatutária prevalece sobre a concepção contratualista. [...] 53. [...] Foi, por outro lado, suprimida a afirmação concernente à proibição da renúncia de direitos, que entendeu a Comissão ser elementar do princípio de ordem pública, mediante o qual são nulos os atos praticados no intuito de excluir a eficácia da legislação social” (BRASIL. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. **Exposição de motivos do projeto de Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro: 1943. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/29280/1943\\_clt\\_exposicao\\_motivo.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/29280/1943_clt_exposicao_motivo.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 26 fev. 2023).

<sup>423</sup> “Art. 444. [...] Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 22 jan. 2023).

<sup>424</sup> Durante a fase de consolidação dos resultados desta pesquisa, surgiram decisões oriundas do Supremo Tribunal Federal, proferidas em sede de reclamação constitucional, com potencial interesse para o tema objeto da seção aqui encerrada. Trata-se dos casos envolvendo a natureza jurídica da relação entre determinadas espécies de trabalhadores – como advogados, médicos etc. – e seus tomadores dos serviços. Verificam-se, no âmbito do STF, decisões monocráticas que têm afastado a incidência das normas laborais – por via de regra, inderrogáveis – com base no prestígio da autonomia da vontade. A se consolidarem como jurisprudência, essas decisões podem influenciar – ao menos, na perspectiva jurisprudencial – a forma como a inderrogabilidade das normas trabalhistas tem sido concebida no sistema pátrio. Confira-se, por todos: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática). **Reclamação Constitucional n. 60436/SP**. Rel.: Min. Roberto Barroso, 21 de junho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359073213&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

#### 4.4 A disponibilidade procedimentalmente tipificada dos direitos individuais trabalhistas no ordenamento jurídico brasileiro

##### 4.4.1 *(In)disponibilidade dos direitos trabalhistas e solução autocompositiva dos conflitos individuais: principais propostas de acomodação*

Já no que tange à indisponibilidade, o caso brasileiro se revela consideravelmente mais complicado. É consabido que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas tem sido, tradicionalmente, assumida como premissa teórica por ampla doutrina juslaboralista.<sup>425</sup> Entretanto, a assunção de tal posição não deixa de criar certas dificuldades teóricas e práticas, especialmente quando analisada em cotejo com a solução consensual dos conflitos individuais do trabalho, tal como foi objeto de aproximação em tópico precedente.<sup>426</sup> Afinal, como compatibilizar a possibilidade de autocomposição – que é não só admitida, como incentivada pelo ordenamento jurídico brasileiro – com a tese da indisponibilidade dos direitos trabalhistas?

Diversas propostas doutrinárias procuraram solucionar a questão, até mesmo porque se trata de tema que acompanha o estudo do direito do trabalho desde priscas eras. Essas propostas, embora guardem particularidades e maior ou menor grau de variação e não sejam excludentes entre si, podem ser decantadas, extraindo-se os seus principais argumentos e agrupando-os para fins de reflexão científica. É do que se ocupará adiante.

##### 4.4.1.1 *Indisponibilidade relativa e indisponibilidade absoluta*

Um dos fundamentos aventados para solução do problema anteriormente posto – e que goza de elevado prestígio em âmbito doutrinário – parte da distinção entre *direitos de indisponibilidade absoluta* e *direitos de indisponibilidade relativa*. Estes últimos, presentes determinadas condições, não estariam infensos à solução autocompositiva.

Entretanto, já de há muito a doutrina se vê a braços com a dificuldade de definir, precisamente, quais seriam os direitos de indisponibilidade absoluta ou relativa.

---

<sup>425</sup> São inúmeros os autores que a classificam como um princípio do direito do trabalho, citando-se apenas a título exemplificativo: PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 141; SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 122; DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 186; MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 133; FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 254.

<sup>426</sup> Capítulo 4, tópico 4.2.

Délio Maranhão, por exemplo, propõe que a distinção seja estabelecida a partir da natureza do interesse envolvido: tratando-se de direito derivado de norma que tutela o interesse público ou o interesse abstrato da categoria, tem-se presente hipótese de direito de indisponibilidade absoluta. Já de indisponibilidade relativa seriam os direitos derivados de normas que tutelam interesses meramente individuais do trabalhador. Como exemplo do primeiro grupo, menciona o direito ao salário mínimo e, do segundo, o direito ao salário definido apenas contratualmente.<sup>427</sup>

Sergio Pinto Martins entende, por seu turno, como de indisponibilidade absoluta os direitos “relativos à segurança e medicina do trabalho” e, como de indisponibilidade relativa, aqueles “que podem ser alterados desde que não causem prejuízo ao empregado (art. 468 da CLT) ou haja expressa autorização constitucional (reduzir salários – art. 7º, VI) ou legal (reduzir intervalo – § 3º do art. 71 da CLT)”.<sup>428</sup>

Direito de indisponibilidade absoluta, segundo Maurício Godinho Delgado, é aquele que merece “uma tutela de nível de interesse público, por traduzir um patamar civilizatório mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico”<sup>429</sup> – exemplificando com a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Pode ser oriundo das fontes normativas estatais ou da negociação coletiva. Já de indisponibilidade relativa será o direito que “traduzir interesse individual ou bilateral simples, que não caracterize um padrão civilizatório geral mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico”.<sup>430</sup> Quanto a estes, conforme o autor, embora estejam vedadas as renúncias, admite-se a transação, desde que “*não resulte em efetivo prejuízo ao empregado*”.<sup>431</sup>

Guilherme Guimarães Feliciano, a partir do estudo dos direitos fundamentais, reconhece como absolutamente irrenunciáveis e intransigíveis “uma gama de direitos visceralmente ligados à dignidade da pessoa humana, no seu estrato mais fundamental (*vida, integridade física e liberdade espaço-corporal*)”,<sup>432</sup> mas somente naquilo que toca ao

<sup>427</sup> MARANHÃO, Délio. **Direito do trabalho**. 17. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993. p. 40-41.

<sup>428</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 134.

<sup>429</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 201.

<sup>430</sup> Ibidem, p. 201.

<sup>431</sup> Ibidem, p. 201.

<sup>432</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 256.

respectivo *núcleo duro irreduzível*.<sup>433</sup> Em relação ao que desborda desse núcleo mínimo, não se proscree a disponibilidade por parte do empregado, admitindo, para tanto, a possível “aplicação do *princípio da proporcionalidade*, com juízos de ponderação concreta, quando a situação engendrar desdobramentos que não estejam necessariamente contidos naquele núcleo essencial”.<sup>434</sup>

Não obstante as judiciosas considerações, a classificação dos direitos trabalhistas nas referidas categorias (indisponibilidade absoluta e relativa), para fins de identificação do que pode ou não pode ser objeto de autocomposição, não deixa de apresentar consideráveis dificuldades.

Primeiramente, essa diferenciação se ressent de uma disciplina legislativa mais consistente, que permita tornar mais bem pavimentado o caminho para a classificação, visto que a indisponibilidade de um bem ou direito pode decorrer de sua própria natureza (como no caso do direito difuso ao meio ambiente) ou de especial proteção jurídica conferida pelo ordenamento.<sup>435</sup> Todavia, como visto no tópico anterior, não se pode falar em natureza essencialmente indisponível dos direitos trabalhistas, dependendo tal qualificação da eventual opção manifestada pelo ordenamento jurídico, sendo certo que o sistema brasileiro se ressent de disciplina normativa nesse tocante. Nem mesmo as disposições dos arts. 611-A e 611-B da CLT, incluídos pela Lei n. 13.467/2017, serviriam a tal objetivo, pois relacionadas ao campo da inderrogabilidade, e não ao da indisponibilidade.<sup>436</sup> Rápida análise dessas normas permite identificar tal dimensão, pois diversas das matérias retiradas do âmbito de atuação dos entes

---

<sup>433</sup> O *núcleo essencial mínimo* ou *irreduzível* dos direitos fundamentais não é tema que recebe tratamento uniforme pela doutrina. De uma forma geral, pode ser conceituado como a “parcela do conteúdo de um direito sem a qual ele perde a sua mínima eficácia, deixando, com isso, de ser reconhecível como direito fundamental” (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 402). Todavia, há divergência sobre se seria possível identificar esse núcleo essencial de forma abstrata e antecipada (*teoria absoluta do conteúdo essencial*) ou se, ao contrário, somente na análise das eventuais restrições ao direito fundamental, vislumbradas em concreto, especialmente, à luz da colisão com outros direitos de igual envergadura (*teoria relativa do conteúdo essencial*). Para uma visão mais aprofundada do tema, cf.: SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. *passim*.

<sup>434</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 256.

<sup>435</sup> SALLES, Carlos Alberto de. A indisponibilidade e a solução consensual de controvérsias. In: GABBAY, Daniela Monteiro; TAKAHASHI, Bruno (coord.). **Justiça federal**: inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014. p. 212-213.

<sup>436</sup> “Quando se considera a negociação coletiva, não se está diante de uma hipótese de ‘disposição’ do direito, mas de regulamentação desse mesmo direito. O sindicato age não ‘dispondo’ do interesse individual de cada trabalhador, porém disciplinando suas relações futuras com o empregador” (ROMITA, Arion Sayão. Inderrogabilidade da norma e indisponibilidade de direitos em face da negociação coletiva: limites impostos pelos direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 2, p. 80, abr.-jun. 2017).

coletivos não são defesas como objeto da autocomposição individual por parte do trabalhador (por exemplo, aviso prévio, 13º salário etc.). Aliás, pelo mesmo fundamento, também desserve a esse objetivo o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1121633/GO (Tema 1046 da Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>437</sup>

Por outro lado, a perspectiva de identificar os direitos absolutamente indisponíveis pela coincidência com os direitos fundamentais também não resolveria adequadamente a questão. Embora se concorde com a compreensão de que os direitos trabalhistas elencados no art. 7º da CRFB/1988 integram o conceito de direitos fundamentais,<sup>438</sup> não se pode propriamente falar em indisponibilidade unicamente em razão dessa característica.<sup>439</sup> Afinal, “se assim fosse, as lutas de MMA, em razão da autodisposição da integridade física, seriam vedadas. Igualmente, programas televisivos como ‘Big Brother Brasil’, pela disposição da privacidade, intimidade etc.”.<sup>440</sup>

Aliás, como bem observam Jorge Renato dos Reis e Iuri Bolesina:

[...] o célebre caso francês do lançamento dos anões poderia ter um desfecho distinto se analisado em um cenário de direito civil constitucionalizado, afinal, seria incoerente tolerar violentas batalhas de MMA ou a objetificação da mulher em programas como *Pânico na Band* e, ao mesmo tempo, proibir alguém, devidamente protegido, de ser lançado como bola de boliche (SCHREIBER, 2014, p. 1-2/28). Aliás, mencionado programa televisivo possui em um de seus quadros algo semelhante ao lançamento de anões, só que em uma versão “melhorada”: com anões e *panicats*.<sup>441</sup>

<sup>437</sup> A tese jurídica fixada pelo Pretório Excelso, na ocasião, foi a seguinte: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1121633/GO**. Relator: Min. Gilmar Mendes. 2 de junho de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767270315>. Acesso em: 11 jul. 2023).

<sup>438</sup> “Os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, que visam a oferecer os meios materiais imprescindíveis à efetivação dos direitos individuais. Também pertencem a essa categoria os denominados direitos econômicos, que pretendem propiciar os direitos sociais. [...] Entre os direitos de segunda dimensão, encontram-se, v.g., o direito ao trabalho, à proteção em caso de desemprego, o direito ao salário mínimo, a um número máximo de horas de trabalho, ao repouso remunerado e ao acesso a todos os níveis de ensino” (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 352-353).

<sup>439</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 461-462.

<sup>440</sup> TUPINAMBÁ, Carolina. Ao seu dispor! A lenda da indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores. *In*: TUPINAMBÁ, Carolina (coord.). **Soluções de conflitos trabalhistas: novos caminhos**. São Paulo: LTr, 2018. p. 55-56.

<sup>441</sup> REIS, Jorge Renato dos; BOLESINA, Iuri. A disponibilidade (no exercício) dos direitos da personalidade como deferência à dignidade humana no direito civil constitucionalizado. **Revista Em Tempo**, v. 14, p. 11-30, Marília, fev. 2015. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/issue/view/36>. Acesso em: 24 fev. 2023.



Dessa forma, verifica-se que há considerável dificuldade em precisar, com maior clareza e segurança, a zona em que se reúnem esses direitos imantados pela indisponibilidade absoluta, não sendo missão simples para o intérprete. Há uma multiplicidade de parâmetros, havendo tantos critérios quantos são os autores.<sup>442</sup>

Não deixa também de revelar inusitado paradoxo a terminologia adotada (indisponibilidade absoluta e relativa). Afinal, “como pode um direito ser relativamente indisponível se a definição do vocábulo corresponde exatamente à negação da disposição?”.<sup>443</sup> Não por outra razão, Vólia Bomfim defende que os “**direitos de indisponibilidade relativa**’ sejam, na verdade, chamados, de forma mais adequada, de direitos de ‘disponibilidade relativa’”.<sup>444</sup>

Por fim – e, talvez, como aspecto de maior relevância –, tem-se que a distinção proposta entre direitos de indisponibilidade absoluta e relativa, no mais das vezes, decorre de certa confusão entre os campos da inderrogabilidade das normas e da indisponibilidade dos direitos. Quando se propõe, por exemplo, reconhecer, como de indisponibilidade absoluta, “o direito à assinatura da CTPS, ao salário mínimo, à incidência de normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador”,<sup>445</sup> ao fim e ao cabo, não se está a tratar propriamente de indisponibilidade de direitos, mas, sim, de inderrogabilidade das normas. E, como visto anteriormente,<sup>446</sup> referidas dimensões não se confundem.

#### 4.4.1.2 *Gradação conforme a fase contratual*

Outro fundamento apresentado para compatibilizar a propalada indisponibilidade dos direitos trabalhistas com a solução autocompositiva dos conflitos

---

<sup>442</sup> “Outro perigo subjacente à afirmação de inexistência de parâmetros objetivos e positivados dos limites e contornos desse núcleo indisponível de direitos é a utilização do que ficou conhecido como ‘ativismo judicial’ como forma de definir autoritariamente essas condições limitantes da disposição sem um necessário debate com a doutrina e sem o estabelecimento de uma relação indispensável com as experiências estrangeiras, considerando o sistema trabalhista autista e não autônomo” (FERNANDES, Reinaldo de Francisco. **Relações de emprego e (in)disponibilidade dos direitos**: proposta de modulação da autonomia da vontade. 2014. 237 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 84).

<sup>443</sup> *Ibidem*, p. 64.

<sup>444</sup> BOMFIM, Vólia. **Direito do trabalho**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método 2021. p. 211.

<sup>445</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 201.

<sup>446</sup> Capítulo 4, tópico 4.2.

individuais parte da diferenciação de tratamento da matéria conforme a fase em que se encontra o contrato de trabalho. Isto é, a indisponibilidade sofreria gradações, conforme o momento contratual: no nascedouro ou no curso da relação jurídica, os direitos seriam indisponíveis; findo o contrato de trabalho, tal qualificação não mais subsistiria. Assim, de acordo com essa perspectiva, “os direitos do trabalhador só são indisponíveis na empresa enquanto se executa o contrato de trabalho. Depois disso, tornam-se perfeitamente negociáveis”,<sup>447</sup> de modo que “ao Direito do Trabalho, não repugnam renúncias e transações de direitos adquiridos, quanto a trabalhadores já desvinculados da relação de emprego e livres da subordinação do empregador”.<sup>448</sup>

Seguindo essa linha, Enoque Ribeiro dos Santos afirma:

Enquanto o contrato de trabalho está vivo, em curso, remanescem todos os direitos individuais, “*in full force and effect*”, que são indisponíveis e vários deles de ordem pública (relacionados à saúde, medicina, segurança e meio ambiente laboral), o que já não ocorre quando o contrato de trabalho é rescindido. Neste caso, os direitos indisponíveis trabalhistas, a partir do momento da rescisão (morte) do contrato laboral se transmuda em “créditos”, e daí, ser objeto de transação nas lides individuais em juízo (conciliação judicial em audiência), e também de eventual arbitragem.<sup>449</sup>

Apesar de indiscutível logicidade e objetiva clareza, não se pode, todavia, concordar com tal vertente, por, pelo menos, dois fundamentos.

Primeiramente, por decorrer da ideia de que, eliminada a subordinação jurídica com o fim do contrato de trabalho, estariam afastados os óbices à livre negociação entre o trabalhador e o ex-empregador. Embora a subordinação jurídica se extinga com o término do contrato de trabalho, tal circunstância, por si só, não assegura a eliminação da desigualdade econômica entre o ex-empregado e o antigo empregador, que pode persistir e comprometer a higidez da manifestação da vontade em eventual negócio jurídico.<sup>450</sup> Aliás,

---

<sup>447</sup> ROMITA, Arion Sayão. Inderrogabilidade da norma e indisponibilidade de direitos em face da negociação coletiva: limites impostos pelos direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 2, p. 71, abr.-jun. 2017.

<sup>448</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977. p. 483.

<sup>449</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Aplicabilidade da arbitragem nas lides individuais de trabalho. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **A Reforma Trabalhista e seus impactos**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 905.

<sup>450</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. Irrenunciabilidade e fraude à lei. *In*: SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1957. p. 244. v. I; GIGLIO, Wagner D. **A conciliação nos dissídios individuais do trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1997. p. 46.

“a pressão econômica viciadora da vontade do empregado poderá estar mais acentuada por ocasião da cessação do pacto”,<sup>451</sup> o que pode se justificar “tanto pela ausência de uma nova ocupação pós contrato como pelo não adimplemento das obrigações decorrentes do fim daquele vínculo”.<sup>452</sup>

Em segundo lugar, ainda que as circunstâncias de dado caso concreto possam revelar a ausência de qualquer mácula decorrente da desigualdade econômica, é difícil conceber que os direitos inicialmente revestidos de indisponibilidade passariam, repentinamente, para a categoria de direitos disponíveis, sofrendo alteração em seus atributos, unicamente em razão do término do vínculo empregatício. Conforme exposto, a mesma razão que justifica a sua indisponibilidade no início ou no curso da relação de trabalho também pode se fazer presente em seu término.<sup>453</sup> Como bem destacou Guilherme Guimarães Feliciano, “esses elementos subministram orientações válidas para a *circunstância* (da renúncia ou transação), mas não para a sua *substância*”.<sup>454</sup>

#### 4.4.1.3 Renúncia e transação

A *renúncia* constitui espécie de negócio jurídico unilateral,<sup>455</sup> caracterizada pela “abdicação que o titular faz do seu direito, sem transferi-lo a quem quer que seja. É o abandono voluntário do direito”.<sup>456</sup> Pressupõe, assim, o despojamento puro e simples de um direito certo<sup>457</sup> – não duvidoso – por parte do titular, sem qualquer contraprestação. Já a *transação* corresponde a negócio jurídico bilateral, no qual “se acertam direitos e

<sup>451</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Limites da renúncia e da transação judicial e extrajudicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, n. 27 (57), p. 93, jul.-dez. 1997.

<sup>452</sup> BARBOSA, Amanda. **Sistema híbrido de gestão de conflitos e o direito individual do trabalho**. 2017. 271 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto. p. 146.

<sup>453</sup> “[...] que adiantaria proibir que o empregado, ao ser contratado, renunciasse ao direito de receber *indenização* se, despedido sem justa causa, lhe fosse permitido, por ocasião da dispensa, renunciar àquela assegurada por lei? A doutrina estabelece uma *presunção absoluta de coação econômica* e, *pois, de fraude, antes e no curso* do contrato. Por acaso tal coação desaparecerá quando o empregado perde o emprego e quer fazer valer, junto ao empregador, os direitos decorrentes da relação extinta e *garantidos por lei*?” (MARANHÃO, Délio. **Direito do trabalho**. 17. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993. p. 43).

<sup>454</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 261.

<sup>455</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 239.

<sup>456</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 392.

<sup>457</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Limites da renúncia e da transação judicial e extrajudicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, n. 27 (57), p. 89, jul.-dez. 1997.

obrigações entre as partes acordantes, mediante concessões recíprocas (despojamento recíproco), envolvendo questões fáticas ou jurídicas duvidosas (*res dubia*)”.<sup>458</sup> Tem por objeto direitos de caráter patrimonial, contemplando os seguintes elementos: “a) um litígio surgido ou por surgir; b) a intenção de pôr-lhe fim; c) a existência de concessões recíprocas”.<sup>459</sup>

Nesse contexto, ampla doutrina, para compatibilizar a indisponibilidade dos direitos trabalhistas com as soluções autocompositivas, defende que:

[...] mesmo após o término do contrato de trabalho, é sempre vedada a pura e simples renúncia do empregado a seus direitos trabalhistas, sendo no entanto possível que este celebre transação sobre aqueles seus direitos que não sejam indisponíveis, desde que se trate de genuína transação (com os contornos expostos logo a seguir) e desde que lhe seja fornecida assistência legalmente prevista, como forma capaz de prevenir ou, ao menos, dificultar a ocorrência de qualquer vício de consentimento.<sup>460</sup>

Entretanto, a assunção da tese não deixa de apresentar certas fragilidades.

Em primeiro lugar, embora renúncia e transação não se confundam, “a totalidade dos escritores, dos mais antigos até os mais recentes, costuma repetir como ponto universalmente aceito que transigir é alienar”,<sup>461</sup> sendo, portanto, pressuposto da transação o poder de disposição sobre seu objeto.<sup>462</sup> Se assim o é e se os direitos trabalhistas são, de fato, indisponíveis – ou, pelo menos, irrenunciáveis –, “não poderia o Direito do Trabalho admitir a transação. Entretanto, admite. E, mais do que isso, incentiva

<sup>458</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 200.

<sup>459</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus. **A transação no direito civil e no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 245.

<sup>460</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação na esfera trabalhista: função, riscos e limites. In: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; LOCKMAN, Ana Paula Pellegrina (coord.). **Conciliação judicial individual e coletiva e formas extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2014. p. 35. Também entendendo como vedadas, em regra, as renúncias, mas admitidas as transações: GIGLIO, Wagner D. **A conciliação nos dissídios individuais do trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1997. p. 109-110; DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 202-204; BARROS, Alice Monteiro de. Limites da renúncia e da transação judicial e extrajudicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, n. 27 (57), p. 89-101, jul.-dez. 1997; PIRES, Eduardo Rockenbach. **A conciliação no direito do trabalho brasileiro: do discurso da irrenunciabilidade ao risco da precarização homologada**. 2018. 191 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 107-109.

<sup>461</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus. **A transação no direito civil e no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 39.

<sup>462</sup> Silvio Rodrigues aponta que a existência de renúncia nos negócios transacionais é o fundamento, inclusive, que justifica a sua interpretação restritiva: “O segundo princípio que deflui da natureza da transação, como instrumento que envolve renúncia de direitos, ou pelo menos renúncia parcial de prestações, é que *ela deve ser interpretada restritivamente*” (RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3, p. 372).

a conciliação, que contém transação na maioria dos casos”.<sup>463</sup> Não bastasse isso, revela-se extremamente dificultoso “determinar se num acordo existe renúncia ou não e, se existe, onde ela começa e onde termina”,<sup>464</sup> o que compromete, pelo menos, a utilidade prática da proposição.

Por outro lado, nos casos em que as concessões recíprocas da transação não são rigorosamente equivalentes e contêm certa desproporção em desfavor do trabalhador – hipótese de *transação-renúncia*, como visto anteriormente<sup>465</sup> –, a proposta analisada revela alguma inconsistência. Afinal, “uma transação desse tipo se aproximará muito da renúncia” (tradução nossa),<sup>466</sup> ressaltando-se que a equipolência quantitativa das prestações não é requisito de validade do negócio transacional.<sup>467</sup>

Em segundo lugar, embora o art. 841 do Código Civil brasileiro não o mencione, também se exige uma situação de dúvida sobre os direitos objeto da transação. É a chamada *res dubia*, entendida como “aquela sobre a qual já se move ação em juízo ou a que, no parecer das partes, pode vir a ser objeto de ação judicial”.<sup>468</sup> Reflete-se, assim, a

<sup>463</sup> GIGLIO, Wagner D. **A conciliação nos dissídios individuais do trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1997. p. 53. Para resolver a equação, Alberto Trueba Urbina sustenta não ser cabível a transação no direito do trabalho: “Scelle define el procedimiento de conciliación como tentativa de arreglo amigable, en el curso del cual cada una de las partes en litigio es solicitada para consentir una transacción, con objeto de evitar el conflicto judicial propiamente dicho. Este concepto comprueba dialécticamente el error, usual en los autores, de estimar que la conciliación tiene carácter de transacción. No cabe tal cosa, porque la conciliación es simplemente un procedimiento de avenio y la transacción un contrato que incluye no sólo la prevención del conflicto sino renuncia recíproca de derechos. Y, además, conforme nuestra legislación del trabajo la renuncia de derechos obreros es nula” (TRUEBA URBINA, Alberto. **Nuevo derecho procesal del trabajo: teoría integral**. 3. ed. México: Porrúa, 1975. p. 190).

<sup>464</sup> NASSIF, Elaine Noronha. **Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos: paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005. p. 214.

<sup>465</sup> Capítulo 2, tópico 2.2, item 2.2.1, subitem 2.2.1.2.

<sup>466</sup> OJEDA AVILÉS, Antonio. **La renuncia de derechos del trabajador**. Madri: Instituto de Estudios Políticos de Madrid, 1971. p. 190. No original: “En tales circunstancias, una transacción de tal clase se acercará mucho a la renuncia [...]”.

<sup>467</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus. **A transação no direito civil e no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 53; RODRIGUES, Silvío. **Direito civil: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3, p. 374. Em idêntico sentido, colhe-se julgado do Supremo Tribunal Federal da década de 1970, cujo voto condutor do acórdão afirma: “[...] a validade da transação não depende de equivalência das prestações, correspondência dos sacrifícios, ou igualdade das concessões [...]” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Extraordinário n. 72675**. Relator: Min. Oswaldo Trigueiro. 23 de novembro de 1971. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur133516/false>. Acesso em: 15 fev. 2023). Em âmbito trabalhista, contudo, Eduardo Rockenbach Pires sustenta argumento exatamente oposto, entendendo ser “preciso que a relação entre as concessões seja de equivalência e mantenha o nível mínimo de garantia de direitos trabalhistas” (PIRES, Eduardo Rockenbach. **A conciliação no direito do trabalho brasileiro: do discurso da irrenunciabilidade ao risco da precarização homologada**. 2018. 191 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 108).

<sup>468</sup> SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 135.

desnecessidade de a coisa ser duvidosa e litigiosa (*res litigiosa et dubia*). Basta, para tanto, que seja apenas duvidosa (*res dubia*) – à luz da tradição romano-germânica – o que, inclusive, fundamenta a possibilidade de transação extrajudicial.<sup>469</sup>

A dúvida apta a qualificar o objeto da transação possui viés essencialmente subjetivo,<sup>470</sup> estando “caracterizada desde que o direito se torne duvidoso no pensamento das partes que transigem”.<sup>471</sup> Admite-se, portanto, “a transação desde que impere dúvida no espírito dos interessados”.<sup>472</sup> Daí o motivo de Américo Plá Rodriguez ter chegado a defender, com algum excesso, que “se um dos contratantes tem certeza da obrigação que deve cumprir, age obviamente de má-fé ao transacionar com a outra parte, beneficiando-se das recíprocas concessões convencionadas”.<sup>473</sup> De toda forma, esse viés subjetivo da dúvida leva à conclusão de que “a diferenciação entre o que é autêntica transação de direitos litigiosos e o que é disposição remunerada de direitos certos – transação imprópria – se mostra verdadeiramente penosa” (tradução nossa).<sup>474</sup>

Por outro lado, a doutrina é remansosa em reconhecer que o trânsito em julgado da decisão judicial teria o condão de afastar o estado de dúvida, a partir de quando, então, não mais existiria objeto para a transação.<sup>475</sup> Tal percepção se confirma

---

<sup>469</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus. **A transação no direito civil e no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 54-56.

<sup>470</sup> “[...] la incertidumbre que se exige en la transacción es la meramente subjetiva, existente en la representación mental que las partes de la relación se hacen sobre la defendibilidad de las propias pretensiones ya que, se argumenta, en un plano objetivo el derecho se posee o no se posee, existe o no” (OJEDA AVILÉS, Antonio. **La renuncia de derechos del trabajador**. Madri: Instituto de Estudios Políticos de Madrid, 1971. p. 186).

<sup>471</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus. **A transação no direito civil e no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 57. No mesmo sentido: PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 175-176.

<sup>472</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 3, p. 468.

<sup>473</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução. Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 177.

<sup>474</sup> OJEDA AVILÉS, Antonio. **La renuncia de derechos del trabajador**. Madri: Instituto de Estudios Políticos de Madrid, 1971. p. 197. No original: “El deslinde entre lo que es auténtica transacción de derechos litigiosos, y lo que es disposición remunerada de derechos ciertos – transacción impropia – se hace verdaderamente penoso”.

<sup>475</sup> DINIZ, Maria Helena. Transação. In: DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 3. Livro eletrônico; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 3, p. 472-473; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **A transação no direito civil e no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 178; PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação na esfera trabalhista: função, riscos e limites. In: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; LOCKMAN, Ana Paula Pellegrina (coord.). **Conciliação judicial individual e coletiva e formas extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2014. p. 62. Eduardo Rockenbach Pires, todavia, sustenta que o recebimento da contestação, nas hipóteses de ausência de controvérsia, já permitiria eliminar o estado de dúvida,

pelo art. 850 do Código Civil brasileiro, que inquina de nulidade a transação quando, à época do negócio, uma das partes não tinha conhecimento do trânsito em julgado da decisão. A nulidade, entretanto, “não prevalece, se a sentença terminativa do feito era conhecida das partes, e, mesmo cientes, realizaram a transação, pois que, neste caso, algum motivo poderiam ter para isto”.<sup>476</sup> De toda forma, nessas circunstâncias, a aparente transação se aproxima muito mais de uma renúncia e reconhecimento mútuos, ante a reciprocidade de concessões sobre direitos não mais duvidosos.<sup>477</sup>

Desse arcabouço emerge outro elemento a infirmar a linha de argumentação ora analisada: a distinção entre renúncia e transação não oferece justificativa adequada para os acordos realizados em fase de execução. Sabe-se que a legislação trabalhista brasileira não só possibilita, como, na realidade, estimula a conciliação em qualquer fase do processo (art. 764, § 3º, da CLT), o que alcança, inclusive, a fase executiva.<sup>478</sup> Em sendo assim, careceria de tratamento jurídico adequado a realização de acordos após o trânsito em julgado, pois, ao fim e ao cabo, sempre se teria o exercício do poder de

---

defendendo também que a controvérsia apta a caracterizar a *res dubia* deve ser *substancial*, não decorrendo da mera e simples divergência de teses ou versões (PIRES, Eduardo Rockenbach. **A conciliação no direito do trabalho brasileiro**: do discurso da irrenunciabilidade ao risco da precarização homologada. 2018. 191 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 107-109). Todavia, a ausência de controvérsia fática ou jurídica entre a inicial e a contestação, por si só, não reveste os direitos reivindicados de certeza, considerando a natural possibilidade de o juiz – inclusive, em eventuais instâncias recursais – dar enquadramento jurídico diverso do proposto pelas partes.

<sup>476</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 3, p. 473. Carlos Alberto Dabus Maluf sugere que, ao assim agir, as partes o fazem inspiradas em uma ideia de equidade, o que, contudo, não parece explicar o fenômeno – pelo menos, não no caso trabalhista (MALUF, Carlos Alberto Dabus. **A transação no direito civil e no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 177).

<sup>477</sup> “Em tais circunstâncias, qualquer concordância do credor trabalhista quanto à diminuição do valor a ele já definitivamente reconhecido como devido (inexistindo aqui, portanto, *res dubia*), equivalerá à pura e simples *renúncia* de parte de seu direito e não a uma verdadeira *transação* [...]” (PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação na esfera trabalhista: função, riscos e limites. In: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; LOCKMAN, Ana Paula Pellegrina (coord.). **Conciliação judicial individual e coletiva e formas extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2014. p. 62). Em âmbito civilista, Silvio Rodrigues afirma: “Se tal dúvida inexistente, pelo menos no espírito das partes transigentes, a transação perde seu objetivo e o acordo entre os adversários pode comparar-se a uma doação ou à remissão de dívidas, mas não ao negócio em exame” (RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3, p. 372-373).

<sup>478</sup> “[...] É pacífico nesta colenda Corte Superior o entendimento de que possível a homologação de acordo após o trânsito em julgado de decisão judicial. Nesse caso, não há dúvidas de que a conciliação substitui a sentença, passando a constituir novo título executivo. Assim, considerando que a contribuição previdenciária, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, incide sobre os valores devidamente pagos e creditados ao empregado, a base de cálculo do débito previdenciário será o valor do acordo, e não o montante definido pela sentença. [...]” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). Recurso de Revista n. 3287000-13.2003.5.11.0019. Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 6 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/452f7d6d855a15ca11f7a97a7897f5a0>. Acesso em: 10 jul. 2023). Também assim: SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 85.

disposição sobre direitos já certos e tidos por supostamente indisponíveis.<sup>479</sup> Aliás, como bem destacado por Sérgio Torres Teixeira, a celebração de um acordo na fase de cumprimento da sentença “quase sempre implica alguma forma de renúncia do empregado, pois, via de regra, com tal acordo o respectivo credor abdica de receber 100% daquilo que constava como imutável dentro do respectivo título executivo judicial”.<sup>480</sup>

Não se desconhece o argumento que sustenta a validade dos acordos em fase de execução apenas quando não implicarem diminuição do crédito do trabalhador, ficando, assim, adstritos a questões referentes ao meio, à forma, às condições do pagamento etc. Todavia, raciocínio desse jaez esbarra na disposição do ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que o art. 43, § 5º, da Lei n. 8.212/1991 admite, ainda que implicitamente, a realização de acordo por valor inferior ao crédito em execução. Aliás, mesmo entre os adeptos da proposta hermenêutica analisada, admitem-se acordos por valor inferior ao crédito, “quando houver sérios indícios de que a situação econômica da empresa executada está se deteriorando, a ponto de uma maior demora na natural tramitação da execução trabalhista colocar em risco, só por essa demora, a satisfação integral do direito do exequente”.<sup>481</sup> Tal compreensão, entretanto, não deixa de evidenciar certo paradoxo com a sustentada indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

De mais a mais, a sentença condenatória também conta com manifesto conteúdo declaratório, ao reconhecer situação jurídica pretérita, de modo que a certificação do direito atua como pressuposto da tutela condenatória.<sup>482</sup> Percebe-se, assim,

---

<sup>479</sup> “Os acordos trabalhistas realizados na fase de execução seriam exemplos da prática jurisprudencial em que, ponderando-se as circunstâncias concretas, são tidas como válidas as renúncias de parte dos créditos dos trabalhadores para o recebimento imediato da outra parte, em muitos dos casos até com renúncia de direitos fundamentais que já integraram o seu patrimônio jurídico com o trânsito em julgado da decisão” (MOLINA, André Araújo. **Teoria dos princípios trabalhistas: a aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 229).

<sup>480</sup> TEIXEIRA, Sérgio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da Lei 13.467 de 2017. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 187, p. 61, mar. 2018.

<sup>481</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação na esfera trabalhista: função, riscos e limites. In: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; LOCKMAN, Ana Paula Pellegrina (coord.). **Conciliação judicial individual e coletiva e formas extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2014. p. 61-62.

<sup>482</sup> “O que se vê, pois, é que a decisão meramente declaratória é um *minus* em relação às decisões constitutivas e às que impõem uma prestação. É exatamente por isso que se acrescenta ao adjetivo ‘declaratória’ o advérbio ‘meramente’: uma decisão pode *certificar e determinar* a efetivação (decisão que impõe uma prestação), pode *certificar e alterar* uma situação jurídica (decisão constitutiva) ou pode simplesmente *certificar* (decisão meramente declaratória)” (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2, p. 433).



outro ponto de incerteza na proposta hermenêutica analisada: ao fim e ao cabo, até mesmo os acordos da fase de conhecimento estariam, em certa medida, a incidir sobre direitos supostamente indisponíveis, sendo duvidosa a ideia de que o trânsito em julgado teria o efeito automático de revesti-los do manto da indisponibilidade.<sup>483</sup>

#### 4.4.1.4 Celebração do acordo em juízo

Outra linha argumentativa que busca compatibilizar as soluções autocompositivas com a indisponibilidade dos direitos trabalhista sustenta que poderá “o trabalhador renunciar a seus direitos se estiver em juízo, diante do juiz do trabalho, pois nesse caso não se pode dizer que o empregado esteja sendo forçado a fazê-lo”.<sup>484</sup> Nessa perspectiva, “a conciliação, celebrada em juízo e devidamente homologada, supera as controvérsias acerca da irrenunciabilidade ou da intransacionabilidade dos direitos conferidos pela legislação do trabalho, ou de alguns deles”.<sup>485</sup>

Embora a participação de um terceiro imparcial, com determinadas prerrogativas institucionais, constitua mecanismo bastante recomendável para a admissão de acordos em matéria de direito individual do trabalho, tal como sustentado anteriormente,<sup>486</sup> não se concorda, todavia, com o argumento proposto. Afinal, “como pode o direito do trabalho sofrer esta diametral modificação em sua natureza – de irrenunciável para renunciável – simplesmente por ter sido levado a estar diante o juiz?”<sup>487</sup> Ainda que se estabeleça a necessidade de homologação judicial, impõe-se concluir que a questão não é tecnicamente relacionada à indisponibilidade do direito, mas, sim, à instituição de determinados pressupostos para a sua disposição, a revelar, no entanto, que o direito em si mesmo não é indisponível.

<sup>483</sup> No mesmo sentido: BARBOSA, Amanda. **Sistema híbrido de gestão de conflitos e o direito individual do trabalho**. 2017. 271 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto. p. 147.

<sup>484</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 133.

<sup>485</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977. p. 484.

<sup>486</sup> Capítulo 3, tópico 3.5.

<sup>487</sup> NASSIF, Elaine Noronha. **Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos: paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005. p. 216.

Por outro lado, a argumentação analisada não resolve adequadamente os casos de acordos firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia – CCP (arts. 625-A e seguintes da CLT) e nem em sede arbitral, na hipótese do art. 507-A da CLT.

#### 4.4.1.5 Disponibilidade dos efeitos patrimoniais

Na análise das propostas que buscam compatibilizar as soluções autocompositivas com a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, encontra-se também fundamento que parte da dissociação do fenômeno jurídico em duas dimensões: o direito subjetivo propriamente dito e o seu efeito ou equivalente patrimonial. O primeiro seria indisponível em âmbito trabalhista ao passo que o segundo não.

Guilherme Guimarães Feliciano, por exemplo, sustentando a distinção entre o que denominou de direitos *em estado puro* e os respectivos *desdobramentos patrimoniais de aquisição privada*, assevera:

Os direitos fundamentais *in se*, como vimos acima, representam atualmente uma *distensão* do conceito de *ordem pública* (tópico 3.3); então, já não têm propriamente caráter privado, e, a teor do art. 841 do NCC, não podem ser transgidos em estado puro. *A fortiori*, se não podem ser objeto de transação, tanto menos poderão ser renunciados. [...] É exatamente por isso que em geral não são possíveis, no Direito do Trabalho, *renúncias antecipadas (ex ante)* a direitos trabalhistas: o trabalhador estaria renunciando a direitos sociais em estado puro, o que não se admite.

Diversa é a situação dos seus eventuais *desdobramentos patrimoniais de aquisição privada*, como antecipamos. Nesse caso, ainda que o crédito derive de um direito social fundamental, já não se tratará desse direito em “estado puro”.<sup>488</sup>

Luciano Martinez, por seu turno, diferencia os *direitos dos créditos que lhe são correspondentes* e afirma que os últimos “não têm a mesma proteção jurídica conferida aos direitos trabalhistas. Isso é facilmente constatável a partir da evidência de que a própria lei admite a possibilidade de o Juiz do Trabalho tentar a conciliação entre os litigantes”.<sup>489</sup> E, associando-se à premissa, Sérgio Torres Teixeira sustenta: “o direito à percepção do salário é

<sup>488</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 259.

<sup>489</sup> MARTINEZ, Luciano. Princípio da indisponibilidade de direitos. In: MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Livro eletrônico.

um direito indisponível de qualquer empregado [...], mas o direito a perceber determinado quantitativo de um crédito salarial pode ser objeto de transmissão do trabalhador”.<sup>490</sup>

Contudo, sem deixar de reconhecer a percuciência da proposta hermenêutica – que, aliás, também conta com aceno semelhante no direito italiano<sup>491</sup> –, com ela não se pode concordar. Os elementos constitutivos do direito subjetivo são “o *sujeito*, que tem o poder de exigir; o *objeto*, que traduz a satisfação daquele poder; e a *relação* ou *vínculo jurídico*, que é o meio técnico de que se vale a ordem legal, para a integração efetiva do poder da vontade”.<sup>492</sup> Mais especificamente, o objeto corresponde ao “bem jurídico sobre o qual o sujeito exerce o poder assegurado pela ordem legal”.<sup>493</sup> Quando passível de avaliação pecuniária, o objeto qualifica o direito subjetivo como patrimonial; já quando impossível essa valoração, reputa-se o objeto como não patrimonial – e, conseqüentemente, o direito de que é elemento integrante.<sup>494</sup>

Dessa forma, ao pretender separar a expressão econômica, os efeitos patrimoniais ou os créditos, de um lado, do direito em si, de outro, a vertente argumentativa analisada parece sugerir o reconhecimento de outro – e duvidoso – elemento na estrutura dos direitos subjetivos, fragilizando a apreensão do fenômeno. Na realidade, a patrimonialidade constitui apenas a característica dos direitos passíveis de valoração pecuniária,<sup>495</sup> não se tratando propriamente de fenômeno diverso do direito valorado, mas, sim, de atributo que qualifica o seu objeto. Além do mais, caso se cogitasse que a expressão econômica ou os efeitos patrimoniais constituiriam outro elemento dos direitos subjetivos, a argumentação chegaria a um manifesto paradoxo: o todo – o direito subjetivo em si – não seria disponível, mas a sua parte constitutiva sim. Ilustrativamente, a situação se compararia a alguém que poderia vender a sala de estar da casa, sem vender a casa propriamente dita. Com razão, pois, Elaine Nassif, ao afirmar que “o direito patrimonial é traduzido no valor quantitativo que o

---

<sup>490</sup> TEIXEIRA, Sérgio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da Lei 13.467 de 2017. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 187, p. 59-60, mar. 2018.

<sup>491</sup> Alude-se à doutrina de Raffaele de Luca Tamajo, que, no âmbito do direito italiano, defendeu a diferença entre *direitos derivados de normas inderrogáveis* – direitos primários – e *direitos patrimoniais derivados da violação de preceitos imperativos* – direitos secundários (TAMAJO, Raffaele de Luca. **La norma inderogabile nel diritto del lavoro**. Nápoles: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1976. p. 271).

<sup>492</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 36-37.

<sup>493</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>494</sup> *Ibidem*, p. 39.

<sup>495</sup> MATTOS NETO, Antônio José. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da Lei da Arbitragem. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 122, p. 153, abr. 2005.

exprime, ele não é um protocolo de intenções. Dizer-se que renunciar ao quantitativo não é a mesma coisa que renunciar ao direito é inaceitável”.<sup>496</sup>

Ressalte-se, ademais, que a patrimonialidade também não se confunde com a indisponibilidade. Um direito pode ser patrimonial e, ao mesmo tempo, ter sua disponibilidade restringida – como a propriedade sobre bem imóvel dotado de cláusula de inalienabilidade.<sup>497</sup> Também pode ser não patrimonial e ter sua disponibilidade admitida – como os negócios envolvendo o exercício dos direitos da personalidade.<sup>498</sup>

Por outro lado, a proposta hermenêutica também parece flertar com a distinção entre as dimensões da inderrogabilidade e da indisponibilidade, embora partindo de bases conceituais diversas. Ao defender que o trabalhador não pode negociar sobre os direitos em si – ou sobre estes em estado puro –, mas o pode em relação aos créditos deles derivados, ao fim e ao cabo, está-se a dizer que não são admitidos os negócios jurídicos derogatórios, mas que são admitidos os negócios dispositivos sobre direitos já adquiridos pelo titular.<sup>499</sup>

De mais a mais, ao sustentar a possibilidade de disposição apenas dos “créditos” dele resultantes, a proposta deixa dúvida sobre os casos de disposição de direitos que não refletem uma obrigação de dar quantia, como é o caso da estabilidade ou da garantia provisória no emprego.

---

<sup>496</sup> NASSIF, Elaine Noronha. **Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos**: paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 214.

<sup>497</sup> MATTOS NETO, Antônio José. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da Lei da Arbitragem. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 122, p. 156, abr. 2005.

<sup>498</sup> “[...] é a partir da renúncia total ou parcial do exercício de direitos da personalidade que uma pessoa pode ser o que ela é ou pretende ser (livre desenvolvimento da personalidade), sentindo-se bem consigo mesma, e buscar seus projetos de vida, por mais estranhos que possam parecer, mas que, todavia, não se configurem em autolesão à dignidade humana, observadas as singularidades de cada fase do desenvolvimento humano (como, por exemplo, o trabalho artístico infanto-juvenil sobrecarregado e glamurizado em comparação com o trabalho artístico adulto em mesmas situações)” (REIS, Jorge Renato dos; BOLESINA, Iuri. A disponibilidade (no exercício) dos direitos da personalidade como deferência à dignidade humana no direito civil constitucionalizado. **Revista Em Tempo**, v. 14, p. 11-30, Marília, fev. 2015. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/issue/view/36>. Acesso em: 24 fev. 2023). Em sentido semelhante, a compreensão esposada no Enunciado n. 4 da I Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal: “Enunciado 4 – Art. 11: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral” (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 17. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2023).

<sup>499</sup> Bem ilustra essa percepção a seguinte passagem: “Já o trabalhador que se ativou por semanas a fio sem pausas ou descansos *pode* transigir sobre o equivalente monetário (horas extras), desde que seja *res dubia*, preferencialmente na Justiça do Trabalho, porque haverá concessão restrita e *ex post* quanto a um direito de natureza eminentemente material (e já não o direito social aos descansos em estado puro)” (FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 261).

#### 4.4.2 *A disponibilidade procedimentalmente tipificada dos direitos individuais trabalhistas no ordenamento jurídico brasileiro*

Do percurso até aqui trilhado, revela-se perceptível que o ordenamento jurídico brasileiro se ressentia de norma atributiva do manto da indisponibilidade aos direitos individuais trabalhistas.

Primeiramente, pelo fato de serem não apenas admitidos, como, aliás, estimulados, os mecanismos autocompositivos de solução dos conflitos individuais trabalhistas, inclusive na fase de execução de sentença, como visto.<sup>500</sup> Se fossem realmente indisponíveis, haveria “uma contradição estrutural no sistema trabalhista: o embate entre o princípio protetivo, desdobrado na suposta indisponibilidade dos direitos do trabalho e o princípio conciliatório, amplamente retratado nas normas processuais trabalhistas”.<sup>501</sup> Ademais, como também já destacado,<sup>502</sup> a fase de execução nem sequer contempla direitos duvidosos, o que implica concluir que os acordos podem também ter direitos certos por objeto, elemento mais do que suficiente para afastar o propalado caráter de indisponibilidade.

Segundo, tal como examinado,<sup>503</sup> a imprescritibilidade das pretensões condenatórias decorrentes de sua violação e a não submissão a prazos decadenciais são traços característicos dos direitos indisponíveis. Afinal, prescrição e decadência são “dois conhecidos meios de disponibilidade de direitos”<sup>504</sup> e “o simples fato de não apenas os créditos trabalhistas, mas todos os demais direitos laborais [...] estarem sujeitos à prescrição extintiva, já evidencia em si uma relatividade à tese da indisponibilidade”.<sup>505</sup> No caso brasileiro, isso se tornou ainda mais evidente com a inclusão do art. 11-A na CLT pela Lei n. 13.467/2017, ao admitir o instituto da prescrição intercorrente também sobre as pretensões executórias na fase de cumprimento de sentença. É verdade que o não exercício

<sup>500</sup> Capítulo 4, tópico 4.4, item 4.4.1, subitem 4.4.1.3.

<sup>501</sup> BARBOSA, Amanda. **Sistema híbrido de gestão de conflitos e o direito individual do trabalho**. 2017. 271 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto. p. 140.

<sup>502</sup> Capítulo 4, tópico 4.4, item 4.4.1, subitem 4.4.1.3.

<sup>503</sup> Capítulo 4, tópico 4.2.

<sup>504</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 200.

<sup>505</sup> TEIXEIRA, Sérgio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da Lei 13.467 de 2017. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 187, p. 60, mar. 2018.

de um direito não implica tecnicamente renúncia,<sup>506</sup> mas admitir que não seja exercido e submeter as pretensões a ele relacionadas a prazos prescricionais revelam manifesto caráter de disponibilidade.<sup>507</sup>

Razão assiste, pois, a Alfredo J. Ruprecht, quando, examinando o princípio da irrenunciabilidade, afirma:

A aplicação absoluta desse princípio daria lugar a situações extremas. Tornaria impossível a conciliação, a transação, a desistência e, sobretudo, a prescrição, assim como a renúncia ao emprego, condenando, desse modo, o trabalhador a ficar, por toda a vida, numa empresa.

Por outro lado, se realmente fossem irrenunciáveis todos os direitos do trabalhador, quando estes não os exercessem – por exemplo, na cobrança de diferenças de salários, indenizações por dispensa abusiva, etc. – deveria ser feito fazer *de ofício*, criando um órgão administrativo para iniciar as ações correspondentes [...].<sup>508</sup>

Em terceiro lugar, a indisponibilidade também torna o direito intransmissível, isto é, “insuscetível de substituição subjetiva”.<sup>509</sup> No entanto, a ordem jurídica brasileira convive com diversas previsões de transmissão de direitos trabalhistas, como, por exemplo, a cessão no curso do processo falimentar (art. 83, § 5º, da Lei n. 11.101/2005) e a cessão de direitos incorporados em precatórios (art. 100, § 14, da CRFB/1988). Aliás, o próprio art. 10 da Convenção n. 95 da OIT – cuja internalização está, atualmente, amparada no Brasil pelo Decreto n. 10.088/2019 – admite a cessão de direitos trabalhistas, nos limites da legislação nacional.<sup>510</sup> Além do mais, em interessante percepção, Sérgio Torres Teixeira recorda que, quanto aos honorários dos advogados que representam os trabalhadores na Justiça Laboral, “a prática mais comum é a celebração de

<sup>506</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 462.

<sup>507</sup> “Indisponível era e é, assim, apenas o direito que não pode nunca deixar de ser exercido, independente da vontade do seu titular. O que significa que, se determinado direito é irrenunciável, para que seja relativamente indisponível basta que o particular não seja obrigado a exercê-lo, isto é, que esteja na sua disponibilidade propor ou não ação destinada ao seu exercício” (GOUVEIA, Mariana França. **Curso de resolução alternativa de litígios**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 147).

<sup>508</sup> RUPRECHT, Alfredo. J. **Os princípios do direito do trabalho**. Tradução Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995. p. 53.

<sup>509</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 39.

<sup>510</sup> “Art. 10 — 1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional.

2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão, na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 95**. Proteção do salário. Genebra: 1949. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235184/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235184/lang--pt/index.htm). Acesso em: 3 mar. 2023).

um contrato no qual o empregado transfere ao seu advogado a titularidade de parte dos seus pretensos e pleiteados direitos patrimoniais trabalhistas”.<sup>511</sup>

Como quarto fundamento, tem-se que a indisponibilidade também alcança a irrenunciabilidade. Todavia, não são incomuns as situações de renúncia admitidas pela própria jurisprudência, como, por exemplo, a disposição sobre o aviso prévio por parte do trabalhador que obteve novo emprego (Súm. 276 do TST). Obviamente, a orientação contida no verbete é mais do que justificável, ao sopesar os interesses do trabalhador envolvidos na situação (direito ao aviso prévio em si e recolocação no mercado de trabalho). Contudo, se o direito admite renúncia, quando sopesado o contexto, já se não pode mais dizer que seja propriamente indisponível.

Em quinto lugar, a legislação brasileira considera ineficaz a confissão de fatos relacionados a direitos indisponíveis (art. 213 do CC e art. 392 do CPC), na medida em que envolve “a confissão verdadeira disposição do direito em litígio”.<sup>512</sup> Ora, se assim o é, como admitir que os direitos trabalhistas sejam indisponíveis e, ao mesmo tempo, considerar eficaz a confissão do trabalhador no processo laboral? Tal elemento – a possibilidade de reconhecer a confissão do trabalhador – não é sequer questionado em âmbito jurisprudencial ou doutrinário.<sup>513</sup>

Todos esses indicadores, portanto, revelam que a indisponibilidade não constitui atributo qualificador dos direitos trabalhistas no Brasil, à luz do quadro normativo existente. Como destaca Amanda Barbosa, “a afirmação categórica da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, estampada em forma de verdadeiro princípio, diz mais do que a realidade indica”,<sup>514</sup> podendo-se concluir, com Eduardo Rockenbach Pires, que “a irrenunciabilidade, no caso brasileiro, não existe concretamente, como

---

<sup>511</sup> TEIXEIRA, Sérgio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da Lei 13.467 de 2017. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 187, p. 61, mar. 2018.

<sup>512</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977. p. 506.

<sup>513</sup> É verdade que Manoel Antonio Teixeira Filho sustenta a impossibilidade de declaração da confissão ficta ao empregado no âmbito do processo do trabalho, mas o faz amparado em fundamentos distintos daquele apresentado, tanto que admite a confissão real do trabalhador. Cf.: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Manual da audiência na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 355-360.

<sup>514</sup> BARBOSA, Amanda. **Sistema híbrido de gestão de conflitos e o direito individual do trabalho**. 2017. 271 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto. p. 140.

princípio básico do direito do trabalho, senão como um instituto de aplicação muito restrita”.<sup>515</sup>

Essa afirmação, no entanto, não autoriza reconhecer, como consequência necessária, que a disponibilidade dos direitos trabalhistas no Brasil é ampla. Na verdade, deflui do ordenamento jurídico brasileiro que só se pode exercitar essa disponibilidade de forma eficaz nas hipóteses tipificadas normativamente, isto é, no bojo de um dos procedimentos legalmente previstos para tanto (conciliação no curso do processo judicial contencioso, conciliação no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia, homologação de acordos extrajudiciais, acordos em sede de arbitragem, nos casos em que admitida etc.).

Isso se justifica pela disposição geral do art. 9º da CLT, na medida em que os acordos decorrentes de negociação direta e em procedimentos atípicos, entre empregado e empregador, abririam considerável campo para “atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos” na CLT, ante os diversos riscos existentes na adoção das soluções consensuais, como visto anteriormente.<sup>516</sup> Ademais, o próprio ordenamento jurídico passou a tipificar, de forma exhaustiva, os procedimentos autorizadores do exercício dessa disponibilidade (conciliação no curso do processo judicial contencioso, conciliação no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia, homologação de acordos extrajudiciais, acordos em sede de arbitragem, nos casos em que admitida etc.), a confirmar a norma adscrita que só atribui efeitos à disposição dos direitos em tais procedimentos. Não fosse assim, revelar-se-ia absolutamente ocioso estabelecê-los e discipliná-los minuciosamente na lei. Haveria, inclusive, manifesta interferência estatal no funcionamento de alguns desses mecanismos, como aqueles estabelecidos em nível sindical – caso das Comissões de Conciliação Prévia –, o que poderia sugerir até mesmo dúvidas sobre a sua constitucionalidade (art. 8º, I, da CRFB/1988). Assim, tem-se que os direitos são em si mesmos disponíveis. Contudo, consideradas todas as preocupações que circundam as soluções consensuais dos conflitos individuais trabalhistas, conclui-se que o ordenamento jurídico, à luz de uma interpretação

---

<sup>515</sup> PIRES, Eduardo Rockenbach. **A conciliação no direito do trabalho brasileiro: do discurso da irrenunciabilidade ao risco da precarização homologada**. 2018. 191 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 103.

<sup>516</sup> Capítulo 3, tópico 3.2.



sistemática, legitima o exercício desse poder de disposição apenas no bojo de um dos procedimentos previstos para tanto.

Dessa forma, a disponibilidade dos direitos individuais trabalhistas no Brasil exige um complemento terminológico para melhor expressar o fenômeno. Dialogando com essa percepção, Amanda Barbosa, por exemplo, enquadra a matéria dentro do que denominou de *princípio da disponibilidade circunstanciada*.<sup>517</sup> Vólia Bomfim alude ao caráter de *disponibilidade relativa* dos direitos individuais trabalhistas.<sup>518</sup> Daniel Gemignani sustenta uma *disponibilidade regrada*.<sup>519</sup> No exame de situação semelhante no direito civil – alienação de bens imóveis do incapaz –, Carlos Alberto de Salles designa o fenômeno como *disponibilidade condicionada*.<sup>520</sup>

Não obstante, não se trata propriamente de sujeitar o poder de disposição a alguma *condição* – em seu sentido técnico-jurídico (art. 122 do CC) –, o que poderia gerar dúvidas ao qualificar a disponibilidade como *condicionada*. Mencionar que seria *relativa* ou *regrada*, embora adequado, peca pela falta de maior precisão terminológica, deixando a definição relativamente vaga – o que seria uma contradição em termos. E aludir a um

<sup>517</sup> “A partir dessas reflexões, ao menos para os fins de uma teoria para o sistema híbrido de gestão de conflitos individuais trabalhistas, concluímos que mais adequado que indisponibilidade dos direitos trabalhistas, parece-nos falar em *princípio da disponibilidade circunstanciada* desses direitos. Ou seja: disponibilidade de grau variável, atribuído dinamicamente, mas a partir de critérios prévios mínimos, que devem ser conjugados com as condições objetivas e subjetivas de cada relação, sobretudo a autodeterminação dos envolvidos” (BARBOSA, Amanda. **Sistema híbrido de gestão de conflitos e o direito individual do trabalho**. 2017. 271 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto. p. 147).

<sup>518</sup> “Sugerimos que, aqueles denominados pelo autor de ‘direitos de indisponibilidade relativa’ sejam, na verdade, chamados, de forma mais adequada, de direitos de ‘disponibilidade relativa’, já que referem-se a direitos de natureza privada, criados pela vontade das partes, acima do mínimo legal, podendo ser alterados ou transacionados, porque disponíveis, **desde que não causem prejuízo ao trabalhador**” (BOMFIM, Vólia. **Direito do trabalho**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método 2021. p. 211).

<sup>519</sup> “Desta feita, pode-se inferir que há a possibilidade de disposição no direito do trabalho – seja na forma de renúncia ou de transação –, mas desde que acordada e, obviamente, sejam observados, cumulativamente, outros critérios, do que se pode concluir se tratar de uma *disponibilidade regrada* (arts. 444 e 468 da CLT). Trata-se, portanto, não de *irrenunciabilidade* ou *indisponibilidade*, mas de disponibilidade regrada, tendo por norte a proteção do empregado sem, contudo, olvidar a análise do caso concreto” (GEMIGNANI, Daniel. Princípios da irrenunciabilidade, da primazia da realidade e da continuidade sob uma nova perspectiva. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 4, n. 6, p. 135, jan.-jun. 2012).

<sup>520</sup> “Algumas vezes, confundem-se bens cuja disponibilidade é condicionada a requisitos de forma ou substância com bens indisponíveis por natureza. É o que ocorre em relação aos bens imóveis de incapazes, quanto à necessidade de autorização judicial para a sua alienação. [...] Nesses casos não há propriamente uma indisponibilidade, mas apenas uma *disponibilidade condicionada*, indicando a necessidade de observância de determinadas condições para se realizar a transferência da titularidade do bem” (SALLES, Carlos Alberto de. A indisponibilidade e a solução consensual de controvérsias. *In*: GABBAY, Daniela Monteiro; TAKAHASHI, Bruno (coord.). **Justiça federal: inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014. p. 212-213).

*princípio de disponibilidade circunstanciada* traz a problemática envolvida na definição do conceito de princípios jurídicos, além de evidenciar as *circunstâncias* como elemento definidor da natureza do instituto, quando, na realidade, como circunstâncias, não dizem respeito ao fenômeno em essência.

O melhor é tratar esse atributo dos direitos individuais trabalhistas, no caso do ordenamento jurídico brasileiro, como *disponibilidade procedimentalmente tipificada*. Isto é, os direitos são em si mesmos disponíveis, mas o poder de disposição sobre eles só poder ser eficazmente exercido no bojo de um dos procedimentos tipificados normativamente para tanto.

## 5 ACORDO INDIVIDUAL EXTRAJUDICIAL TRABALHISTA NA LEI N. 13.467/2017: NATUREZA, ATRIBUTOS E OBJETO

### 5.1 A natureza jurídica do acordo individual extrajudicial trabalhista

A Lei n. 13.467/2017, ao inserir o Capítulo III-A no Título X da CLT e instituir o procedimento de jurisdição voluntária para a homologação de acordo extrajudicial, estabeleceu sensível modificação na dinâmica da solução dos conflitos individuais trabalhistas.<sup>521</sup> Afinal, o entendimento até então prevalecente na doutrina era refratário à admissão de semelhantes mecanismos extrajudiciais, por força da propalada indisponibilidade dos direitos trabalhistas.<sup>522</sup> Também a jurisprudência sustentava não ser possível às partes submeter um acordo individual extrajudicial para homologação, considerando a ausência de pretensões resistidas e de previsão legal específica,<sup>523</sup> o que, aliás, favoreceu, em certa medida, o crescimento das chamadas *lides simuladas*.<sup>524</sup> Assim, com a edição do referido

<sup>521</sup> “A nova ação rompe com uma tradição processual trabalhista – até sua chegada, todas as ações reguladas na CLT tinham um caráter contencioso indissociável” (SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de *et al.* **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. n. 808/2017**. São Paulo: Rideel, 2018. p. 517).

<sup>522</sup> “No campo das lides individuais de trabalho, por sua vez, há uma enorme resistência doutrinária e jurisprudencial à adoção das técnicas de mediação e de arbitragem para a solução dessas controvérsias individuais. Isto se deve, principalmente pela natureza dos direitos materiais em jogo quase todos eles indisponíveis [...]” (PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação na esfera trabalhista: função, riscos e limites. *In*: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; LOCKMAN, Ana Paula Pellegrina (coord.). **Conciliação judicial individual e coletiva e formas extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2014. p. 28). Em sentido contrário, todavia, Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich sustentava, à luz da legislação processual civil (art. 57 da Lei n. 9.099/1995 e art. 515, III, do CPC/2015), aplicada de forma subsidiária ou analógica, ser possível a submissão de acordo extrajudicial trabalhista para homologação (ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. **A equidade e o direito do trabalho: apontamentos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 48-49). Também assim Edilton Meireles, acrescentando que as regras trazidas pela Lei n. 13.467/2017 inovaram apenas no que diz respeito ao procedimento de homologação desses acordos (MEIRELES, Edilton. **Homologação judicial de acordo extrajudicial**. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **A Reforma Trabalhista e seus impactos**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 965-966).

<sup>523</sup> “AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que por fundamento diverso da decisão recorrida, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que não compete a esta Especializada homologar acordo extrajudicial firmado entre empregado e empregador, haja vista a ausência de previsão legal. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 2042-37.2015.5.02.0027**. Relatora: Min. Maria de Assis Calsing, 14 de março de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/6996f2dd9f0ca5641577146740494876>. Acesso em: 15 mar. 2021).

<sup>524</sup> “Dado que o Brasil não oferece canais adequados para o diálogo social e dada a estrutura confusa sindical com que convivemos ao longo dessas décadas, involuntariamente a Justiça do Trabalho se tornou um raro espaço para a apresentação das queixas, críticas e anseios do direito do trabalho. E, para complementar, ela oferece um mínimo de segurança às relações jurídicas ao atribuir o selo da coisa julgada - através dos julgados de mérito ou através dos acordos homologados judicialmente. Foi assim que muitos perceberam a

diploma normativo, a matéria ganhou novos contornos, a exigir o aprofundamento da reflexão dos cientistas do Direito, especialmente no que tange à natureza jurídica do instituto.

Ora, o acordo materializa a solução das partes para o conflito e constitui um dos resultados possíveis do processo autocompositivo. Exterioriza, assim, o consenso alcançado pelos interessados ou a declaração de vontade de um deles em benefício do outro. Possibilitando a produção de uma multiplicidade de efeitos jurídicos, conforme a finalidade das partes, possui a natureza de genuíno *negócio jurídico*<sup>525</sup> e pode derivar, fundamentalmente, de uma das três vias autocompositivas analisadas anteriormente: renúncia, reconhecimento ou transação.<sup>526</sup>

A renúncia e o reconhecimento – este, em geral, equivalente a uma confissão de dívida – constituem tipos de soluções autocompositivas nas quais uma das partes abre mão de sua posição no conflito e se submete ao interesse da outra. Decorrem da exclusiva declaração de vontade de uma delas e, assim, estão inseridos na classe dos *negócios jurídicos*

---

enorme vantagem de ‘forçar’ um acordo trabalhista como maneira eficaz de pôr fim ao litígio mas também à expectativa de litígios futuros. [...] Outras empresas mais afoitas, ao invés de esperar o empregado procurar seus direitos, contratavam advogado para o próprio empregado, forjavam uma petição inicial qualquer e, surpresa, apareciam à audiência judicial com o acordo pronto. Alguns indícios irritavam muito os magistrados de primeiro grau, como a celebração do acordo antes da audiência e antes da citação do réu, ou, ainda, a manifestação do reclamante de que desconhecia seu próprio advogado. Isso sem contar casos mais graves em que o advogado da empresa se sentava ao lado do reclamante ou o preposto e o reclamante chegavam abraçados e saíam abraçados” (SILVA, Homero Batista Mateus. Do processo de jurisdição voluntária para a homologação de acordo extrajudicial. *In: SILVA, Homero Batista Mateus. Comentários à Reforma Trabalhista*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico). Segundo José Roberto Freire Pimenta, a prática das *lides simuladas* na Justiça do Trabalho se verifica, preponderantemente, quando o empregado, por exigência do empregador, precisa ajuizar ação trabalhista para receber suas verbas rescisórias ou quando aquele, em conluio com este, visa a alcançar finalidade não permitida pela lei, como, por exemplo, sacar o FGTS em hipóteses de pedido de demissão (PIMENTA, José Roberto Freire. *Lides simuladas: a Justiça do Trabalho como órgão homologador*. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 30, n. 60, p. 120-121, jul.-dez. 1999). Interessante notar que esse fenômeno patológico não era exclusividade do direito processual do trabalho, como se vê dos comentários da doutrina ao art. 725, VIII, do Código de Processo Civil de 2015, que incluiu a homologação de autocomposição extrajudicial no rol de procedimentos da jurisdição voluntária: “O inc. VIII atende a uma antiga crítica da doutrina, já satisfeita pelo CPC/73. A falta de previsão legal quanto à possibilidade de se homologar acordo feito extrajudicialmente, o que se fazia era propor uma ação, simulando um litígio que, na verdade não existia, e fazer acordo em juízo, para que este pudesse ser homologado. Tendo em vista o absurdo de se entender que o caminho deveria ser este, passou-se a admitir que o acordo fosse levado ao juiz, já pronto, para que este o homologasse, com o objetivo de transformá-lo em título judicial. Esta prática foi tornando-se cada vez mais frequente e até que, numa das reformas do Código anterior, esta regra foi incluída no Código e agora é repetida pelo CPC/15” (ALVIM, Teresa Arruda *et al.* Art. 725. *In: ALVIM, Teresa Arruda et al. Primeiros comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro eletrônico).

<sup>525</sup> “Os ‘negócios jurídicos’ são, portanto, declarações de vontade destinadas à produção de efeitos jurídicos queridos pelo agente” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 398).

<sup>526</sup> Capítulo 2, tópico 2.2, item 2.2.1, subitem 2.2.1.2.

*unilaterais*.<sup>527</sup> Além disso, são também *gratuitos*, pois geram uma situação de vantagem e de encargo para apenas uma das partes.<sup>528</sup>

Já a transação, ao envolver concessões recíprocas, enquadra-se como *negócio jurídico bilateral* – materializa-se por meio da coincidência de vontades entre os interessados – e *oneroso* – gera situações de vantagens e encargos para ambos.<sup>529</sup> A doutrina prevalecente, ademais, reconhece a natureza essencialmente contratual da transação.<sup>530</sup>

Dado o percurso até aqui trilhado, entende-se que todas as três figuras são, em tese, admissíveis no âmbito trabalhista. Diversamente do que sustenta parte da doutrina,<sup>531</sup> os acordos individuais extrajudiciais aludidos pelos arts. 855-B e seguintes da CLT não estão circunscritos à transação<sup>532</sup> – ainda que, naturalmente, seja a sua modalidade mais habitual. Do contrário, restaria afastada, até mesmo, a possibilidade de serem provenientes do reconhecimento, isto é, da submissão integral e voluntária do empregador aos direitos reivindicados pelo empregado no conflito, pois, neste caso, não haveria tecnicamente concessões recíprocas. Ademais, as normas trazidas pela Lei n. 13.467/2017 não restringem os acordos individuais extrajudiciais a esta ou àquela espécie autocompositiva. Obviamente, situações de renúncia pura e simples pelo trabalhador ou de transação com acentuado desequilíbrio em seu desfavor despertam natural preocupação e devem ser criteriosamente

<sup>527</sup> “Unilaterais são aqueles atos em que basta a declaração de vontade de uma das partes para que o negócio jurídico se aperfeiçoe” (RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 178).

<sup>528</sup> “Negócios gratuitos são os que envolvem sacrifício apenas de uma das partes pois a outra apenas deles se beneficia” (RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 179).

<sup>529</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 414-416.

<sup>530</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus. **A transação no direito civil e no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 32-38. O autor destaca, entretanto, que o enquadramento da transação como modalidade de extinção das obrigações no Código Civil de 1916 se deu em razão da influência exercida por Clóvis Beviláqua, que adotava tal entendimento. A matéria, contudo, foi objeto de disciplina diversa no Código Civil de 2002, que incluiu a transação nas espécies de contrato, acompanhando a doutrina prevalecente (cf.: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 3, p. 467).

<sup>531</sup> BEBBER, Júlio César. Reforma trabalhista: homologação de acordo extrajudicial. In: MIESSA, Élisson (org.). **A Reforma Trabalhista e seus impactos**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 977-990; PAES, Arnaldo Boson. Homologação de acordo extrajudicial: especificidades da jurisdição voluntária. **Revista LTr**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 157, fev. 2018.

<sup>532</sup> André Araújo Molina cita exemplo bastante corriqueiro e eloquente nesse sentido: “[...] há algumas situações de acordos trabalhistas, celebrados em audiência, em que não há controvérsia jurídica em relação à existência e extensão das obrigações (p. ex., as verbas rescisórias devidas), quando o acordo objetiva apenas ajustar o parcelamento do valor, diante da situação financeira crítica do empregador, caso em que não há, a rigor, concessões recíprocas, mas apenas renúncia – em relação ao prazo – pelo trabalhador, não podendo ser, por isso, enquadrado como uma transação, mas apenas como uma novação (art. 360, I, do CC)” (MOLINA, André Araújo. A crise econômica causada pela pandemia do coronavírus e os requisitos para a revisão dos acordos trabalhistas. In: TUPINAMBÁ, Carolin (coord.). **As novas relações trabalhistas e o futuro do Direito do Trabalho**: novidades derivadas da pandemia da Covid-19 e da crise de 2020. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 123).

decantadas pelo juiz, tal como já sustentado anteriormente.<sup>533</sup> Todavia, dado o arcabouço normativo do direito do trabalho pátrio, não se pode rejeitar, de plano e abstratamente, tais espécies de negócio no bojo dos acordos individuais extrajudiciais.

## 5.2 Os elementos de existência, os requisitos de validade e os pressupostos de eficácia do acordo individual extrajudicial trabalhista

### 5.2.1 Considerações iniciais

Embora seja questão que acompanha o estudo do direito civil desde tempos remotos, não se pode afirmar que a doutrina tenha alcançado a desejável uniformidade de critério metodológico para analisar os elementos de constituição dos negócios jurídicos.<sup>534</sup> Tradicionalmente, eles têm sido apresentados como sendo *estruturais* – aqueles relacionados à própria substância do negócio, essenciais à sua existência –, *naturais* – aqueles que decorrem do ato independentemente de intenção ou declaração específica dos agentes – e *acidentais* – aqueles que podem ser facultativamente agregados ao negócio para modificar alguma de suas consequências naturais.<sup>535</sup>

Entretanto, como bem observa Antônio Junqueira de Azevedo, essa proposta metodológica foi derivada do direito romano, que não conhecia propriamente a categoria geral dos negócios jurídicos; apenas, alguns tipos de negócio. Isso revelou a impossibilidade da mera replicação desse modelo para estruturar os elementos do negócio jurídico e ensejou a construção de diversas perspectivas doutrinárias tendentes à sua adaptação. Tais perspectivas, contudo, acarretaram uma multiplicidade de critérios e variantes e passaram a evidenciar a considerável “indecisão da doutrina sobre uma questão tão importante e fundamental na teoria do negócio jurídico”.<sup>536</sup> Daí por que o autor, valendo-se da chamada *escada ponteana*,<sup>537</sup>

<sup>533</sup> Capítulo 3, tópico 3.5.

<sup>534</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 371-372. v. 1.

<sup>535</sup> DINIZ, Maria Helena. Negócio jurídico. In: DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1. Livro eletrônico.

<sup>536</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 29.

<sup>537</sup> A expressão se popularizou na literatura jurídica brasileira como expressão do reconhecimento à doutrina de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, que notabilizou sua obra, entre outros aspectos, pela estruturação metodológica à luz dos três planos do fato jurídico. Colhe-se, por todas, a seguinte passagem ilustrativa de seu escólio: “*Existir, valer e ser eficaz* são conceitos tão inconfundíveis que o fato jurídico pode ser, valer e não ser eficaz, ou ser, não valer e ser eficaz. [...] O que se não pode dar é valer e ser eficaz, ou valer, ou ser eficaz, *sem ser*; porque não há validade, ou eficácia do que não é” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970. v. 4, p. 15).

propõe analisar o negócio jurídico à luz dos três planos de incidência da norma jurídica (existência, validade e eficácia).<sup>538</sup>

É também a perspectiva metodológica adotada nesta pesquisa, embora se deva registrar que, mesmo entre os seus adeptos, há substancial divergência em torno dos aspectos terminológicos.<sup>539</sup> O mesmo Antônio Junqueira de Azevedo, por exemplo, sustenta que o negócio jurídico é composto de elementos de existência, de requisitos de validade e de fatores de eficácia.<sup>540</sup> Carlos Roberto Gonçalves usa indistintamente o termo *requisito* para tratar dos referidos planos do negócio jurídico.<sup>541</sup> Já Sílvio de Salvo Venosa, reconhecendo a divergência e se valendo de um critério léxico para sua definição, entende que elemento é “tudo que se insere na composição de alguma coisa [...]. *Pressuposto* é a circunstância ou fato considerado como antecedente necessário de outro. E *requisito* é a condição necessária para a obtenção de certo objetivo, ou para preenchimento de certo fim”.<sup>542</sup> É à luz dessa última conceituação que se estrutura o prosseguimento da pesquisa, por meio da análise dos elementos de existência, dos requisitos de validade e dos pressupostos de eficácia dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas.

### 5.2.2 Elementos de existência

Por possuírem a natureza de negócios jurídicos, os acordos individuais extrajudiciais trabalhistas também compartilham dos seus mesmos elementos de existência. Embora a doutrina não apresente uniformidade sobre o tema,<sup>543</sup> tais elementos podem ser, em linhas gerais, identificados com a *declaração ou manifestação da vontade, a forma e o objeto*.

<sup>538</sup> “Plano da existência, plano da validade e plano da eficácia são os três planos nos quais a mente humana deve sucessivamente examinar o negócio jurídico, a fim de verificar se ele obtém plena realização” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 24).

<sup>539</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1, p. 371.

<sup>540</sup> “Se, porém, tivermos em mente que o negócio jurídico deve ser examinado em três planos sucessivos de projeção [...], que elemento é tudo aquilo de que algo mais complexo se compõe (pense-se nos elementos simples, ou puros, da química), que, por outro lado, requisitos (de *requirere*, requerer, exigir) são condições, exigências, que se devem satisfazer para preencher certos fins e, finalmente, que fatores é tudo que concorre para determinado resultado, sem propriamente dele fazer parte, temos que o negócio jurídico, examinado no plano da existência, precisa de *elementos*, para existir; no plano da validade, de *requisitos*, para ser válido; e, no plano da eficácia, de *fatores de eficácia*, para ser eficaz” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 29-30).

<sup>541</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. A tricotomia existência-validade-eficácia. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico.

<sup>542</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1, p. 371.

<sup>543</sup> Marcos Bernardes de Mello identifica tais elementos como sendo a *exteriorização da vontade, a consciência da vontade e o resultado lícito e possível* (MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 179-188). Antônio Junqueira de Azevedo propõe dividir a

Acerca do primeiro – *declaração ou manifestação da vontade* –, a doutrina proclama que “a vontade é pressuposto básico do negócio jurídico”,<sup>544</sup> sendo “imprescindível que ela se *exteriorize* e se divulgue por uma *emissão*, de forma a levar a deliberação interior ao mundo exterior”.<sup>545</sup> Isso porque, “do ponto de vista do direito, somente a vontade que se exterioriza é considerada suficiente para compor suporte fático de ato jurídico”,<sup>546</sup> de forma que “a vontade que permanece interna, como acontece com a *reserva mental*, não serve à composição de suporte fático”.<sup>547</sup> Pode-se concluir, portanto, que, “no direito positivo brasileiro, tal como nos demais ordenamentos jurídicos modernos, a teoria da declaração supera, no campo dogmático, a teoria da vontade”.<sup>548</sup> É a vontade manifestada, assim, que constitui o verdadeiro elemento de existência do negócio jurídico.<sup>549</sup>

Por outro lado, essa declaração de vontade vai permeada de uma *finalidade negocial ou jurídica*, caractere que a qualifica. No negócio jurídico – diferentemente dos atos jurídicos em sentido estrito<sup>550</sup> –, a vontade vai permeada da especial intenção de produzir os efeitos jurídicos livremente desejados pelo agente, coincidente, em geral, com o “propósito de adquirir, conservar, modificar ou extinguir direitos”.<sup>551</sup> Fruto do poder de

---

constituição do negócio jurídico em *elementos gerais* (forma, objeto, circunstâncias negociais, agente, lugar e tempo do negócio), *elementos categoriais* e *elementos particulares* (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 31-40). Carlos Roberto Gonçalves aponta a *manifestação de vontade*, a *idoneidade do objeto* e a *finalidade negocial* como os elementos do negócio jurídico (GONÇALVES, Carlos Roberto. Requisitos de existência. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico). Sílvio de Salvo Venosa indica a *declaração de vontade com intuito negocial* (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1, p. 373-376). Caio Mário Pereira da Silva, sem aderir propriamente à tricotomia dos planos do fato jurídico, mas, antes de analisar os requisitos de validade do negócio, identifica a *declaração de vontade, orientada a determinado fim desejado pelo agente e albergado pelo ordenamento jurídico*, como elemento constitutivo do negócio (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 397-404).

<sup>544</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Declaração de vontade. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico.

<sup>545</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. v. 1, p. 402.

<sup>546</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 179.

<sup>547</sup> Ibidem, p. 179.

<sup>548</sup> MALLETT, Estêvão. A legislação trabalhista e a interpretação do contrato de trabalho – parâmetros aplicáveis. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 48, p. 19, mai.-jun. 2012.

<sup>549</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Declaração de vontade. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico.

<sup>550</sup> “O ato jurídico em sentido estrito não é exercício de autonomia privada, logo o interesse objetivado não pode ser regulado pelo particular e a sua satisfação se concretiza no modo determinado pela lei. No negócio, o fim procurado pelas partes baseia-se no reconhecimento da autonomia privada a que o ordenamento confere efeitos jurídicos” (DINIZ, Maria Helena. Ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico. In: DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1. Livro eletrônico).

<sup>551</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Finalidade negocial. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico.



autorregulação derivado da autonomia do indivíduo, a finalidade negocial ou jurídica permite ao agente um considerável raio de liberdade na definição do efeito jurídico pretendido com o negócio. Todavia, tal desiderato deve ser “protegido ou, pelo menos não proibido pelo direito”,<sup>552</sup> já que “é a norma jurídica que confere à vontade esse efeito”.<sup>553</sup> Dessa forma, embora os efeitos buscados com o negócio jurídico se fundamentem na vontade, não se trata de “uma vontade qualquer, mas aquela que atua em conformidade com os preceitos ditados pela ordem legal”.<sup>554</sup>

Já a *forma* “é o meio de revelação da vontade”,<sup>555</sup> que pode ser expressa ou tácita, escrita ou verbal etc.<sup>556</sup> Aliás, até mesmo o silêncio pode constituir forma de manifestação da vontade, em determinadas circunstâncias, tal como prevê o art. 111 do CC/2002. Como regra, “admite-se que a vontade se manifeste por todos os meios, seja pela linguagem falada ou escrita, seja pela linguagem mímica, gestos, acenos, atitudes, seja ainda pela utilização de caracteres convencionais gráficos”.<sup>557</sup> Deve, assim, ser evitada a “confusão elementar de entender que somente os negócios com forma prescrita é quem têm forma, sem se dar conta de que todos eles, inclusive os de forma livre, não de ter uma forma”,<sup>558</sup> de maneira que a existência de “negócios com forma prescrita em lei e negócios com forma livre, é questão que diz respeito ao plano da validade”.<sup>559</sup>

Por fim, tem-se o *objeto*, entendido como o conteúdo do negócio jurídico.<sup>560</sup> Divide-se em *objeto imediato ou jurídico*, consistente no efeito ou finalidade jurídica

---

<sup>552</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 183.

<sup>553</sup> DINIZ, Maria Helena. Ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico. In: DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1. Livro eletrônico.

<sup>554</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 398.

<sup>555</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 184. v. 1.

<sup>556</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 374. v. 1. Parte da doutrina alude também a uma *manifestação presumida* de vontade, como categoria diversa da tácita, entendida como tal aquela em que a própria lei estabelece uma conclusão nesse sentido a partir de determinadas condutas do agente (GONÇALVES, Carlos Roberto. Declaração de vontade. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico). Ainda, há quem diferencie a manifestação e a declaração de vontade: a primeira decorreria do mero comportamento do agente ao passo que a segunda corresponderia a uma manifestação qualificada da vontade (MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 179-180).

<sup>557</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. v. 1, p. 409.

<sup>558</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 126.

<sup>559</sup> Ibidem, p. 126.

<sup>560</sup> Ibidem, p. 134.

pretendida com a declaração da vontade, e em *objeto mediato ou material*, referente ao bem da vida sobre o qual incide a declaração.<sup>561</sup> Tratando-se de elemento de existência do negócio, “a falta de objeto faz *nenhum* o ato jurídico”.<sup>562</sup>

Todo esse arcabouço teórico tem perfeita incidência no âmbito dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas. Para que existam no mundo jurídico, também pressupõem a declaração de vontade do trabalhador e do empregador, por algum meio, assim como que tal declaração se refira a um dado objeto. Aliás, embora se revele muito mais custosa a demonstração probatória de sua existência, quando provenientes de manifestação tácita de vontade, por exemplo, deve-se reconhecer a possibilidade, ao menos em tese, de que os acordos individuais extrajudiciais trabalhistas venham a ter *existência* por essa forma. Afinal, não há disposição normativa genérica exigindo manifestação expressa da vontade como elemento de existência do negócio.<sup>563</sup> A petição escrita aludida pelo art. 855-B da CLT, em verdade, diz respeito ao procedimento de homologação dos acordos, e não aos elementos de sua existência em si.

### 5.2.3 *Requisitos de validade*

Apesar de existente, o negócio só poderá alcançar a finalidade a que se destina se, igualmente, contemplar os requisitos estabelecidos normativamente para sua validade. Se as partes “podem criar direitos, obrigações e outros efeitos jurídicos [...], através do negócio, isto é, formulando declaração de vontade, essa verdadeira fonte jurídica não pode entrar a funcionar, dentro do ordenamento como um todo, sem qualquer regulamentação”.<sup>564</sup> Tais requisitos estão previstos, em geral, no art. 104 do CC/2002 e correspondem ao *agente capaz*, ao *objeto lícito, possível, determinado ou determinável* e à *forma prescrita ou não defesa em lei*. E, por força do art. 8º, § 1º, da CLT, também podem ser considerados como requisitos dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas: sua inobservância acarretará, assim, que o

<sup>561</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1, p. 382-383.

<sup>562</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 186.

<sup>563</sup> “Tanto a manifestação expressa quanto a manifestação tácita de vontade têm valor para o ordenamento, salvo nos casos em que a lei especificamente exige a forma expressa; na manifestação por forma expressa, por vezes se exigirá a forma escrita” (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 374. v. 1, p. 374).

<sup>564</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 41-42.

acordo alcançado pelas partes, embora existente, esteja em dissonância com o direito e, assim, impossibilitado de produzir os efeitos pretendidos.<sup>565</sup>

### 5.2.3.1 *Agente capaz*

O primeiro requisito corresponde a condição subjetiva de validade do negócio. Relaciona-se com a chamada *capacidade de fato* ou *de exercício* do agente, isto é, sua “aptidão de exercer por si os atos da vida civil”.<sup>566</sup> No direito brasileiro, a capacidade de fato ou de exercício – ressalvadas as hipóteses de emancipação (art. 5º, parágrafo único, do CC/2002) – é adquirida com a maioridade, aos dezoito anos (art. 5º do CC/2002). Contudo, já antes disso, é garantido ao indivíduo praticar os atos da vida civil e celebrar eventuais negócios jurídicos, por meio dos institutos de suprimento da incapacidade: a assistência,<sup>567</sup> quando relativamente incapaz (art. 4º do CC/2002), ou a representação,<sup>568</sup> quando absolutamente incapaz (art. 3º do CC/2002).

No âmbito laboral, o art. 7º, XXXIII, da CRFB/1988 admite a contratação de empregado em quaisquer modalidades contratuais, a partir dos dezesseis anos,<sup>569</sup> e, por meio de contrato de aprendizagem, até mesmo a partir dos quatorze. A norma dialoga com a chamada “capacidade trabalhista”, isto é, “a *aptidão reconhecida pelo Direito do Trabalho para o exercício de atos da vida laborativa*”.<sup>570</sup> Embora parte da doutrina sustente a

<sup>565</sup> “A validade é, pois, a qualidade que o negócio deve ter ao entrar no mundo jurídico, consistente em estar de acordo com as regras jurídicas (‘ser regular’). Validade é, como o sufixo da palavra indica, *qualidade* de um negócio existente. ‘Válido’ é adjetivo com que se qualifica o negócio jurídico formado de acordo com as regras jurídicas.

Os requisitos, por sua vez, são aqueles caracteres que a lei exige (requer) nos elementos do negócio para que este seja válido” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 42).

<sup>566</sup> DINIZ, Maria Helena. Capacidade jurídica. In: DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1. Livro eletrônico. A capacidade de direito, por ser pressuposto da própria declaração de vontade, dialoga com o plano da existência do negócio.

<sup>567</sup> “Os relativamente incapazes não são privados de ingerência ou participação na vida jurídica. Ao contrário, o exercício de seus direitos somente se realiza com a sua presença. Mas, atendendo o ordenamento jurídico a que lhes faltam qualidades que lhes permitam liberdade de ação para procederem com completa autonomia, exige sejam eles *assistidos* por quem o direito positivo encarrega deste ofício” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 236).

<sup>568</sup> “A ligação que se estabelece entre os absolutamente incapazes e a vida jurídica é indireta, por via do instituto da *representação* [...]. Como são eles inteiramente afastados de qualquer atividade no mundo jurídico, naqueles atos que se relacionam com seus direitos e interesses, procedem por via de representantes, que agem em seu nome, falam, pensam e querem por eles.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. v. 1, p. 229).

<sup>569</sup> Embora o empregado se submeta, dessa idade até os 18 anos, à proibição do trabalho noturno e em ambiente insalubre ou perigoso.

<sup>570</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 469.

capacidade plena do trabalhador já aos dezesseis anos de idade,<sup>571</sup> entende-se haver uma gradação dessa capacidade, tal como ocorre no direito civil: entre os dezesseis anos – ou quatorze, no caso da aprendizagem – e os dezoito, tem-se uma capacidade trabalhista relativa; já a partir dos dezoito, a capacidade trabalhista plena.<sup>572</sup> Essa conclusão se sustenta nas regras contidas no art. 402 da CLT – que considera menor o trabalhador adolescente, isto é, com idade inferior a dezoito anos –, no art. 439, *in fine*, da CLT – que estabelece ser vedado ao adolescente “dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida”<sup>573</sup> –, e no art. 793 da CLT – que exige a “representação” do empregado adolescente para o ajuizamento de ação trabalhista.<sup>574</sup> Assim, tendo em vista que a incapacidade relativa corresponde a “um termo médio entre a incapacidade e o livre exercício dos direitos”,<sup>575</sup> acarretando restrições à prática de certos atos ou ao modo de os exercer (art. 4º do CC/2002), tem-se que as limitações celetistas ao adolescente são eloquentes fundamentos da assunção dessa mesma espécie de incapacidade no âmbito do ordenamento jurídico laboral.<sup>576</sup>

<sup>571</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **Direito do trabalho aplicado: direito individual do trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 2. p. 50-51.

<sup>572</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 470. Analisando o tema, Luciano Martinez define como “capacidade relativa especial” a situação do maior de quatorze e menor de dezesseis no contrato de aprendizagem (MARTINEZ, Luciano. *Morfologia e elementos do negócio jurídico de emprego*. In: MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Livro eletrônico).

<sup>573</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 22 jan. 2023.

<sup>574</sup> Apesar de o dispositivo legal mencionar que o menor de dezoito anos deve ser “representado”, a doutrina é remansosa em reconhecer que, no caso dos trabalhadores relativamente incapazes, de representação não se trata, mas, sim, de assistência (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 470).

<sup>575</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 236.

<sup>576</sup> Parte da doutrina tem defendido que, para a admissão do trabalhador adolescente, faz-se necessária a assistência dos responsáveis legais (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 470; MARTINEZ, Luciano. *Morfologia e elementos do negócio jurídico de emprego*. In: MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Livro eletrônico). No entanto, Homero Batista Mateus da Silva observa, com precisão, que os arts. 17, § 1º, e 446 da CLT, que poderiam fundamentar o raciocínio, foram revogados. Conclui, assim, pela desnecessidade da assistência no ato da contratação, ante a ausência de exigência normativa para tanto (SILVA, Homero Batista Mateus da. **Direito do trabalho aplicado: direito individual do trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 2. p. 50-51). Em idêntico sentido: DINIZ, Maria Helena. *Incapacidade relativa*. In: DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1. Livro eletrônico. Embora a pesquisa não tenha identificado uma linha jurisprudencial sobre o tema, há julgados do Tribunal Superior do Trabalho também entendendo pela desnecessidade da assistência do trabalhador adolescente no ato de sua admissão: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). **Recurso de Revista n. 1442-67.2011.5.12.0030**. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. 8 de abril de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/5d18f59b502daa7af900e851205ec6c2>. Acesso em: 16 abr. 2023).

O enredo possui relevância no campo dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas. Como os arts. 855-B e seguintes da CLT nada dispuseram sobre o assunto, limitando-se apenas a regular seu procedimento de homologação, alguma dúvida poderia surgir sobre a capacidade do empregado para celebrá-los. O art. 439, *in fine*, da CLT, todavia, fundamenta a conclusão de que o empregado adolescente deve estar assistido no ato de celebração do acordo individual extrajudicial. Afinal, as mesmas circunstâncias que justificam a necessidade de assistência por ocasião da rescisão também se fazem presentes na celebração do acordo individual extrajudicial. A inferência se ancora, ademais, nos reclamos da interpretação extensiva, pois a previsão dos acordos extrajudiciais trazida pela Lei n. 13.467/2017 era estranha ao texto original da CLT.<sup>577</sup> Assim, apenas o trabalhador maior de dezoito anos – detentor da capacidade trabalhista plena – poderá realizar diretamente os acordos individuais extrajudiciais. Para os de idade inferior, a validade do negócio dependerá da assistência ou representação – esta última, nos casos de eventual acordo derivado de situações de trabalho proibido<sup>578</sup> –, sob pena de anulabilidade ou nulidade (arts. 166, I, e 171, I, do CC/2002).

Já na perspectiva do empregador, em matéria de capacidade para a celebração de acordos individuais extrajudiciais, destaca-se a possibilidade de serem celebrados também por entes despersonalizados, quando a ordem jurídica lhes reconhece a faculdade de contraírem obrigações trabalhistas. É o caso, por exemplo, dos condomínios edilícios (Lei n. 2.757/1956), da entidade familiar no emprego doméstico (art. 1º da Lei Complementar n. 150/2015) e do consórcio de empregadores rurais (art. 25-A da Lei n. 8.212/1991).

---

<sup>577</sup> “*Extensiva*, também chamada *ampliativa*, diz-se a interpretação segundo a qual a fórmula legal é menos ampla do que a *mens legislatoris* deduzida. Mas não apenas isso.

Com a devida vênua dos autores que assim a conceituam, temos para nós ser extensiva também aquela que, tendo deduzido a *mens legislatoris* dentro de limites moderados e cientificamente plausíveis, adapta essa intenção do fautor da norma às novas exigências da realidade social” (FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 30).

<sup>578</sup> “Contudo, há uma distinção fundamental a ser observada no tocante a esse tema. Trata-se da diferença entre *ilicitude* e *irregularidade* do trabalho. *Ilícito* é o trabalho que compõe um tipo legal penal ou concorre diretamente para ele; *irregular* é o trabalho que se realiza em desrespeito a norma imperativa vedatória do labor em certas circunstâncias ou envolvente de certos tipos de empregados. Embora um trabalho irregular possa também, concomitantemente, assumir caráter de conduta ilícita (exercício irregular da medicina, por exemplo), isso não necessariamente não se verifica.

A doutrina e a jurisprudência tendem também a chamar o *trabalho irregular* de *trabalho proibido*, pela circunstância de ele importar em desrespeito a norma proibitiva expressa do Estado” (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 472).

### 5.2.3.2 Objeto lícito, possível e determinado ou determinável

Em paralelo à dimensão subjetiva, a validade do negócio jurídico também desafia o preenchimento de determinados atributos que qualificam o seu objeto (dimensão objetiva). Mais especificamente, exige-se que o objeto seja *lícito, possível e determinado ou determinável*.

Objeto *lícito* é aquele que está de acordo com o ordenamento jurídico, com a ordem pública, com a moral e os bons costumes. Ofendendo a qualquer dessas dimensões, ter-se-á presente sua *ilicitude*.<sup>579</sup>

Além de lícito, o objeto do negócio também deve ser *jurídica e faticamente possível*. Diz-se que o objeto é juridicamente impossível quando o ordenamento retira a possibilidade de constituição de negócios sobre ele, como ocorre com a herança de pessoa viva (art. 426 do CC/2002). Neste particular, relaciona-se com ideia semelhante à de ilicitude.<sup>580</sup> Já a impossibilidade física caracteriza-se quando o objeto contempla algo que está fora da ação humana ou natural.<sup>581</sup> A impossibilidade física, no entanto, só terá o condão de invalidar o negócio quando for *absoluta*, isto é, quando o objeto não puder ser concretizado por nenhuma pessoa, indistintamente. Caso *relativa*, ou seja, de realização impossível apenas pelo agente negociante, a impossibilidade não acarreta a nulidade do negócio.<sup>582</sup> Ocorre o mesmo quando, apesar de absoluta à época da constituição, a impossibilidade vem a cessar no momento de o negócio produzir seus efeitos, como nos casos em que esteja submetido a condição suspensiva (art. 106 do CC/2002).

Por fim, também deve o objeto ser *determinado ou determinável*, isto é, ser especificamente individualizado ou passível de singularização, conforme critérios estabelecidos quando da celebração do negócio.

---

<sup>579</sup> DINIZ, Maria Helena. Objeto lícito, possível, determinado e determinável. In: DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1. Livro eletrônico; GONÇALVES, Carlos Roberto. Objeto lícito, possível, determinado ou determinável. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico.

<sup>580</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 406. Carlos Roberto Gonçalves, entretanto, defende que “a ilicitude do objeto é mais ampla, pois abrange os contrários à moral e aos bons costumes” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Objeto lícito, possível, determinado ou determinável. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico).

<sup>581</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 384. v. 1.

<sup>582</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. v. 1, p. 407.

No âmbito dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas, tais atributos são, em linhas gerais, exigíveis para a validade do negócio. Deve-se destacar, todavia, a dimensão da licitude do objeto – ou de sua possibilidade jurídica –, aspecto relacionado diretamente com as premissas alinhavadas no Capítulo 4 deste trabalho, especialmente, em seus tópicos 4.3 e 4.4. Afinal, conforme o enredo desenvolvido naquela seção da pesquisa, os direitos individuais trabalhistas, incorporados ao patrimônio jurídico do empregado, não podem ser considerados propriamente indisponíveis ou irrenunciáveis no ordenamento brasileiro. Admite-se, assim, que constituam o objeto dos acordos extrajudiciais aludidos pelos arts. 855-B e seguintes da CLT, independentemente de o contrato de trabalho já estar ou não encerrado.<sup>583</sup> Ademais, mesmo as verbas rescisórias devidas em eventual extinção do contrato de trabalho podem constituir, em tese, objeto do acordo, não caracterizando a regra do art. 855-C da CLT óbice nesse tocante.<sup>584</sup> Ao estabelecer que a submissão do acordo individual extrajudicial à homologação não prejudica o prazo para pagamento das verbas rescisórias e nem as consequências do seu descumprimento, a norma procura evitar prejuízo ao empregado

---

<sup>583</sup> TEIXEIRA, Sérgio Torres. Morfologia do procedimento de produção do termo de quitação anual e do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 68, n. 105, p. 47, jan./jun. 2022. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/210616/2022\\_rev\\_trt03\\_v0068\\_n0105.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/210616/2022_rev_trt03_v0068_n0105.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 9 jun. 2023. Em linha com esta compreensão, está a justificativa da Emenda n. 545/2017, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, acolhida pelo Deputado Rogério Marinho, relator do parecer na Comissão Especial da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n. 6.787/2017, que resultou na Lei n. 13.467/2017. Segundo aquele parlamentar, “a homologação de acordo extrajudicial entre empregadores e trabalhadores não será exclusivamente em torno da dissolução do contrato de trabalho. É possível sua adoção para a definição de inúmeras controvérsias, em especial as surgidas em plena execução do contrato de trabalho, inclusive ações de cunho indenizatório que hodiernamente congestionam o judiciário trabalhista em torno da responsabilidade civil do empregador, que certamente poderão ser melhor apreciadas pelo Poder Judiciário, possibilitando a autocomposição em situações que possam inclusive representar valores expressivos, cujos critérios de julgamento e condenações já se encontram balizadas pelo jurisprudência pátria, tudo isto, por óbvio, sob o crivo dos magistrados trabalhistas” (BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda na Comissão n. 545/2017 ao Projeto de Lei n. 6.787/2017**. Brasília: 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1536313&filename=Tramitacao-EMC%20545/2017%20PL678716%20-%3E%20PL%206787/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1536313&filename=Tramitacao-EMC%20545/2017%20PL678716%20-%3E%20PL%206787/2016). Acesso em: 27 mai. 2023). Em sentido contrário, todavia, Jorge Pinheiro Castelo defende que “tal mecanismo não é válido na vigência do contrato de trabalho tendo em vista o estado subordinação técnica, econômica e jurídica do empregado diante do poder diretivo patronal, o que violaria o princípio constitucional da igualdade (caput do art. 5º da CF) e do verdadeiro controle jurisdicional e do acesso à ordem jurídica justa e ao devido processo legal (que deve ser justo, equo e produzir justiça – o que seria impossível no estado subordinação)” (CASTELO, Jorge Pinheiro. Panorama geral da reforma trabalhista: aspectos de direito processual/material. **Revista LTr**, São Paulo, a. 81, n. 12, p. 1439, dez. 2017).

<sup>584</sup> “O que, talvez, possa ocorrer na prática é de o pagamento ser realizado na data da assinatura do acordo, pelas partes, quando já excedidos os prazos legais. Neste caso: a) o juiz poderá homologar o acordo; b) mas o empregador se sujeitará à multa administrativa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 345). Também assim, cf.: SALES, Cléber. Processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de; PINHEIRO, Iuri; MIZIARA, Raphael. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017. p. 352.

e obstar a tentativa do empregador de se esquivar de tais obrigações escudado em um superveniente pronunciamento judicial.<sup>585</sup>

No que diz respeito ao campo da inderrogabilidade e à possibilidade de as disposições a ele relacionadas constituírem objeto dos acordos, devem-se distinguir, contudo, duas dimensões diversas.

Primeiramente, como visto,<sup>586</sup> a legislação brasileira veda, em regra, os pactos derogatórios em matéria de direito individual do trabalho. Desse modo, são defesas as disposições voltadas a afastar ou alterar normas laborais reguladoras da aquisição de direitos trabalhistas.<sup>587</sup> Daí por que, enquanto o direito ao pagamento de determinadas horas extras já prestadas pelo empregado – e, portanto, já incorporado ao seu patrimônio jurídico – pode vir a constituir objeto do negócio, a disposição negocial tendente a modificar as regras de aquisição desse mesmo direito não – como no caso em que se buscasse estabelecer adicional inferior ao legal. Reforça tal percepção a norma contida no art. 855-E da CLT, ao estabelecer a suspensão da prescrição dos direitos objeto do acordo submetido à análise judicial, a evidenciar que o instituto está orientado aos direitos já incorporados ao patrimônio do empregado<sup>588</sup> ou, pelo menos, àqueles sobre os quais paira dúvida sobre a incorporação. Pode-se concluir, portanto, que os acordos individuais extrajudiciais previstos pela Lei n. 13.467/2017 são mecanismos de solução da conflituosidade laboral, e não instrumentos de customização do contrato de trabalho.

Já as disposições decorrentes das *exceções à inderrogabilidade* – ou seja, aquelas em que se admite a celebração de pactos derogatórios sobre a aquisição ou o exercício de direitos trabalhistas – estão, em tese, permitidas. Podem, assim, constituir objeto dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas, mas desde que relacionadas à solução de um conflito em específico. Isto é, embora o acordo possa se relacionar a matérias inseridas no

---

<sup>585</sup> Em sentido diverso, Ana Paula Tauceda Branco sustenta: “[...] as verbas extintivas do contrato de emprego – , sejam elas rescisórias, resilitórias ou resolutorias –, não podem ser objeto de avença extrajudicial que se pretenda homologada pelo Juiz do Trabalho, pois conforme o texto legal aqui transcrito, pode até existir acordo pactuado extrajudicialmente, mas tais verbas deverão ser pagas de forma independente, no prazo de 10 dias, sob pena da multa do § 8º” (BRANCO, Ana Paula Tauceda. Os acordos extrajudiciais na Justiça do Trabalho e a Lei n. 13.467/2017: jurisdição voluntária? Validade formal ou material? Competência? **Revista LTr**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 276, mar. 2018).

<sup>586</sup> Capítulo 4, tópico 4.3.

<sup>587</sup> Edilton Meireles, contudo, parece sustentar tese distinta, ao defender que o acordo individual extrajudicial trabalhista pode ter por objeto a alteração de um contrato (MEIRELES, Edilton. Homologação judicial de acordo extrajudicial. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **A Reforma Trabalhista e seus impactos**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 967). Também admitindo a possibilidade de alteração contratual por meio dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas: BRZOSTEK, Giovane; LEITE, Marcelo Ricardo. **Homologação de acordos extrajudiciais trabalhistas**: HOTREX. São Paulo: LTr, 2019. p. 24-25.

<sup>588</sup> Também em linha com essa compreensão estava o art. 14 da caduca Medida Provisória n. 905/2019.



campo da derogabilidade, exige-se que esteja relacionado à solução de uma disputa em concreto. Do contrário, ter-se-ia de admitir situação inusitada: as partes poderiam submeter os termos de um contrato de trabalho em si para a avaliação abstrata do juiz. A homologação, nesses casos, equivaleria a uma espécie de “declaração de conformidade” e o Poder Judiciário poderia vir a se transformar, quiçá, em órgão de mera consulta. Diferentemente do direito italiano, que, como visto,<sup>589</sup> possui instituto voltado a uma análise estatal prévia de ajustes contratuais, a regulação dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas no ordenamento jurídico brasileiro não contempla esse escopo. Objeto dessa natureza extrapolaria os limites do instituto e, por que não dizer, da própria jurisdição, motivo pelo qual não se considera juridicamente possível.

#### 5.2.3.2.1 Casuística: a cláusula de “quitação geral” do contrato de trabalho

Ainda sobre a licitude do objeto dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas, necessário examinar, em realce, a chamada cláusula de “quitação geral” do contrato de trabalho, usualmente inserida em negócios jurídicos dessa natureza e motivadora de uma acirrada controvérsia jurisprudencial sobre sua admissão.

Com efeito, a praxe convive com três espécies usuais de cláusulas de “quitação” no bojo dos acordos trabalhistas. Primeiramente, a quitação restrita aos valores discriminados para cada um dos direitos constantes do instrumento da autocomposição (ex.: quitação dos R\$ 1.000,00 a serem pagos a título de horas extras).<sup>590</sup> Segundo, a “quitação” não só dos valores, mas do próprio direito em si, para determinada verba (ex.: quitação do direito às horas extras de todo o extinto contrato de trabalho, independentemente do valor especificamente atribuído à parcela).<sup>591</sup> E, terceiro, a chamada “quitação geral” do contrato de

---

<sup>589</sup> Capítulo 3, tópico 3.3, item 3.3.3.

<sup>590</sup> Em linha com o que sinalizava a cancelada Súmula 41 do Tribunal Superior do Trabalho: “A quitação, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 41**. Brasília: 1973. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 5 jun. 2023).

<sup>591</sup> No sentido atribuído pelo Tribunal Superior do Trabalho à sua Súmula 330, à época de sua revisão em 2001: “A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I – A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II – Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação” (BRASIL. Tribunal

trabalho, que alcança quaisquer outros direitos que o empregado possa ter, inclusive aqueles não especificados no instrumento de autocomposição.<sup>592</sup>

Parte considerável da doutrina<sup>593</sup> e mais diminuta da jurisprudência<sup>594</sup> tem rechaçado essa última espécie de “quitação” no âmbito dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas, à luz dos mais diversos fundamentos, adiante analisados. Antes, porém, impõe-se examinar a natureza em si da própria cláusula.

Com efeito, a “quitação é a prova do pagamento”<sup>595</sup> – entendido este como o cumprimento voluntário da obrigação – e, assim, corresponde a “um escrito no qual o credor, reconhecendo ter recebido o que lhe era devido, libera o devedor, até o montante do que lhe foi pago”.<sup>596</sup> Nessa mesma linha, o art. 320 do CC/2002 estabelece que a quitação “designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante”.<sup>597</sup> E, mesmo que o parágrafo único do dispositivo admita a validade da quitação que não contempla rigorosamente todos esses requisitos, sua disposição normativa também alude à prova do pagamento de dívida determinada. É correta, portanto, a observação de Almiro Eduardo de Almeida e Valdete Souto Severo, quando afirmam: “quitação é, portanto, resultado de

---

Superior do Trabalho. **Súmula n. 330**. Brasília: 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 5 jun. 2023). Ressalte-se, entretanto, como visto no Capítulo 3, tópico 3.4, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, atualmente, interpreta a quitação objeto do verbete como restrita também aos valores discriminados no instrumento de pagamento.

<sup>592</sup> Tal como prevê a Orientação Jurisprudencial n. 132 da Subseção de Dissídios Individuais 2 do Tribunal Superior do Trabalho: “Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção de Dissídios Individuais 2). **Orientação Jurisprudencial n. 132**. Brasília: 1969. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=OJ&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 5 jun. 2023).

<sup>593</sup> BRZOSTEK, Giovane; LEITE, Marcelo Ricardo. **Homologação de acordos extrajudiciais trabalhistas: HOTREX**. São Paulo: LTr, 2019. p. 26-32; PAES, Arnaldo Boson. Homologação de acordo extrajudicial: especificidades da jurisdição voluntária. **Revista LTr**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 158, fev. 2018; BRANCO, Ana Paula Tauceda. Os acordos extrajudiciais na Justiça do Trabalho e a Lei n. 13.467/2017: jurisdição voluntária? Validade formal ou material? Competência? **Revista LTr**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 276, mar. 2018; JESUS, Mateus Hassen. Artigos 855-B a 855-E. In: ROCHA, Fábio Ribeiro da; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; FERREIRA, Farley Roberto Rodrigues de Carvalho. **CLT 2022 comparada e comentada**: pelos magistrados do TRT da 2ª região. São Paulo: LTr, 2022. p. 1043-1058).

<sup>594</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **Recurso de Revista n. 1001542-04.2018.5.02.0720**. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, 12 de abril de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/72d4d363ab720b0a3b4b54a42fade54f>. Acesso em: 5 jun. 2023.

<sup>595</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações**, 1ª parte. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 262. v. 4.

<sup>596</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral das obrigações**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2, p. 150.

<sup>597</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

pagamento. Quitam-se valores e não direitos. Os direitos podem ser transacionados ou renunciados”.<sup>598</sup>

Assim, trata-se de uma contradição em termos falar de “quitação genérica”. A indigitada cláusula, usualmente inserida nos acordos trabalhistas, de quitação, propriamente, não se trata. Em verdade, corresponde a típico ato de disposição de direitos por parte do empregado (renúncia), já incorporados ao seu patrimônio jurídico – ou sobre os quais paira dúvida sobre a incorporação – e não especificados no objeto do acordo, manifestando-se, na maioria dos casos, como expressão das concessões recíprocas inerentes à transação.<sup>599</sup>

Em assim sendo, não se vislumbra ilicitude na inserção da referida cláusula de “quitação geral” do contrato de trabalho nos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas, pela suposta especificidade daquele instituto.<sup>600</sup> Dada a disponibilidade procedimentalmente tipificada dos direitos individuais trabalhistas no Brasil, como visto,<sup>601</sup> inexistente razão objetiva que a torne ilícita. Se assim o fosse, também não se poderia admiti-la, por exemplo, nos acordos oriundos de processos de natureza contenciosa e nem na adesão individual do trabalhador a planos de demissão voluntária instituídos pela negociação coletiva. Todavia, tanto no primeiro caso<sup>602</sup> quanto no segundo,<sup>603</sup> a cláusula tem sido admitida pela jurisprudência. No último, conta, inclusive, com expresse beneplácito legislativo.<sup>604</sup>

---

<sup>598</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. Entre o ordenamento jurídico e o costume - o problema da quitação no acordo trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v. 77, n. 8, p. 926, ago. 2013.

<sup>599</sup> Como destacado no Capítulo 4, tópico 4.4, item 4.4.1, subitem 4.4.1.3, a transação envolve disposição de direitos.

<sup>600</sup> “[...] Especificamente, com relação à possibilidade de homologação somente dos valores e parcelas consignados no acordo, depreende-se, dos termos do art. 320 do Código Civil subsidiariamente aplicável à esfera trabalhista, que a quitação conferida em acordo extrajudicial abrange exclusivamente os valores e parcelas discriminadas no termo, não sendo possível, portanto, a quitação ampla e irrestrita pelo extinto contrato de trabalho. [...]” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **Recurso de Revista n. 1001542-04.2018.5.02.0720**. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, 12 de abril de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/72d4d363ab720b0a3b4b54a42fade54f>. Acesso em: 5 jun. 2023).

<sup>601</sup> Capítulo 4, tópico 4.4, item 4.4.2.

<sup>602</sup> Como admite a OJ-132 da SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>603</sup> “Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: ‘A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado’” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário n. 590.415**. Relator: Min. Roberto Barroso. 30 de abril de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur306627/false>. Acesso em: 8 jun. 2023).

<sup>604</sup> “Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes” (BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 22 jan. 2023).

Outro argumento que se tem ventilado para afastar a cláusula de “quitação geral” nos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas se ancora na circunstância de o art. 843 do CC/2002 estabelecer a interpretação restritiva da transação.<sup>605</sup> Contudo, além de os referidos acordos não estarem circunscritos à transação, como visto,<sup>606</sup> a norma constitui postulado hermenêutico para a análise do negócio em concreto, e não regra definidora do objeto abstrato da transação. Ou seja, no exame de um dado negócio transacional, a interpretação de suas disposições deve ser feita de forma restritiva, o que, todavia, não implica uma limitação abstrata ao seu objeto – como ocorre, por exemplo, com a norma que prevê o cabimento da transação apenas para os direitos patrimoniais de caráter privado (art. 841 do CC/2002). Assim, estabelecer a conclusão prévia, geral e abstrata da impossibilidade de inserção da cláusula de “quitação geral”, sem considerar a intenção manifestada pelas partes e os próprios termos do instrumento de transação, desborda do conteúdo da norma contida no art. 843 do CC/2002.

Também costumam ser invocadas, para a solução da questão, as regras do art. 515, II, III e § 2º, do CPC/2015.<sup>607</sup> Como o § 2º do dispositivo previu o alcance da homologação sobre matéria não posta em juízo apenas para as hipóteses de autocomposição judicial – isto é, quando já ajuizada eventual demanda –, há quem sustente que a mesma compreensão não poderia ser estendida para os casos de autocomposição extrajudicial submetida a homologação.<sup>608</sup> Além do mais, reforçaria essa percepção o fato de o art. 855-E, *caput*, da CLT estabelecer a suspensão da prescrição apenas para os direitos especificados no acordo extrajudicial, o que afastaria, portanto, a cláusula de “quitação geral”.<sup>609</sup>

---

<sup>605</sup> BRZOSTEK, Giovane; LEITE, Marcelo Ricardo. **Homologação de acordos extrajudiciais trabalhistas: HOTREX**. São Paulo: LTr, 2019. p. 29; JESUS, Mateus Hassen. Artigos 855-B a 855-E. *In*: ROCHA, Fábio Ribeiro da; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; FERREIRA, Farley Roberto Rodrigues de Carvalho. **CLT 2022 comparada e comentada**: pelos magistrados do TRT da 2ª região. São Paulo: LTr, 2022. p. 1053.

<sup>606</sup> Capítulo 5, tópico 5.1.

<sup>607</sup> “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...]

II – a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; [...]

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo” (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 8 jun. 2023).

<sup>608</sup> BRZOSTEK, Giovane; LEITE, Marcelo Ricardo. **Homologação de acordos extrajudiciais trabalhistas: HOTREX**. São Paulo: LTr, 2019. p. 28; JESUS, Mateus Hassen. Artigos 855-B a 855-E. *In*: ROCHA, Fábio Ribeiro da; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; FERREIRA, Farley Roberto Rodrigues de Carvalho. **CLT 2022 comparada e comentada**: pelos magistrados do TRT da 2ª região. São Paulo: LTr, 2022. p. 1053.

<sup>609</sup> BRANCO, Ana Paula Tauceda. Os acordos extrajudiciais na Justiça do Trabalho e a Lei n. 13.467/2017: jurisdição voluntária? Validade formal ou material? Competência? **Revista LTr**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 276, mar. 2018.

Todavia, o § 2º do art. 515 do CPC/2015 dialoga com o tema do objeto do processo e dos limites da tutela jurisdicional.<sup>610</sup> Dado o dever de congruência exigido do órgão judicial pelos arts. 141 e 492 do mesmo Código, alguma dúvida poderia surgir quanto à possibilidade de a tutela jurisdicional contemplar matéria não posta em juízo, inclusive, alcançando sujeitos estranhos ao processo. Afinal, “esses dispositivos legais estabelecem verdadeira limitação ao exercício da jurisdição, na medida em que impõem à decisão do magistrado *limites subjetivos e objetivos*”.<sup>611</sup> Dessa maneira, o § 2º do art. 515 do CPC/2015 visa a espantar qualquer dúvida sobre o assunto, além de “estimular a solução amigável dos conflitos e contribuir com uma tutela jurisdicional mais célere e efetiva”.<sup>612</sup> Seria, entretanto, ociosa eventual regra semelhante para os casos de homologação de autocomposição extrajudicial: em tais hipóteses, não haveria falar em ampliação do objeto do processo, pois a matéria posta para exame judicial já estaria consubstanciada no próprio conteúdo do acordo. Daí a menção exclusiva do § 2º do art. 515 do CPC/2015 à autocomposição judicial.

Por outro lado, a regra contida no art. 855-E da CLT constitui muito mais um instrumento de proteção ao credor trabalhista contra eventual demora na tramitação do procedimento do que elemento normativo relacionado à licitude do objeto do negócio. Não fosse a referida norma, o empregado poderia vir a ser prejudicado com o transcurso do tempo necessário para a análise do acordo, em caso de eventual rejeição judicial à sua homologação. Quando se pretendeu limitar o alcance da “quitação” – como na hipótese do termo de quitação anual de obrigações trabalhistas previsto pelo art. 507-B, parágrafo único, da CLT –, houve disposição normativa expressa. É verdade que o legislador também estabeleceu disposições expressas para as modalidades mais amplas de “quitação”, como nos casos dos acordos perante a Comissão de Conciliação Prévia (art. 625-F, parágrafo único, da CLT) – a despeito da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, como visto<sup>613</sup> – e da adesão ao plano de

---

<sup>610</sup> “[...] é a *demanda* que define o *objeto do processo*, ou 'objeto litigioso do processo', em torno do qual será exercida a jurisdição em cada caso concreto, ao juiz não sendo lícito desconsiderá-lo, ampliá-lo por iniciativa própria ou pronunciar-se acerca de outro objeto” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. v. I, p. 304).

<sup>611</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2, p. 367.

<sup>612</sup> ALVIM, Teresa Arruda *et al.* Art. 515. In: ALVIM, Teresa Arruda *et al.* **Primeiros comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro eletrônico. Na mesma linha, Daniel Amorim Assumpção Neves afirma: “Significa dizer que o objeto da autocomposição pode ser mais amplo que o objeto do processo e que é viável incluir um terceiro que não seja autor nem réu, desde que, naturalmente, haja a concordância de todos. O propósito de aumentar a potencialidade de solução de lides é excelente, aproximando-se da solução integral da lide imaginada por Carnelutti” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1028).

<sup>613</sup> Capítulo 3, tópico 3.4.

demissão voluntária instituído por norma coletiva (art. 477-B da CLT). Entretanto, todas essas hipóteses guardam em comum o fato de serem procedimentos isentos da participação estatal. Daí, a preocupação do legislador em dispor sobre o assunto, antecipando eventuais dúvidas que pudessem surgir. Isso, todavia, não ocorre no âmbito dos acordos individuais extrajudiciais, ante a necessidade de sua homologação judicial.

Dessa forma, a disposição não representa óbice à admissão da cláusula de “quitação geral”. Forçoso reconhecer, contudo, que, vindo a cláusula ser prevista no acordo, a prescrição restará suspensa em relação a todas as pretensões derivadas do contrato de trabalho,<sup>614</sup> à semelhança do que ocorre no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia (art. 625-G da CLT), alcançando, em todo caso, tanto o prazo bienal como o quinquenal (art. 7º, XXIX, da CRFB/1988).<sup>615</sup>

Conclui-se, portanto, que constitui objeto lícito dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas a chamada cláusula de “quitação geral”,<sup>616</sup> como, aliás, vai se consolidando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>617</sup>

### 5.2.3.3 *Forma prescrita ou não defesa em lei*

No direito brasileiro, prevalece o chamado sistema do *consensualismo* ou da *forma livre*, por meio do qual a validade do negócio jurídico não depende, como regra, de

<sup>614</sup> SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de *et al.* **Reforma trabalhista**: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. n. 808/2017. São Paulo: Rideel, 2018. p. 527.

<sup>615</sup> JESUS, Mateus Hassen. Artigos 855-B a 855-E. In: ROCHA, Fábio Ribeiro da; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; FERREIRA, Farley Roberto Rodrigues de Carvalho. **CLT 2022 comparada e comentada**: pelos magistrados do TRT da 2ª região. São Paulo: LTr, 2022. p. 1055.

<sup>616</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 356.

<sup>617</sup> “[...] A jurisprudência iterativa desta Corte Superior é no sentido de que cabe aos convenientes disciplinar o alcance do acordo extrajudicial entabulado, não sendo repudiada a quitação geral do contrato de trabalho, desde que evidenciada que essa foi a vontade sem vícios do trabalhador. [...]” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 100029-32.2021.5.02.0708**. Relator: Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 24 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/34ec0fd5bd5367857b9ca0495b7baea6>. Acesso em: 5 jun. 2023). Também há julgados da 4ª, 6ª e 7ª Turmas adotando a mesma linha de entendimento: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). **Recurso de Revista n. 1000601-50.2022.5.02.0385**. Relator: Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 30 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/efea287ab82a6600c56cc8b51269e817>. Acesso em: 5 jun. 2023; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Recurso de Revista n. 1000659-04.2020.5.02.0715**. Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho, 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/54f2cdb7540a1ddc97bb59e20cbe3d3>. Acesso em: 5 jun. 2023; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 100591-18.2021.5.01.0054**. Relator: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 24 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/63f667de39afa5689bb193672eeeed90>. Acesso em: 5 jun. 2023.

forma específica (art. 107 do CC/2002). Opõe-se ao sistema do *formalismo*, adotado por exceção e caracterizado pela imposição legal de forma determinada para a validade da manifestação de vontade.<sup>618</sup> No primeiro sistema, tem-se os negócios jurídicos *não solenes* ou *consensuais* e, com relação ao segundo, os *solenes* ou *formais*.

Como a legislação trabalhista nada dispôs sobre o assunto, compreende-se que os acordos individuais extrajudiciais trabalhistas poderão estar inseridos em quaisquer das categorias. Se alcançados por meio de transação, tratar-se-á de negócio *solene* ou *formal*, por força do que estabelece o art. 842 do CC/2002;<sup>619</sup> se fruto de renúncia ou reconhecimento, ter-se-á negócio jurídico *não solene* ou *consensual*. Não se devem confundir, como dito, as regras dispostas nos arts. 855-B e seguintes da CLT como imposição genérica de formalismo para a validade dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas: tais normas dizem respeito ao seu procedimento de homologação judicial, e não à sua constituição. Obviamente, a forma escrita é mais do que recomendável para a constituição da avença. Todavia, trata-se de meio destinado a facilitar eventual necessidade de prova, quando o acordo decorre de renúncia ou reconhecimento, não constituindo, assim, exigência da substância do ato (*ad substantiam* ou *ad solemnitatem*).<sup>620</sup>

#### 5.2.4 Pressupostos de eficácia

O exame da aptidão do negócio jurídico para produzir efeitos corresponde à sua terceira dimensão de análise: é o chamado plano da eficácia. Embora o Código Civil de 2002 não tenha adotado, propriamente, a estruturação do negócio jurídico de acordo com os três planos mencionados – já que não regulamentou sistematicamente o plano da eficácia<sup>621</sup> –, tal dimensão exsurge da sua própria dinâmica.

Como regra, uma vez existente e observados os seus requisitos de validade, o negócio jurídico já se encontra apto a produzir os efeitos desejados pelos agentes. Há

<sup>618</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. A tricotomia existência-validade-eficácia. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico.

<sup>619</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 3, p. 468.

<sup>620</sup> “Quando é a lei que exige, para certos atos, forma especial, integrativa ou substancial, não é possível utilizarem-se de outra as partes. [...] É que nestes casos, a forma é estabelecida *ad substantiam* ou *ad solemnitatem*. O efeito de sua inobservância é a nulidade do ato (Código Civil, art. 166, IV), salvo prescrição expressa de outra sanção” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. v. 1, p. 410-411).

<sup>621</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Forma. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico.

situações excepcionais, contudo, nas quais, embora inválido, o negócio poderá vir a produzir efeitos, do que é exemplo eloquente a figura do casamento putativo (art. 1.561 do CC/2002). Aliás, a sistematização doutrinária da teoria das nulidades trabalhistas<sup>622</sup> é outro eloquente exemplo dessa percepção: o contrato de trabalho executado por agente absolutamente incapaz, embora inválido, produz todos os seus naturais efeitos até a decretação da nulidade.<sup>623</sup> Em outras situações, ao contrário, apesar de existente e válido, o negócio não poderá produzir, de imediato, seus efeitos, dependendo da ocorrência de determinado pressuposto: é caso do testamento, que, mesmo válido, só produzirá efeitos após a morte do testador. Daí por que “o plano da eficácia, como o da validade, pressupõe a passagem do fato jurídico pelo plano da existência, não, todavia, essencialmente, pelo plano da validade”.<sup>624</sup>

Analisando o plano da eficácia, Antônio Junqueira de Azevedo destaca que “muitos negócios, para a produção de seus efeitos, necessitam dos *fatores de eficácia*, entendida a palavra *fatores* como algo extrínseco ao negócio, algo que dele não participa, que não o integra, mas contribui para a obtenção do resultado visado”.<sup>625</sup> Tais pressupostos de eficácia, assim, podem ser dos mais diversos e sua ausência, segundo Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, pode gerar duas espécies de ineficácia: a *ineficácia pendente* ou *negócio incompleto* e a *ineficácia relativa* ou *inoponibilidade*.<sup>626</sup>

A ineficácia pendente ou negócio incompleto se verifica quando ausente algum “elemento integrativo à plena eficácia do negócio em formação, quer se trate dum elemento acessório exigido pela vontade das partes (como no negócio sob condição suspensiva) quer dum elemento estranho a essa vontade e exigido pela lei”.<sup>627</sup> É o caso, por exemplo, da morte do testador para que o testamento venha a produzir plenamente seus efeitos.<sup>628</sup> Já a ineficácia

---

<sup>622</sup> “O Direito do Trabalho tende a conferir efeitos justralhistas plenos à prestação empregatícia de *trabalho irregular* (ou trabalho proibido) – desde que a irregularidade não se confunda também com um tipo legal criminal. A *teoria justralhista de nulidades* [...] *incide firmemente em tais situações, garantindo plenas consequências trabalhistas ao contrato maculado em seu objeto*. Evidente que o reconhecimento de efeitos justralhistas não elimina a necessidade de determinar-se a correção do vício percebido ou extinguir-se o contrato, caso inviável semelhante correção” (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 472).

<sup>623</sup> Ibidem, p. 479.

<sup>624</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 137.

<sup>625</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 55.

<sup>626</sup> CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. Falhas do anteprojeto de Código Civil. **Revista de direito do Ministério Público do Estado da Guanabara**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 16, p. 26, jun.-dez. 1972.

<sup>627</sup> Ibidem, p. 26.

<sup>628</sup> Marcos Bernardes de Mello destaca, com precisão, que, em situações como a do testamento, embora a morte do testador seja necessária para que o negócio produza plenamente seus efeitos próprios, a simples existência daquele já seria suficiente para deflagrar alguns efeitos jurídicos mínimos. Cita, como exemplo, a vinculação



relativa ou inoponibilidade se constata quando o negócio jurídico, embora válido e eficaz entre as partes, não é oponível a terceiros.<sup>629</sup> É o que se dá, por exemplo, com a retirada do sócio da sociedade empresária, que só pode ser oponível a terceiros com o registro perante a Junta Comercial respectiva (art. 1.032 do CC/2002).<sup>630</sup>

No âmbito dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas, os pressupostos de eficácia também podem ser dos mais variados, dada a liberdade negocial das partes. No entanto, dois deles devem ser mencionados, pois de presença obrigatória em quaisquer situações: *a recepção da manifestação de vontade pelo destinatário e a homologação do acordo pelo juiz.*

Com efeito, a manifestação de vontade no negócio jurídico pode ser *receptícia*, quando “dirigida a uma *pessoa determinada*, seja com o propósito de levar-lhe ao conhecimento a intenção do agente, seja com a finalidade de se ajustar a outra declaração de vontade oposta, necessária à perfeição do negócio jurídico”.<sup>631</sup> Já quando não direcionada a pessoa certa, diz-se que a manifestação de vontade é *não receptícia*, como no caso de promessa de recompensa (art. 854 do CC/2002).<sup>632</sup> Nos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas que resultam de transação, o caráter receptício da declaração de vontade é manifesto, até mesmo em razão de sua natureza contratual. No entanto, mesmo nas hipóteses de acordo resultante de reconhecimento ou renúncia, também se faz presente esse mesmo caráter. Afinal, “a declaração receptícia de vontade não se dá apenas nos negócios jurídicos

---

do testador ao procedimento estabelecido em lei para a revogação do testamento. Tais efeitos são, assim, denominados pelo autor de *eficácia mínima* (MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 211).

<sup>629</sup> CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. Falhas do anteprojeto de Código Civil. **Revista de direito do Ministério Público do Estado da Guanabara**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 16, p. 27, jun.-dez. 1972.

<sup>630</sup> Antônio Junqueira de Azevedo, fiel à sua proposta de analisar o plano da eficácia a partir de uma perspectiva positiva, sustenta que os efeitos do negócio jurídico dialogam com os chamados *fatores de atribuição da eficácia geral, fatores de atribuição da eficácia diretamente visada e fatores de atribuição da eficácia mais extensa*. O primeiro grupo reuniria as circunstâncias que obstam a produção de, praticamente, todos os efeitos do negócio, como acontece, por exemplo, com o testamento, enquanto não ocorre a morte do testador. Já o segundo grupo condensaria as situações em que os efeitos próprios e normais do negócio jurídico são substituídos por outros, enquanto não caracterizado o fator de eficácia: é que se dá com o caso do mandatário que atua sem poderes do mandante ou fora dos limites dos poderes outorgados. O art. 662 do CC/2002 estabelece que os atos assim praticados são meramente ineficazes em relação ao mandante – e não nulos ou anuláveis –, admitindo, inclusive, a possibilidade de sua ratificação. Até a ratificação, o negócio produz efeitos, mas não aqueles propriamente desejados pelos agentes: daí a menção aos efeitos substitutivos. Por fim, no terceiro grupo, ter-se-iam as circunstâncias que permitem a um negócio jurídico já eficaz expandir seu raio de eficácia e se tornar oponível a terceiros (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 57).

<sup>631</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 404.

<sup>632</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Declaração de vontade. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico.

bilaterais. Às vezes, em unilaterais, ela o é: quando dirigida determinadamente a alguém”.<sup>633</sup> Assim, embora correspondam a negócio jurídico unilateral, a renúncia e o reconhecimento só atingem seus efeitos com a ciência da declaração pelo destinatário. Sem ela, o acordo individual extrajudicial trabalhista, fruto de reconhecimento ou renúncia, pode existir e ser válido, mas não eficaz: “a receptividade constitui, apenas, pressuposto de eficácia do negócio jurídico unilateral, não de sua existência. A falta da recepção frustra os efeitos do negócio, mas o não afeta em sua essência”.<sup>634</sup>

Já a homologação do acordo individual extrajudicial trabalhista pelo juiz corresponde, talvez, ao pressuposto de eficácia de maior relevância teórica e prática. Dados os riscos que gravitam em torno de sua admissão, como visto, a Lei n. 13.467/2017 cuidou de estabelecer procedimento próprio e específico para a homologação desses acordos (arts. 855-B e seguintes da CLT), sem a qual, portanto, não poderão produzir seus efeitos. A participação estatal, assim, por meio da figura do juiz do trabalho – que detém competência material e funcional para tanto (art. 114, I e IX, da CRFB/1988 e art. 652, “F”, da CLT) –, atua como manifesto pressuposto de eficácia do acordo, cujos efeitos “permanecem latentes e somente são liberados com a homologação judicial”.<sup>635</sup>

Em sentido semelhante, Antônio Junqueira de Azevedo ilustra como pressuposto de eficácia a homologação judicial da partilha amigável realizada por instrumento particular entre os herdeiros. Em casos como esse, assevera o autor:

[...] dir-se-á que o negócio é “nulo” por falta de “solenidade essencial” (CC, art. 145, IV; novo Código, art. 166, V); entretanto, basta pensar que a incapacidade do agente, posterior ao negócio, mas anterior ao advento do fator de eficácia (por exemplo, a incapacidade do herdeiro, depois da partilha feita, mas antes da sua homologação, ou a incapacidade do testador, antes de sua morte etc.), não influi sobre a validade do negócio, para se perceber que o problema não é de nulidade, mas sim de ineficácia.<sup>636</sup>

Dessa forma, a chancela estatal aos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas não se trata de elemento necessário à sua constituição e nem, conseqüentemente, de requisito para a sua validade. Corresponde, em verdade, a fator extrínseco ao negócio, de

---

<sup>633</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 404.

<sup>634</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 238.

<sup>635</sup> BEBBER, Júlio César. Reforma trabalhista: homologação de acordo extrajudicial. In: MIESSA, Élisson (org.). **A Reforma Trabalhista e seus impactos**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 984.

<sup>636</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 57-58, nota de rodapé.

imprescindível verificação para que este possa gozar de plena eficácia e, assim, produzir os efeitos pretendidos pelos interessados.<sup>637</sup>

### 5.3 A invalidade dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas

O estudo até então desenvolvido neste Capítulo 5 tem permitido concluir pela natureza de genuínos negócios jurídicos dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas, assim como identificar seus atributos e componentes constitutivos. No entanto, situações há em que esses componentes não se apresentam da maneira normativamente esperada, ostentando imperfeições que têm o condão de macular ou privar os efeitos buscados pelos agentes. É o terreno, portanto, da chamada *invalidade do negócio jurídico*, entendida em seu sentido amplo e desdobrada, substancialmente, nas hipóteses de *atos inexistentes*, *atos nulos* e *atos anuláveis*.<sup>638</sup>

Conforme a doutrina civilista, “ato inexistente é aquele a que falta um elemento essencial à sua formação, não chegando a constituir-se. É puro fato, sem existência legal”.<sup>639</sup> Nessa hipótese, “há, quando muito, ‘aparência’ de ato ou negócio jurídico”,<sup>640</sup> como ocorre nos casos de negócios que se pretendem constituir sem objeto ou declaração da vontade.<sup>641</sup> Marcos Bernardes Mello, aliás, apresenta interessante e didático exemplo de inexistência do negócio por falta de declaração da vontade: a pessoa que comparece a um

<sup>637</sup> “O caráter predominante é de atividade negocial, em que a interferência do juiz é de natureza constitutiva ou integrativa, com o objetivo de tornar eficaz o negócio desejado pelos interessados. A função do juiz é, portanto, equivalente ou assemelhada à do tabelião, ou seja, a eficácia do negócio jurídico depende da intervenção pública do magistrado” (THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 44).

<sup>638</sup> Há considerável divergência doutrinária no que toca aos aspectos terminológicos e estruturais dessa área de estudo na teoria do negócio jurídico. A pesquisa adotou o epíteto “invalidades” para a ela se referir, à luz do que consta no Capítulo V do Título I do Livro III do Código Civil de 2002. Ademais, em linha com a análise feita neste Capítulo 5, no tópico 2, item 5.2.1, acompanhou a distinção feita pela parcela da doutrina que concebe as espécies de invalidade como sendo de atos inexistentes, atos nulos e atos anuláveis (MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 270-271; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 526-544; GONÇALVES, Carlos Roberto. Da invalidade do negócio jurídico. *In*: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico; VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1, p. 505-525). Todavia, há entendimentos contrários, que rechaçam a figura dos atos inexistentes (cf.: RODRIGUES, Silvío. **Direito civil: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 290-292; DINIZ, Maria Helena. Nulidade do negócio jurídico. *In*: DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1. Livro eletrônico).

<sup>639</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2014. p. 556.

<sup>640</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1, p. 524.

<sup>641</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 543.

leilão, em localidade cujos usos desconhece, não manifesta a vontade negocial de ofertar lance ao acenar para cumprimentar um conhecido.<sup>642</sup>

Situação diversa, entretanto, ocorre na dimensão das nulidades, na medida em que “o ato inexistente não produz efeitos, enquanto o nulo pode produzir alguns, embora diversos do que especificamente a lei lhe atribui. Além disso, a invalidade é posterior à existência, pois só é válido ou inválido o que existe”.<sup>643</sup> Nesse tocante, a mácula que contamina um negócio jurídico já existente “pode ser mais ou menos grave, e o ordenamento jurídico pode atribuir reprimenda maior ou menor”.<sup>644</sup> O CC/2002, mantendo dicotomia semelhante do CC/1916 – que aludia às situações de nulidade absoluta e relativa –, estabeleceu a distinção entre os atos nulos e anuláveis.

Ato ou negócio jurídico nulo – relacionado à ideia de nulidade absoluta – é o que, “em razão do defeito grave que o atinge, não pode produzir o almejado efeito”<sup>645</sup> por “ofender, gravemente, princípios de ordem pública”.<sup>646</sup> Em tal hipótese, há “um interesse público que é lesado; por conseguinte, a própria sociedade reage, e reage violentamente, fulminando de nulidade o ato que a vulnerou”.<sup>647</sup> Já no que tange aos atos ou negócios jurídicos anuláveis – relacionados à ideia de nulidade relativa –, “a falta cometida é mais leve, sendo menos profundo o contraste com a ordem jurídica”,<sup>648</sup> pois “a ofensa atinge o interesse particular de pessoas que o legislador pretendeu proteger, sem estar em jogo interesses sociais”.<sup>649</sup> Como, nesse caso, “não se vislumbra o interesse público, porém a mera conveniência das partes, já que na sua instituição o legislador visa à proteção de interesses privados”,<sup>650</sup> pode-se dizer que “existe uma diferença não apenas de grau, mas de natureza entre o ato nulo e o ato anulável”.<sup>651</sup>

---

<sup>642</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 181.

<sup>643</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 556.

<sup>644</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1, p. 505.

<sup>645</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 529. v. 1, p. 529.

<sup>646</sup> DINIZ, Maria Helena. Nulidade do negócio jurídico. In: DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1. Livro eletrônico.

<sup>647</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 285.

<sup>648</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 272.

<sup>649</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Anulabilidade. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico.

<sup>650</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 535-536.

<sup>651</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 286.

Além das mencionadas, a doutrina aponta, de uma maneira geral, as seguintes diferenças entre a nulidade e a anulabilidade: (i) a anulabilidade pode ser suprida pelo juiz, a requerimento dos interessados, e admite sua sanção por meio da confirmação, ao passo que a nulidade não;<sup>652</sup> (ii) a nulidade opera de pleno direito; já a anulabilidade só pode ser decretada por meio de decisão judicial;<sup>653</sup> (iii) a nulidade pode ser declarada, até mesmo, de ofício pelo juiz, mas a anulabilidade depende de provocação dos interessados;<sup>654</sup> (iv) a nulidade possui eficácia geral (*erga omnes*); já a declaração da anulabilidade, como regra, só aproveita àquele que a alegou;<sup>655</sup> (v) a nulidade opera efeitos *ex tunc*, retroagindo ao momento da celebração do negócio, ao passo que, na anulabilidade, o negócio produz regularmente seus efeitos até que venha a ser anulado por decisão judicial, operando, assim, efeitos *ex nunc*;<sup>656</sup> e (vi) a decisão judicial que reconhece a nulidade do negócio possui natureza declaratória enquanto a que reflete a anulabilidade possui natureza desconstitutiva;<sup>657</sup> (vii) ocorre a convalidação do negócio anulável se não pleiteada a sua anulação nos prazos decadenciais estabelecidos para tanto, ao passo que a pretensão de declaração da nulidade, em regra, não se convalida com o tempo e, assim, não se submete a prazos decadenciais.<sup>658</sup>

No âmbito dos acordos individuais extrajudiciais, essa classificação tripartite também encontra a devida guarida, embora sua utilidade prática possa ser considerada relativamente menor. Afinal, como dependem da homologação judicial para produzir seus efeitos, a atuação do magistrado trabalhista na análise das avenças tem aptidão para funcionar como um primeiro filtro na identificação de negócios que contenham causas de nulidade e anulabilidade. E, como visto, sem a homologação judicial, os acordos individuais extrajudiciais trabalhistas não se encontram aptos a produzir seus efeitos – enquadrando-se, antes disso, na categoria denominada por Caio Mário da Silva Pereira de *atos ineficazes em sentido estrito*.<sup>659</sup>

---

<sup>652</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Diferenças entre nulidade e anulabilidade. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico.

<sup>653</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 272-273.

<sup>654</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 287.

<sup>655</sup> DINIZ, Maria Helena. Nulidade do negócio jurídico. In: DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1. Livro eletrônico.

<sup>656</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. v. 1, p. 540.

<sup>657</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Diferenças entre nulidade e anulabilidade. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico.

<sup>658</sup> Ibidem. Livro eletrônico.

<sup>659</sup> “Em sentido estrito, considera-se ineficácia a recusa de efeitos quando, observados, embora, os requisitos de validade, intercorre obstáculo extrínseco que impede que se complete o ciclo de perfeição do negócio, como, por exemplo, a falta de registro quando indispensável. A ineficácia pode ser originária ou superveniente,

### 5.3.1 *Notas sobre as principais causas de nulidade dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas*

As hipóteses de negócios jurídicos nulos, encontram-se previstas, essencialmente, nos arts. 166 e 167 do CC/2002. No âmbito dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas, despertam maior interesse teórico, dado o seu maior impacto prático, os casos de ilicitude do objeto (art. 166, II, do CC/2002), de negócio celebrado com a finalidade de fraudar lei imperativa (art. 166, VI, do CC/2002) e de simulação (art. 167 do CC/2002).

Para a ilicitude do objeto, impõe-se fazer remissão aos comentários já tecidos neste Capítulo 5, tópico 5.2, item 5.2.3, subitem 5.2.3.2, seção em que foram analisadas as principais questões sobre o tema. Portanto, a extrapolação dos limites ali estabelecidos para os acordos individuais extrajudiciais trabalhistas acarreta a ilicitude do objeto e, conseqüentemente, a nulidade do negócio.

Também merece realce a celebração dos acordos com a finalidade de fraudar lei imperativa. Encampando a jurisprudência que já se havia formado sob a égide do CC/1916, o CC/2002 passou a prever, expressamente, a situação como causa de nulidade.<sup>660</sup> A fraude deve ser entendida “em sentido genérico, de usar subterfúgio para contrariar a lei por via travessa”,<sup>661</sup> sempre que relacionada a lei não dispositiva.<sup>662</sup> Traduzem a hipótese ora analisada os casos de acordos individuais extrajudiciais trabalhistas que contemplam a mera liberação de guias, por parte do empregador, para saque dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS ou para habilitação do empregado ao benefício do seguro-desemprego, em modalidades rescisórias que não asseguram esses efeitos.<sup>663</sup> Também a

---

conforme o fato impeditivo da produção de efeitos seja simultâneo ou ocorra posteriormente, operando retroativamente. Pode dar-se, ainda, que a ineficácia originária venha a cessar como é o caso do ato subordinado à condição suspensiva. Ele está completo como negócio jurídico, porém dependendo sua eficácia do implemento desta” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 3, p. 32).

<sup>660</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Nulidade. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico.

<sup>661</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 531.

<sup>662</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1, p. 510-511.

<sup>663</sup> Nesse sentido, há julgado oriundo do Tribunal Superior do Trabalho: “[...] 1. A hipótese dos autos versa sobre processo de jurisdição voluntária por meio do qual as partes interessadas pretendem a homologação de acordo extrajudicial pelo qual pretendem alterar a modalidade da ruptura contratual consumada, de justa causa para sem justa causa, de modo a possibilitar que o trabalhador saque o FGTS e receba o seguro desemprego. Em contrapartida outorga integral quitação do extinto contrato de trabalho. [...] 3. No caso presente, ainda que não exista vício de vontade e estejam preenchidos os requisitos do art. 855-B da CLT, o acordo não merece a chancela judicial, pois seu objeto é antijurídico e traz indevido prejuízo ao patrimônio

assunção, pelo empregador, da obrigação de pagar diferenças de FGTS diretamente ao trabalhador, e não por meio do regular depósito na conta vinculada, ao arrepio dos arts. 26, parágrafo único, e 26-A, *caput*, da Lei n. 8.306/1990.<sup>664</sup>

Já a simulação constitui hipótese de nulidade do negócio jurídico decorrente da “desconformidade entre a declaração de vontade e a ordem legal”.<sup>665</sup> Configura-se “quando duas ou mais pessoas, no intuito de enganar terceiros, recorrem a um ato aparente, quer para esconder outro negócio que se pretende dissimular (simulação relativa), quer para fingir uma relação jurídica que nada encobre (simulação absoluta)”.<sup>666</sup> No âmbito trabalhista, é o que se verifica quando, por exemplo, a pessoa jurídica transfere bens a sócios ou terceiros, por meio de acordos trabalhistas simulados, buscando blindar o patrimônio.<sup>667</sup> Em tais casos, a finalidade é prejudicar os credores, por meio do esvaziamento patrimonial acarretado pela transferência apenas aparente dos bens.

### 5.3.2 *Notas sobre as principais causas de anulabilidade dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas*

As hipóteses de anulabilidade do negócio jurídico se encontram contempladas no art. 171 do CC/2002 e coincidem, de uma forma geral, com a incapacidade relativa do agente e com os defeitos do negócio jurídico. Sobre a incapacidade relativa do agente, impende resgatar os comentários já tecidos no subitem 5.2.3.1 do item 5.2.3 do tópico 5.2

---

público, o qual é utilizado como ‘moeda de troca’ para atender ao interesse privado das partes. 4. O objeto é antijurídico porque a ordem legal não contempla a conversão da justa causa anteriormente aplicada sem a quitação dos direitos inerentes à ruptura contratual sem justa causa, mas principalmente porque não é permitido que as partes firmem acordo para atribuir responsabilidade para terceiros que não participaram da avença. [...]” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1000687-07.2021.5.02.0013**. Relator: Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 12 de abril de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/1330123bfe45d9b6bc7cdccddf1e6743>. Acesso em: 10 jun. 2023).

<sup>664</sup> Nesse sentido: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). **Recurso de Revista n. 1000596-42.2020.5.02.0015**. Relatora: Min. Maria Helena Mallmann, 8 de março de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/e044db9f0361a45e1aa8849baff46f61>. Acesso em: 10 jun. 2023. Em sentido contrário, analisando a questão exatamente no âmbito da homologação dos acordos individuais extrajudiciais: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1001265-94.2020.5.02.0080**. Relator: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 18 de outubro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/32cc42f85a12b444e49c7f28762ebe8b>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>665</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 532.

<sup>666</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 295.

<sup>667</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). **Recurso Ordinário n. 143100-75.2003.5.04.0000**. Relator: Min. Pedro Paulo Teixeira Manus, 12 de junho de 2012. Disponível em: [https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/4a9673510ae1400a419316\\_e77fcb3765](https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/4a9673510ae1400a419316_e77fcb3765). Acesso em: 10 jun. 2023

deste Capítulo 5 da pesquisa. Já no que tange aos defeitos do negócio jurídico, o tema comporta exame mais detalhado. Afinal, a praxe forense é pródiga em exemplos dos mais variados de defeitos do negócio jurídico no âmbito das soluções consensuais trabalhistas, sobretudo quando relacionados à deficiência na manifestação da vontade por parte do trabalhador.

Como visto, a declaração de vontade constitui elemento de existência do negócio jurídico.<sup>668</sup> Entretanto, “o direito não cogita de uma declaração de vontade qualquer. Cuida de sua realidade, de sua consonância com o verdadeiro e íntimo querer do agente, e de sua submissão ao ordenamento jurídico”.<sup>669</sup> Nas situações em que “existe a vontade, porém sem correspondência com aquela que o agente quer exteriorizar, o negócio jurídico será viciado ou deturpado”,<sup>670</sup> caracterizando hipótese de *vício de consentimento*.<sup>671</sup> Já nos casos “em que se tem uma vontade funcionando normalmente, havendo até correspondência entre a vontade interna e sua manifestação, entretanto, ela desvia-se da lei, ou da boa-fé, infringindo o direito e prejudicando terceiros”,<sup>672</sup> tem-se hipótese de *vício social*.<sup>673</sup> Ambos são espécies de defeito do negócio jurídico e, uma vez caracterizados, abrem espaço para sua anulabilidade.<sup>674</sup> No âmbito dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas, têm especial relevo as hipóteses de vício de consentimento, em razão das já mencionadas disparidades de condições econômicas e da assimetria informacional entre os acordantes.<sup>675</sup> Destacam-se, assim, as hipóteses de erro ou ignorância, dolo, coação e lesão.

O *erro e a ignorância* são modalidades de vício de consentimento que, embora conceitualmente distintas, recebem tratamento uniforme pelo art. 138 do CC/2002.

<sup>668</sup> Capítulo 5, tópico 5.2, item 5.2.2.

<sup>669</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 429.

<sup>670</sup> DINIZ, Maria Helena. Defeitos do negócio jurídico. In: DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1. Livro eletrônico.

<sup>671</sup> “Denominam-se *vícios de consentimento*, em razão de se caracterizarem por influências exógenas sobre a vontade exteriorizada ou declarada, e aquilo que é ou devia ser a vontade real, se não tivessem intervindo as circunstâncias que sobre ela atuaram, provocando a distorção” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. v. 1, p. 429).

<sup>672</sup> DINIZ, Maria Helena. Defeitos do negócio jurídico. In: DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1. Livro eletrônico.

<sup>673</sup> “Outros afetam o ato negocial, salientando a desconformidade do resultado com o imperativo da lei, e, nesses casos, o negócio reflete a vontade real do agente, canalizada, entretanto, e desde a origem, em direção oposta ao mandamento legal. [...] Com razão, Clóvis Beviláqua os denomina *vícios sociais*, em oposição aos outros que são *vícios do consentimento*, por não estabelecerem, como estes, uma desarmonia entre o querer do agente e sua manifestação externa, mas uma insubordinação da vontade às exigências legais, no que diz respeito ao resultado querido” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. v. 1, p. 429-430).

<sup>674</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 191.

<sup>675</sup> Capítulo 3, tópico 3.2.



“Ignorância é o completo desconhecimento acerca de um objeto. Erro é a noção falsa a respeito desse mesmo objeto, ou determinada pessoa. Por outras palavras, na primeira, a mente está *in albis*; na segunda, o que nela está registrado é falso”.<sup>676</sup> Em ambos os casos, “o agente é levado a praticar o ato ou a realizar o negócio que não celebraria por certo, ou que praticaria em circunstâncias diversas, se estivesse devidamente esclarecido”.<sup>677</sup> Para acarretar a anulabilidade do negócio jurídico, o erro deve ser substancial ou essencial (arts. 138 e 139 do CC/2002).<sup>678</sup> Seria o caso, por exemplo, do trabalhador que, imaginando estar praticando ato imprescindível ao recebimento de suas verbas rescisórias, perante o Ministério do Trabalho e do Emprego, vem a constituir advogado e firmar, por erro, acordo extrajudicial com o empregador. Embora pareça hipótese cerebrina, situação semelhante já chegou a ser analisada pelo Tribunal Superior do Trabalho.<sup>679</sup>

O erro e a ignorância, contudo, por decorrerem de circunstâncias oriundas do próprio declarante, não causada pelo outro agente do negócio, acarretam um encargo probatório consideravelmente mais elevado.<sup>680</sup> Diversamente se passa na hipótese de *dolo*.<sup>681</sup> Como este se caracteriza pela “ação ou omissão intencionais de um dos figurantes, ou de terceiro, neste caso com o conhecimento de um deles, com a finalidade de induzir, fortalecer ou manter o outro figurante em falsa representação da realidade”,<sup>682</sup> sua demonstração probatória se revela relativamente menos dificultosa. Em tal espécie de vício, o agente também atua em erro, mas provocado intencionalmente por outrem, com o intuito de auferir vantagem com o negócio jurídico.<sup>683</sup> À semelhança do erro, o dolo capaz

---

<sup>676</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 191.

<sup>677</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Erro ou ignorância. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico.

<sup>678</sup> “Conforme define a doutrina, erro substancial é aquele de tal importância que, se fosse conhecida a verdade, o consentimento não se externaria” (RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 188).

<sup>679</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). **Recurso Ordinário n. 14440-13.2010.5.15.0000**. Relatora: Min. Maria Helena Mallmann, 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/36bafaedc055cf20b8115dc31d0784db>. Acesso em: 10 jun. 2023. No caso, entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu não estar provada a alegação de erro.

<sup>680</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Erro ou ignorância. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico.

<sup>681</sup> “Num e noutro caso a vítima é iludida, com a diferença de que, no erro, ela se engana sozinha, enquanto no dolo, ela se equivoca também, mas ilaqueada pela outra parte” (MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 201).

<sup>682</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 222.

<sup>683</sup> DINIZ, Maria Helena. Defeitos do negócio jurídico. In: DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1. Livro eletrônico.

de gerar a anulabilidade do negócio jurídico também há de ser essencial.<sup>684</sup> É o caso, por exemplo – não incomum, aliás –, da realização de acordos trabalhistas em que o empregado não deseja propriamente celebrar o negócio ou mesmo não entende as consequências do ato, mas o faz animado por uma falsa percepção da realidade, induzida pelo empregador. Em tais casos, aliás, o ardil do empregador costuma ser praticado em conluio com o advogado por ele mesmo designado para representar o obreiro, sendo até desconhecido por este.<sup>685</sup>

Também a *coação*, como espécie de defeito do negócio jurídico, impõe-se referenciar no estudo dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas. Trate-se de vício de consentimento caracterizado por “qualquer pressão física ou moral exercida sobre a pessoa, os bens ou a honra de um contratante para obrigá-lo ou induzi-lo a efetivar um negócio jurídico”.<sup>686</sup> Manifesta-se “ou pela violência física, que exclui completamente a vontade, a chamada *vis absoluta* [...]; ou pela violência moral, *vis compulsiva*, que atua sobre o ânimo do paciente, levando-o a uma declaração de vontade viciada”.<sup>687</sup> Somente esta última, aliás, é que se caracteriza como defeito do negócio – já que, na primeira, não há propriamente declaração de vontade. É o caso, por exemplo, de alguém que coloca a “impressão digital do analfabeto no contrato, agarrando-se à força o seu braço”.<sup>688</sup> No âmbito dos acordos trabalhistas, o Tribunal Superior do Trabalho já teve oportunidade de reconhecê-la caracterizada, por exemplo, nas hipóteses de celebração de acordo sob a

---

<sup>684</sup> “O *dolus causam dans contractui* é o dolo principal, também chamado dolo essencial, dolo determinante ou dolo causal; é a causa eficiente do ato, sua única razão, o dolo que o origina e que sem ele não se teria concluído. O *dolus incidens* (dolo incidente ou acidental) é aquele que leva a vítima a realizar o ato, porém em condições mais onerosas ou menos vantajosas” (MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 202).

<sup>685</sup> “[...] Na hipótese dos autos, o e. TRT assentou que o advogado que representou os trabalhadores ‘foi indicado pela empresa’, uma vez que os empregados ‘o conheceram apenas naquela oportunidade, quando foram assinar os acordos, outorgando-lhe a procuração no mesmo ato’. Diante de tal premissa fática, infensa de alteração em sede de recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do TST, não há como concluir pela higidez da manifestação de vontade dos empregados, uma vez que o art. 855-B da CLT, ao exigir a representação obrigatória das partes por advogado, sendo vedada a representação por patrono comum, busca conferir legitimidade ao procedimento de homologação de acordo extrajudicial, evitando a submissão de lides simuladas ao Poder Judiciário Trabalhista. [...]” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 10694-34.2020.5.15.0115**. Relator: Min. Breno Medeiros, 16 de novembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/f9ab3e6f03bdd22235fa746df6104872>. Acesso em: 10 jun. 2023).

<sup>686</sup> DINIZ, Maria Helena. Defeitos do negócio jurídico. In: DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1. Livro eletrônico.

<sup>687</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 443.

<sup>688</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Das espécies de coação. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico.

ameaça de dispensa por justa causa e anotação dessa circunstância na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.<sup>689</sup>

Por fim, deve-se mencionar a *lesão* (art. 157 do CC/2002), definida “como o prejuízo que uma pessoa sofre na conclusão de um ato negocial, resultante da desproporção existente entre as prestações das duas partes”.<sup>690</sup> Oriunda do direito romano<sup>691</sup> e ligada à ideia de equidade e justiça nos contratos<sup>692</sup> – muito mais do que a um vício de consentimento propriamente dito<sup>693</sup> –, a lesão tem seu campo de incidência nos contratos comutativos e “visa proteger o contratante, que se encontra em posição de inferioridade, ante o prejuízo por ele sofrido”.<sup>694</sup>

De acordo com o art. 157 do CC/2002, a caracterização da lesão pressupõe a presença de dois elementos, que devem ser simultaneamente satisfeitos. Um de ordem objetiva, referente à “desproporção evidente e anormal das prestações, quando uma das partes auferir ou tem possibilidade de auferir do negócio um lucro desabusadamente maior do que a prestação que pagou ou prometeu, aferida ao tempo mesmo do contrato”.<sup>695</sup> Outro de ordem subjetiva, que se relaciona com o “*dolo de aproveitamento* e afigura-se, como dizem os diplomas legislativos, na circunstância de uma das partes aproveitar-se da outra pela inexperiência, leviandade ou estado de premente necessidade”.<sup>696</sup> A configuração do instituto, à luz da combinação de ambos os elementos (objetivo e subjetivo), resulta no que a doutrina chama de *lesão qualificada*, para diferenciá-la de outras espécies de lesão – em que não se exige a presença do elemento subjetivo.<sup>697</sup>

<sup>689</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). **Recurso Ordinário n. 21371-62.2015.5.04.0000**. Relatora: Min. Maria Helena Mallmann, 17 de agosto de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/c8c754e2467db4b900c69432c9478dbc>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>690</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 455.

<sup>691</sup> RODRIGUES, Silvío. **Direito civil**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 295.

<sup>692</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 108.

<sup>693</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. A lesão. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico.

<sup>694</sup> DINIZ, Maria Helena. Defeitos do negócio jurídico. In: DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1. Livro eletrônico.

<sup>695</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 456.

<sup>696</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013v. 1, p. 450.

<sup>697</sup> “Segundo a noção corrente, que o nosso direito adotou, a *lesão qualificada* ocorre quando o agente, premido pela necessidade, induzido pela inexperiência ou conduzido pela leviandade, realiza um negócio jurídico que proporciona à outra parte um lucro patrimonial desarrazoado ou exorbitante à normalidade” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 456).

Sobre o elemento de ordem objetiva, diversamente do que ocorria no direito romano e nas Ordenações<sup>698</sup> e também do que se passa em outros países,<sup>699</sup> o Código Civil de 2002 não estabeleceu critério aritmético para apurar a desproporção entre as prestações. Exige, no entanto, que a desproporção seja *manifesta* (art. 157), “isto é, uma prestação cujo valor se distancia grandemente, evidentemente, da contraprestação”.<sup>700</sup> Daí por que a “significância da desproporção deve ser valorada segundo o prudente arbítrio do juiz, decidindo em juízo de equidade, considerando, sempre, os valores vigentes ao tempo da concretização do negócio”.<sup>701</sup>

Já o elemento subjetivo, como dito, caracteriza-se pelo dolo de aproveitamento: “não há necessidade de o agente induzir a vítima à prática do ato, nem é necessária a intenção de prejudicar. Basta que o agente se aproveite dessa situação de inferioridade em que é colocada a vítima, auferindo lucro desproporcional e anormal”.<sup>702</sup> A inexperiência ou a premente necessidade, aliás, devem ser apuradas sempre em relação ao negócio em concreto, e não à capacidade negocial abstrata do indivíduo.<sup>703</sup> A insuficiência de recursos financeiros, por exemplo, embora hábil a gerar o estado de premente necessidade quanto a determinado ato,<sup>704</sup> não autoriza concluir pela caracterização da lesão em todo e qualquer negócio jurídico

---

<sup>698</sup> Sílvio de Salvo Venosa referencia que o direito romano previa o instituto da lesão para os contratos de compra e venda de imóveis, nos quais o vendedor viesse a receber menos da metade do preço justo – a chamada *lesão enorme* – e que, na Idade Média, foi criada a *lesão enormíssima*, caracterizada quando esse prejuízo vinha a ser de mais de dois terços do valor da coisa. O autor afirma também que as Ordenações Afonsinas generalizaram o instituto para todas as espécies de contrato e que a Ordenações Manuelinas e Filipinas incorporaram as hipóteses de lesão enorme e enormíssima (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1, p. 446-447).

<sup>699</sup> Carlos Roberto Gonçalves destaca que o Código Civil italiano, por exemplo, prevê que a desproporção supere a metade do preço justo (GONÇALVES, Carlos Roberto. A lesão. *In*: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico).

<sup>700</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 457.

<sup>701</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 257.

<sup>702</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1, p. 451.

<sup>703</sup> “Tais circunstâncias devem estar relacionadas exclusivamente à contratação, ou seja, àquele determinado contrato, pois uma pessoa pode ser considerada em estado de inferioridade para certos negócios, em razão de suas próprias condições pessoais, ou em razão de circunstâncias do momento da celebração, e não ser considerada como tal para outros” (GONÇALVES, Carlos Roberto. A lesão. *In*: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico).

<sup>704</sup> É o caso, por exemplo, “[...] da pessoa que, para evitar falência, vende imóvel seu por preço inferior ao do mercado, em razão de falta de disponibilidade de recursos líquidos para saldar seus débitos; [...] de quem, por ter baixa renda, mora em imóvel alheio, pretendendo adquirir casa própria, acerta pagamento de várias e altas prestações mensais, não correspondentes ao valor do prédio, que, além de sua apresentação precária, está situado em local longínquo e de acesso difícil” (DINIZ, Maria Helena. Defeitos do negócio jurídico. *In*: DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1. Livro eletrônico).

celebrado pelo agente.<sup>705</sup> Premente necessidade se refere, na realidade, à urgência em realizar o negócio, podendo, inclusive, alcançar pessoa abastada economicamente.<sup>706</sup> À semelhança, na apuração da inexperiência do indivíduo, “não se deve levar em conta o seu nível cultural, nem sua experiência no mundo dos negócios e geral, mas suas habilidades e conhecimento para lidar com a espécie de contrato em que se deu lesão”,<sup>707</sup> de forma que “mesmo o erudito, o culto, o técnico pode ser lesado sob determinadas circunstâncias, se não conhece os meandros dos negócios em que se envolve”.<sup>708</sup>

No âmbito dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas, esse, talvez, seja o defeito do negócio jurídico que maior preocupação desperta. Afinal, dependendo, essencialmente, dos rendimentos do seu trabalho para a manutenção da subsistência, pode o empregado se sentir compelido a aceitar qualquer acordo – sobretudo quando da rescisão do contrato de trabalho. Daí por que a análise da premente necessidade não pode descurar da natural condição do trabalhador em relação à dependência econômica do seu trabalho e deve iluminar o intérprete nesse tocante.<sup>709</sup> Por outro lado, presente também a desproporção manifesta nas prestações assumidas – que, no caso dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas, estará, essencialmente, ligada à amplitude da “quitação” dada –, reúnem-se os elementos necessários à caracterização do defeito no negócio.

Ilustrativamente, seria o caso do empregado que, subsistindo apenas pelos recursos provenientes de seu trabalho e ciente de sua despedida e de que o empregador

---

<sup>705</sup> “A necessidade do contratante, de que fala a lei, não está relacionada às suas condições econômicas. Não é a miséria, a insuficiência habitual de meios para prover à subsistência própria ou dos seus. Não é a alternativa entre a fome e o negócio, mas a necessidade contratual. Ela deve estar relacionada à impossibilidade de evitar o contrato, o que independe da capacidade financeira do lesado” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *A lesão*. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico).

<sup>706</sup> “A necessidade referida pela lei é a premência negocial, contratual, não se identificando com o estado de necessidade ou estado de perigo. É a indispensabilidade de contratar sob determinadas premissas. É irrelevante o fato de o lesado dispor de fortuna, pois a necessidade se configura na impossibilidade de evitar o contrato; a necessidade contratual, portanto, independe do poder econômico do lesado. O conceito envolve também o estado de penúria pelo qual pode passar a vítima, mas não é o único elemento. O lesado vê-se na premência de contratar impulsionado por urgência inevitável” (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1, p. 451).

<sup>707</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 257.

<sup>708</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1, p. 451.

<sup>709</sup> Caio Mário da Silva Pereira destaca que o instituto da lesão também iluminou as regras do Código de Defesa do Consumidor, observando-se as peculiaridades da relação de consumo: “Na filosofia deste código, o ‘consumidor’ é considerado, em confronto com o ‘fornecedor’, como a parte economicamente mais fraca, e de certo modo ‘necessitada’. Independentemente de suas condições econômicas e financeiras, o consumidor na maioria das vezes contrata em razão da ‘necessidade’ do produto ou do serviço, ao mesmo tempo é de se presumir a sua ‘inexperiência’ em comparação com o fornecedor que é um profissional conhecedor de sua especialidade” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 210).

condicionara o pagamento de suas verbas rescisórias – que serão adimplidas apenas parcialmente – a eventual aceitação de acordo extrajudicial, vem a concordar com avença desse jaez pela urgência em receber tais valores. Nessa hipótese, recebendo tão somente parte das referidas verbas e, em troca, dando “quitação geral” do seu contrato de trabalho, seria manifesta a situação de premente necessidade, assim como a evidente desproporção entre as prestações assumidas.<sup>710</sup>

Dessa forma, a análise deve ser feita sempre em concreto, à luz de dado caso específico, com os contornos fáticos que lhe são correspondentes, para que se conclua sobre a caracterização da necessidade premente e da desproporção entre as prestações assumidas pelas partes. Além do mais, importa lembrar que “o vício de vontade não é presumido; deve ser provado”.<sup>711</sup>

---

<sup>710</sup> “AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. Hipótese em que reconhecida a manifesta desproporcionalidade entre as concessões de cada uma das partes no acordo extrajudicial homologado, em claro indicativo de lesão e vício de manifestação da vontade, notadamente porque a empregadora limitou-se a pagar os valores incontroversos, enquanto o empregado abdicou de receber as verbas rescisórias no prazo legal, aceitou o parcelamento e ainda outorgou quitação de todo o longo contrato de trabalho, o qual perdurou por mais de 30 anos, abrangendo verbas e direitos que não estavam em discussão. Vencida a Relatora” (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (2ª Seção de Dissídios Individuais). **Ação Rescisória n. 0021636-54.2021.5.04.0000**. Relatora: Des. Maria Madalena Telesca, 13 de junho de 2023. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/fqByNzUBJNrRIEHZZILNLw?&tp=acordo+extrajudicial+premente+necessidade+les%C3%A3o>. Acesso em: 13 jun. 2023).

<sup>711</sup> MALLETT, Estêvão. Arbitragem em litígios trabalhistas individuais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 2, p. 52, abr.-jun. 2018.

## 6 ACORDO INDIVIDUAL EXTRAJUDICIAL TRABALHISTA NA LEI N. 13.467/2017: OS PODERES DO JUIZ

### 6.1 Jurisdição voluntária: natureza jurídica e atributos

Deitando suas raízes no direito romano – do qual recebeu a terminologia e os primeiros influxos de delimitação –, a jurisdição voluntária encontra sua gênese na atividade exercida pelos magistrados na tutela de interesses privados, por meio de procedimentos de caráter não litigioso,<sup>712</sup> tais como as adoções, emancipações, nomeações de tutores e curadores, certificação de negócios jurídicos, entre outros.<sup>713</sup> Não obstante seu caráter multissecular e supranacional, ainda é fonte de inúmeras dúvidas e divergências, sobretudo no que diz respeito à sua natureza jurídica e seus atributos.<sup>714</sup>

#### 6.1.1 Natureza jurídica

Na busca pela definição da natureza jurídica da jurisdição voluntária, a doutrina passou a concebê-la segundo duas teorias principais: uma sustentando ser espécie de atividade administrativa, ainda que exercida pelo Poder Judiciário, e outra defendendo a sua feição jurisdicional.<sup>715</sup>

---

<sup>712</sup> MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária**. Campinas: Millenium, 2000. p. 147-151.

<sup>713</sup> OLIVEIRA, Swarai Cervone de. **Jurisdição voluntária**: perspectiva atual à luz da teoria geral e da instrumentalidade do processo civil: reflexos sobre o âmbito de aplicação da discricionariedade judicial. 2011. 244 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 13-14.

<sup>714</sup> ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. Premisas para determinar la índole de la llamada jurisdicción voluntaria. In: ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Estudios de teoría general e historia del proceso**: tomo I, números 1-11. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992. p. 117.

<sup>715</sup> Há também uma terceira corrente, sustentada por Elio Fazzalari, entendendo que a jurisdição voluntária não seria atividade administrativa e nem jurisdicional: corresponderia, em verdade, a um terceiro gênero (FAZZALARI, Elio. **La giurisdizione volontaria**: profilo sistematico. Padova: Cedam, 1953. *passim*). Todavia, é criticada por, aparentemente, sugerir a existência de uma quarta função nos poderes do Estado, além das funções executiva, legislativa e jurisdicional, rompendo, assim, com a tradicional ideia de tripartição (MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária**. Campinas: Millenium, 2000. p. 85-87). Considerado o objeto da pesquisa, bem como que referida proposição teórica não alcançou a devida acolhida na doutrina, optou-se, assim, por apenas lhe fazer referência nesta nota.

Segundo a vertente administrativista,<sup>716</sup> a impropriamente chamada jurisdição voluntária não seria jurisdição e nem, muito menos, voluntária.<sup>717</sup> Afinal, os atos dela decorrentes “não traduzem qualquer imposição do direito objetivo relativamente a uma pretensão, nem se destinam a dissipar incertezas e dúvidas a respeito da existência de relações de vida disciplinadas pela ordem jurídica”.<sup>718</sup> Além disso, não operariam também o efeito substitutivo da vontade das partes.<sup>719</sup> Por outro lado, a jurisdição voluntária teria escopo essencialmente constitutivo, exercitando-se para constituir estados jurídicos novos ou para integrar o desenvolvimento de relações jurídicas, ao passo que a jurisdição contenciosa teria sua atuação voltada às relações preexistentes.<sup>720</sup> Também a ausência de “imutabilidade de seu pronunciamento final, como qualidade dos efeitos decorrentes da imposição da regra jurídica adequada ao caso concreto”<sup>721</sup> – a coisa julgada –, corresponderia a elemento capaz de lhe afastar a natureza jurisdicional. Concluem os adeptos dessa teoria, assim, ser a jurisdição voluntária “uma forma especial de atividade do Estado, exercitada em parte pelos órgãos judiciários, em parte pelos administrativos, e *pertencente à função administrativa*, embora

<sup>716</sup> São apresentados, aqui, em resumo, os principais argumentos dos autores filiados a essa corrente, embora se deva reconhecer que não há absoluta unidade entre eles no que tange à fundamentação.

<sup>717</sup> “No es jurisdicción, porque en la variadísima lista de negocios que la integran será difícil encontrar alguno que satisfaga fines jurisdiccionales en estricto sentido; y mucho menos es voluntaria, porque con frecuencia la intervención judicial resulta para los interesados en promoverla tan necesaria o más que en la jurisdicción contenciosa” (ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. Premisas para determinar la índole de la llamada jurisdicción voluntaria. In: ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Estudios de teoría general e historia del proceso**: tomo I, números 1-11. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992. p. 118).

<sup>718</sup> MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária**. Campinas: Millenium, 2000. p. 65.

<sup>719</sup> Segundo Giuseppe Chiovenda, o fenômeno da substitutividade se expressa de dois modos, conforme o estágio do processo: na cognição, caracteriza-se pela “substituição definitiva e obrigatória da atividade *intelectiva* do juiz à atividade intelectual, não só das partes, mas de todos os cidadãos, no afirmar existente ou não existente uma vontade concreta de lei *concernente às partes*”; e, na execução, “consiste na *substituição*, pela atividade material dos órgãos do Estado, da atividade devida, seja que a atividade pública tenha por fim constringer o obrigado a agir, seja que vise ao resultado da atividade” (CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. v. II, p. 17). Em célebre passagem sobre o tema, Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco asseveram: “Exercendo a jurisdição, o Estado ou o árbitro substituem, com uma atividade sua, as atividades daqueles que estão envolvidos no conflito trazido à apreciação. Não cumpre a nenhuma das partes interessadas dizer definitivamente se a razão está com ela própria ou com a outra; nem pode, senão excepcionalmente, quem tem uma pretensão invadir por atos próprios a esfera jurídica alheia para satisfazer-se. A única atividade admitida pela lei quando surge o conflito é a do exercente da jurisdição (juiz ou árbitro), que substitui a das partes” (CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 166).

<sup>720</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. p. 26-27. v. II. O autor destaca que a possibilidade de provimentos jurisdicionais constitutivos também no campo da jurisdição contenciosa não enfraquece a afirmação, pois, mesmo nesses casos, há duas partes com interesses de sujeição um sobre o outro, o que, todavia, não se verifica no âmbito da jurisdição voluntária, em que há interessados em posições convergentes, buscando determinados efeitos jurídicos.

<sup>721</sup> MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária**. Campinas: Millenium, 2000. p. 49.



distinta da massa dos atos administrativos, por certos caracteres particulares”.<sup>722</sup> Trata-se, assim, de função materialmente administrativa e subjetivamente judiciária.<sup>723</sup>

Em sentido contrário, erigiu-se a corrente jurisdicionalista.<sup>724</sup> A partir do pressuposto de que o exercício jurisdicional se relaciona com a ideia de solução da lide, seus adeptos afirmam que a jurisdição voluntária ostenta genuína natureza de jurisdição, uns defendendo que ela atua para prevenir a lide – ainda que não proporcione, rigorosamente, sua justa composição<sup>725</sup> –, outros entendendo que há, sim, conflito subjacente a ser por ela pacificado.<sup>726</sup> Há, ainda, aqueles que consideram irrelevante a existência de lide para a caracterização da natureza jurisdicional da jurisdição voluntária,<sup>727</sup> inclusive, porque nela o juiz também faria a aplicação do direito objetivo ao caso concreto, ditando-lhe imperativamente a solução oriunda do ordenamento jurídico.<sup>728</sup> Destacam também seus adeptos que a jurisdição voluntária não busca satisfazer um interesse do Estado, mas, sim, um interesse privado das partes, não se confundindo, assim, com a atividade da Administração Pública.<sup>729</sup> O Estado, portanto, “não a exerce em seu benefício, mas em benefício da convivência pacífica e harmoniosa de todos os cidadãos através da justa proteção de seus interesses”.<sup>730</sup>

<sup>722</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. v. II, p. 23-24.

<sup>723</sup> MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária**. Campinas: Millenium, 2000. p. 70.

<sup>724</sup> À semelhança do que se disse para a vertente administrativista, são, aqui, apresentados os principais fundamentos dos autores filiados à corrente jurisdicionalista, embora também se deva informar que não há rigorosa unidade de fundamentação entre eles.

<sup>725</sup> Essa é a posição de Francesco Carnelutti. Embora tenha sustentado, inicialmente, o contrário (CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Diritto Processuale Civile**. Padova: Cedam, 1936. v. I, p. 238-245), o autor mudou de posição, passando a defender a natureza jurisdicional da jurisdição voluntária, que teria por fim específico a prevenção das lides (CARNELUTTI, Francesco. **Istituzioni del nuovo processo civile italiano**. 4. ed. Roma: Foro Italiano, 1951. p. 18-20).

<sup>726</sup> “Em todos os casos nos quais o juiz é chamado a exercer a jurisdição voluntária existem sempre alguma situação conflituosa e um estado de insatisfação que afligem pessoas e necessitam de solução. Pode ser um conflito mais ou menos aparente ou intenso, mais explícito ou menos explícito na demanda apresentada ao juiz e que ele resolverá mais diretamente ou menos – mas é sempre a realidade social de um conflito que leva o juiz a exercer a jurisdição voluntária, tanto quanto a contenciosa” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 326. v. I).

<sup>727</sup> GODINHO, Robson Renault. Jurisdição voluntária e jurisdição contenciosa: uma distinção artificial no Processo Civil Brasileiro. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 10, n. 1, p. 39-41, jan.-abr. 2019. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/183/171>. Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>728</sup> PRATA, Edson. **Jurisdição voluntária**. São Paulo: Universitária de Direito, 1979. p. 76.

<sup>729</sup> “A atividade administrativa se caracteriza por ser *originária*, satisfazendo interesses próprios, interesses da administração pública. Já a jurisdição voluntária exercita interesses individuais, com o objetivo de amparar interesses ligados ao direito privado.

São, pois, duas situações díspares: uma busca o interesse público e outra o interesse privado. Pouco importa que na busca do interesse privado esteja também presente o interesse público, mediata ou imediatamente. O certo é que os interesses são radicalmente diferentes” (PRATA, Edson. **Jurisdição voluntária**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1979. p. 75).

<sup>730</sup> GRECO, Leonardo. **Jurisdição voluntária moderna**. São Paulo: Dialética, 2003. p. 21.

Dados os limites da pesquisa, seria ousada a tentativa de aprofundar esse debate secular e desenvolver, analiticamente, cada uma das correntes de pensamento e seus respectivos argumentos.<sup>731</sup> A temática é deveras intrincada e alvo de acirrada controvérsia não só no Brasil<sup>732</sup> como em outros países, sendo também objeto de vasta produção literária. Enfrentá-la, poderia acarretar a demasiada ampliação do objeto do trabalho. Todavia, é necessário tomar posição. E, para tanto, urge incursionar, ainda que pontualmente, sobre assunto decisivo para a adoção de uma ou outra corrente: o conceito de jurisdição. Afinal, a análise bibliográfica revela que a divergência anteriormente exposta encontra sua razão de ser, fundamentalmente, nas distintas concepções adotadas pelos autores sobre tal instituto.

Em aprofundado estudo sobre o tema, Marcelo Barbi Gonçalves aponta que os principais conceitos de jurisdição fornecidos pela doutrina podem ser agrupados de acordo com o seu fundamento preponderante. Pode-se falar, assim, em teoria orgânica, teoria eficaz, teorias sancionatórias, teorias finalística-axiológicas, teorias finalística-objetivas, teorias finalística-subjetivas e teorias híbridas. Destaca o autor, contudo, que os três últimos grupos são os que encontraram maior fôlego doutrinário<sup>733</sup> e, por essa razão, serão adiante mencionados.<sup>734</sup>

<sup>731</sup> Para um apanhado geral sobre os principais autores e argumentos que contribuíram para o debate, cf.: OLIVEIRA, Swarai Cervone de. **Jurisdição voluntária: perspectiva atual à luz da teoria geral e da instrumentalidade do processo civil: reflexos sobre o âmbito de aplicação da discricionariedade judicial**. 2011. 244 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 16-42.

<sup>732</sup> Entendendo pela natureza jurisdicional da jurisdição voluntária, confira-se: PRATA, Edson. **Jurisdição voluntária**. São Paulo: Universitária de Direito, 1979. p. 74-77; TESHEINER, José Maria Rosa. **Jurisdição voluntária**. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 40-54; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 328-329. v. I; GRECO, Leonardo. **Jurisdição voluntária moderna**. São Paulo: Dialética, 2003. p. 15-21; DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 192-196. v. 1; ASSIS, Araken. **Jurisdição voluntária**. In: ASSIS, Araken. **Processo civil brasileiro: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Livro eletrônico; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária. O duplo discurso**. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. Livro eletrônico. Já comendo as fileiras da vertente administrativista, confira-se: MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária**. Campinas: Millenium, 2000. p. 63-66; THEODORO JR., Humberto. Ainda a polêmica sobre a distinção entre a jurisdição contenciosa e a jurisdição voluntária: espécies de um mesmo gênero ou entidades substancialmente distintas? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 198, p. 13-50, ago. 2011; NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Dos procedimentos de jurisdição voluntária. In: NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Livro eletrônico; ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 79.

<sup>733</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria geral da jurisdição**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 40-90.

<sup>734</sup> Sobre as demais teorias, pode-se dizer que a *teoria orgânica* é aquela que classifica dado ato como jurisdicional com base no órgão do qual emana: sendo oriundo do Poder Judiciário, o ato seria jurisdicional.

As teorias finalística-objetivas concebem “a função jurisdicional a partir do Estado e edificam a teoria processual prescindindo da consideração dos escopos dos indivíduos”.<sup>735</sup> A jurisdição é entendida, assim, como o poder ou a função estatal de fazer atuar a vontade concreta do direito objetivo e encontram na definição chiovendiana sua mais eloquente expressão.<sup>736</sup> Possuem como elementos constitutivos o poder estatal, a vontade ou a atuação da lei no caso concreto e a substituição da atividade das partes pela do órgão jurisdicional. Como tal, refletem manifesta inspiração publicística e não têm por essenciais os laços que a jurisdição estabelece com a composição da lide ou com a tutela de interesses ou direitos subjetivos.<sup>737</sup>

Já as teorias finalística-subjetivas encaram a jurisdição com ênfase no indivíduo, e não no direito objetivo, denotando manifesta influência privatística.<sup>738</sup> Entendem seus adeptos, em suma, que o poder jurisdicional tem por escopo promover a justa composição da lide – no conhecido ensinamento de Francesco Carnelutti.<sup>739</sup> Mais recentemente, compondo o referido grupo teórico, pode ser citada a concepção que trata a jurisdição como função voltada à tutela de direitos.<sup>740</sup>

---

Encontra-se amplamente superada, na medida em que desconsidera os atos administrativos praticados pelo Poder Judiciário (ex.: nomeação de servidores). Já a *teoria eficaz* é aquela que define como jurisdicional o ato que tem aptidão para formar a coisa julgada. É criticada por desconsiderar atos jurisdicionais, oriundos de tutelas sumárias – como, por exemplo, as tutelas provisórias – que não têm aptidão para tanto. *Teorias sancionatórias* são aquelas que concebem a aplicação das sanções decorrentes do descumprimento do ordenamento jurídico como escopo da jurisdição. São criticadas, contudo, pelo fato de não enquadrarem adequadamente as ações declaratórias, a tutela inibitória e as sanções aplicadas pelo Poder Executivo no descumprimento de normas pelos administrados. Por fim, as *teorias finalística-axiológicas* preconizam que a jurisdição tem por finalidade concretizar o valor justiça nos casos que lhe são submetidos. Sofrem críticas por legitimarem arbitrariedades judiciais, ante o viés preponderantemente subjetivo, ao admitirem, por exemplo, a possibilidade de o juiz não aplicar uma norma jurídica por entendê-la injusta (GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria geral da jurisdição**. Salvador: JusPodivm, 2020. *passim*).

<sup>735</sup> Ibidem, p. 44.

<sup>736</sup> “Pode definir-se a jurisdição como a *função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva*” (CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. p. 8. v. II). Marcelo Barbi Gonçalves noticia, contudo, que, embora o conceito de Chiovenda tenha sido o que maior prestígio encontrou, anos antes, Lodovico Mortara já acenara a ideia semelhante (atuação do direito objetivo como fim da jurisdição), sendo seu autêntico pioneiro (GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria geral da jurisdição**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 44-53).

<sup>737</sup> Ibidem, p. 43-44.

<sup>738</sup> Ibidem, p. 77.

<sup>739</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Diritto Processuale Civile**. Padova: Cedam, 1936. v. I, p. 245-247.

<sup>740</sup> “[...] a jurisdição no processo civil do Estado Constitucional tem por função dar tutela aos direitos mediante a prolação de decisão justa para o caso concreto e a formação de precedente para a promoção da unidade do direito para a sociedade em geral” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O processo civil como meio para tutela dos direitos a partir da jurisdição. O duplo discurso. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. Livro eletrônico).

No entanto, ambos os grupos teóricos não são imune a críticas. Em relação às teorias finalística-objetivas, costuma-se apontar a impossibilidade de se revelar, propriamente, a vontade concreta da lei, dado que o juiz também participa do processo de construção da norma jurídica a ser aplicável ao caso concreto.<sup>741</sup> Além disso, a jurisdição não seria a única função estatal que aplica o direito objetivo a situações concretas.<sup>742</sup> Já as teorias finalística-subjetivas são insuficientes para explicar adequadamente a jurisdição penal e os processos em que não há conflito ou lide (ex.: as ações anulatórias de casamento em que as partes estão concordes).<sup>743</sup>

Daí por que as concepções mais difundidas – ao menos, no Brasil – são aquelas que trilham caminhos mistos, mesclando elementos de ambos os grupos teóricos. Não se descarta, aliás, a influência exercida pela doutrina de Enrico Tulio Liebman nesse tocante,<sup>744</sup> na medida em que entendia serem complementares as propostas de Giuseppe Chiovenda e Francesco Carnelutti, e não incompatíveis.<sup>745</sup>

É o que se vê, por exemplo, do conceito de jurisdição adotado por Cândido Rangel Dinamarco, ao entendê-la como “função do Estado, destinada à solução imperativa de conflitos e exercida mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos”.<sup>746</sup> Também assim José Frederico Marques, ao afirmar que “a jurisdição pode ser definida como a função estatal de aplicar as normas da ordem jurídica em relação a uma pretensão”.<sup>747</sup> Arruda Alvim não destoa dessa perspectiva, ao entender que, como a jurisdição está destinada “a solucionar um conflito de interesses, tal como tenha sido trazido ao Estado-juiz, sob a forma e na medida da lide, deverá este afirmar, sentenciando, a existência de uma vontade concreta da lei, favoravelmente àquela parte que seja merecedora da proteção jurídica”.<sup>748</sup> E, seguindo a mesma trilha, Araken de Assis, quando comenta e analisa os seus fins, afirma: a “jurisdição restaura e promove a paz social, comprometida pela lide, através da aplicação do direito objetivo – do ordenamento

<sup>741</sup> “Essas considerações levam ao entendimento de que a atividade do intérprete – quer julgador, quer cientista – não consiste em meramente descrever o significado previamente existente dos dispositivos. Sua atividade consiste em construir esses significados” (ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 52).

<sup>742</sup> MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária**. Campinas: Millenium, 2000. p. 42.

<sup>743</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. **Jurisdição voluntária**. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 20-21.

<sup>744</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria geral da jurisdição**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 86.

<sup>745</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. Tradução Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 23.

<sup>746</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 315, v. I.

<sup>747</sup> MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária**. Campinas: Millenium, 2000. p. 41.

<sup>748</sup> ALVIM, Arruda. **Jurisdição**. In: ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro eletrônico.

jurídico, segundo o art. 8.º do CPC –, colimando a função social de promover a igualdade e a aprimorar o sistema jurídico”.<sup>749</sup>

Na linha das teorias híbridas, Fredie Didier Jr. apresenta interessante conceito:

A jurisdição é a função atribuída ao terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando/ protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g).<sup>750</sup>

O autor decompõe sua ideia em vários elementos,<sup>751</sup> destacando que a atribuição da função jurisdicional a terceiro imparcial (alínea “a”) corporifica o seu caráter substitutivo. Além disso, com a participação do juiz na construção da norma aplicável ao problema jurídico examinado, a jurisdição realiza o Direito imperativamente, sujeitando os destinatários aos seus atos, como emanção do poder estatal que é (alíneas “b” e “c”). Também se trata de função destinada a tutelar situações jurídicas, entendidas em seu sentido amplo, e não restritas à definição de lide, mas sempre consideradas em concreto, à luz de determinado problema fático-jurídico submetido ao seu exercício (alíneas “d” e “e”). Esse critério, aliás, deixa manifesta a sua distinção em face da atividade legislativa. Também os atos jurisdicionais não são passíveis de controle externo: seu controle é exercido pela própria jurisdição (alínea “f”). Por fim, embora haja atos jurisdicionais que não a produzem, somente a jurisdição tem aptidão para, em tese, gerar o efeito de definitividade de seus pronunciamentos, distinguindo-se, assim, dos atos executivos e legislativos que, por sua própria essência, são passíveis de revogação (alínea “g”).<sup>752</sup>

<sup>749</sup> ASSIS, Araken. Conceito de jurisdição. In: ASSIS, Araken. **Processo civil brasileiro**: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Livro eletrônico.

<sup>750</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1, p. 155.

<sup>751</sup> Ibidem, p. 155-165.

<sup>752</sup> Nesse ponto, o autor faz importante observação para a escorreita compreensão de seu conceito: “Isso não quer dizer que só haverá jurisdição se houver coisa julgada. A existência de coisa julgada é uma opção política do Estado; nada impede que o legislador, em certas hipóteses, retire de algumas decisões a aptidão de ficar submetida à coisa julgada; ao fazer isso, não lhes tira a ‘jurisdicionalidade’”. E, em seguida, arremata: “a característica que é exclusiva da jurisdição é a aptidão para a definitividade. Só os atos jurisdicionais podem adquirir essa especial estabilidade” (Ibidem, p. 165). Em idêntico sentido: “Observe-se: o ato administrativo não produz coisa julgada (material); o ato jurisdicional *pode* produzi-la. Por isso, presente o efeito de coisa julgada, pode-se afirmar que o ato é jurisdicional, sem que, de sua ausência, se possa concluir que o ato seja administrativo ou legislativo” (TESHEINER, José Maria Rosa. **Jurisdição voluntária**. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 18). Também na mesma linha, confira-se: NIEVA-FENOLL, Jordi. **Coisa julgada**. Tradução Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 141-142.

À luz de tal conceito – que bem define o instituto da jurisdição –, pode-se perceber que os atos de jurisdição voluntária praticados pelo Poder Judiciário também são oriundos de um terceiro imparcial e corporificam a atividade substitutiva do Estado sobre a atividade das partes.<sup>753</sup> O juiz, em tais hipóteses, participará da construção da norma jurídica imperativamente incidente ao caso concreto e ditará pronunciamento judicial impassível de controle externo. Ademais, conforme o alcance a ser dado pelo ordenamento jurídico, tais pronunciamentos poderão ter aptidão para a definitividade.

Esses, portanto, são os elementos que permitem reconhecer a natureza essencialmente jurisdicional dos atos de jurisdição voluntária,<sup>754</sup> entendida como a:

[...] atividade jurisdicional estatal, em que, em regra, inexistem partes com interesses antagônicos, mas há potencialidade de litígio, que deve ser exercida em procedimento em contraditório e julgada por terceiro imparcial, com aptidão, em determinadas circunstâncias, para a formação de coisa julgada material, de acordo com os balizamentos postos pelo direito positivo.<sup>755</sup>

### 6.1.2 *Jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária*

À luz do quanto retratado na seção anterior, percebe-se que a diferença entre jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária está na dimensão da espécie, e não do gênero. Ambas são manifestações do poder jurisdicional. Por isso, a doutrina vem proclamando a

<sup>753</sup> É oportuno registrar, contudo, que a compreensão de substitutividade aqui adotada recebe influência da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, quando afirma: “Seja quando o sujeito aspira a um bem negado pela pessoa que lho podia dar (p.ex., pretensão a uma soma de dinheiro *etc.*), seja nos casos em que o processo é o único caminho para obtê-lo (anulação de casamento – *supra*, n. 44), a atividade jurisdicional é sempre substitutiva de alguma atividade das pessoas” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. I, p. 316).

<sup>754</sup> “As principais objeções à tese jurisdicional não resistem a mais breve análise: (a) a predominância do caráter preventivo, e, não repressivo, não serve para destituí-la da condição de jurisdição, porque a função cautelar é eminentemente preventiva; (b) a natureza constitutiva do provimento do juiz, e, não, declarativa (apesar de o órgão judiciário realizar o direito objetivo na jurisdição voluntária) encontra-se em outras resoluções contenciosas; (c) há partes no processo de jurisdição voluntária, porque há pedido e figurantes na relação processual; (d) a ausência de coisa julgada, além de mostrar-se controversa ante o disposto no art. 1.111 do CPC/1973 – embora não reproduzida em termos genéricos, a disposição imunizava o provimento aos fatos supervenientes e tal sói ocorrer a qualquer sentença transitada em julgado (*infra*, 194, e *infra*, 2.146) –, verifica-se, por igual, em alguns processos de jurisdição contenciosa (v.g., na execução); (e) o órgão judiciário atua imparcialmente e tem a palavra final no assunto” (ASSIS, Araken. *Jurisdição voluntária*. In: ASSIS, Araken. **Processo civil brasileiro**: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Livro eletrônico).

<sup>755</sup> GODINHO, Robson Renault. *Jurisdição voluntária e jurisdição contenciosa: uma distinção artificial no Processo Civil Brasileiro*. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 10, n. 1, p. 47-48, jan.-abr. 2019. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/183/171>. Acesso em: 22 jun. 2023.

necessidade de ser minimizada a relevância da distinção entre ambas – sobretudo entre os adeptos da corrente jurisdicionalista.<sup>756</sup>

De fato, compreendendo-se a jurisdição voluntária como manifestação do poder jurisdicional, a relevância de sua distinção para a jurisdição contenciosa perde alguma intensidade. Todavia, não significa que seja desprovida de utilidade, dadas as particularidades de ordem procedimental e os atributos da jurisdição voluntária a serem adiante examinados. Assim, dois elementos têm sido usualmente apontados para as distinguir: a formação ou não da coisa julgada material e a existência ou não de litígio.

A formação da coisa julgada material, contudo, não constitui critério seguro para tanto. Como sinalizado na seção precedente, a amplitude do instituto depende de uma opção política do legislador.<sup>757</sup> Tanto na jurisdição contenciosa pode haver decisões incapazes de produzir a coisa julgada material – caso das sentenças de extinção do processo sem resolução de mérito – como na jurisdição voluntária podem existir decisões capazes de produzi-la. Esse aspecto, aliás, era muito mais nítido no CPC/1973, que, em seu art. 1.111, ao tratar da jurisdição voluntária, previa: “a sentença poderá ser modificada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes”.<sup>758</sup> Embora a norma não tenha sido reproduzida no CPC/2015, nada há no diploma que afaste tal inferência<sup>759</sup> – que, aliás, decorre da própria redação do seu art. 502. Mesmo os que sustentam a inexistência da coisa julgada material na decisões oriundas da jurisdição voluntária admitem que isso “não quer dizer que elas estejam desprovidas de imperatividade, ou que quanto a elas não ocorra o fenômeno da imunização”.<sup>760</sup> Em verdade, os pressupostos para a formação da coisa julgada material no âmbito da jurisdição voluntária são os mesmos da jurisdição contenciosa: exercício do contraditório e cognição exauriente.<sup>761</sup>

---

<sup>756</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 145; GODINHO, Robson Renault. Jurisdição voluntária e jurisdição contenciosa: uma distinção artificial no processo civil brasileiro. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 10, n. 1, *passim*, jan.-abr. 2019. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/183/171>. Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>757</sup> “A atribuição da autoridade da coisa julgada decorre de opção política entre dois valores: a segurança, representada pela imutabilidade do pronunciamento, e o ideal de justiça, sempre passível de ser buscado enquanto se permita o reexame do ato. E é unicamente nos limites dessa escolha operada pelo legislador que haverá coisa julgada. Daí a idéia da coisa julgada como um dado político” (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 53-47).

<sup>758</sup> BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília: 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 16 jul. 2023.

<sup>759</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1, p. 194.

<sup>760</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 147. Em sentido semelhante: GRECO, Leonardo. **Jurisdição voluntária moderna**. São Paulo: Dialética, 2003. p. 38.

<sup>761</sup> TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 53-54.

Já a inexistência de litígio, a despeito da posição que se adote quanto à natureza jurídica da jurisdição voluntária, também costuma ser apontada pela doutrina como importante critério distintivo: a jurisdição contenciosa tem sempre uma lide presente como pressuposto,<sup>762</sup> ao passo que, na jurisdição voluntária, a lide inexistiria ou seria apenas potencial; nunca efetivamente existente.<sup>763</sup> Não por outra razão, Francesco Carnelutti enquadrava os chamados *processos sem lide* como típicas hipóteses de jurisdição voluntária.<sup>764</sup>

De fato, o critério é lógico e constitui excelente parâmetro para a diferenciar ambas as espécies de manifestação do poder jurisdicional. É intuitivo não poder o Estado administrar a justiça de maneira idêntica nas situações em que há litígio e naquelas em que ele inexistente. Todavia, tal critério serve apenas de inspiração para o legislador, que a ele, todavia, não se encontra jungido. É o que se vê, por exemplo, nas situações enquadradas pelo ordenamento jurídico brasileiro como relacionadas à jurisdição voluntária, mas que apresentam uma lide efetiva – caso da alienação judicial aludida pelo art. 730 do CPC/2015. Igualmente, as situações relacionadas à jurisdição contenciosa em que a lide inexistente – caso das ações de anulação de casamento em que as partes estão concordes.

Daí por que, apesar da distinção teórica entre jurisdição contenciosa e a jurisdição voluntária, a análise do fenômeno dependerá, substancialmente, da feição dada pelo ordenamento jurídico.<sup>765</sup> A diferença, portanto, relaciona-se muito mais a um critério jurídico-

---

<sup>762</sup> MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária**. Campinas: Millenium, 2000. p. 218.

<sup>763</sup> ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. Premisas para determinar la índole de la llamada jurisdicción voluntaria. In: ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Estudios de teoría general e historia del proceso**: tomo I, números 1-11. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992. p. 158.

<sup>764</sup> Segundo o autor, a definição de *processos sem lide* não se relaciona propriamente à existência de uma efetiva controvérsia intraprocessual. Após distinguir as hipóteses de *lide de pretensão contestada* e de *lide de pretensão insatisfeita* (na qual estariam inseridos, por exemplo, os processos em que o réu reconhece a procedência do pedido), Francesco Carnelutti conclui: “Di vero e proprio processo senza lite dobbiamo, invece, parlare quando manca non tanto la contestazione quanto la lite e così il giudice non dispone o, in genere, l'uffiziale del processo non provvede in confronto di due parti, e cui interesse sono in antitesi per ottenerne la composizione, ma, invece, in confronto di un interesse solo, la cui tutela reclama o consiglia il suo intervento” (CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Diritto Processuale Civile**. Padova: Cedam, 1936. v. I, p. 236).

<sup>765</sup> “Como a escolha do legislador não segue qualquer padrão identificável abstratamente, não se pode estabelecer de antemão que a contenciosidade seja estranha à jurisdição voluntária e muito menos que o litígio seja essencial para a formação de coisa julgada material. Há situações, inclusive, em que o litígio na jurisdição voluntária é potencial (exemplo: interdição) ou até mesmo é pressuposto (exemplos: alienação e emancipação)” (GODINHO, Robson Renault. *Jurisdição voluntária e jurisdição contenciosa: uma distinção artificial no processo civil brasileiro*. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 10, n. 1, p. 41, jan.-abr. 2019. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/183/171>. Acesso em: 22 jun. 2023).



positivo do que propriamente lógico-jurídico,<sup>766</sup> ainda que distintos os seus pressupostos teóricos. Isto é, “entre a jurisdição voluntária e contenciosa não há diferença de substância, mas apenas de forma, o que explica a fungibilidade de determinadas matérias, enquadradas pelo direito positivo ora numa ora noutra categoria”.<sup>767</sup> Dessa forma, a definição das situações que se inserem no campo da jurisdição voluntária ou da contenciosa depende da opção política feita pelo legislador, levando em conta os “atos jurídicos da vida dos particulares que se revestem de importância transcendente aos limites da esfera de interesses das pessoas diretamente empenhadas, passando a interessar também à própria coletividade”.<sup>768</sup>

### 6.1.3 Atributos da jurisdição voluntária no direito processual brasileiro

Analisando os atributos da tutela jurisdicional prestada no âmbito da jurisdição voluntária, Fredie Didier Jr. aponta dois traços que lhe são característicos e amplamente reconhecidos pela doutrina: o perfil inquisitorial e a atuação fundada em critérios de equidade.<sup>769</sup>

Acerca do primeiro, deve-se, de antemão, afastar qualquer possível confusão entre perfil inquisitorial – traço característico dos atos de jurisdição voluntária – e processo inquisitivo.<sup>770</sup> Como bem observa Edson Prata, “o princípio inquisitivo, ou inquisitório, é o contraposto do princípio dispositivo. Vigora nos procedimentos de jurisdição voluntária, sem entretanto afastar definitivamente o princípio oposto”.<sup>771</sup> A existência de processos inquisitivos, aliás, é incompatível com o regime democrático, sendo, ao revés, característica própria dos regimes totalitários, como se chegou a projetar na época da Alemanha nazista.<sup>772</sup>

<sup>766</sup> “São conceitos jurídicos fundamentais (*lógico-jurídicos*) processuais todos aqueles indispensáveis à compreensão jurídica do fenômeno processual, onde quer que ele ocorra. Ou seja: são conceitos que servem como pressuposto para uma abordagem científica do Direito positivo” (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1, p. 36).

<sup>767</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. **Jurisdição voluntária**. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 17.

<sup>768</sup> CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 188.

<sup>769</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 1, p. 188.

<sup>770</sup> “Por contingências históricas, o processo inquisitivo apresenta as seguintes características: é secreto, não contraditório e escrito. Pela mesma razão, desconhece as regras da igualdade ou da liberdade processuais; nenhuma garantia é oferecida ao réu, transformado em mero objeto do processo, tanto que até torturas são admitidas no curso deste para obter a *rainha das provas* – a confissão” (CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 82).

<sup>771</sup> PRATA, Edson. **Jurisdição voluntária**. São Paulo: Universitária de Direito, 1979. p. 205.

<sup>772</sup> “Durante los últimos años del dominio nazista en Alemania, se discutieron proyectos de reforma del proceso civil (los cuales, si el régimen no se hubiese hundido, habrían sido traducidos mecánicamente en leyes) con las que se pretendía abolir el contradictorio y transformar el proceso de partes (*Parteiprozess*) en un procedimiento totalmente oficioso, impulsado exclusivamente por la iniciativa del juez, por lo que alguien

Daí por que, realçando a garantia do contraditório, a doutrina proclama ser “insustentável afirmar que na jurisdição voluntária não se faz presente essa garantia constitucional, cuja observância é obrigatória em todos os processos jurisdicionais ou administrativos”.<sup>773</sup>

No entanto, embora a garantia do contraditório esteja presente nos processos de jurisdição voluntária, seu perfil inquisitivo proporciona um nítido fortalecimento dos poderes do órgão judicial. O tradicional “princípio” da demanda,<sup>774</sup> por exemplo, sofre mitigações: admite-se, em determinados casos, que o juiz tome a iniciativa na instauração do processo.<sup>775</sup> É o que se vê dos arts. 738 e 746 do CPC/2015. Da mesma maneira, a larga amplitude de seus poderes instrutórios,<sup>776</sup> autorizando o juiz a “investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas”.<sup>777</sup> Embora a regra do art. 1.107 do CPC/1973 não tenha sido reproduzida no CPC/2015, essa concepção dilatada se justifica pelo fato de que o juiz “não conhece outra *verdade* que não a *verdade* do interessado e, por isso, ganha mais amplos poderes instrutórios; em contrapartida aos estímulos que o processo em contraditório (contencioso) possui e lhe proporciona”.<sup>778</sup> Aliás, conforme a lição de Eduardo Couture, na jurisdição voluntária, o juiz “carece de um dos elementos mais convenientes à emissão de um juízo jurídico: a comprovação de uma tese com sua antítese” (tradução nossa).<sup>779</sup> Além disso,

---

llegó a hablar de ‘proceso sin partes’, lo que equivaldría a hablar de ‘proceso sin proceso’” (CALAMANDREI, Piero. **Proceso y democracia**. Tradução Hector Fix Zamudio. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1960. p. 153).

<sup>773</sup> GODINHO, Robson Renault. Jurisdição voluntária e jurisdição contenciosa: uma distinção artificial no processo civil brasileiro. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 10, n. 1, p. 40, jan.-abr. 2019. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/183/171>. Acesso em: 22 jun. 2023. Também assim: GRECO, Leonardo. **Jurisdição voluntária moderna**. São Paulo: Dialética, 2003. p. 32-34.

<sup>774</sup> “O princípio da ação, ou da *demanda*, indica a atribuição à parte da iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional. [...] A jurisdição é inerte, e para sua movimentação exige a provocação do interessado” (CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 82).

<sup>775</sup> “[...] a inércia da jurisdição também prevalece na jurisdição voluntária, comportando exceções estritamente ditadas pela necessidade imperiosa de assegurar o acesso à tutela jurisdicional de incapaz ou outro sujeito que, sem a iniciativa do juiz e sem culpa sua, ficaria de fato privado da tutela do seu direito” (GRECO, Leonardo. **Jurisdição voluntária moderna**. São Paulo: Dialética, 2003. p. 40).

<sup>776</sup> No âmbito do Direito Processual Civil, três correntes principais buscam explicar a atuação probatória do juiz: uma primeira entende que ele dispõe de amplos poderes nesse tocante, exercitáveis de forma autônoma em relação à iniciativa probatória das partes; uma segunda compreende que tais poderes devem ser exercidos em conjunto com a iniciativa destas; e uma terceira defende que a atuação probatória do juiz seria apenas complementar à atuação das partes (cf.: CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012. p. 64-65).

<sup>777</sup> PRATA, Edson. **Jurisdição voluntária**. São Paulo: Universitária de Direito, 1979. p. 207.

<sup>778</sup> GUEDES, Jefferson Carús. Breve ensaio inicial sobre a jurisdição voluntária brasileira atual. In: MARINONI, Luiz Guilherme (dir.); ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 719 a 770. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 11. Livro eletrônico.

<sup>779</sup> COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958. p. 49. No original: “[...] carece de uno de los elementos más convenientes a la emisión de un juicio jurídico: la comprobación de una tesis con su antítesis”.

o perfil inquisitorial da jurisdição voluntária pode gerar mitigações, até mesmo, no “princípio” da adstrição ou da congruência, autorizando o juiz a decidir com base em elementos fáticos que não tenham sido objeto das alegações.<sup>780</sup>

Para o segundo atributo, o art. 723, parágrafo único, do CPC/2015 assim dispõe: “O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna”.<sup>781</sup> A regra institui uma conexão entre a jurisdição voluntária e a equidade – entendida em sua acepção de matriz romana<sup>782</sup> –, dialogando também com a norma contida no art. 140, parágrafo único, do CPC/2015.<sup>783</sup>

Não obstante, grassam na doutrina três modalidades distintas de compreensão do alcance do art. 723, parágrafo único, do CPC/2015 – que encontrava disposição semelhante no CPC/1973 (art. 1.109). Uma primeira perspectiva concebe que a atuação do juiz por equidade na jurisdição voluntária diz respeito, exclusivamente, às questões procedimentais, não alcançando o direito material objeto da tutela jurisdicional.<sup>784</sup> Já uma segunda compreensão, ao contrário, defende que esses juízos de equidade são circunscritos às questões de ordem material, não alcançando o procedimento.<sup>785</sup> E, por fim, a terceira vertente,

<sup>780</sup> PRATA, Edson. **Jurisdição voluntária**. São Paulo: Universitária de Direito, 1979. p. 104. Em sentido contrário: GRECO, Leonardo. **Jurisdição voluntária moderna**. São Paulo: Dialética, 2003. p. 41. Obviamente, tais elementos devem ter surgido dos autos, pois, do contrário, estariam enquadrados no âmbito do conhecimento privado do juiz.

<sup>781</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 8 jun. 2023.

<sup>782</sup> Na concepção greco-aristotélica, a equidade (*epiéquēia*) “é a justiça do caso concreto, enquanto adaptada, ‘ajustada’ à particularidade de cada fato corrente. Enquanto a justiça em si é medida abstrata, suscetível de aplicação a todas as hipóteses a que se refere, a equidade já é a justiça no seu dinâmico ajustamento ao caso” (REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 123). Na concepção romanística, a equidade (*aequitas*) “aproxima-se de um processo de criação de regras jurídicas, assumindo, portanto, caráter de fonte normativa” (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 160). É quanto a esta última que se refere o dispositivo da legislação processual, cabendo lembrar que “os pretores romanos aplicavam a equidade de modo a solucionar os casos que se lhe apresentavam, tendo *maior liberdade para construir a norma do caso concreto*” (SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; COSTA, Fábio Natali; BARBOSA, Amanda. **Magistratura do trabalho: formação humanística e temas fundamentais do direito**. São Paulo: LTr, 2010. p. 81).

<sup>783</sup> “Art. 140. [...] Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei” (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 8 jun. 2023).

<sup>784</sup> “Nunca se pode dar a juiz a atribuição de julgar contra a lei. ‘Critério de legalidade estrita’ somente pode ser concernente à atividade processual, com o intuito de abreviar o procedimento, de tratamento mais adequado das partes e de medidas que afastem a atividade desleal de qualquer dos interessados, inclusive do Ministério Público e da Fazenda Pública. No que toca ao direito material, de modo nenhum se pode invocar o art. 1.109” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. XVI, p. 25).

<sup>785</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Art. 1.109. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Livro eletrônico. Na mesma linha, também há julgado do STJ: BRASIL. Superior Tribunal

sustentando a possibilidade de que as decisões por equidade sejam relacionadas tanto às questões procedimentais quanto às de direito material.<sup>786</sup>

Como o dispositivo não faz nenhuma delimitação, deve-se entender que o art. 723, parágrafo único, do CPC/2015, de fato, alcança a dimensão procedimental e a material. Ao juiz, portanto, é permitido, com base na equidade, “eleger qual o melhor procedimento para a sua atuação em sede de jurisdição voluntária, alterando, excluindo ou acrescentando ato processual à série padrão”.<sup>787</sup> E, ainda, proceder ao julgamento por equidade no que tange ao direito material incidente.<sup>788</sup> Naturalmente, as alterações procedimentais deverão vir acompanhadas do necessário robustecimento do contraditório, sob pena de se legitimar o arbítrio. E os juízos de equidade relacionados ao direito material, quando afastarem os critérios de legalidade estrita, desafiam maior ônus argumentativo por parte do órgão judicial.

## 6.2 A homologação dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas como exercício de jurisdição voluntária

À luz dos elementos até então retratados, pode-se concluir que a atividade judicial disciplinada pelos arts. 855-B e seguintes da CLT, incluídos pela Lei n. 13.467/2017, ostenta nítida natureza de jurisdição voluntária. Afinal, o interesse das partes é convergente e único, buscando que o acordo seja homologado e, assim, possa gozar da necessária eficácia e produzir seus efeitos. Não se desconhece que até pode ter havido uma lide antecedente, mas o acordo alcançado pelos interessados constitui o sinal eloquente de que encontraram o caminho para a sua solução.

Por outro lado, constitui expressa opção legislativa a inclusão do referido procedimento nos quadros da jurisdição voluntária, como se vê do epíteto atribuído ao Capítulo III-A do Título X da CLT. Não bastasse isso, a temática também possui idêntico tratamento no âmbito do direito processual civil, que prevê como hipótese de jurisdição voluntária a tutela judicial destinada à homologação de autocomposição extrajudicial (art. 725, VIII, do CPC/2015).

---

de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n. 623.047/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 14 de dezembro de 2004. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200400100772&dt\\_publicacao=07/03/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400100772&dt_publicacao=07/03/2005). Acesso em: 24 jun. 2023.

<sup>786</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1, p. 188.

<sup>787</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. 2007. 284 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 166.

<sup>788</sup> “Julgar por equidade é pautar-se por critérios não contidos em lei alguma e não apenas interpretar inteligentemente os textos legais” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. I, p. 331-332).

É verdade que a instituição do procedimento pode ter muito a ver com a prescindibilidade da assistência sindical no ato da rescisão do contrato de trabalho, outrora exigida legalmente para os trabalhadores com mais de um ano de emprego – época em que vigorava o § 1º do art. 477 da CLT e que foi revogado pela Lei n. 13.467/2017.<sup>789</sup> O histórico da tramitação legislativa também parece acenar nessa linha.<sup>790</sup> Todavia, tal circunstância não altera a natureza jurídica do ato praticado pelo juiz do trabalho na homologação dos referidos acordos. Afinal, a homologação foi atribuída a um terceiro imparcial, em atividade estatal substitutiva, com a aplicação imperativa da norma jurídica incidente ao caso. Além disso, o pronunciamento judicial não estará submetido a controle fora da jurisdição, de modo que a homologação dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas corresponde a típica hipótese de jurisdição voluntária.<sup>791</sup>

### 6.3 Os poderes do juiz na atividade homologatória dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas

Embora o tema esteja inserido no rol daqueles já tradicionalmente analisados pela doutrina, não se constata, ainda, na Ciência Jurídica, a necessária uniformidade de critério metodológico para analisar e classificar os poderes do juiz.<sup>792</sup> Moacyr Amaral Santos, por exemplo, após distinguir os chamados poderes de polícia dos poderes jurisdicionais, classifica os últimos como poderes ordinatórios ou instrumentais, poderes instrutórios e

<sup>789</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 339.

<sup>790</sup> No parecer do Deputado Rogério Marinho, relator na Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada à análise do Projeto de Lei n. 6.787/2017, que resultou na Lei n. 13.467/2017, constou: “Esperamos que, ao trazer expressamente para a lei a previsão de uma sistemática para homologar judicialmente as rescisões trabalhistas, conseguiremos a almejada segurança jurídica para esses instrumentos rescisórios, reduzindo, conseqüentemente, o número de ações trabalhistas e o custo judicial” (BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão Especial ao Projeto de Lei n. 6.787/2017**. Brasília: 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961&filena me=SBT+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filena me=SBT+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016). Acesso em: 27 mai. 2023).

<sup>791</sup> TEIXEIRA, Sérgio Torres. Consensualidade e segurança jurídica: análise crítica do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial enquanto fórmula de solução de conflitos trabalhistas adequada a proporcionar prevalência da consensualidade com máxima segurança. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 100, p. 60, jan.-fev. 2021. Em sentido contrário, Ana Paula Tauceda Branco, além de se filiar à corrente administrativista, sustenta que não há jurisdição voluntária na homologação dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas: “Na realidade, tal trecho normativo nada mais é que um retalho remendado no texto celetista destinado unicamente a contornar a limitação imposta pela Súmula n. 330 do TST e, nesse sentido não é nada fiel e condizente com a posição daqueles que tecnicamente defendem existir a jurisdição voluntária no processo do trabalho e, muito menos, com o ideal daqueles inúmeros colegas e profissionais do Direito que lutam pela institucionalização da cultura da pacificação dos conflitos trabalhistas de forma a auxiliar na melhoria das relações sociais” (BRANCO, Ana Paula Tauceda. Os acordos extrajudiciais na Justiça do Trabalho e a Lei n. 13.467/2017: jurisdição voluntária? Validade formal ou material? Competência? **Revista LTr**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 274, mar. 2018).

<sup>792</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reformas processuais e poderes do juiz. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 22, p. 59-60, abr.-jun. 2003. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/issue/view/58/57>. Acesso em: 29 jun. 2023.

poderes finais ou decisórios finais.<sup>793</sup> Já Vicente Miranda os concebe como poderes ordinatórios, poder geral de direção, poderes instrutórios, poderes decisórios e poderes executórios.<sup>794</sup> José Carlos Barbosa Moreira, por seu turno, propõe classificá-los como poderes decisórios, de direção do processo, instrutórios e de coerção. E Sidnei Amendoeira Jr. os reconhece como poderes ordinatórios, instrutórios, decisórios, éticos, executivos e geral de cautela.<sup>795</sup>

Não obstante a variedade de critérios e propostas classificatórias, a pesquisa bibliográfica revela a tendência de se aceitarem três espécies de poder que despertam natural interesse no âmbito deste trabalho: aqueles relacionados à decisão, à instrução e à direção do processo. É nessa perspectiva, portanto, que o estudo pretende analisá-los, iniciando pelos poderes decisórios e seguindo com os poderes instrutórios e de direção do processo, já que instrumentais em relação àquele.<sup>796</sup> Não empreendendo análise verticalizada, por não ser o objeto do trabalho; mas, sim, à luz de seu cotejo direto com a homologação dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas.

### 6.3.1 Poderes decisórios

É intuitiva a inexistência de um dever jurídico que imponha ao juiz do trabalho homologar todo e qualquer acordo que lhe venha a ser apresentado.<sup>797</sup> Tal ilação é consequência direta da amplitude dos seus poderes decisórios. A essa mesma conclusão, aliás, também já havia chegado o Tribunal Superior do Trabalho, quando da edição de sua Súmula 418, embora cunhada à luz do exercício da jurisdição contenciosa.<sup>798</sup> Ademais, se alguma dúvida houvesse, seria ela espancada pela norma constante do art. 855-E, parágrafo único, da

<sup>793</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1, p. 334-335.

<sup>794</sup> MIRANDA, Vicente. **Poderes do juiz no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 118-126.

<sup>795</sup> AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Poderes do juiz e tutela jurisdicional**: a utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva. São Paulo: Atlas, 2006. p. 37.

<sup>796</sup> “Os principais poderes do juiz, compreende-se, são os relacionados com a atividade decisória; não é por acaso que ao propósito desta se tem falado de ‘poder-fim’, por oposição aos ‘poderes-meios’. Dentre estes últimos, de feição instrumental, merecem ressaltos os poderes de direção do processo, os poderes instrutórios e os poderes de coerção” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reformas processuais e poderes do juiz. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 22, p. 60, abr.-jun. 2003. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/issue/view/58/57>. Acesso em: 29 jun. 2023).

<sup>797</sup> SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de *et al.* **Reforma trabalhista**: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. n. 808/2017. São Paulo: Rideel, 2018. p. 525.

<sup>798</sup> “Súmula n. 418 – A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 418**. Brasília: 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 5 jun. 2023).

CLT, que, inequivocamente, autoriza o magistrado a recusar a chancela estatal ao acordo individual extrajudicial trabalhista.

No entanto, embora admitida a rejeição da homologação, não se constata no ordenamento jurídico critérios para essa atividade intelectual do juiz. Isto é, apesar de o magistrado poder recusar a homologação ao acordo, não estão definidos os parâmetros valorativos mínimos que por ele devem ser considerados, o que desafia a Ciência Jurídica a fornecer os necessários subsídios. É o que se tentará empreender adiante. Antes, porém, três observações são imprescindíveis.

A primeira diz respeito à necessidade de o pronunciamento judicial que analisa o acordo vir sustentado na devida fundamentação, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da CRFB/1988).<sup>799</sup> Como se trata de manifestação de cunho jurisdicional, a sua fundamentação constitui requisito essencial de validade, além de importante fator de legitimação política. Essa decisão, ademais, deve estar cercada de maior carga argumentativa quando concluir pela rejeição da chancela estatal ao acordo.<sup>800</sup> Afinal, nesses casos, desconsidera-se a vontade manifestada pelas partes, de forma que o controle intersubjetivo da decisão deve ser potencializado, para evitar o julgamento fundado no mero arbítrio.

Já a segunda se refere à amplitude da atividade decisória do juiz do trabalho, que não deve ficar circunscrita às questões de ordem formal, mas alcançar, igualmente, os elementos materiais (conteúdo) do negócio apresentado,<sup>801</sup> pois sua atuação “não é de natureza meramente certificante”.<sup>802</sup> Ou seja, não pode o juiz, “ao examinar a proposta de conciliação submetida pelas partes, limitar-se apenas a verificar se todas as formalidades legais foram atendidas e assegurar a inexistência de qualquer vício de consentimento”.<sup>803</sup> Do

---

<sup>799</sup> BEBBER, Júlio César. Reforma trabalhista: homologação de acordo extrajudicial. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **A Reforma Trabalhista e seus impactos**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 977-990; PAES, Arnaldo Boson. Homologação de acordo extrajudicial: especificidades da jurisdição voluntária. **Revista LTr**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 987-988, fev. 2018; TEIXEIRA, Sérgio Torres. Consensualidade e segurança jurídica: análise crítica do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial enquanto fórmula de solução de conflitos trabalhistas adequada a proporcionar prevalência da consensualidade com máxima segurança. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 100, p. 65, jan.-fev. 2021.

<sup>800</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 355.

<sup>801</sup> JESUS, Mateus Hassen. Artigos 855-B a 855-E. *In*: ROCHA, Fábio Ribeiro da; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; FERREIRA, Farley Roberto Rodrigues de Carvalho. **CLT 2022 comparada e comentada**: pelos magistrados do TRT da 2ª Região. São Paulo: LTr, 2022. p. 1049.

<sup>802</sup> TEIXEIRA, Sérgio Torres. Consensualidade e segurança jurídica: análise crítica do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial enquanto fórmula de solução de conflitos trabalhistas adequada a proporcionar prevalência da consensualidade com máxima segurança. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 100, p. 63, jan.-fev. 2021.

<sup>803</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação na esfera trabalhista: função, riscos e limites. *In*: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; LOCKMAN, Ana Paula Pellegrina (coord.). **Conciliação judicial**

contrário, nem se poderia falar propriamente de *juízo de equidade*, mas, sim, de um mero *juízo de delibação*,<sup>804</sup> em nítida atuação vinculada à estrita legalidade. No âmbito processual civil, aliás, já se defendeu que o juiz “não tem o poder de interferir no teor do acordo celebrado pelas partes. Cumpre-lhe exclusivamente proceder ao exame de *requisitos para a validade e eficácia* do ato negocial”.<sup>805</sup>

Todavia, no âmbito dos conflitos individuais trabalhistas, o alcance do poder decisório se justifica em outra amplitude, pelos riscos inerentes à admissão dos métodos consensuais para sua solução, como já comentado.<sup>806</sup> Revela-se necessária, assim, uma atuação muito mais participativa do juiz na análise dos acordos, com o fim de mitigar esses mesmos riscos, também como visto,<sup>807</sup> o que já se fundamentaria no próprio perfil inquisitorial do processo do trabalho (art. 765 da CLT).<sup>808</sup> Não bastasse isso, a exigência encontra respaldo também no já examinado art. 723, parágrafo único, do CPC/2015, que autoriza o juiz a não seguir critérios de legalidade estrita e se valer do juízo de equidade no exercício da jurisdição voluntária.<sup>809</sup> Obviamente, sendo um poder jurisdicional, não se pode falar propriamente de uma mera autorização do juiz, mas, sim, de um dever,<sup>810</sup> já que “todos os *poderes* que a lei lhe outorga são acompanhados do *dever* de exercê-los”.<sup>811</sup>

Por outro lado, a possibilidade de valoração judicial também sobre o conteúdo do acordo nem sequer constitui exclusividade brasileira. Como visto, o sistema normativo

---

**individual e coletiva e formas extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2014. p. 36. Em sentido contrário: EÇA, Vitor Salino de Moura. *Jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho. Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 206, p. 157-166, out. 2019.

<sup>804</sup> “Obtida a transação pelas partes, cumpre ao juiz fazer apenas o *exame externo do ato*, que a doutrina chama de *delibação*. Assim como o enólogo prova pequenas doses do vinho, em busca do seu sabor e controle de qualidade, também o juiz permanece na periferia do ato autocompositivo, em busca dos requisitos de sua validade e eficácia” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. II, p. 1067).

<sup>805</sup> *Ibidem*, p. 1066.

<sup>806</sup> Capítulo 3, tópico 3.2.

<sup>807</sup> Capítulo 3, tópico 3.5.

<sup>808</sup> “[...] o processo laboral é muito mais *inquisitivo* do que sempre foi o processo civil, de perfil eminentemente dispositivo (v. art. 262 do CPC Buzaid). E é *inquisitivo* no sentido mesmo de conferir maior efetividade processual pelo empoderamento da autoridade pública” (FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Comentários aos arts. 9º e 10 do CPC*. In: SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (coord.). **Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho**: parte geral. São Paulo: LTr, 2016. v. 1, p. 37).

<sup>809</sup> “Porque o legislador inseriu a apreciação judicial do acordo extrajudicial em sede de jurisdição voluntária, a sentença pode priorizar o juízo de equidade, ajustando princípios e singularidades e afastando eventual rigor legislativo para o caso concreto” (SILVA, Homero Batista Mateus da. **Direito do trabalho aplicado**: processo do trabalho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 4, p. 556).

<sup>810</sup> “O poder tem para o juiz o significado de dever para com os jurisdicionados, no sentido de que seu titular não pode dele dispor nem deixar de exercitá-lo” (MIRANDA, Vicente. **Poderes do juiz no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 101).

<sup>811</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II, p. 213.



espanhol também autoriza a rejeição de acordos trabalhistas em caso de lesão grave a uma das partes.<sup>812</sup> Na mesma linha, também como analisado, a jurisprudência francesa já entendeu pela recusa de transação em que as concessões do empregador eram meramente irrisórias.<sup>813</sup> E, ainda, o sistema argentino exige que os acordos trabalhistas reflitam uma justa composição dos direitos e interesses para que sejam homologados.<sup>814</sup> A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, contudo, ainda não encontrou a necessária pacificação sobre o tema.<sup>815</sup>

Por fim, a terceira observação. Como a decisão proferida na análise dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas possui cunho jurisdicional, é produzida em contraditório e passível de cognição exauriente, uma vez tocando no mérito dos acordos, tem natural aptidão para a formação da coisa julgada material. Essa é a conclusão que se extrai da leitura conjunta do art. 855-E, parágrafo único, da CLT – que alude ao trânsito em julgado da decisão que nega homologação ao acordo – e do art. 831, parágrafo único, da mesma

---

<sup>812</sup> Capítulo 3, tópico 3.3, item 3.3.1.

<sup>813</sup> Capítulo 3, tópico 3.3, item 3.3.4.

<sup>814</sup> Capítulo 3, tópico 3.3, item 3.3.5.

<sup>815</sup> Analisando recursos em processos de homologação de acordos individuais extrajudiciais trabalhistas, a Corte já teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto, por meio de suas Turmas. Em dado julgado, já se afirmou: “[...] De fato, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, não há espaço para que o Poder Judiciário examine o conteúdo da transação, a razoabilidade ou proporcionalidade dos direitos e deveres transacionados ou mesmo a extensão da quitação concedida” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). **Recurso de Revista 596-19.2018.5.06.0015**. Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 20 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/dc138ea367685a50acc76d3803299d13>. Acesso em: 29 jun. 2023). Esse entendimento também foi seguido em outras oportunidades (cf.: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma). **Recurso de Revista n. 20179-56.2020.5.04.0732**. Relator: Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 3 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e772728950627c8f888b1a0b4ca479f3>. Acesso em: 29 jun. 2023; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). **Recurso de Revista n. 1000601-50.2022.5.02.0385**. Relator: Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 30 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/efea287ab82a6600c56cc8b51269e817>. Acesso em: 29 jun. 2023). No entanto, outras Turmas daquele Tribunal já se posicionaram em sentido diverso: “[...] A Lei n. 13.467/2017 incluiu os arts. 855-B a 855-E na CLT, regulando o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. Da dicção do art. 855-D da CLT (‘o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença’), infere-se que o juiz do trabalho não atua como mero homologador dos acordos rescisórios extrajudiciais. Cabe-lhe, portanto, não somente verificar se foram atendidos os requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos (art. 104 do Código Civil) e as exigências formais previstas na CLT para a realização do ajuste (petição conjunta e representação das partes por advogados distintos), mas também averiguar o uso adequado desse novo instrumento de rescisão contratual à luz dos princípios regentes do direito material e processual do trabalho, evitando-se, por exemplo, a chancela judicial de cláusulas que impliquem eventuais prejuízos às partes (em especial, ao trabalhador) e também a terceiros (como para a União, pela ausência de recolhimentos previdenciários e fiscais que incidiriam sobre as verbas salariais). [...]” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1000979-16.2019.5.02.0060**. Relatora: Min. Katia Magalhaes Arruda, 29 de março de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b8cab535adab45000e4c96207d73400f>. Acesso em: 29 jun. 2023). Também na mesma linha: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1000145-47.2022.5.02.0047**. Relator: Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/801a73148a5ac68c462516bb8b21c7b9>. Acesso em: 29 jun. 2023.

Consolidação – que menciona a irrecorribilidade da decisão homologatória de acordos.<sup>816</sup> A jurisprudência do TST, aliás, construída no âmbito da jurisdição contenciosa, está posicionada – Súmula 259<sup>817</sup> – no sentido de reconhecer a aptidão da sentença homologatória de acordo para formação da coisa julgada material. A idêntica conclusão, assim, também se chega sobre a decisão proferida em sede de jurisdição voluntária.<sup>818</sup>

### 6.3.1.1 Parâmetros valorativos da jurisdição de equidade nos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas

Como a valoração judicial do acordo é informada pelo juízo de equidade, não há como se estabelecerem parâmetros rígidos nesse tocante. Afinal, a própria essência da jurisdição de equidade se relaciona com a regra de justiça do caso concreto, de forma que, somente à luz de dada situação fática, pode-se concluir pela chancela estatal ao acordo apresentado. Embora não se desconheça sua maior dificuldade prática,<sup>819</sup> essa consequência decorre da legítima opção do sistema normativo, quando vincula a homologação dos acordos ao exercício da jurisdição voluntária. Parafraseando Eduardo Rockenbach Pires – que analisa o instituto da conciliação em uma perspectiva ampla –, a homologação dos acordos deve ser desenvolvida como uma atividade artesanal, e não como uma produção em massa:<sup>820</sup> fazer da jurisdição de equidade uma atividade industrial seria uma contradição em termos.

<sup>816</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 349-352.

<sup>817</sup> “Súmula n. 259 – Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 259**. Brasília: 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 17 jul. 2023).

<sup>818</sup> “A decisão que defere o pedido de homologação de acordo extrajudicial possui aptidão, segundo aplicação analógica do art. 831, parágrafo único, da CLT e das Súmulas TST ns. 100 e 269, para produzir a coisa julgada material” (BEBBER, Júlio César. Reforma trabalhista: homologação de acordo extrajudicial. In: MIESSA, Élisson (org.). **A Reforma Trabalhista e seus impactos**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 989).

<sup>819</sup> Estêvão Mallet, embora reconhecendo certas deficiências na adoção de critério unicamente objetivo (padrão remuneratório) para a admissão da arbitragem em litígios individuais trabalhistas, conforme previsto no art. 507-A da CLT, afirma: “É preciso reconhecer, contudo, a impertinência de, com o propósito de estabelecer o melhor e mais perfeito regime legal, completamente aderente à realidade fática, deixar-se à investigação casuística a definição da possibilidade ou, não, de utilização da arbitragem. Insistir na apuração *in concreto* da capacidade negocial do trabalhador, por mais desejável que seja, é impraticável” (MALLETT, Estêvão. Arbitragem em litígios trabalhistas individuais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 2, p. 51, abr.-jun. 2018).

<sup>820</sup> O autor, após propor medidas para a solução dos problemas que identifica, assevera: “Daí por que saliento que esse tipo de conciliação seria pontual, individualizado, e até mesmo *tolerado* – em vez de *estimulado*. É a conciliação artesanal, construída específica e adequadamente para o caso concreto, e não generalizada e abstrata, imposta como solução para a totalidade dos litígios, em ritmo de produção de acordos em série” (PIRES, Eduardo Rockenbach. **A conciliação no direito do trabalho brasileiro**: do discurso da irrenunciabilidade ao risco da precarização homologada. 2018. 191 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 177).

Isso, contudo, não impede que se busquem construir critérios gerais para guiar a atividade intelectual do juiz, sobretudo com o fim de evitar decisionismos. Naturalmente, havendo causas de nulidade ou anulabilidade, deve o juiz rejeitar a homologação do acordo. Contudo, mesmo não as havendo, permanece a necessidade de valoração judicial, competindo “ao julgador examinar com a profundidade que lhe parecer necessária não só os aspectos formais do ajuste (com vistas a assegurar a livre e consciente manifestação da vontade das partes) como também o seu conteúdo”.<sup>821</sup> E, para isso, pode-se falar em *parâmetros circunstanciais subjetivos* e *parâmetros circunstanciais objetivos*.

Por *parâmetros circunstanciais subjetivos* se devem entender todos os elementos relacionados ao poder concreto de negociação das partes, especialmente o do trabalhador. Afinal, conforme visto,<sup>822</sup> “a concreta capacidade negocial de todos os trabalhadores não é igual”.<sup>823</sup> Como enfatiza Estêvão Mallet, valendo-se, entre outros, do caso do jogador de futebol renomado, há trabalhadores que “se encontram, no mais das vezes, em posição que lhes permite, durante a negociação para a celebração do contrato de trabalho e mesmo depois, impor condições, sem as quais nem aceitam prestar serviço ou continuar a fazê-lo”.<sup>824</sup> Têm relevância, portanto, ilustrativamente, os motivos que o levam a entabular o acordo, o seu grau de compreensão sobre o alcance e os efeitos do negócio, a fase em que o contrato de trabalho se encontra, sua condição econômica e padrão remuneratório, entre outras circunstâncias que podem interferir em sua capacidade negocial concreta. Embora guarde alguma semelhança com os elementos subjetivos de certas modalidades de defeitos do negócio jurídico – como o erro e a lesão, por exemplo –, esses parâmetros circunstanciais, na realidade, operam em raio mais amplo: dizem respeito à concreta capacidade de o trabalhador se autodeterminar no negócio. Assim, deve-se “prestigiar a liberdade quanto mais ela seja exercida em condições jurídicas e materiais de igualdade, de forma livre, espontânea e saudável”.<sup>825</sup> E, do mesmo modo, deve ela ser desprestigiada quando não se apresentar concretamente.

---

<sup>821</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação na esfera trabalhista: função, riscos e limites. In: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; LOCKMAN, Ana Paula Pellegrina (coord.). **Conciliação judicial individual e coletiva e formas extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2014. p. 37.

<sup>822</sup> Capítulo 3, tópico 3.5.

<sup>823</sup> MALLETT, Estêvão. Arbitragem em litígios trabalhistas individuais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 2, abr.-jun. 2018. p. 47.

<sup>824</sup> Ibidem, p. 48.

<sup>825</sup> MOLINA, André Araújo. **Teoria dos princípios trabalhistas**: a aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2013. p. 228.

Já por *parâmetros circunstanciais objetivos* se devem conceber os elementos referentes ao conteúdo em si dos acordos, mais especificamente, à proporcionalidade das prestações assumidas pelas partes, sobretudo pelo trabalhador. Aqui, sim, há uma direta interlocução com os fundamentos éticos<sup>826</sup> e com os elementos objetivos do instituto da lesão, a indicar a rejeição da homologação do acordo nos casos de desproporção manifesta entre as prestações.<sup>827</sup> E, nesse sentido, o arcabouço teórico do Direito Laboral impõe uma natural adaptação sobre a qualificação do que seja desproporção manifesta, ante as peculiaridades do conflito individual do trabalho. Situações de renúncia obreira, pura e simples, despertam acentuada preocupação e, embora não sejam abstratamente ilícitas, como visto, podem ser tendencialmente vocacionadas à rejeição. Já o mero reconhecimento de direito por parte do empregador, ao revés, está tendencialmente direcionado a obter a chancela judicial. Em relação à transação, impõe-se, como dito, a verificação do equilíbrio das prestações assumidas, situação em que o ponto gravitacional da análise judicial repousará, no mais das vezes, sobre o alcance da “quitação” outorgada pelo empregado, importante elemento na ponderação equitativa na desproporção das prestações.<sup>828</sup>

A utilização dessa parametrização, aliás, não é restrita aos domínios do direito do trabalho. Também no direito de família, a legislação autoriza o juiz, no exercício da jurisdição voluntária, a recusar a homologação judicial à separação consensual, quando não preservar suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges (art. 1.574, parágrafo único, do CC/2002 e art. 34, § 2º, da Lei n. 6.515/1977).<sup>829</sup> Exatamente por isso, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de confirmar a

<sup>826</sup> “A solidariedade humana, princípio informativo do direito moderno, longe de repudiar aquela necessidade de equivalência de um e outro contratante, e de menoscar a reciprocidade proporcional entre a utilidade auferida por um contratante e a que o outro recebe, antes impõe o dever de não abusar uma parte da necessidade extrema da outra que pratique o ato jurídico manifestamente prejudicial a si própria” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 119).

<sup>827</sup> “[...] Continua incabível a homologação de avenças que não atendam aos requisitos legais ou que possuam vícios (a exemplo de fraude, simulação ou vícios de vontade), assim como aqueles que se mostrarem excessivamente prejudiciais para uma das partes. [...]” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1000145-47.2022.5.02.0047**. Relator: Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/801a73148a5ac68c462516bb8b21c7b9>. Acesso em: 29 jun. 2023).

<sup>828</sup> “O alto poder de persuasão do empregador e a baixa capacidade de resistência do empregado são dados esperados na elaboração do acordo e justificam cautelas de praxe pelo juízo trabalhista para saber se os valores são, pelo menos, compatíveis com a lista dos itens envolvidos ou com o alcance da quitação irrestrita para todos os anos trabalhados” (SILVA, Homero Batista Mateus da. **Direito do trabalho aplicado: processo do trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 4, p. 555).

<sup>829</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Separação judicial por mútuo consentimento. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6: direito de família. Livro eletrônico.

rejeição de uma transação em separação consensual que apresentava manifesto prejuízo a uma das partes.<sup>830</sup>

Dessa forma, à luz dessas duas classes de parâmetros circunstanciais, mostrando-se rarefeito o poder concreto de negociação – ainda que inexistente um vício de consentimento propriamente dito – ou ocorrendo uma manifesta desproporção nas prestações assumidas pelas partes, o juízo de equidade deve estar tendencialmente voltado para a rejeição da homologação do acordo. Nada impede, é verdade, que o juiz, identificando o manifesto desequilíbrio entre as prestações, sugira às partes a realização dos ajustes e reparos que entender adequados – o que não só é possível, como, aliás, recomendável.<sup>831</sup> Assim, a análise não pode deixar de levar em consideração as circunstâncias concretas do acordo apresentado e deve se afastar de padrões de atuação rígidos e predefinidos abstratamente.<sup>832</sup>

### 6.3.1.2 *Casuística: a homologação parcial dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas*

Desde o início da vigência da Lei n. 13.467/2017, a casuística tem proporcionado uma instigante discussão relacionada aos poderes decisórios do juiz na análise dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas: a possibilidade ou não de sua homologação parcial. Surgida a partir do debate sobre a cláusula de “quitação geral” nos acordos, a questão tem sido objeto de considerável divergência.

<sup>830</sup> “[...] 3. Ausência de violação às regras do art. 1.574, parágrafo único, do Código Civil, e do art. 34, § 2º, da Lei 6.515/77, pois o objetivo dessas normas é a preservação dos interesses dos filhos e do cônjuge que, em face do acordo celebrado no curso da ação de separação, retem prejudicados. 4. Constatada a possibilidade concreta de prejuízo a um dos cônjuges, em separação já declarada, mostra-se plenamente possível ao juízo rejeitar a homologação de acordo, que entenda desatender, como no caso, aos interesses de um dos consortes. 5. A análise do prejuízo a um dos consortes, decorrente de acordo firmado no curso de ação de separação, fora pela Corte de origem realizada à luz das provas acostadas e dos termos em que firmado o ato transacional, cuja revisão por esta Corte encontra óbice no Enunciado n. 7/STJ” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n. 1.203.786/SC**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 15 de outubro de 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31666545&num\\_registro=201001303028&data=20140319&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31666545&num_registro=201001303028&data=20140319&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 29 jun. 2023.

<sup>831</sup> “Nada obsta, porém, que o magistrado se ponha a dialogar com os interessados e, sendo o caso, fixe, claramente, suas condições para homologação, apontando os específicos pontos do entabulamento alinhavado pelas partes que o impedem de emitir a almejada chancela judicial. Nesse cenário, assinando prazo específico, o juiz poderá apontar caminhos e soluções para análise das partes e inclusive propor sugestões redacionais com vistas a cooperar com o propósito conciliatório dos interessados [...]” (SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de *et al.* **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. n. 808/2017**. São Paulo: Rideel, 2018. p. 526). Também assim, cf.: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 355.

<sup>832</sup> Manoel Antonio Teixeira Filho destaca, nesse sentido, que “a recusa *permanente* em homologar acordos extrajudiciais (reitere-se: independentemente do conteúdo material) implica negativa de prestação da tutela jurisdicional e se insere no rol das denominadas *patologias judiciárias*” (Ibidem, p. 354).

Parte da doutrina sustenta a possibilidade de o juiz “a) homologar o acordo integralmente; b) homologar parcialmente o acordo ou, simplesmente c) recusar-se a homologar”.<sup>833</sup> Nessa perspectiva, ele pode “não homologar uma parte do acordo que envolva alguma ilicitude”<sup>834</sup> e, assim, sua recusa pode ser “total ou parcial (por exemplo, em relação à discriminação de verbas, recolhimentos previdenciários, cláusula penal, extensão da quitação)”.<sup>835</sup> Especificamente sobre o alcance da quitação, essa vertente doutrinária proclama a possibilidade de “o julgador, em tais casos, homologar apenas em parte a conciliação que lhe for submetida pelas partes, extirpando da mesma apenas a cláusula de ‘plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho’”.<sup>836</sup> Assim, para seus adeptos, “mantido o equilíbrio do negócio, pode o juiz restringir a homologação quanto a algum efeito jurídico”.<sup>837</sup> Esse entendimento, aliás, também já foi sufragado em julgado do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>838</sup>

Embora a análise dos acordos encontre no juízo de equidade o seu fundamento, admitir a sua homologação apenas parcial acarretaria, ao fim e ao cabo, a imposição às partes de um negócio distinto daquele que pretenderam constituir.<sup>839</sup> Não se proscribe, como dito, a

<sup>833</sup> GASPAROTO, Eduardo; POMPEU, Nathalia Correia. Acordo extrajudicial na reforma trabalhista. *In*: ZAVANELLA, Fabiano; ROCHA, Marcelo Oliveira (Org.). **O primeiro ano de vigência da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista): reflexões e aspectos práticos**. São Paulo: LTr, 2018. p. 135.

<sup>834</sup> TEIXEIRA, Sérgio Torres. Consensualidade e segurança jurídica: análise crítica do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial enquanto fórmula de solução de conflitos trabalhistas adequada a proporcionar prevalência da consensualidade com máxima segurança. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 100, p. 64, jan.-fev. 2021.

<sup>835</sup> JESUS, Mateus Hassen. Artigos 855-B a 855-E. *In*: ROCHA, Fábio Ribeiro da; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; FERREIRA, Farley Roberto Rodrigues de Carvalho. **CLT 2022 comparada e comentada: pelos magistrados do TRT da 2ª Região**. São Paulo: LTr, 2022. p. 1050. Na mesma linha: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 353.

<sup>836</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. Lides simuladas: a Justiça do Trabalho como órgão homologador. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 30, n. 60, p. 135, jul.-dez. 1999.

<sup>837</sup> BRZOSTEK, Giovane; LEITE, Marcelo Ricardo. **Homologação de acordos extrajudiciais trabalhistas: HOTREX**. São Paulo: LTr, 2019. p. 82.

<sup>838</sup> “A par dessas considerações, entende-se que o Juiz do Trabalho, ao se deparar com um acordo extrajudicial trabalhista que contenha cláusulas que malfiram normas de caráter cogente ou que tenham o potencial de sonegar direitos trabalhistas (como as cláusulas de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho e de atribuição de natureza jurídica *contra legem* das parcelas trabalhistas), não deve ficar limitado entre as alternativas de proceder a uma homologação total ou a uma não homologação total do acordo extrajudicial. Deve-se-lhe ser facultado, à luz do seu convencimento motivado (art. 371 do CPC) e do seu poder-dever de ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT), deliberar por extirpar do ajuste somente tais cláusulas. [...]” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **Recurso de Revista n. 1001542-04.2018.5.02.0720**. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, 12 de abril de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/72d4d363ab720b0a3b4b54a42fade54f>. Acesso em: 5 jun. 2023).

<sup>839</sup> “Entendemos que o juiz deve evitar a homologação parcial de cláusulas: idealmente, o juiz deve apenas dizer se homologa a avença ou, fundamentadamente, por quais motivos deixa de a homologar. Tentativas de magistrados de retificar a redação de algumas cláusulas ou obstar alguns ajustes, acabam criando um documento que não era nem o acordo firmado entre as partes nem a sentença que o juiz gostaria de proferir”

possibilidade de o juiz sugerir às partes a alteração ou exclusão daquilo que reputar adequado à homologação da avença. No entanto, não concordando estas com a sugestão proposta, haverá nítida extrapolação dos limites de seu poder decisório, caso o magistrado venha a homologar apenas parcialmente o acordo, impondo às partes negócio com conteúdo diverso daquele por elas pretendido: “é razoável imaginar que, sem a cláusula à qual o juiz se recusou a dar o seu beneplácito, o acordo não teria sido realizado”.<sup>840</sup> Essa mesma linha de raciocínio, aliás, também é encontrada na doutrina francesa<sup>841</sup> e já foi esposada em julgado das cortes estadunidenses.<sup>842</sup>

Por outro lado, nem mesmo nas hipóteses de exclusão de cláusulas negociais ilícitas a homologação parcial encontra justificação. Apesar de sua ilicitude, as partes consideraram essa disposição quando da avaliação do conteúdo do acordo e obrigá-las, assim, ao negócio sem tal disposição desfiguraria a vontade manifestada. Não por outra razão, o art. 848 do CC/2002, disciplinando a transação, consagra a regra da sua indivisibilidade,<sup>843</sup> assim comentada por Silvio Rodrigues:

Se a transação representa uma recíproca troca de concessões, cada cláusula pode, eventualmente, constituir o motivo e a justificativa da renúncia de um direito por parte de um dos transigentes. Ora, nula tal cláusula, pode romper-se a harmonia do negócio, pode-se desequilibrar a balança em que se

---

(SILVA, Homero Batista Mateus da. **Direito do trabalho aplicado**: processo do trabalho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 4, p. 556).

<sup>840</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 354.

<sup>841</sup> “Dans le cadre de la procédure d’homologation, le juge ne peut modifier les termes de l’accord conformément à l’article 1565 du même code. Par conséquent, il a deux solutions: soit il homologue l’accord, soit il refuse de l’homologuer. Il ne peut en aucun cas statuer sur les termes de l’accord ou sur sa validité” (FORGE, Alexis. **Les modes alternatifs de règlement des litiges en droit du travail**. 2016. 290 p. Mémoire (Master Droit et Pratique des Relations de Travail) – Université Panthéon-Assas (Paris II), Paris. p. 95. Disponível em: <https://docassas.u-paris2.fr/nuxeo/site/esupversions/9270b2b5-ca64-484c-bf7d-bfa3852e9deb?inline>. Acesso em: 22 fev. 2022).

<sup>842</sup> “We hold that the district court abused its discretion in rewriting the settlement agreement by modifying the allotment of the settlement funds. When a district court concludes that a proposed settlement in a FLSA case is unreasonable in whole or in part, it cannot simply rewrite the agreement, but it must instead reject the agreement or provide the parties an opportunity to revise it” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Court of Appeals for the Second Circuit. Fisher v. SD Protection Inc.* Circuit Judge Chin, 4 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://www.ca2.uscourts.gov/decisions/isysquery/2d1b10eb-68b5-40ee-b8b9-96fa8c43da0d/1/doc/18-2504\\_opn.pdf#xml=https://www.ca2.uscourts.gov/decisions/isysquery/2d1b10eb-68b5-40ee-b8b9-96fa8c43da0d/1/hilite/](https://www.ca2.uscourts.gov/decisions/isysquery/2d1b10eb-68b5-40ee-b8b9-96fa8c43da0d/1/doc/18-2504_opn.pdf#xml=https://www.ca2.uscourts.gov/decisions/isysquery/2d1b10eb-68b5-40ee-b8b9-96fa8c43da0d/1/hilite/). Acesso em: 5 jul. 2023).

<sup>843</sup> “Art. 848. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta. Parágrafo único. Quando a transação versar sobre diversos direitos contestados, independentes entre si, o fato de não prevalecer em relação a um não prejudicará os demais” (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 19 jan. 2023).

colocaram os favores recíprocos e, dessa maneira, aquilo que, por ser contratual, era justo, talvez venha a deixar de sê-lo.<sup>844</sup>

A regra de exceção constante do parágrafo único do art. 848 do CC/2002 não prejudica a conclusão, diversamente do já foi sustentado.<sup>845</sup> A disposição se refere “claramente a *diversos direitos*, dando assim a entender, sem sombra de dúvida, que eles devem ser estranhos e independentes entre si, tendo como único traço de união terem sido englobados no ato material constitutivo da transação”.<sup>846</sup> Entende-se, portanto, que, se a “causa da concessão efetuada por um dos contratantes foi a transigência do outro, não pode o magistrado aplicar o preceito em tela, pois então se romperia o equilíbrio do negócio, trazendo prejuízo para aquele dos contratantes a quem aproveitaria a cláusula”.<sup>847</sup>

Assim, no momento da decisão em si, a possibilidade de conclusão é binária: o magistrado poderá ou homologar o acordo ou rejeitar sua homologação. Se “resolver proceder tal homologação, deverá fazê-lo no todo – nunca parcialmente”.<sup>848</sup> Não pode, portanto, “alterar os seus termos sem a expressa manifestação de vontade das partes”<sup>849</sup> e nem “homologar parcialmente a transação, modificando sua essência ou limitando a quitação outorgada pelo trabalhador, salvo se, na presença do Juiz, as partes (as duas) concordarem com a alteração”.<sup>850</sup> Havendo discordância destas quanto a eventual sugestão judicial de ajuste do negócio, o juiz, assim, não deverá homologar o acordo, já que a homologação parcial “é perturbadora do equilíbrio, da equipolência das vontades dos transatores”,<sup>851</sup> compreensão que vai se consolidando na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>852</sup>

<sup>844</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3, p. 370.

<sup>845</sup> BRZOSTEK, Giovane; LEITE, Marcelo Ricardo. **Homologação de acordos extrajudiciais trabalhistas: HOTREX**. São Paulo: LTr, 2019. p. 82.

<sup>846</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações: 2ª parte: dos contratos em geral, das várias espécies de contrato, dos atos unilaterais, da responsabilidade civil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5, p. 398.

<sup>847</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3, p. 371.

<sup>848</sup> BRANCO, Ana Paula Tauceda. Os acordos extrajudiciais na Justiça do Trabalho e a Lei n. 13.467/2017: jurisdição voluntária? Validade formal ou material? Competência? **Revista LTr**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 275, mar. 2018.

<sup>849</sup> EÇA, Vitor Salino de Moura. Jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 206, p. 157-166, out. 2019.

<sup>850</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma). **Recurso de Revista n. 20179-56.2020.5.04.0732**. Relator: Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 3 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e772728950627c8f888b1a0b4ca479f3>. Acesso em: 29 jun. 2023.

<sup>851</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 355.

<sup>852</sup> Na mesma linha, cf.: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). **Recurso de Revista n. 1000601-50.2022.5.02.0385**. Relator: Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 30 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/efea287ab82a6600c56cc8b51269e817>. Acesso



### 6.3.2 Poderes instrutórios

Os poderes instrutórios “têm por finalidade a instrução da causa”,<sup>853</sup> entendida como “o conjunto de atividades de todos os sujeitos processuais, destinadas a produzir convicção no espírito do juiz”.<sup>854</sup> Dado que as “provas e alegações unificam-se no conceito de instrução”,<sup>855</sup> os poderes instrutórios contemplam, assim, os atos do magistrado “destinados a trazer elementos e provas aos autos necessários à realização da cognição para se decidir um pedido”.<sup>856</sup>

No âmbito trabalhista, o juiz também dispõe, naturalmente, desses poderes, os quais sempre foram concebidos em larga amplitude, por força do que estabelece o art. 765 da CLT,<sup>857</sup> que lhe permite determinar a realização de qualquer diligência instrutória necessária ao esclarecimento da causa.<sup>858</sup> A norma, como já acenado, forneceu à doutrina substrato para reconhecer um traço inquisitorial muito mais acentuado no processo do trabalho se comparado ao processo civil,<sup>859</sup> o que também comparece como vetor normativo e interpretativo na análise dos poderes instrutórios do juiz na homologação dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas.

---

em: 29 jun. 2023; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). **Recurso de Revista n. 100974-69.2020.5.01.0041**. Relator: Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/8bcacbc970427e947b2ffdbf8e3166>. Acesso em: 29 jun. 2023; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1000979-16.2019.5.02.0060**. Relatora: Min. Katia Magalhaes Arruda, 29 de março de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b8cab535adab45000e4c96207d73400f>. Acesso em: 29 jun. 2023; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). **Recurso de Revista n. 1001608-09.2018.5.02.0065**. Relator: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/370384f9a125e412195d869030b2cb35>. Acesso em: 29 jun. 2023.

<sup>853</sup> MIRANDA, Vicente. **Poderes do juiz no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 123.

<sup>854</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. III, p. 33.

<sup>855</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>856</sup> CASTRO, Daniel Penteado de. **Poderes instrutórios do juiz no processo civil: fundamentos, interpretação e dinâmica**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 181.

<sup>857</sup> “Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas” (BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 22 jan. 2023).

<sup>858</sup> CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 90.

<sup>859</sup> “O art. 765, da CLT, representa não apenas um expressivo *plus* em relação ao processo civil, como demonstra sua preeminência axiológica no cotejo com o art. 763, do próprio texto legal trabalhista” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Manual da audiência na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 23). Analisando essa dimensão, embora em perspectiva mais ampla, Mario Pasco chegou a afirmar que o processo do trabalho seria um processo dispositivo atenuado ou quase inquisitivo (PASCO, Mario. **Fundamentos do direito processual do trabalho**. Tradução Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1997. p. 61).

Não bastasse, a atividade homologatória possui natureza de jurisdição voluntária, conforme analisado,<sup>860</sup> e, assim, é naturalmente densificada por seus atributos, entre os quais, também como visto,<sup>861</sup> o acentuado perfil inquisitorial. Ao juiz, portanto, não é permitido se contentar “com a exposição dos fatos – mesmo concorde – pelas partes, se percebe que essa exposição não corresponde à verdade ou é lacunosa”.<sup>862</sup> Deve, em tais casos, “colher por sua própria iniciativa todos os elementos necessários à formação do ato de vontade estatal”.<sup>863</sup> No caso da homologação dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas, o exercício desses poderes se torna ainda mais imperioso<sup>864</sup> já que a decisão judicial não se limita à análise dos aspectos formais, alcançando também o conteúdo do negócio.<sup>865</sup>

Dessa forma, no exercício de seus poderes instrutórios, como instrumentais ao poder de decisão, deve o juiz “verificar as circunstâncias do acordo”<sup>866</sup> e investigar a higidez da manifestação da vontade, prevenindo fraudes<sup>867</sup> e se certificando da inexistência de causas de nulidade ou defeitos no negócio.<sup>868</sup> Para tanto, poderá “requisitar informações de repartições públicas e privadas, exigir a exibição de documento pelas partes”<sup>869</sup> e determinar a produção de quaisquer meios de prova. Aliás, a possibilidade de marcação de audiência, prevista pelo art. 855-D da CLT, converge para essa mesma conclusão. Em tal ato processual,

---

<sup>860</sup> Capítulo 6, tópico 6.2.

<sup>861</sup> Capítulo 6, tópico 6.1, item 6.1.3.

<sup>862</sup> PRATA, Edson. **Jurisdição voluntária**. São Paulo: Universitária de Direito, 1979. p. 207.

<sup>863</sup> GRECO, Leonardo. **Jurisdição voluntária moderna**. São Paulo: Dialética, 2003. p. 52-53.

<sup>864</sup> “O grau de intensidade da iniciativa do juiz na busca da verdade certamente deverá também variar em função do nível de instrução dos interessados e de outras circunstâncias sociais ou pessoais que possam influir na sua livre manifestação de vontade, e que possam exigir da parte do juiz uma atitude mais vigilante no exercício do papel eminentemente assistencial que lhe compete desempenhar na jurisdição voluntária” (Ibidem, p. 55).

<sup>865</sup> Capítulo 6, tópico 6.3, item 6.3.1.

<sup>866</sup> PAES, Arnaldo Boson. Homologação de acordo extrajudicial: especificidades da jurisdição voluntária. **Revista LTr**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 158, fev. 2018.

<sup>867</sup> TEIXEIRA, Sérgio Torres. Consensualidade e segurança jurídica: análise crítica do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial enquanto fórmula de solução de conflitos trabalhistas adequada a proporcionar prevalência da consensualidade com máxima segurança. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 100, p. 63, jan.-fev. 2021.

<sup>868</sup> “Dentre os vícios de consentimento deverá o juiz analisar se o acordo é decorrente de fraude ou simulação, bem como se há indícios de coação na manifestação de vontade. No caso do empregado deve se aferir se houve transparência quanto à escolha do advogado, as consequências do acordo, o alcance da quitação e os efeitos do descumprimento, missão que deve ser confiada ao advogado constituído sem dispensar que o juiz se assegure destas condições antes de fazer a homologação” (DUBUGRAS, Regina. Formas extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas: homologação de acordos extrajudiciais. **Publicador de Conteúdos e Mídias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**. Disponível em: [http://www.csjt.jus.br/web/csjt/conciliacao-artigos/-/asset\\_publisher/K9ip/content/formas-extrajudiciais-de-solucao-de-conflitos-trabalhistas-homologacao-de-acordos-extrajudiciais?inheritRedirect=false](http://www.csjt.jus.br/web/csjt/conciliacao-artigos/-/asset_publisher/K9ip/content/formas-extrajudiciais-de-solucao-de-conflitos-trabalhistas-homologacao-de-acordos-extrajudiciais?inheritRedirect=false). Acesso em: 28 jun. 2020).

<sup>869</sup> SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de *et al.* **Reforma trabalhista**: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. n. 808/2017. São Paulo: Rideel, 2018. p. 525.

diversas provas orais podem ser produzidas, inclusive o interrogatório das partes<sup>870</sup> e a oitiva de eventuais testemunhas.<sup>871</sup> Edilton Meireles alude, ainda, à possibilidade de oitiva de *amicus curiae* como iniciativa inserida nos poderes do juiz.<sup>872</sup>

Esses poderes, embora amplos, não são, todavia, irrestritos, encontrando naturais limitações: a licitude das provas a serem determinadas, a proibição do uso de informação oriundas do conhecimento privado do juiz, a fundamentação do ato judicial que determina a produção da prova e a observância do contraditório.<sup>873</sup> Não estão inseridas, contudo, no bojo do conhecimento privado do juiz, as informações oriundas das máximas da experiência<sup>874</sup> ou os fatos notórios<sup>875</sup> e nem aqueles fatos conhecidos por força de sua atuação judicial.

### 6.3.3 Poderes de direção do processo

A ascensão e a consolidação do Estado Social no século XX, além das transformações operadas sobre exercício do poder político, repercutiram na Ciência Processual e lhe proporcionaram elementos para repensar o papel do juiz no âmbito do processo, até então concebido por uma perspectiva coadjuvante e eminentemente passiva.<sup>876</sup> Isso resultou na “transição de um ideário liberal de processo (liberalismo

<sup>870</sup> BRANCO, Ana Paula Tauceda. Os acordos extrajudiciais na Justiça do Trabalho e a Lei n. 13.467/2017: jurisdição voluntária? Validade formal ou material? Competência? **Revista LTr**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 277, mar. 2018; PAES, Arnaldo Bosen. Homologação de acordo extrajudicial: especificidades da jurisdição voluntária. **Revista LTr**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 158, fev. 2018; SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de *et al.* **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. n. 808/2017**. São Paulo: Rideel, 2018. p. 526; BRZOSTEK, Giovane; LEITE, Marcelo Ricardo. **Homologação de acordos extrajudiciais trabalhistas: HOTREX**. São Paulo: LTr, 2019. p. 77.

<sup>871</sup> Em sentido contrário, cf.: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 347-348.

<sup>872</sup> MEIRELES, Edilton. Homologação judicial de acordo extrajudicial. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **A Reforma Trabalhista e seus impactos**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 971.

<sup>873</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 154-155.

<sup>874</sup> Segundo Friedrich Stein, as máximas de experiência correspondem a: “[...] definiciones o juicios hipotéticos de contenido general, desligados de los hechos concretos que se juzgan en el proceso, procedentes de la experiencia, pero independientes de los casos particulares de cuya observación se han inducido y que, por encima de esos casos, pretenden tener validez para otros nuevos” (STEIN, Friedrich. **El conocimiento privado del juez: investigaciones sobre el derecho probatorio en ambos procesos**. 2. ed. Tradução Andrés de la Oliva Santos. Bogotá: Temis, 1999. p. 27).

<sup>875</sup> “Seja qual for a definição que se dê ao fato notório, não se pode jamais retirar do juiz a possibilidade de investigação, quando sob sua pauta de trabalho esteja um feito de jurisdição voluntária” (PRATA, Edson. **Jurisdição voluntária**. São Paulo: Universitária de Direito, 1979. p. 269).

<sup>876</sup> “Uma tradição cultivada ao longo de quase todo o século XIX confiava às partes, de preferência, a sorte do processo. Da vontade particular fazia-se depender não apenas a existência deste, mas, em larga medida, o seu desenvolvimento. Na própria fixação do itinerário e no ritmo da marcha influía, de maneira decisiva, o ânimo dos litigantes, reservado ao juiz o papel de observador distante e impassível da luta entre eles, simples

processual) no qual este era dominado pelas partes (*Sache der Parteien*) para um processo *social*, em que o protagonista é o juiz, que exerce amplos poderes ativos na estrutura processual”,<sup>877</sup> o que, em certa medida, ainda hoje reverbera nos domínios do direito processual, que segue a tendência de fortalecer os poderes do juiz.<sup>878</sup>

Entre esses poderes, destacam-se os de direção do processo. Entendidos de forma ampla, “significam conduzir a atividade processual, mostrar o caminho a ser percorrido e significam editar ordens e comandos no desenrolar do processo”.<sup>879</sup> Tais poderes se expressam, essencialmente, em duas dimensões: nas atividades de impulso e nas atividades de saneamento.<sup>880</sup> As atividades de impulso se relacionam especialmente – mas não só – com o “princípio” do impulso oficial, segundo o qual “compete ao juiz, uma vez instaurada a relação processual, mover o procedimento de fase em fase, até exaurir a função jurisdicional”.<sup>881</sup> Daí por que Vicente Miranda afirma: “‘pôr em movimento’ é direito da parte e ‘manter em movimento’ é poder do juiz”.<sup>882</sup> Já as atividades de saneamento implicam “depurar o processo de imperfeições, deixando-o em condições de prosseguir sem questões técnicas a resolver”.<sup>883</sup> Constitui, aliás, importante desdobramento do poder de direção a possibilidade de flexibilização judicial do procedimento – também identificada pela doutrina como princípio da adaptabilidade procedimental ou elasticidade processual.<sup>884</sup>

---

fiscal incumbido de vigiar-lhes o comportamento, para assegurar a observância das 'regras do jogo' e, no fim, proclamar o vencedor” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. *In*: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 45).

<sup>877</sup> THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle José. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 168, p. 112, fev. 2009.

<sup>878</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reformas processuais e poderes do juiz. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 22, p. 61-63, abr.-jun. 2003. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/issue/view/58/57>. Acesso em: 29 jun. 2023; GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 164, *passim*, out. 2011..

<sup>879</sup> MIRANDA, Vicente. **Poderes do juiz no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 149.

<sup>880</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. I, p. 227-228.

<sup>881</sup> CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 90.

<sup>882</sup> MIRANDA, Vicente. **Poderes do juiz no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 137.

<sup>883</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. I, p. 228.

<sup>884</sup> “Trata-se da concepção de um modelo procedimental flexível, passível de adaptação às circunstâncias apresentadas pela relação substancial. Não se admite mais o procedimento único, rígido, sem possibilidade de adequação às exigências do caso concreto. Muitas vezes a maior ou menor complexidade do litígio exige sejam tomadas providências diferentes, a fim de se obter o resultado do processo” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 6. ed. São Paulo:

Os poderes do juiz de direção no processo do trabalho não discrepam dessas premissas, ressaltando-se que eles encontram guarida no já citado art. 765 da CLT e, à semelhança dos poderes instrutórios, são também concebidos com significativa amplitude.<sup>885</sup> Na atividade de homologação dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas, esses poderes ganham notável destaque, sobretudo porque a disciplina legislativa nesse tocante se mostrou bastante superficial. Também por isso, Manoel Antonio Teixeira Filho afirma: “o *procedimento* judicial da homologação sobre a qual estamos a versar deve ser o mais simplificado possível, pois não se trata de conflito – e sim de *convergência* – de interesses”.<sup>886</sup>

Assim é que, exemplificativamente, o juiz *pode* determinar a marcação de audiência (art. 855-D da CLT), em tantas sessões quantas entender necessárias, e definir o interregno adequado para a sua ocorrência, não se lhe impondo, assim, a observância do prazo mínimo do art. 841 da CLT.<sup>887</sup> Também pode determinar o meio pelo qual a intimação para comparecimento à audiência será realizada, informando também às partes sobre as eventuais consequências de sua ausência injustificada.<sup>888</sup> Cabe-lhe definir a ordem de produção das provas e determinar a correção de eventuais irregularidades de espectro objetivo ou subjetivo na petição de acordo apresentada, fixando prazo para

---

Malheiros, 2011. p. 74). Fernando da Fonseca Gajardoni ressalta que a aplicação desse princípio se dá de forma subsidiária, isto é, “só incide nos casos em que o legislador não criou especificamente um procedimento individualizado e adequado para a tutela do direito ou da parte (como se pressupõe ter ocorrido com os procedimentos especiais). Se o procedimento é ideal e atende com perfeição às características não há espaço para a adaptação” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. 2007. 284 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 157).

<sup>885</sup> “Alicerçada no art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, a postura inquisitorial do juiz do trabalho no processo abrevia delongas inúteis, mitiga formalismos e acelera a solução do feito” (FAVA, Marcos Neves. **Execução trabalhista efetiva**. São Paulo: LTr, 2009. p. 74).

<sup>886</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 346.

<sup>887</sup> Ibidem, p. 346.

<sup>888</sup> Mateus Hassen Jesus defende que “a ausência injustificada de qualquer dos requerentes na audiência importa a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Para que se evite a decisão surpresa, é recomendável que os requerentes sejam advertidos de tal efeito expressamente, por meio da notificação para a audiência, que poderá ser realizada na pessoa dos seus respectivos advogados” (JESUS, Mateus Hassen. Artigos 855-B a 855-E. In: ROCHA, Fábio Ribeiro da; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; FERREIRA, Farley Roberto Rodrigues de Carvalho. **CLT 2022 comparada e comentada**: pelos magistrados do TRT da 2ª Região. São Paulo: LTr, 2022. p. 1048). Acompanhando a conclusão, mas aludindo também à possibilidade de a ausência ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º, do CPC/2015), quando houver fundada suspeita de que o acordo tenha intuito de prejudicar terceiros, cf.: SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de *et al.* **Reforma trabalhista**: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. n. 808/2017. São Paulo: Rideel, 2018. p. 524.

tanto.<sup>889</sup> Também é permitido ao magistrado estabelecer prazos para as manifestações das partes e, inclusive, os efeitos preclusivos potencialmente incidentes, além de poder prorrogar ou dilatar prazos, conforme as especificidades do caso. Ainda, decidir sobre o *momento* em que serão recolhidas as custas processuais, entre outros tantos exemplos de atos decorrentes de seus poderes de direção do processo.

---

<sup>889</sup> “Incumbe ao juiz fiscalizar a regularidade da peça vestibular e do próprio acordo, com o objetivo de não deixar passar incólume qualquer defeito ou vício de vontade” (TEIXEIRA, Sérgio Torres. Consensualidade e segurança jurídica: análise crítica do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial enquanto fórmula de solução de conflitos trabalhistas adequada a proporcionar prevalência da consensualidade com máxima segurança. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 100, p. 63, jan.-fev. 2021).

## 7 CONCLUSÕES

Ao longo do percurso investigativo, as hipóteses inicialmente aventadas foram submetidas a uma avaliação hermenêutica qualitativa, buscando-se realizar os testes necessários para sua confirmação ou falseamento. O estudo metódico de qualquer objeto – sobretudo no âmbito das Ciências Sociais aplicadas, como se dá com o Direito – revela, todavia, que o universo de investigação é infindável, havendo sempre mais o que averiguar. Acompanha, assim, o pesquisador ao longo de toda a sua vida científica, com sucessivas e permanentes revisitações.

No entanto, como em toda pesquisa acadêmica, faz-se necessário estabelecer um marco para a apresentação dos resultados colhidos no processo investigativo. Naturalmente, tais resultados não carregam nenhuma crença ou pretensão de esgotamento da matéria e nem arvoram a malsinada ideia de encerramento do debate científico. Antes, o contrário. As conclusões adiante apresentadas são formuladas à luz do retrato atual da pesquisa e submetidas ao crivo da comunidade científica, a quem lhes cabe fazer as devidas críticas, análises e depurações. Nada mais são, portanto, do que uma singela proposta de síntese, construídas, obviamente, pelo ângulo do pesquisador.

Dessa maneira, as inferências que resultam da pesquisa podem ser assim articuladas:

i) a relação entre a função ordenadora do direito e os conflitos se dá a partir de duas perspectivas principais. Uma de ordem preventiva, por meio da qual o direito busca prevenir conflitos, valendo-se de elementos normativos prévios para orientar condutas em situações potencialmente conflituosas. Outra de ordem repressiva, estabelecendo mecanismos para a solução de conflitos concretamente verificados;

ii) *autotutela*, *autocomposição* e *heterocomposição* são as três formas de solução dos conflitos. As duas primeiras são consideradas parciais – na medida em que a solução da disputa é oriunda, predominantemente, da decisão de uma ou de ambas as partes – e a última considerada imparcial – uma vez que a solução é fruto preponderante da decisão de um terceiro alheio às partes envolvidas na controvérsia –;

iii) na autotutela, a solução do conflito decorre da imposição da decisão de uma das partes à outra. Na autocomposição, a solução deriva da decisão convergente de ambas, expressando-se por meio das técnicas da negociação, da mediação e da conciliação. Na

heterocomposição, a solução do conflito é proveniente da decisão de um terceiro imparcial, alheio às partes em disputa, e se exterioriza por meio da jurisdição estatal e da arbitragem;

iv) apesar de a jurisdição estatal representar importante conquista civilizatória e gozar de enorme prestígio cultural e político, acarretando a superação de problemas derivados dos outros métodos, não se trata também de mecanismo infalível e isento de deficiências, algumas das quais têm se aprofundado nos últimos tempos. O movimento em prol dos chamados métodos alternativos de solução – sobretudo dos mecanismos não judiciários de arbitragem, negociação e mediação – tem sua gênese relacionada com a tentativa de fornecer alternativas a esses problemas. Cresce, no entanto, a ideia de que esses meios não devem ser compreendidos como uma mera alternativa à jurisdição estatal. Em verdade, podem ser até mais apropriados para a solução de determinadas espécies de disputa, sendo inviável concluir abstratamente qual o melhor método de resolução. Todos apresentam virtudes e deficiências e o sistema de justiça deve estar aparelhado para oferecer ao conflito o método que lhe seja mais apropriado, do que resultou tratar o assunto na perspectiva dos *meios adequados de solução de conflitos*;

v) à semelhança das circunstâncias históricas que justificaram o seu surgimento, os conflitos trabalhistas, ainda hoje, encontram seu combustível na contraposição de interesses entre empregados e empregadores, em torno, especialmente, da “precificação” do trabalho e das obrigações decorrentes de sua prestação;

vi) a autocomposição extrajudicial, como forma de solução de conflitos, apresenta inúmeras vantagens, tais como o caráter colaborativo das partes e seu protagonismo; o maior grau de aceitabilidade nas soluções, fruto de sua origem autodeterminada; a potencialização do efeito social de pacificação; os benefícios ao sistema de justiça; entre outras. Todavia, há também riscos em sua adoção, sobretudo nas hipóteses de conflitos que envolvem partes em posições assimétricas – como na relação individual trabalhista. Nessas situações, a *desigualdade econômica e informacional* dos contendores pode comprometer a qualidade das soluções autocompositivas alcançadas e gerar o risco de uma mera sobreposição da parte mais bem posicionada;

vii) a preocupação com os riscos da autocomposição extrajudicial dos conflitos individuais trabalhistas também é percebida nos ordenamentos jurídicos estrangeiros. Os sistemas alienígenas estudados, em maior ou menor intensidade, institucionalizam técnicas e fornecem instrumentos para tentar mitigá-los;



viii) a história do direito positivo brasileiro revela que a autocomposição extrajudicial dos conflitos individuais trabalhistas, tradicionalmente, não foi objeto de maior preocupação do sistema normativo. Mesmo quando relativamente incentivada pela legislação, por razões diversas, não desempenhou papel relevante nesse tocante – se comparada à autocomposição judicial –;

ix) a *participação de um terceiro imparcial*, com poderes para aprovar ou recusar chancela às soluções consensuais alcançadas, tem aptidão para mitigar os riscos envolvidos na autocomposição extrajudicial dos conflitos individuais trabalhistas. O Estado desponta como o ator preferencial para tanto, ante os seus naturais atributos de império. A contenção dos riscos gerada pela participação do terceiro alcança tanto a assimetria informacional das partes quanto a desigualdade econômica. Em relação a esta última, todavia, não terá o condão de gerar propriamente uma igualação de condições econômicas e nem promover um milimétrico reequilíbrio do poder concreto de negociação. Isso seria utópico em um regime capitalista. Na realidade, a participação estatal serve para controlar a autocomposição extrajudicial dos conflitos individuais trabalhistas, verificando, em concreto, o poder de negociação das partes – sobretudo o do trabalhador – e evitando, assim, que a solução consensual se traduza em uma mera sobreposição do economicamente mais forte. Além disso, o agente estatal a quem será cometida essa função deve dispor de determinadas garantias institucionais que lhe permitam bem exercer esse mister, reunindo a figura do juiz os atributos mais adequados para tanto;

x) embora ambas acarretem uma limitação na autonomia da vontade, a *inderrogabilidade das normas* e a *indisponibilidade dos direitos* constituem dimensões distintas do fenômeno jurídico em sede trabalhista (*tese da diferenciação*). A primeira atua em momento prévio, na regulação dos pressupostos para a aquisição dos direitos, ao passo que a segunda atua em momento subsequente, quando já incorporado o direito propriamente dito ao patrimônio jurídico do titular, restringindo o seu poder de disposição. Embora guardem semelhança pela finalidade, a indisponibilidade não é sinônimo da inderrogabilidade (*tese da assimilação*) e nem, muito menos, sua consequência automática (*tese da derivação*);

xi) há uma premissa teórica de *presunção de inderrogabilidade das normas trabalhistas*, mas a sua exata amplitude está inserida na margem de conformação política do legislador. Dependerá, assim, da disciplina normativa estabelecida por cada sistema, que lhe pode restringir ou limitar o alcance, além de criar exceções, admitindo hipóteses de derogabilidade;

xii) mostra-se *inviável estabelecer uma premissa teórica geral em matéria de indisponibilidade dos direitos trabalhistas*. Somente a análise de um dado sistema normativo permite concluir pela presença ou não desse caractere, à luz do quanto estabelecido pelo direito positivo;

xiii) o direito brasileiro, além da presunção geral, é caracterizado pela *filiação expressa à inderrogabilidade das normas trabalhistas*, adotada no sistema pátrio como regra. No entanto, há hipóteses de exceção, nas quais se admitem os *pactos derogatórios*. A mais relevante delas – em termos de amplitude – é aquela constante do art. 444, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, que trata do alcance da negociação dos altos empregados;

xiv) como a indisponibilidade é tradicionalmente apresentada como um princípio do direito laboral no Brasil, diversas são as propostas doutrinárias tendentes a explicar como essa característica pode conviver harmonicamente com a solução autocompositiva dos conflitos individuais trabalhistas, as quais, em certa medida, apresentam elementos passíveis de crítica;

xv) a diferenciação entre direitos revestidos de *indisponibilidade absoluta* e de *indisponibilidade relativa*, embora de indiscutível logicidade, apresenta dificuldades, consistentes na falta de um critério seguro para definir o que se enquadra em uma ou outra categoria, na ausência de disciplina legislativa estabelecendo a sua distinção e efeitos e em certa mescla entre as dimensões da inderrogabilidade e da indisponibilidade;

xvi) a admissão da indisponibilidade conforme a *gradação da fase contratual*, reconhecendo-a incidente apenas antes e durante o contrato de trabalho, mas não após seu término, deixa de considerar que a desigualdade econômica também se faz presente após o encerramento da relação empregatícia. Ademais, revela a dificuldade de esclarecer como um direito poderia ter alterado seu atributo (de indisponível para disponível) unicamente em razão do término do contrato;

xvii) buscar compatibilizar a indisponibilidade dos direitos e a solução consensual dos conflitos individuais trabalhistas à luz da diferenciação entre *transação* e *renúncia* – admitindo a primeira e rejeitando a segunda – também apresenta complicações. Afinal, é pressuposto da transação o poder de disposição sobre seu objeto. Ademais, quando as concessões recíprocas da transação não forem milimetricamente equivalentes, há, em certa medida, a prática de ato muito assemelhado à renúncia. O argumento de que a possibilidade da transação se justificaria nos processos judiciais, por força da “res dubia”, deixa de

considerar a carga declaratória das sentenças condenatórias e de fornecer adequada justificação para os acordos em fase de execução trabalhista, sobretudo quando a solução alcança valor inferior ao do crédito apurado;

xviii) a proposta que defende a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, mas admite a *autocomposição quando encetada em juízo*, revela a dificuldade de compreender como o atributo do direito se altera pela simples circunstância de constituir objeto de um processo judicial, além de haver complicação para concebê-la nos casos de soluções consensuais obtidas nas vias extrajudiciais já admitidas pelo ordenamento jurídico;

xix) separar o direito dos seus *efeitos patrimoniais*, defendendo a indisponibilidade do primeiro, mas a disponibilidade dos últimos, sugere reconhecer duvidoso elemento na estrutura dos direitos subjetivos. Ademais, dificulta conceber a exata distinção entre o atributo da patrimonialidade e o da indisponibilidade dos direitos;

xx) no ordenamento jurídico brasileiro, *não se verifica a característica da indisponibilidade dos direitos trabalhistas*. São amplamente admitidas e incentivadas as soluções consensuais que os têm por objeto, inclusive na fase judicial de execução; as pretensões condenatórias derivadas de sua violação se submetem à prescrição; há possibilidade de transmissão desses direitos, como no caso da cessão do crédito trabalhista constante de precatórios e de processos falimentares; são admitidas, pelo ordenamento jurídico, situações pontuais de renúncia a direitos; não se tem apresentado dúvida quanto à eficácia da confissão judicial feita pelo trabalhador;

xxi) embora não sejam tecnicamente indisponíveis, há importantes restrições estabelecidas pelo ordenamento jurídico para o exercício do poder de disposição sobre os direitos trabalhistas. Mais especificamente, o sistema admite que esse poder seja eficazmente exercido em um dos procedimentos normativamente previstos para tanto. Daí por que a característica que marca os direitos individuais trabalhistas no Brasil é a *disponibilidade procedimentalmente tipificada*. Os direitos são em si mesmos disponíveis, mas o poder de disposição sobre eles só admite exercício eficaz no bojo de um dos procedimentos normativamente estabelecidos para tanto;

xxii) os acordos individuais extrajudiciais trabalhistas aludidos pela Lei n. 13.467/2017 (arts. 855-B e seguintes da CLT) possuem a natureza de genuínos *negócios jurídicos*, exteriorizando-se, basicamente, por meio da *renúncia*, do *reconhecimento* – equivalente a uma confissão de dívida – e, sobretudo, da *transação*;

xxiii) os *elementos de existência* dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas são a declaração ou manifestação da vontade, a forma e o objeto;

xxiv) os *requisitos de validade* dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas são o agente capaz, o objeto lícito, possível e determinado ou determinável e a forma prescrita ou não defesa em lei;

xxv) os *direitos individuais trabalhistas*, por não revestidos de um manto de indisponibilidade e por já incorporados ao patrimônio jurídico do titular, constituem *objeto lícito* dos acordos extrajudiciais previstos pela Lei n. 13.467/2017 (arts. 855-B e seguintes da CLT). Diversamente, ocorre com as disposições constantes dos acordos que ultrapassem os *limites da inderrogabilidade*. Nesses casos, ter-se-á por *ilícito o seu objeto*. Além disso, as *hipóteses de exceção à inderrogabilidade* admitidas pelo ordenamento jurídico, embora não estejam abstratamente proscritas, devem se relacionar à solução de um *conflito concreto* para que constituam objeto dos acordos;

xxvi) a popularmente denominada *cláusula de “quitação geral” do contrato de trabalho* de quitação não se trata. Em verdade, corresponde a típico *ato de disposição de direitos* já incorporados ao patrimônio jurídico do disponente (*renúncia*) – ou sobre os quais paira dúvida sobre a incorporação. Inexiste elemento normativo que permita reconhecer sua ilicitude, quando integrante do objeto de um acordo individual extrajudicial trabalhista. A interpretação restritiva prevista no art. 843 do CC/2002 é regra de hermenêutica da transação, e não disposição normativa abstrata sobre seu objeto. Já o art. 515, § 2º, do CPC/2015, quando admite que a matéria não deduzida em juízo integre o conteúdo da autocomposição, só menciona a feita na pendência de processo judicial, porque, na outra modalidade (autocomposição extrajudicial), o objeto do processo deriva do próprio conteúdo do acordo. Além disso, o art. 855-E da CLT corresponde mais a norma de proteção ao credor trabalhista contra eventual demora na tramitação do processo de homologação do acordo do que disposição relacionada ao seu objeto;

xxvii) os principais *pressupostos de eficácia* dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas previstos pela Lei n. 13.467/2017 são a recepção da manifestação de vontade pelo destinatário e a homologação do juiz;

xxviii) os acordos individuais extrajudiciais trabalhistas previstos pela Lei n. 13.467/2017 também se submetem ao regime de *invalidades do negócio jurídico*, tanto para as hipóteses de nulidade quanto de anulabilidade. Com relação a estas, destaca-se o instituto da *lesão*, defeito do negócio jurídico que tem maior potencial de incidência no caso laboral;

xxix) é *jurisdicional* a natureza jurídica da jurisdição voluntária. Os atos dela derivados também são praticados por terceiro imparcial e concretizam a atividade substitutiva do Estado. Além disso, haverá a construção da norma jurídica imperativamente incidente ao caso e o terceiro imparcial ditará solução não passível de controle externo, que, no alcance definido pelo ordenamento jurídico, terá aptidão para a definitividade. Daí por que a diferença entre jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária está na dimensão da espécie, e não do gênero;

xxx) dado que ambas são manifestações do poder jurisdicional, a distinção entre jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária perde considerável relevância. Além do mais, como cabe ao legislador definir as situações que seguirão os procedimentos estabelecidos para uma outra espécie, vê-se que a distinção decorre muito mais de um critério jurídico-positivo do que lógico-jurídico. Em perspectiva teórica, contudo, é a existência ou não de um litígio o parâmetro que melhor define a distinção entre ambas;

xxxi) os atributos da jurisdição voluntária no direito processual brasileiro são o *perfil inquisitorial* e o *julgamento por equidade*, este último alcançando tanto as questões de ordem procedimental como as de ordem material;

xxxii) a homologação dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas trazida pela Lei n. 13.467/2017 (arts. 855-B e seguintes) possui natureza de genuína *jurisdição voluntária*;

xxxiii) o juiz dispõe de *poderes decisórios* para a análise dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas previstos pela Lei n. 13.467/2017 (arts. 855-B e seguintes da CLT), podendo, inclusive, *recusar-lhes homologação*. Isso se justifica pelos riscos envolvidos na autocomposição extrajudicial dos conflitos individuais trabalhistas. Além disso, tais poderes são derivados do sistema normativo, seja pelo art. 765 da CLT, seja pelo art. 723, parágrafo único, do CPC/2015, que consagra o *julgamento por equidade* no exercício da jurisdição voluntária. Ainda, esses poderes decisórios não estão limitados apenas às *questões de ordem formal* dos acordos, mas alcançam igualmente o seu *conteúdo*. Por outro lado, os pronunciamentos judiciais exigem a *necessária fundamentação* e têm *aptidão para formar a coisa julgada*;

xxxiv) embora o juiz disponha de poderes decisórios para avaliar, inclusive, o conteúdo dos acordos, seu exercício não pode se dar de forma abstrata, sob pena de arbítrio. Para guiar a atividade intelectual do juiz, podem ser mencionados os *parâmetros circunstanciais subjetivos* e os *parâmetros circunstâncias objetivos*. A primeira classe de

parâmetros se relaciona com a *capacidade de negociação* do trabalhador e sua *possibilidade de se autodeterminar* no negócio, verificadas sempre *em concreto*. Já a segunda se relaciona com o equilíbrio das *prestações assumidas* pelas partes no negócio, evitando-se as situações de *manifesta desproporção*;

xxxv) a decisão judicial *não poderá homologar apenas parcialmente* os acordos. Até pode o juiz propor às partes as alterações que julgue necessárias para viabilizar a sua homologação, mas, uma vez não havendo a aquiescência, o ato decisório deve ser binário: ou homologar o acordo integralmente ou rejeitar a sua homologação. A homologação parcial impõe às partes um *negócio distinto* daquele que pretenderam constituir;

xxxvi) o juiz dispõe também de *amplos poderes instrutórios* no processamento da homologação dos acordos individuais extrajudiciais trabalhistas previstos pela Lei n. 13.467/2017, podendo, inclusive, determinar diligências probatórias sobre fatos que *não foram objeto da alegação* das partes;

xxxvii) no processamento da homologação dos acordos, o juiz também dispõe de *poderes de direção*, expressos, substancialmente, nas *atividades de impulso e saneamento*. Aquelas se relacionam, sobretudo, com o impulso oficial do procedimento. Estas com a salutar correção de irregularidades, visando a permitir que as partes alcancem a pretendida homologação.

## REFERÊNCIAS

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. **A equidade e o direito do trabalho: apontamentos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz. Apontamentos sobre a História do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 140, p. 61-80, dez. 2010.

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. Premisas para determinar la índole de la llamada jurisdicción voluntaria. *In*: ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Estudios de teoría general e historia del proceso**: tomo I, números 1-11. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992. p. 115-165.

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa: contribución al estudio de los fines del proceso**. 3. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. Entre o ordenamento jurídico e o costume – o problema da quitação no acordo trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v. 77, n. 8, p. 924-931, ago. 2013.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**. Livro III. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 4 jun. 2020.

ALONSO OLEA, Manuel; CASAS BAAMONDE, Maria Emilia. **Derecho del trabajo**. 16. ed. Madri: Civitas Ediciones, 1998.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro eletrônico.

ALVIM, Teresa Arruda *et al.* **Primeiros comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro eletrônico.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2014.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Poderes do juiz e tutela jurisdiccional**: a utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdiccional efetiva, justa e tempestiva. São Paulo: Atlas, 2006.

ARGENTINA. Cámara Nacional de Apelaciones del Trabajo (Sala VI). **Sentencia 54279**. 14 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/buscador/jurisprudencia-nacional>. Acesso em: 1º abr. 2022.

ARGENTINA. **Decreto n. 1.169, de 16 outubro de 1996**. Apruébase la reglamentación de la Ley n. 24.635. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/35000-39999/39882/texact.htm>. Acesso em: 30 mar. 2022.

ARGENTINA. Junta Federal de Cortes y Superiores Tribunales de Justicia de las Provincias Argentinas e Ciudad Autónoma de Buenos Aires. **Estadísticas 2013**. Disponível em: <http://www.jufejus.org.ar/index.php/datos-abiertos-de-las-justicias-provinciales>. Acesso em: 31 mar. 2022.

ARGENTINA. **Ley n. 18.345, de 12 septiembre de 1969**. Justicia Nacional del Trabajo. Ley de organización y procedimiento. Buenos Aires: 1969. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-18345-45628/actualizacion>. Acesso em: 28 mar. 2022.

ARGENTINA. **Ley n. 20.744, de 27 september 1974**. Ley de Contrato de Trabajo. Buenos Aires: 1974. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25552/texact.htm#1>. Acesso em: 29 mar. 2022.

ARGENTINA. **Ley n. 24.430, de 15 diciembre 1994**. Ordena a publicação do texto oficial da Constituição Nacional. Buenos Aires: 1994. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 28 mar. 2022.

ARGENTINA. **Ley n. 24.635, de 10 abril 1996**. Procedimiento laboral. Conciliación obligatoria previa. Buenos Aires: 1996. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24635-36739/texto>. Acesso em: 28 mar. 2022.

ARGENTINA. Poder Judicial de la Nación. **Estadísticas 2013**. Buenos Aires: 2013. Disponível em: [https://old.pjn.gov.ar/07\\_estadisticas/estadisticas/07\\_estadisticas/Archivos/Libros/Estadi\\_13/TRABA\\_13.htm](https://old.pjn.gov.ar/07_estadisticas/estadisticas/07_estadisticas/Archivos/Libros/Estadi_13/TRABA_13.htm). Acesso em: 31 mar. 2022.

ASSIS, Araken. **Processo civil brasileiro**: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Livro eletrônico.



ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BAJO GARCÍA, Irene. La conciliación extrajudicial en la Ley 36/2011, reguladora de la jurisdicción social. **Revista de Derecho Social**, Espanha, n. 56, p. 43-68, out.-dez. 2011.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. *In*: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 45-51.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reformas processuais e poderes do juiz. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 22, p. 58-72, abr.-jun. 2003. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/issue/view/58/57>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BARBOSA, Amanda. **Sistema híbrido de gestão de conflitos e o direito individual do trabalho**. 2017. 271 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto.

BARROS, Alice Monteiro de. Limites da renúncia e da transação judicial e extrajudicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, n. 27 (57), p. 89-101, jul.-dez. 1997.

BASTAZINE, Cléber Alves. **Mediação em relações individuais de trabalho**. 2012. 181 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977.

BEBBER, Júlio César. Reforma trabalhista: homologação de acordo extrajudicial. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **A Reforma Trabalhista e seus impactos**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 977-990.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tradução Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1969. t. II.

BÍBLIA. A.T. Gênesis 4, 1-8. *In*: **Bíblia Sagrada**. 157. ed. revisada por Frei José Pedreira de Castro. São Paulo: Ave-Maria, 2003.

BOK, Derek. A flawed system of law practice and training. **Journal of Legal Education**, Washington, v. 33, n. 4, p. p. 570-585, dez. 1983.

BOMFIM, Vólia. **Direito do trabalho**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOUTITIE, Laurence. A la búsqueda de una legitimidad para reforzar la transacción en el derecho de trabajo. Tradução Sonia Fernández Sánchez. **Temas laborales: revista andaluza de trabajo y bienestar social**, Sevilha, n. 70, p. 109-122, jul.-set. 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/85845>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. Os acordos extrajudiciais na Justiça do Trabalho e a Lei n. 13.467/2017: jurisdição voluntária? Validade formal ou material? Competência? **Revista LTr**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 270-280, mar. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda na Comissão n. 545/2017 ao Projeto de Lei n. 6.787/2017**. Brasília: 2017. [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1536313&filename=Tramitacao-EMC%20545/2017%20PL678716%20=%3E%20PL%206787/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1536313&filename=Tramitacao-EMC%20545/2017%20PL678716%20=%3E%20PL%206787/2016). Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão Especial ao Projeto de Lei n. 6.787/2017**. Brasília: 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=SBT+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=SBT+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016). Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 4.694-A, de 1998**. Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia. Brasília: 1998. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=4694&intAnoProp=1998&intParteProp=1#/>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 17. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos->

judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010**. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Brasília: 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/168>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Consulta pública 2021**: proposta inicial de metas nacionais 2022. Brasília: Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2021. Disponível em: [https://www.csjt.jus.br/documents/955023/2552826/Consulta+p%C3%BAblica+2021+-+metas+2022+-+p%C3%BAblico+externo+v1.pdf/8cd\\_e9858-e387-c43f-1742-fcb7a4a02985?t=1682680311109](https://www.csjt.jus.br/documents/955023/2552826/Consulta+p%C3%BAblica+2021+-+metas+2022+-+p%C3%BAblico+externo+v1.pdf/8cd_e9858-e387-c43f-1742-fcb7a4a02985?t=1682680311109). Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907**. Crea sindicatos profissionaes e sociedades cooperativas. Rio de Janeiro: 1907. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 2.827, de 15 de março de 1879**. Dispõdo o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2827-15-marco-1879-547285-publicacaooriginal-62001-pl.html>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932**. Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d22132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d22132.htm). Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. **Lei de 13 de setembro de 1830**. Regula o contracto por escripto sobre prestação de serviços feitos por Brasileiro ou estrangeiro dentro ou fóra do Imperio. Rio de Janeiro: 1830. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html). Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 108, de 11 de outubro de 1837**. Dando varias providencias sobre os Contractos de locação de serviços dos Colonos. Rio de Janeiro: 1837. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/541072/publicacao/15632760>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília: 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. **Exposição de motivos do projeto de Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro: 1943. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/29280/1943\\_clt\\_exposicao\\_motivo.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/29280/1943_clt_exposicao_motivo.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. **Regulamento n. 143, de 15 de março de 1842**. Regula a execução da parte civil da Lei n.º 261 de 3 de dezembro de 1841. Rio de Janeiro: 1842. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/legimp-28/Legimp-28\\_41.pdf](https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/legimp-28/Legimp-28_41.pdf). Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n. 1.203.786/SC**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 15 de outubro de 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31666545&num\\_registro=201001303028&data=20140319&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31666545&num_registro=201001303028&data=20140319&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n. 623.047/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 14 de dezembro de 2004. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200400100772&dt\\_publicacao=07/03/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400100772&dt_publicacao=07/03/2005). Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática). **Reclamação Constitucional n. 60436/SP**. Rel.: Min. Roberto Barroso, 21 de junho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359073213&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2237**. Relatora: Min. Carmem Lúcia. 1º de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339551058&ext=.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2139**. Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio Mello. 13 de maio de 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1804602>. Acesso em: 16 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1121633/GO**. Relator: Min. Gilmar Mendes. 2 de junho de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767270315>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário n. 590.415**. Relator: Min. Roberto Barroso. 30 de abril de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur306627/false>. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Extraordinário n. 72675**. Relator: Min. Oswaldo Trigueiro. 23 de novembro de 1971. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur133516/false>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (2ª Seção de Dissídios Individuais). **Ação Rescisória n. 0021636-54.2021.5.04.0000**. Relatora: Des. Maria Madalena Telesca, 13 de junho de 2023. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/fqByNzUBJNrRIEHZZILNLw?&tp=acordo+extrajudicial+premente+necessidade+les%C3%A3o>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1000029-32.2021.5.02.0708**. Relator: Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 24 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/34ec0fd5bd5367857b9ca0495b7baea6>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1000687-07.2021.5.02.0013**. Relator: Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 12 de abril de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/1330123bfe45d9b6bc7cdccddf1e6743>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma). **Recurso de Revista n. 20179-56.2020.5.04.0732**. Relator: Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 3 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e772728950627c8f888b1a0b4ca479f3>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). **Agravo em Recurso de Revista n. 148500-17.2008.5.07.0031**. Relatora: Min. Maria Helena Mallmann, 9 de outubro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/3baddb02e532f13e6b242af649cbf997>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). **Recurso de Revista n. 1000596-42.2020.5.02.0015**. Relatora: Min. Maria Helena Mallmann, 8 de março de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/e044db9f0361a45e1aa8849baff46f61>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **Recurso de Revista n. 1001542-04.2018.5.02.0720**. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, 12 de abril de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/72d4d363ab720b0a3b4b54a42fade54f>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 2042-37.2015.5.02.0027**. Relatora: Min. Maria de Assis Calsing, 14 de março de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/6996f2dd9f0ca5641577146740494876>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 2042-37.2015.5.02.0027**. Relatora: Min. Maria de Assis Calsing, 14 de março de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/6996f2dd9f0ca5641577146740494876>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). **Recurso de Revista n. 1000601-50.2022.5.02.0385**. Relator: Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 30 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/efea287ab82a6600c56cc8b51269e817>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). **Recurso de Revista n. 689-36.2011.5.09.0017**. Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. 26 de novembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/21ec9774a6c1566c1583313e84039cea>. Acesso em; 13 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 10694-34.2020.5.15.0115**. Relator: Min. Breno Medeiros, 16 de novembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/f9ab3e6f03bdd22235fa746df6104872>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). **Recurso de Revista n. 100974-69.2020.5.01.0041**. Relator: Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/8bcacbc970427e947b2ffdbf8e3166>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). **Recurso de Revista n. 3287000-13.2003.5.11.0019**. Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 6 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/452f7d6d855a15ca11f7a97a7897f5a0>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). **Recurso de Revista 596-19.2018.5.06.0015**. Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 20 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/dc138ea367685a50acc76d3803299d13>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1000145-47.2022.5.02.0047**. Relator: Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/801a73148a5ac68c462516bb8b21c7b9>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1000979-16.2019.5.02.0060**. Relatora: Min. Katia Magalhaes Arruda, 29 de março de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b8cab535adab45000e4c96207d73400f>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1000145-47.2022.5.02.0047**. Relator: Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/801a73148a5ac68c462516bb8b21c7b9>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Recurso de Revista n. 1000659-04.2020.5.02.0715**. Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho, 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/54f2cdb7540a1ddc97bb59e20cbe3d3>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 100591-18.2021.5.01.0054**. Relator: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 24 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/63f667de39afa5689bb193672eeeed90>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). **Recurso de Revista n. 1001608-09.2018.5.02.0065**. Relator: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/370384f9a125e412195d869030b2cb35>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). **Recurso de Revista n. 1442-67.2011.5.12.0030**. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. 8 de abril de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/5d18f59b502daa7af900e851205ec6c2>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1001265-94.2020.5.02.0080**. Relator: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 18 de outubro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/32cc42f85a12b444e49c7f28762ebe8b>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção de Dissídios Individuais 2). **Orientação Jurisprudencial n. 132**. Brasília: 1969. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=OJ&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **Embargos em Recurso de Revista com Agravo de Instrumento n. 18300-20.2009.5.02.0032**. Relator: Min. João Oreste Dalazen. 6 de outubro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia-ackend.tst.jus.br/rest/documentos/6ba1cea141a190ad72629ba0cfeadae1>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **Embargos nos Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo de Instrumento n. 272-10.2011.5.04.0733**. Relator: Min. Marcio Eurico Vitral Amaro. 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/6ed8ca1692375eccc77010bee3049490>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). **Recurso Ordinário n. 143100-75.2003.5.04.0000**. Relator: Min. Pedro Paulo Teixeira Manus, 12 de junho de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/4a9673510ae1400a419316e77fcb3765>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). **Recurso Ordinário n. 14440-13.2010.5.15.0000**. Relatora: Min. Maria Helena Mallmann, 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/36bafaedc055cf20b8115dc31d0784db>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). **Recurso Ordinário n. 21371-62.2015.5.04.0000**. Relatora: Min. Maria Helena Mallmann, 17 de agosto de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/c8c754e2467db4b900c69432c9478dbc>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 259**. Brasília: 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 330**. Brasília: 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 41**. Brasília: 1973. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 418**. Brasília: 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 5 jun. 2023.



BRZOSTEK, Giovane; LEITE, Marcelo Ricardo. **Homologação de acordos extrajudiciais trabalhistas**: HOTREX. São Paulo: LTr, 2019.

BUGADA, Alexis. Sept incitations à la médiation em droit du travail. *In*: LEBORGNE, Anne (org.). **La médiation civile: alternative ou étape du procès?** Marselha: Presses universitaires d'Aix-Marseille (PUAM), 2018. p. 193-203. Disponível em: <https://hal-amu.archives-ouvertes.fr/hal-01867548/document>. Acesso em: 22 fev. 2022.

CABANELLAS, Guillermo. **El derecho del trabajo y sus contratos**. Buenos Aires: Mundo Atlantico, 1945.

CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro eletrônico.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012.

CALAMANDREI, Piero. O processo como jogo. Tradução Roberto B. Del Claro. **Genesis Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 23, p. 193-209, jan.-mar. 2002.

CALAMANDREI, Piero. **Proceso y democracia**. Tradução Hector Fix Zamudio. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1960.

CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. A conciliação no Brasil e a sua importância com tratamento adequado de conflitos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 18, n. 7, p. 263-281, set.-dez. 2017.

CAMPOS, Adriana Pereira; SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio. A conciliação e os meios alternativos de solução de conflitos no Império Brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 1, 2016, p. 271-298, jan.-mar. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. Tradução José Carlos Barbosa Moreira. **Revista de Processo**, v. 74, p. 82-97, abr.-jun. 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 58, p. 33-40, abr.-jun. 1990.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. Em torno do árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 28, p. 47-63, jan.-mar. 2011.

CARNEIRO, Athos Gusmão. A conciliação no novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 471, p. 46-56, jan. 1975.

CARNELUTTI, Francesco. **Istituzioni del nuovo processo civile italiano**. 4. ed. Roma: Foro Italiano, 1951.

CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni de Diritto Industriale**: teoria del regolamento collettivo dei rapporti di lavoro. Padova: CEDAM, 1928.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Diritto Processuale Civile**. Padova: Cedam, 1936. v. I.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. Falhas do anteprojeto de Código Civil. **Revista de direito do Ministério Público do Estado da Guanabara**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 16, p. 20-46, jun.-dez. 1972.

CASTELLO, Alejandro. Acuerdos voluntarios celebrados en el Ministerio de Trabajo y Seguridad Social: comentario a Sentencia n. 315 de Suprema Corte de Justicia de 2 de diciembre de 2015. **Derecho Laboral: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales**, Montevideú, n. 260, p. 705-730, out.-dez. 2015.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Panorama geral da reforma trabalhista: aspectos de direito processual/material. **Revista LTr**, São Paulo, a. 81, n. 12, p. 1415-1445, dez. 2017.

CASTRO, Daniel Penteado de. **Poderes instrutórios do juiz no processo civil**: fundamentos, interpretação e dinâmica. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito social**. São Paulo: LTr: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. v. II.

CHOCRÓN GIRÁLDEZ, Ana María. El proceso laboral ordinario en el ordenamiento jurídico español. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 35, p. 167-198, jul.-dez. 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

COTTINO, Gastone. L'art. 2113 Cod. Civ. e l'annullabilità per errore, violenza e dolo delle transazioni e rinunce a diritti inderogabili dei lavoratori subordinati. **Rivista del Diritto Commerciale**, Milão, n. 1-2, p. 73-75, jan.fev. 1949.

COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958.

CUEVA, Mario de la. **Derecho mexicano del trabajo**. 4. ed. Cidade do México: Porrúa, 1954. t. I.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. **Revista LTr**, São Paulo, v. 66, n. 6, p. 663-670, jun. 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DEUTSCH, Morton. A theoretical perspective on conflict and conflict resolution. *In*: SANDOLE, Dennis J. D.; SANDOLE-STAROSTE, Ingrid. **Conflict management and problem solving**: interpersonal to international applications. Nova York: New York University Press, 1987, p. 38-49). Disponível em: <http://legacy.earlham.edu/~chris/ConflictRes/pdf%20files/Conflict%20management%20and%20problem%20solving%2038-61.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

DEVEALI, Mario L. Renuncia, transacción y conciliación en el derecho del trabajo. **Derecho del Trabajo**: revista crítica mensual de jurisprudencia, doctrina y legislación, Buenos Aires, ano XI, n. 7, p. 385-398, jul. 1951.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1 e 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. II.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. v. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. I, II e III.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 81, p. 54-81, jan.-mar. 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1. Livro eletrônico.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 3. Livro eletrônico.

DUBUGRAS, Regina. Formas extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas: homologação de acordos extrajudiciais. **Publicador de Conteúdos e Mídias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**. Disponível em: [http://www.csjt.jus.br/web/csjt/conciliacao-artigos/-/asset\\_publisher/K9ip/content/formas-extrajudiciais-de-solucao-de-conflitos-trabalhistas-homologacaode-acordos-extrajudiciais?inheritRedirect=false](http://www.csjt.jus.br/web/csjt/conciliacao-artigos/-/asset_publisher/K9ip/content/formas-extrajudiciais-de-solucao-de-conflitos-trabalhistas-homologacaode-acordos-extrajudiciais?inheritRedirect=false). Acesso em: 28 jun. 2020.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 206, p. 157-166, out. 2019.

ECHAVARRÍA, Federico. **La conciliación en el ámbito del derecho del trabajo**. 2009. 86 p. Trabajo Final de Graduación (Carrera Abogacía). Universidad Empresarial Siglo 21. Córdoba. Disponível em: <https://repositorio.uesiglo21.edu.ar/bitstream/handle/ues21/10250/Echavarría%20Federico.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1º abr. 2022.

EDWARDS, Ward. The theory of decision making. **Psychological Bulletin**, Washington, v. 51, n. 4, p. 380-417, jul. 1954.

EL CONDE DE LA CAÑADA. **Instituciones prácticas de los juicios civiles, así ordinarios como extraordinarios, en todos sus trámites, según que se empiezan, continúan, y acaban en los tribunales reales**. 2. ed. Madri: 1794. t. I. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=hB36xQEACAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=hB36xQEACAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 5 abr. 2021.

ESPAÑA. **Constitución Española**. Madri: 1978. Disponível em: [https://www.boe.es/eli/es/c/1978/12/27/\(1\)/con](https://www.boe.es/eli/es/c/1978/12/27/(1)/con). Acesso em: 14 jan. 2022.

ESPAÑA. **Ley 36/2011**. Ley Reguladora de la Jurisdicción Social. Madri: 2011. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/l/2011/10/10/36/con>. Acesso em: 14 jan. 2022.

ESPAÑA. **Real Decreto Legislativo 2/1995**. Ley de Procedimiento Laboral. Madri: 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/rdlg/1995/04/07/2/con>. Acesso em: 14 jan. 2022.

ESPAÑA. **Real Decreto Legislativo 2/2015**. Ley del Estatuto de los Trabajadores. Madri: 2015. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/rdlg/2015/10/23/2/con>. Acesso em: 14 jan. 2022.

ESPAÑA. **Real Decreto Legislativo 2756/1979**. Instituto de Mediación, Arbitraje e Conciliación asume parte de las funciones que tiene encomendadas. Madri: 1979. Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/1979/12/05/pdfs/A28015-28016.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional (Sala Primera). **Sentencia 69/1997**. 8 de abril de 1997. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/3334>. Acesso em: 14 jan. 2022.

ESPAÑA. Tribunal Supremo (Sala de lo Social). **Sentencia 1542/2000**. 28 de fevereiro de 2000. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/1d88e3fb540ec147/20040515>. Acesso em: 10 fev. 2022.

ESPAÑA. Tribunal Supremo (Sala de lo Social). **Sentencia 2061/1987**. 23 de março de 1987. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/16bb9c5621e9d95e/20051011>. Acesso em: 31 jan. 2022.

ESPAÑA. Tribunal Supremo (Sala de lo Social). **Sentencia 2831/2004**. 28 de abril de 2004. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/16bb9c5621e9d95e/20051011>. Acesso em: 31 jan. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Alternative Dispute Resolution Act of 1998**. Disponível em: <https://www.transportation.gov/civil-rights/pl-105-315-28-usc-651-alternative-dispute-resolution-act-1998>. Acesso em: 15 mai. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Second Circuit. **Fisher v. SD Protection Inc.** Circuit Judge Chin, 4 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://www.ca2.uscourts.gov/decisions/isysquery/2d1b10eb-68b5-40ee-b8b9-96fa8c43da0d/1/doc/18-2504\\_opn.pdf#xml=https://www.ca2.uscourts.gov/decisions/isysquery/2d1b10eb-68b5-40ee-b8b9-96fa8c43da0d/1/hilite/](https://www.ca2.uscourts.gov/decisions/isysquery/2d1b10eb-68b5-40ee-b8b9-96fa8c43da0d/1/doc/18-2504_opn.pdf#xml=https://www.ca2.uscourts.gov/decisions/isysquery/2d1b10eb-68b5-40ee-b8b9-96fa8c43da0d/1/hilite/). Acesso em: 5 jul. 2023.

FACCHINI NETO, Eugênio. ADR (Alternative Dispute Resolution) – meios alternativos de resolução de conflitos: solução ou problema? **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, ano 5, n. 17, p. 118-141, out.-dez. 2011.

FAVA, Marcos Neves. **Execução trabalhista efetiva**. São Paulo: LTr, 2009.

FAZZALARI, Elio. **La giurisdizione volontaria**: profilo sistematico. Padova: Cedam, 1953. FELICIANO, Guilherme Guimarães. Comentários aos arts. 9º e 10 do CPC. *In*: SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (coord.). **Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho**: parte geral. São Paulo: LTr, 2016. v. 1.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Comentários aos arts. 9º e 10 do CPC. *In*: SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (coord.). **Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho**: parte geral. São Paulo: LTr, 2016. v. 1. p. 37.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013.

FELTRIN, Eleonora. **I modelli di prevenzione delle controversie di lavoro tra legge e contratto collettivo**: conciliazione, arbitrato e certificazione. 2016. 146 p. Tese de L'áurea (Curso di Laurea Magistrale in Amministrazione, Finanza e Controllo) – Università Ca'Foscari, Venezia. Disponível em: <http://dspace.unive.it/handle/10579/9231>. Acesso em: 14 fev. 2022.

FERNANDES, Reinaldo de Francisco. **Relações de emprego e (in)disponibilidade dos direitos**: proposta de modulação da autonomia da vontade. 2014. 237 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

FERREIRA, António Casimiro. O sistema de resolução dos conflitos de trabalho: da formalização processual à efectividade das práticas. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 60, p. 9-32, out. 2001.

FISS, Owen. Against settlement. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 93, n. 6, p. 1073-1090, mai. 1984. Disponível em: <https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/againstsettlement.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023

FISS, Owen. The forms of justice. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 93, n. 1, p. 1-58, nov. 1979. Disponível em: [https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/422/The\\_Forms\\_of\\_Justice.pdf?sequence=2](https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/422/The_Forms_of_Justice.pdf?sequence=2). Acesso em: 10 jul. 2023.

FOLGER, Joseph P. La mediación transformativa: preservación del potencial único de la mediación en situaciones de disputas. **Revista de mediación**, Madri, ano 1, n. 2, p. 6-16, out. 2008. Disponível em: <https://revistademediacion.com/wp-content/uploads/2013/06/Revista-Mediacion-02-02.pdf>. Acesso em: 1º mai. 2021.

FORGE, Alexis. **Les modes alternatifs de règlement des litiges en droit du travail**. 2016. 290 p. Mémoire (Master Droit et Pratique des Relations de Travail) – Université Panthéon-Assas (Paris II), Paris. Disponível em: <https://docassas.u-paris2.fr/nuxeo/site/esupversions/9270b2b5-ca64-484c-bf7d-bfa3852e9deb?inline>. Acesso em: 22 fev. 2022.

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FRANÇA. Cour de Cassation (Chambre Sociale). **Pourvoi n. 11-20.004**. 5 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/>. Acesso em: 25 fev. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (Chambre Sociale). **Pourvoi n. 88-44.087**. 19 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (Chambre Sociale). **Pourvoi n. 92-45.115**. 29 de maio de 1996. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (Chambre Sociale). **Pourvoi n. 95-42.500**. 18 de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (Chambre Sociale). **Pourvoi n. 96-44.628**. 18 de maio de 1999. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

FRANÇA. **Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: [https://www.senat.fr/lng/pt/declaration\\_droits\\_homme.html](https://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html). Acesso em: 13 mai. 2021.

FRANÇA. **Décret 75-1123, du 5 décembre 1975**. Code de Procédure Civile. Paris: 1975. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte\\_lc/LEGITEXT000006070716/](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070716/). Acesso em: 22 mar. 2022.

FRANÇA. **Loi 1803-03-05, du 15 mars 1803**. Code Civil. Paris: 1803. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article\\_lc/LEGIARTI000034742183](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000034742183). Acesso em: 23 mar. 2022.

FRANÇA. **Loi 1973-04, du 2 janvier 1973**. Code du travail. Paris: 1973. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte\\_lc/LEGITEXT000006072050/2022-02-25/](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006072050/2022-02-25/). Acesso em: 25 fev. 2022.

FRANÇA. **Loi 1995-125, du 8 février 1995**. Relative à l'organisation des juridictions et à la procédure civile, pénale et administrative. Paris: 1995. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000350926/#:~:text=Loi%20n%C2%B0%2095%2D125,civile%2C%20p%C3%A9nale%20et%20administrative%20%2D%20L%C3%A9gifrance>. Acesso em: 24 fev. 2022.

FRANÇA. **Loi 2010-1609, du 22 décembre 2010**. relative à l'exécution des décisions de justice, aux conditions d'exercice de certaines professions réglementées et aux experts judiciaires. Paris: 2010. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000023273986/>. Acesso em: 24 fev. 2022.

FRANÇA. **Loi 2015-990, du 6 août 2015**. Pour la croissance, l'activité et l'égalité des chances économiques. Paris: 2015. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000030978561/>. Acesso em: 24 fev. 2022.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Entendendo os conflitos: para um conceito de conflito intersubjetivo de justiça. *Revista Parlamento e Sociedade*, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 39-50, jul.-dez. 2014

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. História Universal e Direito do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 144, p. 11-38, out.-dez. 2011.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. 2007. 284 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

GALANTINO, Luisa. **Diritto del lavoro**. 14. ed. Turim: G. Giappichelli, 2006.

GALLART FOLCH, Alejandro. **Derecho español del trabajo**. Barcelona: Labora, 1936.



GARCÍA ÁLVAREZ, Rosário. Obstáculos legislativos al desarrollo de la mediación en la jurisdicción social. **Revista cuatrimestral de las Facultades de Derecho y Ciencia Económicas y Empresariales**, Madri, n. 98, p. 127-157, mai.-ago. 2016.

GARCÍA VIÑA, Jordi. [Correspondência eletrônica]. Destinatário: Ítalo Menezes de Castro. Barcelona, 25 fev. 2022. 1 e-mail. Disponível em: <https://outlook.live.com/mail>. Acesso em: 25 fev. 2022.

GARMENDIA ARIGÓN, Mario. La conciliación pré-judicial en Uruguay. *In*: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Conciliação e mediação prévia nos conflitos trabalhistas**: a experiência do direito comparado. Campinas: Estudos Jurídicos, 2016. p. 89-102. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/biblioteca/colecoesdotribunal-estudosjuridicos>. Acesso em: 22 fev. 2022.

GASPAROTO, Eduardo; POMPEU, Nathalia Correia. Acordo extrajudicial na reforma trabalhista. *In*: ZAVANELLA, Fabiano; ROCHA, Marcelo Oliveira (Org.). **O primeiro ano de vigência da lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista)**: reflexões e aspectos práticos. São Paulo: LTr, 2018. p. 129-139.

GEMIGNANI, Daniel. Princípios da irrenunciabilidade, da primazia da realidade e da continuidade sob uma nova perspectiva. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 4, n. 6, p. 129-157, jan.-jun. 2012.

GIGLIO, Wagner D. **A conciliação nos dissídios individuais do trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1997.

GIGLIO, Wagner; GIGLIO, Claudia Veltri Correa. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIRELLI, Nadia. **Metodi di composizione stragiudiziale delle controversie individuali di lavoro**. 2014. 145 p. Tese de Doutorado (Dottorato di ricerca in istituzioni e mercati, diritti e tutele) – Alma Mater Studiorum – Università di Bologna, Bolonha. Disponível em: [http://amsdottorato.unibo.it/6675/1/GIRELLI\\_NADIA\\_TESI.pdf](http://amsdottorato.unibo.it/6675/1/GIRELLI_NADIA_TESI.pdf). Acesso em: 14 fev. 2022.

GIUGNI, Gino. I limiti legali dell'arbitrato nelle controversie di lavoro. **Rivista di diritto del lavoro**, Milão, ano 10, n. 1-2, parte 1, p. 1-96, jan.-jun. 1958.

GODINHO, Robson Renault. Jurisdição voluntária e jurisdição contenciosa: uma distinção artificial no processo civil brasileiro. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 10, n. 1, p. 35-49, jan.-abr. 2019. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/183/171>. Acesso em: 22 jun. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6: Direito de família. Livro eletrônico.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1: parte geral. Livro eletrônico.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1: parte geral.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria geral da jurisdição**. Salvador: JusPodivm, 2020.

GOTTSCHALK, Egon Félix. **Norma pública e privada no direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1944.

GOUVEIA, Mariana França. **Curso de resolução alternativa de litígios**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

GRECO, Leonardo. **Jurisdição voluntária moderna**. São Paulo: Dialética, 2003.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 164, p. 29-56, out. 2011.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, v. 2, n. 5, p. 22-27, abr. 2008.

GUEDES, Jefferson Carús. Breve ensaio inicial sobre a jurisdição voluntária brasileira atual. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (dir.); ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 719 a 770. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 11. Livro eletrônico.

ITÁLIA. Corte Costituzionale. **Sentenza 276/2000**. 13 de julho de 2000. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>. Acesso em: 21 fev. 2022.

ITÁLIA. Corte di Cassazione (Sezione Lavoro). **Sentenza n. 24024, di 23 ottobre 2013**. Disponível em: <https://www.studiocerbone.com/cassazione-sentenza-n-24024-del-23-ottobre-2013-licenziamento-conciliazione-sede-sindacale-elemento-essenziale/>. Acesso em: 26 jun. 2022

ITÁLIA. **Decreto Legislativo 80/1998**. Roma: 1998. Disponível em: <https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1998-04-08&atto.codiceRedazionale=098G0120&tipoDettaglio=originario&qId=&tabID=0.93208075>

55471704&title=Atto%20originario&bloccoAggiornamentoBreadCrumb=true.Acesso em: 18 fev. 2022.

ITÁLIA. **Regio Decreto 1443/1940**. Codice di Procedura Civile. Roma: 1940. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1940-10-28;1443>. Acesso em: 14 fev. 2022.

ITÁLIA. **Regio Decreto 262/1942**. Codice Civile. Roma: 1942. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1942-03-16;262>. Acesso em: 14 fev. 2022.

JESUS, Mateus Hassen. Artigos 855-B a 855-E. *In*: ROCHA, Fábio Ribeiro da; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; FERREIRA, Farley Roberto Rodrigues de Carvalho. **CLT 2022 comparada e comentada**: pelos magistrados do TRT da 2ª Região. São Paulo: LTr, 2022. p. 1043-1058.

LACABARATS, Alain. **L'avenir des juridictions du travail**: vers un tribunal prud'homal du XXIème siècle. Paris: Ministère de la Justice, 2014. Disponível em: [http://www.justice.gouv.fr/publication/rap\\_lacabarats\\_2014.pdf](http://www.justice.gouv.fr/publication/rap_lacabarats_2014.pdf). Acesso em: 23 fev. 2022.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3. ed. Tradução José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEÃO XIII, Papa. **Carta Encíclica *Rerum Novarum***: sobre a condição dos operários. Roma: 1891. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html). Acesso em: 26 jun. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. Tradução Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. 2. ed. Tradução Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1976.

LÓPEZ GIMENEZ, Raquel. La conciliación laboral. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 4, v. V, p. 187-208, jan.-jun. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/592>. Acesso em: 15 jan. 2022.

LOUSTAUNAU, Nelson. El nuevo proceso de conciliación administrativa. **Derecho Laboral: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales**, Montevidéo, n. 238, p. 281-294, abr.-jun. 2010.

LOY, Gianni. La conciliación y el arbitraje: perfiles generales en materia de derechos. Tradução Sonia Fernández Sánchez. **Temas laborales: revista andaluza de trabajo y bienestar social**, Sevilha, n. 70, p. 125-146, jul.-set. 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/85845>. Acesso em: 15 fev. 2022.

MAC DONALD, Andrea Fabiana. **La importancia de la conciliación laboral**. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os artigos federalistas, 1787-1788**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MALLET, Estêvão. A legislação trabalhista e a interpretação do contrato de trabalho – parâmetros aplicáveis. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 48, p. 14-33, mai.-jun. 2012.

MALLET, Estêvão. Acesso à justiça no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 60, n. 11, p. 1469-1473, nov. 1996.

MALLET, Estêvão. Arbitragem em litígios trabalhistas individuais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 2, p. 43-80, abr.-jun. 2018.

MALLET, Estêvão. Estudos sobre renúncia e transação. *In*: FREDIANI, Yone. **Tendências do direito material e processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000. p. 222-227.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **A transação no direito civil e no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Livro eletrônico.

MARANHÃO, Délio. **Direito do trabalho**. 17. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. Livro eletrônico.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Art. 1.109. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Livro eletrônico.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária**. Campinas: Millenium, 2000.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Livro eletrônico.

MARTINEZ, Pedro Romano. Soluções alternativas de resolução de conflitos, em especial a Arbitragem. *In*: GAMA, João Taborda da; OTERO, Paulo; ARAÚJO, Fernando (org.). **Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 859-897. v. II.

MARTINS, João Zenha. O Sistema de Mediação Laboral – algumas notas. **Prontuário de Direito do Trabalho**, Lisboa, n. 72, p. 103-130, set.-dez. 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MATTOS NETO, Antônio José. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da Lei da Arbitragem. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 122, p. 151-166, abr. 2005.

MEIRELES, Edilton. Homologação judicial de acordo extrajudicial. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **A Reforma Trabalhista e seus impactos**. Salvador: JusPodivm, 2017. P. 965-975.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 15. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019; 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MERÇON-VARGAS, Sarah. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. 2012. 180 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

MIRANDA, Vicente. **Poderes do juiz no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1992.

MISI, Márcia Costa. Direito do trabalho e transformação social. *In*: ROCHA, Júlio César de Sá da (org.); MISI, Márcia Costa (org.). **O direito e os desafios da contemporaneidade**. São Paulo: LTr, 1999. P. 15-31.

MOLINA, André Araújo. A crise econômica causada pela pandemia do coronavírus e os requisitos para a revisão dos acordos trabalhistas. *In*: TUPINAMBÁ, Carolin (coord.). **As novas relações trabalhistas e o futuro do Direito do Trabalho**: novidades derivadas da pandemia da Covid-19 e da crise de 2020. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 119-139.

MOLINA, André Araújo. **Teoria dos princípios trabalhistas**: a aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito das obrigações, 1ª parte. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito das obrigações: 2ª parte: dos contratos em geral, das várias espécies de contrato, dos atos unilaterais, da responsabilidade civil. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

MORAIS FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956. v. I.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: LTr, 2003.

NASSIF, Elaine Noronha. **Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos**: paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista. São Paulo: LTr, 2005.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Livro eletrônico.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NIEVA-FENOLL, Jordi. **Coisa julgada**. Tradução Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OJEDA AVILÉS, Antonio. **La renuncia de derechos del trabajador**. Madri: Instituto de Estudios Políticos de Madrid, 1971.

OLIVEIRA, Swarai Cervone de. **Jurisdição voluntária**: perspectiva atual à luz da teoria geral e da instrumentalidade do processo civil: reflexos sobre o âmbito de aplicação da discricionariedade judicial. 2011. 244 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 95**. Proteção do salário. Genebra: 1949. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235184/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235184/lang--pt/index.htm). Acesso em: 3 mar. 2023.

PAES, Arnaldo Boson. Homologação de acordo extrajudicial: especificidades da jurisdição voluntária. **Revista LTr**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 155-159, fev. 2018.

PASCO, Mario. **Fundamentos do direito processual do trabalho**. Tradução Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 3.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PICARDI, Nicola. Il giudice naturale: principio fondamentale a livello europeo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 182, p. 123-179, abr. 2010.

PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e novo papel do juiz do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 32, n. 62, p. 29-50, jul.-dez. 2000.

PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação na esfera trabalhista: função, riscos e limites. *In*: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; LOCKMAN, Ana Paula Pellegrina (coord.). **Conciliação judicial individual e coletiva e formas extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2014. p. 22-73.

PIMENTA, José Roberto Freire. Lides simuladas: a Justiça do Trabalho como órgão homologador. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 30, n. 60, p. 119-152, jul.-dez. 1999.

PIRES, Eduardo Rockenbach. **A conciliação no direito do trabalho brasileiro**: do discurso da irrenunciabilidade ao risco da precarização homologada. 2018. 191 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

PITA, Daniel Filipe Mendes. **A mediação e a arbitragem no contexto jus-laboral português**: solução ou controvérsia em matéria contenciosa? 2013. 70 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra. p. 15-16. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/34678/1/A%20Mediacao%20e%20a%20Arbitragem%20no%20Contexto%20Jus-Laboral%20Portugues.%20Solucao%20ou%20Controversia%20em%20Materia%20Constitucional.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Los conflictos del trabajo**: necesidad de crear para ellos una justicia especializada. Montevideu: Imprenta “El Siglo Ilustrado”, 1947.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. XVI.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. v. 4.

PORTUGAL. **6º relatório anual do Conselho de acompanhamento dos Julgados de Paz**. Lisboa: Conselho de acompanhamento dos Julgados de Paz, 2007. Disponível em: [https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/relat\\_estatisticas.asp#rel\\_ant](https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/relat_estatisticas.asp#rel_ant). Acesso em: 15 abr. 2022.

PORTUGAL. **Collecção da legislação antiga e moderna do Reino de Portugal**: parte I: da legislação antiga. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1787. t. III. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>. Acesso em: 21 abr. 2022

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 115/1985**. Extingue as comissões de conciliação e julgamento (CCJ), criadas pelo Decreto-Lei n.º 463/75, de 27 de Agosto. Lisboa: 1985. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/115-1985-324319>. Acesso em: 14 abr. 2022.



PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 272-A/1981**. Aprova o Código de Processo do Trabalho. Lisboa: 1981. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/272-a-1981-329610>. Acesso em: 14 abr. 2022.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 463/1975**. Constitui comissões de conciliação e julgamento destinadas a solucionar as questões resultantes das relações individuais de trabalho. Lisboa: 1975. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/463-1975-314886>. Acesso em: 14 abr. 2022.

PORTUGAL. **Lei n. 34/2004**. Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/34-2004-502394>. Acesso em: 18 abr. 2022.

PORTUGAL. **Lei n. 7/2009**. Código do Trabalho. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475>. Acesso em: 20 abr. 2022.

PORTUGAL. **Lei n. 78/2001**. Julgados de paz – organização, competência e funcionamento. Lisboa: 2001. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2001-56735875>. Acesso em: 15 abr. 2022.

PORTUGAL. **Lei n. 82/1977**. Aprova a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais. Lisboa: 1977. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/82-1977-279796>. Acesso em: 14 abr. 2022.

PORTUGAL. **Manual de Procedimentos e Boas Práticas do Sistema de Mediação Laboral**. Lisboa: Conselho Consultivo do Sistema de Mediação Laboral, 2011. Disponível em: <http://docplayer.com.br/67428956-Manual-de-procedimentos-e-boas-praticas-do-sistema-de-mediacao-laboral.html>. Acesso em: 18 abr. 2022.

PORTUGAL. Ministério da Justiça. **Protocolo de acordo**. Criação do Sistema de Mediação Laboral. 5 maio de 2006. Disponível em: [https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL\\_Media%E7%E3o/Protocolo\\_Mediacao\\_Laboral.pdf](https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/Protocolo_Mediacao_Laboral.pdf). Acesso em: 15 abr. 2022.

PORTUGAL. **Relatório anual de 2020**. Lisboa: Conselho dos Julgados de Paz, 2021. p. 14. Disponível em: [https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/relat\\_estatisticas.asp#rel\\_ant](https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/relat_estatisticas.asp#rel_ant). Acesso em: 15 abr. 2022.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Processo n. 04S2846**. Relator Sousa Peixoto, 24 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/206e75843da026e080256fb800486bf5?OpenDocument&Hightlight=0,04S2846>. Acesso em: 20 abr. 2022.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra. **Processo n. 91/09.9TTCVL.C1**. Relator Azevedo Mendes, 18 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f3ab4ee99d817c85802576da003b4df8?OpenDocument>. Acesso em: 20 abr. 2022.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. **Processo n. 1693/2004-4**. Relatora Paula Sá Fernandes, 28 de setembro de 2005. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5b8659b84771f155802570af003d196f?OpenDocument>. Acesso em: 20 abr. 2022.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. **Processo n. 899/10.2TTBRG.P1**. Relator Antônio José Ramos, 12 de março de 2012. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f3ab4ee99d817c85802576da003b4df8?OpenDocument>. Acesso em: 20 abr. 2022.

PRATA, Edson. **Jurisdição voluntária**. São Paulo: Universitária de Direito, 1979.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

REIS, Jorge Renato dos; BOLESINA, Iuri. A disponibilidade (no exercício) dos direitos da personalidade como deferência à dignidade humana no direito civil constitucionalizado. **Revista Em Tempo**, v. 14, p. 11-30, Marília, fev. 2015. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/issue/view/36>. Acesso em: 24 fev. 2023.

RIBEIRO, José Silvestre. **Resoluções do Conselho de Estado na secção do contencioso administrativo**: colligidas e explicadas por José Silvestre Ribeiro. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855. t. III. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=JcMtAAAAAYAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=JcMtAAAAAYAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 21 abr. 2022.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 79.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral das obrigações. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

RODRÍGUEZ-PIÑERO Y BRAVO-FERRER, Miguel. Indisponibilidad de los derechos y conciliación en las relaciones laborales. Temas laborales. **Revista andaluza de trabajo y bienestar social**, n. 70, p. 23-42, 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=801988>. Acesso em: 15 jan. 2022.

ROMITA, Arion Sayão. Inderrogabilidade da norma e indisponibilidade de direitos em face da negociação coletiva: limites impostos pelos direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 2, p. 63-85, abr.-jun. 2017.

RONDELLI, Cristiane Montenegro; NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. Solução extrajudicial de conflitos trabalhistas na Itália. *In*: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Conciliação e mediação prévia nos conflitos trabalhistas: a experiência do direito comparado**. Campinas: Estudos Jurídicos, 2016. p. 46-88. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/biblioteca/colecoesdotribunal-estudos-juridicos>. Acesso em: 22 fev. 2022.

RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho**. Tradução Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995.

SALES, Cléber. Processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. *In*: OLIVEIRA, Cinthia Machado de; PINHEIRO, Iuri; MIZIARA, Raphael. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017. p. 345-364.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Conflito, Poder Judiciário e os equivalentes jurisdicionais: mediação e conciliação. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 41, n. 34, p. 391-415, jun. 2014.

SALLES, Carlos Alberto de. A indisponibilidade e a solução consensual de controvérsias. *In*: GABBAY, Daniela Monteiro; TAKAHASHI, Bruno (coord.). **Justiça federal: inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014. p. 209-227.

SANSEVERINO, Riva. **Curso de direito do trabalho**. Tradução Elson Guimarães Gottschalk. São Paulo: LTr, Ed. da Universidade de São Paulo, 1976.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. **Noções de direito do trabalho**. Tradução Mozart Victor Russomano e Carlos Alberto G. Chiarelli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Aplicabilidade da arbitragem nas lides individuais de trabalho. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **A Reforma Trabalhista e seus impactos**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 891-905.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Negociação coletiva de trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1; 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

SÃO PAULO. **Lei Estadual n. 1.299-A, de 27 de dezembro de 1911**. Cria o Patronato Agrícola. São Paulo: 1911. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1911/lei-1299A-27.12.1911.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SÃO PAULO. **Lei Estadual n. 1.869, de 10 de outubro de 1922**. Cria tribunaes ruraes no Estado. São Paulo: 1922. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1922/lei-1869-10.10.1922.html>. Acesso em: 23 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Direito do trabalho aplicado**: direito individual do trabalho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 2.

SILVA, Homero Batista Mateus. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; COSTA, Fábio Natali; BARBOSA, Amanda. **Magistratura do trabalho**: formação humanística e temas fundamentais do direito. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Luiz Alberto. Dirigismo contratual. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, ano XVI, n. 5, p. 116-151, out. 1965.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A Justiça do Trabalho no Brasil moderno. **Revista LTr**, São Paulo, v. 59, n. 12, p. 1627-1634, dez. 1995.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017. v. I: parte II.

SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de *et al.* **Reforma trabalhista**: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. n. 808/2017. São Paulo: Rideel, 2018.

SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio. A conciliação e os meios alternativos de solução de conflitos no Império Brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 1, 2016, p. 271-298, jan.-mar. 2016.

STEIN, Friedrich. **El conocimiento privado del juez**: investigaciones sobre el derecho probatorio en ambos procesos. 2. ed. Tradução Andrés de la Oliva Santos. Bogotá: Temis, 1999.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1957. v. I.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAMAJO, Raffaele de Luca. **La norma inderogabile nel diritto del lavoro**. Nápoles: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1976.

TAMGANO, Lucas F. La conciliación laboral obrigatoria en Argentina. El Seclo como ámbito de negociación. *In*: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Conciliação e mediação prévia nos conflitos trabalhistas**: a experiência do direito comparado. Campinas: Estudos Jurídicos, 2016. p. 10-27. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/biblioteca/colecoesdotribunal-estudosjuridicos>. Acesso em: 22 fev. 2022.

TAQUET, François. Derecho Comparado: la voluntad de limitar el riesgo de juicio en el marco de la ruptura del contrato de trabajo. **Revista de Ciencias Jurídicas**, São José (Costa Rica), n. 145, p. 13-32, jan.-abr. 2018. Disponível em: <https://revistas.ucr.ac.cr/index.php/juridicas/article/download/33460/32973/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TAVARES, André Ramos. Elementos para uma teoria geral dos princípios na perspectiva constitucional. *In*: LEITE, George Salomão. **Dos princípios constitucionais**: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 21-51.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Manual da audiência na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. Consensualidade e segurança jurídica: análise crítica do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial enquanto fórmula de solução de conflitos trabalhistas adequada a proporcionar prevalência da consensualidade com máxima segurança. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 100, p. 52-71, jan.-fev. 2021.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. Morfologia do procedimento de produção do termo de quitação anual e do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 68, n. 105, p. 31-56, jan./jun. 2022. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/210616/2022\\_rev\\_trt03\\_v0068\\_n0105.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/210616/2022_rev_trt03_v0068_n0105.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 9 jun. 2023.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da Lei 13.467 de 2017. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 187, p. 51-89, mar. 2018.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Jurisdição voluntária**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

THEODORO JR., Humberto. Ainda a polêmica sobre a distinção entre a jurisdição contenciosa e a jurisdição voluntária: espécies de um mesmo gênero ou entidades substancialmente distintas? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 198, p. 13-50, ago. 2011;

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle José. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 168, p. 107-141, fev. 2009.

TISCINI, Roberta. **Nuovi (ma non troppo) modelli di titolo esecutivo per le prestazioni derivanti dal contratto di lavoro**: il verbale di conciliazione stragiudiziale dopo il *restyling* della l. n. 183/2010 (cd. collegato lavoro). Disponível em: <https://www.judicium.it/wp-content/uploads/saggi/134/Tiscini.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

TOSELLI, Carlos Alberto. Autonomia de la voluntad. La reforma del art. 12 LCT. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, ano VII, n. 116, p. 72-77, 2ª quinzena, abr. 2011. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/278950/116edicao.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

TRUEBA URBINA, Alberto. **Nuevo derecho procesal del trabajo**: teoría integral. 3. ed. México: Porrúa, 1975.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Da “supplicatio” ao agravo ordinário**: contribuição para a história dos recursos cíveis. 1986. 343 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

TUPINAMBÁ, Carolina. Ao seu dispor! A lenda da indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores. In: TUPINAMBÁ, Carolina (coord.). **Soluções de conflitos trabalhistas**: novos caminhos. São Paulo: LTr, 2018. p. 46-67.

URUGUAI. **Decreto Ley n. 14.188, de 5 de abril de 1974**. Administración de Justicia. Procesos judiciales. Competencia laboral. Montevideo: 1974. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos-ley/14188-1974>. Acesso em: 6 abr. 2022.

URUGUAI. Instituto Nacional de Estadística. **Series históricas**. Disponível em: <https://www.ine.gub.uy/unidad-reajustable>. Acesso em: 13 abr. 2022.

URUGUAI. **Ley n. 18.572, de 13 de setembro de 2009**. Ley de abreviación de los juicios laborales. Montevideo: 2009. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18572-2009>. Acesso em: 6 abr. 2022.

URUGUAI. Ministerio del Trabajo y da Seguridad Social. **Memoria 2020**. Montevideo: Ministerio del Trabajo y da Seguridad Social, 2021. Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-trabajo-seguridad-social/institucional/informacion-gestion/memorias-anales/memoria-anual-2020-0>. Acesso em: 6 abr. 2022.

URUGUAI. Suprema Corte de Justicia. **Sentencia n. 3.278/2008**. 24 de novembro de 2008. Disponível em: <http://bjn.poderjudicial.gub.uy/BJNPUBLICA/hojaInsumo2.seam?cid=667521>. Acesso em: 13 abr. 2022.

URUGUAI. Suprema Corte de Justicia. **Sentencia n. 315/2015**. 2 de dezembro de 2015. Disponível em: [https://www.poderjudicial.gub.uy/images/Sentencia\\_Casacion/2016/Sent\\_Cas\\_273-16.pdf](https://www.poderjudicial.gub.uy/images/Sentencia_Casacion/2016/Sent_Cas_273-16.pdf). Acesso em: 13 abr. 2022.

VADO GRAJALES, Luis Octavio. Medios alternativos de resolución de conflictos. *In*: CIENFUEGOS SALGADO, David; MACÍAS VÁZQUEZ, María Carmen (coord.). **Estudios en homenaje a Marcia Muñoz de Alba Medrano**: estudios de derecho público y política. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006. p. 369-389. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/26614>. Acesso em: 1º mai. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Princípios de direito. Princípio jurídico. Direito do Trabalho. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 14, n. 56, p. 95-108, out.-dez. 1977. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181042/000360886.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 23 jan. 2023.

VITORELLI, Edilson. Decisão judicial por métodos estatísticos: novos horizontes para as causas repetitivas? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 298, p. 387-414, dez. 2019.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007. p. 6-10.